



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2011 – São Paulo, quarta-feira, 02 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0000987-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000987-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIA EUNICE SARAIVA LOPES(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o recebimento da apelação da defensora dativa de fl. 219, deixo de receber o recurso de fl. 230/233. Cumpra-se as demais determinações do r. despacho de fl. 220. Publique-se. Fls. 264/265: Contrarrazões do M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6971

MONITORIA

0008629-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Manifeste-se o embargante acerca da preliminar de intempestividade dos embargos. Após, venham os autos conclusos.

0009032-43.2005.403.6108 (2005.61.08.009032-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ROTAN IND. E COM. DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

Intimem-se as partes da designação de leilão para o dia 03/05/2011 às 14 horas, para primeira praça e 17/05/2011, às 14 horas, para segunda praça, perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, na carta precatória n.º 0006624-12.2010.403.6106.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-19.2010.403.6108 - IVONE PINTO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP

Intimada pessoalmente a manifestar o seu interesse no prosseguimento da demanda, a Impetrante não se manifestou. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, e a provável perda de interesse processual superveniente, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o determinado no despacho de fls. 146, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008060-97.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-61.2010.403.6108) NILVA GIANEZI NAMEM(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

CAUTELAR INOMINADA

0005327-61.2010.403.6108 - NILVA GIANEZI NAMEM(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

Expediente N° 6974

ACAO CIVIL PUBLICA

0011085-94.2005.403.6108 (2005.61.08.011085-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ TESSE(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO(SP006718 - JAYME CESTARI) X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI X FRANCISCO BERNARDINO X BERNARDINO APARECIDO CANO PADERES(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Recebo a petição de fls. 939/947 como aditamento à inicial. Intimem-se os réus do aditamento e para se manifestar. Item 8, b, fl. 944, verso: cite-se, com urgência, em face da Meta 02 de Nivelamento do CNJ, a Prefeitura Municipal de Avaí, conforme requerido pelo MPF, na pessoa de seu representante legal, o atual Prefeito Municipal de Avaí. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 63/2011-SM02, devendo o(a) oficial (a) de justiça, dirigir-se à Praça Major Gasparino de Quadros n.º 460, fone (14) 3287-2100, 3287-1139, Avaí SP. Defiro os requerimentos formulados pelo MPF, item 9, alíneas a, b, c. Expeçam-se os ofícios necessários. Com a apresentação da contestação e das respostas acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 6975

MANDADO DE SEGURANCA

0001288-84.2011.403.6108 - SEBASTIAO UNIZETE DA SILVA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de folha 251, uma vez que apesar de ambas as ações judiciais tratarem-se de ações mandamentais, as autoridades coatoras diferem. Defiro à impetrante os benefícios referentes à Assistência Judiciária. Anote-se. No tocante à análise do pedido liminar, verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita,

entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que esta magistrada, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Para tanto, intime-se a impetrante para que promova a juntada aos autos de cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Após, tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 6976

MONITORIA

0004489-94.2005.403.6108 (2005.61.08.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDES DE SALES(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

Converto o julgamento em diligência. Folhas 121. O pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às folhas 118. Após o trânsito em julgado da sentença aludida (folhas 118), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 6977

ALVARA JUDICIAL

0005698-25.2010.403.6108 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X DIRCE PETIT LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF, fls. 84/91.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6754

ACAO PENAL

0003852-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN

Apresente a defesa o atestado médico correspondente às alegações de fls. 193/194.

Expediente N° 6755

ACAO PENAL

0000360-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO ALVES LEMOS(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E RJ050113 - RONALDO BOHME RIOS)

EVANDRO ALVES LEMOS foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 137/138. O réu foi citado à fl. 155. Resposta preliminar apresentada às fls. 184/186. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de abril de 2011 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como as três

testemunhas da defesa residentes nesta cidade. Requistem-se e intmem-se as testemunhas e intime-se o acusado, requisitando sua apresentação às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cosmópolis para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e lá residente. Da expedição da carta precatória, intmem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Considerando a juntada do ofício 0374/2011-DPF/CAS/SP, à fl. 162, o qual encaminhou a este Juízo as cédulas apreendidas neste feito, lacradas sob nº 0059367, providencie a Secretaria o rompimento do mencionado lacre, a indicação de FALSO nas 11 (onze) cédulas, afixando um exemplar de cada número de série aos autos, encaminhando-se as demais ao Banco Central para destruição, com encaminhamento do Termo de Destruição a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente N° 6757

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010102-31.2010.403.6105 - DOMINGOS JASSO X THOMAZ JASSO NETO(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 20/21, interessando os bens ao processo, indefiro, por ora, o requerido. Apensem-se os presentes autos aos autos do inquérito policial nº 2003.61.05.005866-8. Com a finalização das investigações, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o interessa da manutenção da apreensão, quando o pedido será novamente apreciado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6726

MANDADO DE SEGURANCA

0017539-26.2010.403.6105 - FABIO GURGEL BARBOSA(SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP

1. Ff. 129-131: Dou por regularizados os autos quanto às custas e às Declarações a que alude o Provimento n.º 321/2010.2. Apesar de instado a retificar o polo passivo, deixou o impetrante de fazê-lo. Tal seria motivo para indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. 3. Entretanto, considerando os princípios da celeridade e economia processual e o provável equívoco na interpretação pelo impetrante quanto ao item 4 do despacho de f. 126, tendo em vista que o art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, estabeleceu a transferência dos processos administrativos-fiscais relacionados às contribuições sociais à Secretaria da Receita Federal do Brasil, determino a retificação de ofício do polo passivo do feito. 4. Assim, deverá constar como autoridade o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Remetam-se os autos ao SEDI. 5. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 61/2011 #####, CARGA N.º 02-10197-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10198-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0001671-71.2011.403.6105 - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vera Lucia Pedroni em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas e do Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social. Anseia o impetrante pela expedição de ordem judicial, inclusive em caráter liminar, que lhes determine informar a atual situação do recurso

administrativo n.º 5476.002378/2007-11 e proceder ao seu julgamento, em face do excessivo tempo decorrido desde a interposição. Acompanham a peça inicial os documentos de ff. 13-47. Por despacho inicial (f. 50), foi determinada a regularização dos autos nos termos do Provimento n.º 321/2010 e oportunizado ao impetrante que esclarecesse a impetração em face da primeira impetrada. Manifestou-se o impetrante (f. 51) com a regularização dos autos e o pedido de desistência do feito em relação ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Relatei. Fundamento e decido. Dou por regularizados os autos, quanto ao Provimento n.º 321/2010. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado em relação ao Gerente Executivo do INSS em Campinas e julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão. Entretanto, determino de ofício a retificação do 2º impetrado, considerando não existir Junta de Recursos na Comarca de Sumaré, como apontado à f. 02. Da análise dos autos, verifico do documento de f. 43 a indicação precisa que os autos estão em andamento perante a Décima Terceira Junta de Recursos. De acordo com pesquisa junto ao site da Previdência (http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_12_05-C4.asp?action=I&Submit2=ver) é possível constatar que a 13ª Junta de Recursos é localizada na cidade de São Paulo. Portanto, determino a retificação do polo passivo para que conste como impetrada apenas a Presidente da Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social em São Paulo. Pois bem, com a correta indicação da autoridade, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Constatado que a autoridade coatora tem sede em São Paulo, jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo Federal que não o do foro da autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Acaso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá o impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações conforme determinado na presente decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 6727

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063617-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063617-8) - ROMEU MALUF X LOURDES CARVALHO MARCHI X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X GERALDO BONIN X MARINA DOS SANTOS BLATTNER X SUZANA TEPEDINO X FERNANDO TEPEDINO X JANUARIO FRANCO FILHO X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROMEU MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CARVALHO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DOS SANTOS BLATTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito de f. 319, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, f.330, de que MARINA DOS SANTOS BLATTNER figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor GILBERTO BLATTNER e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 315-324. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Gilberto Blattner e inclusão, em substituição, de MARINA DOS SANTOS BLATTNER. 3. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor de Marina dos Santos Blattner. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 9º da Resolução 122/2010-CJF). 5. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 326-328, cientifiquem-se LAURINDA FELIPE GIACOMETTI; SUZANA TEPEDINO e FERNANDO TEPEDINO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 7. Intime-se o INSS da presente decisão.

0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1) - DALVA MARIA MARCOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 -

SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório (f. 151), determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 58.392.218/0001-19. 2. Após, deverá o Diretor desta Secretaria proceder a reconferência do ofício 20100000139 (f. 146 verso), devendo contar no campo requerente 1 o nome da Sociedade de Advogados supra. 3. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 159, cientifique-se DALVA MARIA MARCOS, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010-CJF, de que o valor por ela requisitado encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

Expediente Nº 6728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4) - TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação do pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais (f. 313-314) e a concordância da parte exequente aos referidos valores.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0045348-52.2001.403.0399 (2001.03.99.045348-2) - MATEUS LUCCHINI GOULART X MEIRE APARECIDA MARQUES X MILTON ALVES DA SILVA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ X NEUSA RAMPAZIO X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X NELSON CARVALHO X ODAIR WAGNER GERALDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao seu crédito.No caso dos autos, a exequente, instada a se manifestar (f. 345), manifestou-se pelo seu desinteresse, ante o valor inferior a R\$ 1.000,00 (f. 346-347).Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia ao crédito pela parte autora, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007277-22.2007.403.6105 (2007.61.05.007277-4) - NILVA LOPES SOARES X BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Em retificação do item 2 da decisão de f. 278, faça-se constar: Deverá a parte autora comparecer à perícia ortopédica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado para auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, em vez de como constou, mantendo-a quanto ao mais. 2- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010907-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6)) LOURIVAL DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos opostos por Lourival de Rezende e Débora Aparecida Lourenço da Cunha de Rezende em face da execução hipotecária promovida pela Caixa Econômica Federal (feito nº 2001.61.05.005273-6). Invocam preliminares de inépcia da inicial e de nulidade da citação. No mérito, especificamente impugnam: a taxa de juros aplicada pela exequente; a prática de capitalização de juros; a violação ao Código de Defesa do Consumidor e a cobrança de pena convencional. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às ff. 18-49, arguindo preliminares de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que se limitou a exigir o que consta da avença firmada com a parte embargante,

fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 50-64. Por determinação em despacho, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de ff. 120-125. Intimadas, as partes apresentaram manifestação sobre os cálculos oficiais (ff. 128 e 130). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Preliminar de nulidade de citação: Não merece prosperar a alegação dos embargantes ser nula a citação ficta promovida. Com efeito, da análise da peça inicial colho informação de que o endereço dos embargantes nela indicado é o mesmo constante no contrato firmado entre as partes (f. 08 dos autos do feito principal). Note-se que a primeira tentativa de citação dos requeridos deu-se no referido endereço (f. 46 dos autos do feito principal). Somente com a notícia de que restou frustrada a tentativa de citação no endereço constante do contrato firmado entre as partes, firmado justamente para aquisição de imóvel a ser utilizado como moradia pelos embargantes, é que se promoveu a citação editalícia com fulcro no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.741/1971. Entendo que a citação ficta combatida se deu por conduta exclusiva dos embargantes, que se mudaram de residência sem comunicar o novo endereço à CEF. Vigente o contrato em questão, cumpria aos embargantes atualizar seu cadastro junto à instituição financeira, para fim de recebimento de cobrança e demais comunicados pertinentes ao objeto contratado. Demais disso, a própria Defensoria Pública da União refere a impossibilidade de contatação dos embargantes, por estarem em lugar não sabido (f. 83). Preliminar de inépcia da inicial da execução hipotecária: Do contrato de ff. 07-29 dos autos principais, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Ademais, a embargada apresentou no curso do processo a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 103-118 (a.p), sobre a qual foi dada oportunidade para os embargantes se manifestar. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Preliminar de inépcia da inicial dos presentes embargos: A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que da peça inicial é possível extrair os encargos impugnados pelos embargantes, bem como as teses por eles defendidas. Consoante relatado, os embargantes impugnam a taxa de juros aplicada pela exequente; a prática de capitalização de juros e a cobrança de pena convencional. Aduzem, ainda, que houve violação ao Código de Defesa do Consumidor; são estas, pois, as matérias a serem enfrentadas a seguir. Assim, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, é que entendo não merecer mesmo acolhida a preliminar. **M é r i t o:** Regramento consumerista: Relevar anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Tabela Price e anatocismo: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC

2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Taxa de juro contratada: Quanto à taxa de juro, os embargantes limitaram-se a assim alegar em sua peça inicial (f. 10): (...) os juros reais têm a limitação a 12% ao ano conforme expressamente previsto na carta magna em seu art. 192, 3º. Referida norma é auto-aplicável, por conter um comando de proibição - a taxa de juros superior ao limite de 12% ao ano - e uma sanção - o crime de usura (...). Nesse passo, considerando que o contrato em apreço previu uma taxa anual efetiva de juro em 10,471% - inferior, portanto, àquela pretendida pela parte embargante -, resta prejudica a análise da particular pretensão. Pena convencional: Pretende a parte embargante ver afastada a incidência de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, por entender abusiva a cláusula que prevê tal encargo - cláusula vigésima nona. A previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade - esta sim atualmente limitada a 2% (dois por cento). Assim, por razão de que não restou demonstrada a abusividade da cobrança e porque os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, rejeito a alegação da parte neste aspecto. Nesse sentido, veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. ANISTIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITOS DA MORA. CLÁUSULA PENAL. 1. Uma vez que o embargante não demonstrou enquadrar-se nas condições estabelecidas no art. 47, do ADCT, não há como pretender gozar do benefício da anistia da correção monetária. 2. O contrato em questão foi firmado entre agente financeiro e empresa construtora, relação que está ao desabrigo do regramento legal dos contratos de financiamento vinculados ao SFH para compra de imóveis residenciais, em que há previsão de limitação de cobrança de juros. Nem há sustentação para a pretensa alegação de que o estabelecimento de juros nominais e efetivos, de forma ostensiva e clara, expressas no contrato, implique violação à proibição de capitalização de juros. 3. Uma vez que nos autos não há demonstração de que o agente financeiro esteja exigindo a comissão de permanência, cumulada ou não com outras rubricas decorrentes do inadimplemento, e havendo previsão contratual de incidência de rubricas específicas (majoração dos juros contratuais em 1% ao ano, aplicação da correção monetária, e multa de 10%), não pode prosperar o pleito também neste particular. 4. É necessário que se faça a distinção entre multa devida pela mora - que sequer é cobrada - com a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No contrato em exame, há a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. 5. Não havendo cobrança de rubrica indevida por parte da embargada, não há sustentação para que sejam afastados os efeitos da mora. 6. Mantida a sentença. [TRF4; AC 200071000371407; 3ª Turma; Decisão de 13.03.2007; DE de 28.03.2007; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz]. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, devendo nele ser incluído a embargante DÉBORA APARECIDA LOURENÇO DA CUNHA DE REZENDE.

MANDADO DE SEGURANCA

0004419-13.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maccaferri do Brasil Ltda. em face de ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. A impetrante narra que formulou pedidos de restituição de tributos por meio de petição em papel, por razão da impossibilidade de fazê-lo pela via eletrônica utilizando-se do Programa PER/DCOMP. Refere que em razão da forma utilizada, tais pedidos foram tidos como não formulados, tendo então protocolado manifestações de inconformidade, as quais tampouco foram conhecidas. Aduz, por fim, que, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, concomitantemente à apresentação de tais defesas, interpôs recurso hierárquico, o qual restou não provido. Visa à prolação de ordem às impetradas para que analisem o mérito das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 13839.003999/2007-12 e nº 13839.004003/2007-96. Acompanhou a inicial os documentos de ff. 15-127. Emenda da inicial às ff. 138-139 e 141-142. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações às ff. 155-158, sem invocar preliminares. Defende que em face de decisão que declara como não formulado o pedido de restituição, não é cabível manifestação de inconformidade, conforme dispõe o artigo 31, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Pugna, pois, pela denegação da segurança. O Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região, por sua vez, prestou informações às ff. 163-174, sem arguir preliminares. Advoga que em face de despacho que julga não formulado pedido de restituição não há previsão de recurso específico, motivo pelo qual o entendimento administrativo vigente é no sentido de que a defesa cabível é o recurso hierárquico voluntário, previsto pelos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999. Defende que o despacho impugnado está regularmente fundamentado no artigo 31 da IN nº 600/2005, a qual encontra fundamento de validade no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991. Requer, pois, a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (ff. 175-176). Às ff. 179-201, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 206-207). Às ff. 211-212, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo requerido,

em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem às impetrações para que analisem o mérito das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 13839.003999/2007-12 e nº 13839.004003/2007-96. Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 175-176 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 prevê que na impossibilidade de utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, poderá o contribuinte se valer de formulário escrito/de papel constante do Anexo I da referida IN. Anoto, contudo, que de uma análise preambular própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a impossibilidade de formalização de seus pedidos de restituição por meio do PER/DCOMP, apta a justificar a utilização do meio diverso consistente na petição em papel. Não diviso no ato adversado, tampouco, violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante. O estabelecimento pelo Poder Público, ainda que por normatização infralegal, de parâmetros procedimentais ao exercício de direitos legalmente assegurados não deve ser confundido com a negativa à eficácia desses direitos, desde que violação à razoabilidade material ou restrição aos próprios direitos não sejam opostas. Para o caso dos autos, diante da inadequação da forma, o pedido administrativo da impetrante nem sequer foi recebido (conhecido). Assim, razão jurídica legítima não há para que se admita a manifestação de inconformidade como sucedâneo do recurso hierárquico. Por fim, noto que nem mesmo há periculum in mora a amparar o deferimento da liminar. Os pedidos administrativos em questão poderão ser a qualquer tempo eficazmente arquivados e julgados, em caso de concessão da ordem. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cumpro, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido de liminar e impediu o recebimento das manifestações de inconformidade. É uma síntese do necessário. As compensações foram consideradas não declaradas. Isto porque foram elaboradas sem a utilização do programa PER/DCOMP. Há disposição legal expressa sobre o tema proposto (artigo 31, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005): Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o 1º não se aplica o disposto nos 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48. Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não recebimento do direito creditório ou a não homologação da compensação. Inviável, por isto, a apresentação de manifestação de inconformidade, pois o artigo 48, da IN SRF nº 600/05, não se aplica às hipóteses de compensação considerada não declarada. De outra parte, a elaboração do pedido em papel sinaliza a tentativa de compensar créditos anteriores ao primeiro quinquênio que antecede a data do pedido de restituição. Isto porque no meio eletrônico o requerimento não poderia ser sequer formulado. Por estes fundamentos, indefiro o pedido suspensivo (...). Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões outras e fatos novos favoráveis à impetrante a impor a mudança de entendimento jurídico, razão pela qual entendo ser o caso de indeferimento do pedido. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do indeferimento liminar, entendo cumprir denegar a ordem requerida. Por tudo, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, entendo ser o caso de indeferimento do pedido com consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO: Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0029669-30.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601150-73.1994.403.6105 (94.0601150-6) - CRISTAIL ART DECORACOES LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0003574-93.2001.403.6105 (2001.61.05.003574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4)) TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação do pagamento do valor devido a títulos de honorários sucumbenciais (f. 168-169) e a concordância da parte exequente aos referidos valores. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONÇA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONÇA IND/ METALURGICA S/A

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 180-182: Indefiro o requerido no tocante à realização de novo bloqueio de ativos financeiros da parte executada, visto que tal providência já se efetivou às ff. 170-171, verso, parcialmente, por insuficiência de saldo bancário. 2. Assim, oportunizo à União que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indique bens a penhora para satisfação do débito exequendo remanescente. 3. F. 180: Defiro o requerido pela União no tocante à expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos para conta a disposição deste Juízo (f. 171). 4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 460/2010 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal, PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, para que encete providências no sentido de converter em renda da União, sob o código 2864, os depósitos efetuados na agência 2554, sob o código ID 07201000005687139, vinculados ao presente feito, requerido por ONÇA IND/ METALÚRGICA S/A face à União Federal. 1,10 Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5. Ff. 173-178: Diante da constituição de novos Patronos no feito principal em apenso, dou por suprida a comunicação de renúncia à parte executada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Anote-se. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 6729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037981-45.1999.403.0399 (1999.03.99.037981-9) - J. BRESLER S/A - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGEM(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante da manifestação de f. 538, acolho o cálculo de f. 489, elaborada pela parte autora. 1) Intime-se a União para que se manifeste acerca da incorporação noticiada às ff. 492/519, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Não havendo discordância da ré, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide, fazendo constar JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. 3) Cumprido o item 2, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido a título de honorários sucumbenciais. 4) Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o INSS a que traga aos autos os registros eletrônicos e outros elementos de que disponha, em especial demonstrativos de salários de contribuição, referentes ao processo administrativo nº 42/001.309.937-0, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Diante da notícia de óbito do autor MARCÍLIO ANTUNES DA ROSA (f. 201), intime-se a parte autora a que, pretendendo, proceda à habilitação de eventuais sucessores. 3) Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos aos autores AMAURI DE OLIVEIRA, ALCIDES RAMOS, DIRCEU SEBASTIAO STUQUI e ROLANDO MARTINS DA SILVA. 4) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7) Preliminarmente à expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO do valor devido ao autor JOSÉ CASSIANO FILHO, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim

compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF. 8) Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 9) Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4010

USUCAPIAO

0010844-56.2010.403.6105 - MARCELO CORREA CALDERARO X ALEXANDRA RENATA RIBEIRO CALDERARO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000318-06.2005.403.6105 (2005.61.05.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CONCEICAO DAS GRACAS T BERTULESSI X CELSO JOSE BERTULESSI

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600046-17.1992.403.6105 (92.0600046-2) - NAIR PESSUTE DE ANDRADE X MAGDA LUIZA DE ANDRADE RAFAEL X MARIINHA LUCIA DE ANDRADE POLISEL X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X EDWARD ANDRADE X JOSE LUIZ ANDRADE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 277/281, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0607200-47.1996.403.6105 (96.0607200-2) - TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira(m) a(s) partes o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.CLS. EM 03/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 183: Fls. 182.Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados nos autos em favor da União Federal, com código 4234, devendo a CEF informar, ainda, acerca da existência ou não de eventuais contas vinculadas ao presente feito.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0611167-66.1997.403.6105 (97.0611167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609597-45.1997.403.6105 (97.0609597-7)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0079872-46.1999.403.0399 (1999.03.99.079872-5) - EUDIS URBANO DOS SANTOS X FRANCISCO EDUARDO ADORNO X ILDA BATISTA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 385/390), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe nos autos o código para a conversão em renda dos valores depositados às fls. 389/390.Com a resposta, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.CLS. EM 26/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 429: Fls. 426/428.Dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, intime-se do(s) despacho(s) pendente(s).Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0081287-64.1999.403.0399 (1999.03.99.081287-4) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Vistos, etc.Trata a presente de Ação Ordinária de Repetição de Indébito de valores recolhidos para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, julgada parcialmente procedente e com sentença/acórdão transitado em julgado, encontrando-se com valores liquidados em favor da Empresa-Autora.Às fls. 219/221, noticia a Empresa-Autora que pretende efetuar a compensação de seu crédito, todavia manifesta a sua irrisignação, no tocante à exigência imposta pela Ré, em face da Instrução Normativa nº 900/2008 (artigo 71, 1º, inciso III), que condiciona a sua pretensão à compensação, mediante apresentação de cópia da decisão judicial homologatória da desistência da execução do título judicial, bem como a assunção de todos os encargos processuais (custas e verbas honorárias), ou cópia devidamente protocolada da petição que requereu a renúncia à execução do título judicial. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da referida norma, posto que extrapolou o direito garantido pela Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 74, caput e parágrafos 1º e 2º, disciplina acerca da compensação tributária, sem as imposições previstas na referida Instrução Normativa.Assim, pugna a este Juízo que autorize a Autora a proceder à compensação de seu crédito, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem as limitações impostas pelo inciso III, do artigo 71 da IN nº 900/2008. Intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de falecer competência a este Juízo para afastar ato normativo, após o trânsito em julgado da decisão, bem como que a IN nº 900/2008 trata-se de norma complementar e não extrapola os limites impostos pela Lei nº 9.430/96, visto que a mesma impede o recebimento em duplicidade do crédito tributário pelo particular que obteve o reconhecimento judicial de seu direito.É O RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, afasto o alegado pela União no que toca à competência deste Juízo para apreciar o presente debate suscitado nos autos.Com as recentes mudanças perpetradas na legislação processual civil em vigor, é de rigor reconhecer que, em homenagem aos Princípios Constitucionais da Efetividade e Razoável Duração do Processo, quis o legislador dar maior celeridade aos feitos, deixando claro que a função jurisdicional só termina com a extinção da execução e/ou cumprimento de sentença, momento em que há a efetiva entrega do bem de vida pretendido pela parte que demanda em juízo, motivo pelo qual, não há que se falar, como alegado pela União, na falência de competência deste Juízo, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, até porque, hodiernamente, a concepção de processo encontra-se modernizada, tendo natureza sincrética, sendo que não mais possui a concepção antiga de autonomia entre as suas fases (cognitiva e executória), valendo dizer que, anteriormente às mudanças, a função jurisdicional terminava com a prolação da sentença de mérito (artigo 463 do CPC em sua redação anterior à Lei 11.232/05) e hoje, termina com a extinção da execução/cumprimento de sentença e a efetiva entrega do bem tutelado ao seu demandante. Assim sendo, passo à análise da questão controvertida.Os embates apresentados nos autos merecem parcial acolhimento.Primeiramente, não podemos olvidar que os valores reconhecidos pelo julgado, relativos à verba honorária pertencem ao advogado da causa, e se consubstanciam em direito autônomo do causídico, não podendo, desta forma, fazer parte da compensação tributária, cuja relação se estabelece tão-somente entre a Empresa-Autora (contribuinte) e a União (Fisco). Conforme preconizado no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Vale dizer que os honorários de sucumbência, uma vez fixados no título judicial, consolida-se em direito subjetivo do advogado, podendo ser executado de forma autônoma, em relação ao direito do constituinte, mesmo que este tenha transigido em relação ao principal. Ainda, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios têm caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos. Confira-se, nesse sentido, Resp nº 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX.Outrossim, a Instrução Normativa nº 900/2008, por tratar-se de norma complementar, não pode criar critérios não previstos em lei. Pelo que se constata, a lei nº 9.430/96, que trata acerca da compensação tributária, em nenhum momento, faz alusão à exigência pretendida pela Fazenda, através da referida Instrução Normativa e questionada pela Empresa-Autora. Referido entendimento vem sendo adotado pelo tribunais pátrios .Por outro lado, procede em parte a manifestação da União, quando alega que o disposto no artigo 71, inciso III, da IN nº 900/2008, evita o recebimento em duplicidade do crédito reconhecido judicialmente, porém faz-se necessário ressaltar que ao optar pela via da compensação, a empresa-autora, tacitamente, renunciou ao seu direito de executar o crédito tributário nestes autos.Assim sendo, e ante o todo acima exposto, recebo a petição de fls. 219/221, como pedido parcial de desistência da presente Execução/Cumprimento de Sentença e HOMOLOGO-A em relação, tão-somente ao valor do principal, autorizando, desta forma, a Empresa-Autora a proceder a compensação tributária de seus créditos, sem a limitação imposta pelo artigo 71, 1º, inciso III, da IN nº 900/2008.Por consequência, DECLARO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo a mesma prosseguir tão-somente em relação à verba de sucumbência e custas.Para tanto, determino a expedição de 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor, sendo 01(uma), relativa às custas que deverá ser expedida em favor da Empresa-Autora e a outra, relativa à verba honorária, em favor da advogada signatária da petição de fls. 219/221.Intimem-se e cumpra-se.

0017099-79.2000.403.6105 (2000.61.05.017099-6) - DANIEL COSTA ALEXANDRINO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo legal. Ainda, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0014030-34.2003.403.6105 (2003.61.05.014030-0) - BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X ANGELA ISABEL PENTEADO (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 586/587. Prejudicado o pedido em vista da petição e guia de depósito judicial de fls. 600/602. Intimem-se os réus para que se manifestem acerca da petição e depósito judicial de fls. 600/602, requerendo o que direito e indicando ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

0000089-46.2005.403.6105 (2005.61.05.000089-4) - UZIRES LEON RIBEIRO (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X WILSON ROBERTO ROVEROTO (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X MAGNO DE PAULA (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X ALESSANDRO RICARDO DE CAMARGO (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X WALTER ARRUDA REIS (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X WILTON NEY MAGALHAES DE ASSIS (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X AURELIO PICCIANO (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 154/155, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0010821-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010821-2) - PAULO FRANCISCO ROSA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0011285-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011285-9) - JOSE ANTIMO CONDE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Para tanto, providencie a secretaria à consulta aos dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição, bem como os valores recebidos pelo autor, desde a concessão de seu benefício (NB 109.302.668-2). Int. CLS. EM 27/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 236: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 217/235. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0012775-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012775-9) - ALCIDES LUCHINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Para tanto, em complementação aos dados de fls. 210/219, providencie a secretaria à consulta aos dados mais recentes/atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição, bem como os últimos valores recebidos pelo

autor, referente ao seu benefício (NB 077.922.757-3). Int.CLS. EM 27/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 347: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 322/346.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0015065-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015065-4) - MIGUEL GONCALVES FILHO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se o INSS da sentença de fls. 143/145.Int.

0006885-77.2010.403.6105 - LEONILDO DA SILVA JOAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Para tanto, em complementação aos dados de fls.28/36, providencie a secretaria à consulta aos dados mais recentes/atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição, bem como os últimos valores recebidos pelo autor, referente ao seu benefício (NB 108.990.401-8). Int.CLS. EM 27/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 182: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 153/170.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências.Int.

0010134-36.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO PEREIRA FORNAZARIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37/50: Indefiro o pedido de intimação da CEF para juntar os extratos, vez que é providência da parte. É de se observar que, com o advento da Lei nº 8.036/90, foi feita a migração apenas dos saldos das contas fundiárias, tendo referida migração ocorrida entre os anos de 1990 a 1992.Assim, proceda(m) o(s) autor(es) a juntada dos extratos que comprovem o direito alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004707-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004707-2) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência à parte autora da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Outrossim, tendo em vista o decidido nos autos, e nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004726-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA LOMBAS BERNARDI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0006525-45.2010.403.6105 - FATIMA DOS REIS GRACIANO(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0000874-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000874-9) - BRUNO ACACIO RODRIGUES(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0607367-64.1996.403.6105 (96.0607367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607366-79.1996.403.6105 (96.0607366-1)) TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP147645 - ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da decisão de fls. 227, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 4011

MONITORIA

0006319-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Vistos, etc. Fls. 114/116. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 116, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 120: Manifeste-se a CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 118/119, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0000164-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 41, com efeitos infringentes, ao fundamento de contradição na mesma, porquanto sustenta a Embargante que foram preenchidos os requisitos legais da petição inicial, pelo que incabível o seu indeferimento, bem como sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal do requerente para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto. Sem razão a Embargante. Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de fls. 41 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 40, tendo em vista ser requisito essencial da petição inicial a indicação do domicílio e residência do réu para sua citação, a teor do disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, não sendo possível o cumprimento da diligência de responsabilidade exclusiva da parte autora, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos no prazo assinalado, providenciando ainda para que fossem tomadas as medidas legais cabíveis previstas na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarreta necessariamente na preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais. Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica das fls. 37/38, o despacho foi regularmente publicado em nome do advogado da Requerente, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 41, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 51: Fls. 50. Prejudicado o pedido em vista da sentença extintiva prolatada nos autos. Int.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MENDES DOS SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0001149-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ROSA DE ARAUJO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0001150-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO SAMUEL ROSSI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela

Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0001160-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL AUGUSTO AMORIM FERNANDES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602238-49.1994.403.6105 (94.0602238-9) - NILTA CRUZ DOS SANTOS X ALOYSIO BRAGALIA X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X NELI PADIAL CAPELI X NEYDE PADIAL GRAS SUANA X NILTON PADIAL HODAS X IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI X JOSE MERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X MERCEDES CARVALHO X MILTON PAULO FRANCO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 386. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, par. 1º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008265-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008265-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o depósito de fls. 352, bem como a expressa concordância da União às fls. 356, declaro extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, expeça-se ofício à CEF/PAB desta Justiça, para que providencie a conversão em renda do depósito realizado às fls. 352 em favor da União, mediante guia DARF, com o código 2864. Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002319-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002319-5) - JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 289/290. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 290, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 294: Manifeste-se a CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 292/293. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0012477-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012477-4) - VERA IDA SILVEIRA CARONE(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/02/2011 - despacho de fls. 641: Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de fls. 638/640, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 634. Intime-se.

0011136-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011136-3) - LUCIO DONIZETI RODRIGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUCIO DONIZETI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, com DIB para 29/11/1994, ao fundamento de que o Instituto Réu ao conceder o aludido benefício, deixou de considerar alguns períodos laborados pelo Autor como especial, razão pela qual a aposentadoria foi concedida de forma proporcional com coeficiente de cálculo de 70%, quando, na verdade, deveria representar o valor correspondente a 82% do salário-de-benefício apurado. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data da entrada do

requerimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/119. Às fls. 123 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 131/215, o INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 216/235, contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Intimado (fls. 236), o Autor, às fls. 240 e 241, manifestou ciência da contestação e do Procedimento Administrativo juntado. Às fls. 246/274 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 276/279, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 284, e INSS, às fls. 286). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca a matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 29/11/1994 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 29/11/1994, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional

de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, a despeito das simulações contábeis realizadas nos autos, tendo a demanda sido ajuizada em 13/08/2009, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012445-34.2009.403.6105 (2009.61.05.012445-0) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ODAIR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.805.695-4), em 06/04/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 06/05/1998 até a presente data, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/82. À fl. 85, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 89/120, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às 128/155, aduzindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 160/183. Foi juntado o histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente (fls. 185/221). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 223/241, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 245 (Autor) e 247 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do Autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Outrossim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria: (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex

nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876. DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará

à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 223/241. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 16/10/2009, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confirma-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/109.805.695-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ODAIR DE OLIVEIRA, com data de início em 16/10/2009, cujo valor, para a competência de 07/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.901,82 e RMA: R\$ 3.047,20 - fls. 223/241), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$

29.891,56, devidas a partir da citação (16/10/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/109.805.695-4, a partir de então, apuradas até 07/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, e juros moratórios, conforme motivação, nos termos da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0006159-06.2010.403.6105 - CLESIO ANTONIO MOI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLESIO ANTONIO MOI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/102.830.526-2), em 01/04/1996, tendo sido o mesmo concedido, de forma proporcional, com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir o benefício integral, requereu administrativamente, em 08/05/2009 (sic, a data correta é 05/08/2009 - fl. 32), a renúncia do benefício atualmente vigente, visando à concessão de outro, mais vantajoso, mas não obteve êxito nesta pretensão. Assim, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2009, assim como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/36. À fl. 43, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/74, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos (fls. 75/82), e, às fls. 83/104, cópia do Procedimento Administrativo. Réplica à fl. 109/124. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 126/144, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 147 (INSS) e 151/152 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 05/08/2009, e a data do ajuizamento da ação em 28/04/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria: (...) Trata-se de aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto

aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 126/144.Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, impende salientar que sua concessão a partir do requerimento administrativo (em 05/08/2009), nos termos em que pleiteado, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.Assim, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-

se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 07/05/2010 (fl. 49), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/102.830.526-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CLESIO ANTONIO MOI, com data de início em 07/05/2010, cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.467,40 - fls. 126/144), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 13.174,36, devidas a partir da citação (07/05/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/102.830.526-2, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0006195-48.2010.403.6105 - DIRCEU SGARBI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por DIRCEU SGARBI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/088.343.418-0), em 17/07/92 (sic, a data correta é 16/07/1992 - fl. 14), tendo sido o mesmo concedido, de forma proporcional, com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria (integral por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, por idade), com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/24. À fl. 27, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação e intimação do INSS, para juntada dos dados do Autor constantes no CNIS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 35/58, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 59/97, foi juntado o Histórico de Créditos e dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e, às fls. 69/97, cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 102/112. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 115/135, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 139/146 e o INSS, à fl. 148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argüiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e

3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 115/135.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança (nesse sentido, confira-se o julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/088.343.418-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, DIRCEU SGARBI, com data de início em 07/05/2010, cujo valor, para a competência de 07/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.467,40 - fls. 115/135), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 9.713,76, devidas a partir da citação (07/05/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/088.343.418-0, a partir de então, apuradas até 07/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 115/135), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0001248-14.2011.403.6105 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI (SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, onde estabelece que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro Juízo e, ainda, considerando-se o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 45/49, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo a propositura da presente ação, comprovando a ausência de litispendência, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000234-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8)) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (SP110870 - EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos autos principais. Outrossim, requeira o embargado o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com o apenso. Int.

0003174-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-80.2007.403.6105 (2007.61.05.008560-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$32.507,78, em outubro/2008, enquanto teria(m) direito a apenas R\$26.175,96, na mesma data. Junta novos cálculos. O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 49/53, acerca dos quais apenas o Embargado se manifestou (fls. 57). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 49/53, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelo(s) Embargado(s), e informam, ainda, ao Juízo que os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$26.175,96, em outubro/2008, se encontram corretos. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos apresentados pela União, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para considerar como correto o cálculo da União, no valor atualizado de R\$29.716,48, em junho/2010, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos

presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0016535-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CBI - LIX CONSTRUÇÕES LTDA e CBI - LIX INDUSTRIAL LTDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito de R\$12.531.851,36, em setembro/2009, quando teriam direito apenas ao montante de R\$10.606.906,10, em novembro/2009. Junta novos cálculos. As Embargadas manifestaram-se, requerendo, no mérito, a improcedência dos Embargos (fls. 34/39). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para elaboração da conta de liquidação, devidamente atualizada, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados os cálculos de fls. 44/51. As Embargadas reconheceram expressamente a procedência da pretensão da União (fl. 56). A Embargante deixou de se manifestar acerca da petição de fl. 56, conforme evidenciado pela certidão de fl. 61-verso. Ante o exposto reconhecimento pelas Embargadas da procedência do pedido formulado na inicial, julgo PROCEDENTES os Embargos, para considerar corretos os valores apresentados pela Embargante, no valor de R\$10.606.906,10, atualizado até novembro/2009, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Em decorrência, fica extinto o feito com julgamento de mérito (art. 269, inciso II, do CPC). São devidos honorários advocatícios à Embargante, a serem suportados por cada Embargada, no montante equivalente a 10% do respectivo crédito para si apurado. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ao SEDI para exclusão das Embargadas CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO, LIX ORGANIZAÇÃO E CONTROLE LTDA, LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA e BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A do pólo passivo da demanda, tendo em vista que os presentes embargos não foram opostos com relação às mesmas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001387-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-05.2010.403.6105) MARCOS OLLER GUIMARAES(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os Embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, manifeste-se a exequente. Int.

0000253-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO GALVATO AMADEU SCHUSTER

Fls. 62/63. Prejudicadas as petições juntadas em vista da sentença prolatada nos autos. Fls. 57/59. Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0002734-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILMA PEREIRA DOS SANTOS LISBOA

Fls. 45. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/16, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Após, tendo em vista a sentença transitada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002767-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRA HERNANDES PANIZZA

Mantenho a sentença de fls. 51 por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo o recurso de apelação de fls. 56/60 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005684-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 52 e 54, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0000999-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE ALBERTO BILLIS

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória à Comarca de Itatiba/SP.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias(art. 652 A, par. único, CPC).Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001232-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000721-5) - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MACCAFERRI DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando ver a autoridade coatora compelida a autorizar a extensão dos benefícios do parcelamento da MP no. 470/2009 ao valor total do débito da impetrante, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, se abstenha de exigir da impetrante a realização de novos cálculos das parcelas a apresentação de novo demonstrativo de débito a consolidar no parcelamento, bem como o reconhecimento de eventuais diferenças, como condição para deferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que a aplicação dos benefícios concedidos pela MP no. 470/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 09, de 30/10/2009, deve se dar sobre o total do débito compensado com os créditos oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto no. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, sem a incidência de alíquota zero ou como não tributadoS - NT, e não somente sobre o saldo remanescente de parcelamentos realizados anteriormente.No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver anulado o ato coator e, em conseqüência, declarado o direito líquido e certo da impetrante ao pagamento dos valores controlados pelos Processos Administrativos, com a aplicação dos benefícios concedidos pela MP no. 470/2009 e Portaria Conjunta/RFB no. 09, de 30/10/2009 sobre o total do débito e não somente sobre o saldo remanescente do mesmo como determinou a Autoridade Impetrada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/147.As informações foram acostadas aos autos às fls. 155/158-verso.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/106).Inconformada com o r. decisum de fls. 105/106, a impetrante agravou (fls. 176 e seguintes).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 193/193-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à matéria controvertida, alega a impetrante que, em virtude do aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias primas com alíquota zero, teriam se originado dois Processos Administrativos para a cobrança de valores compensados (13839.000024/2001-47 e 13839.003659/2002-87).Assevera, neste mister, com relação aos débitos acima referenciados, ter optado pelo parcelamento, respectivamente, nos moldes da Lei no. 10.522/2002 e MP no. 449/2008.Aduz a impetrante que, com a superveniência do parcelamento da MP no. 470/2009, por considerar suas condições mais benéficas (tais como redução de 100% da multa e 90% de redução de juros), pediu a desistência dos parcelamentos acima referenciados, em andamento, aderindo a este último.Insurge-se com relação ao teor de dispositivo constante da MP acima referenciada que em seu entender, por sua vez, restringe indevidamente a redução de juros e multa apenas ao saldo dos débitos remanescentes dos parcelamentos outrora existentes. Pelo que a impetrante pretende, com o presente mandamus, ver a autoridade coatora compelida a deixar de exigir a realização de novos cálculos de parcelas devidas no âmbito de parcelamento bem como a apresentar novo demonstrativo de débitos.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da

Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que toca ao caso em concreto, como é cediço, por força dos ditames da MP referenciada nos autos, os débitos remanescentes dos contribuintes interessados no referido parcelamento poderão ser adimplidos na forma e condições trazidas pelo retro-citado instrumento normativo, de forma que os saldos existentes deverão ser atualizados conforme legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores previamente a aplicação ao quantum debeatur dos novos benefícios trazidos pela lei em comento. Deve se ter presente, no tocante à pretendida inclusão na sistemática do parcelamento colacionado pela referida MP, a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: 1) demonstração de que o contribuinte tenha aderido a parcelamento anterior, 2) a existência de manifestação expressa de desistência do parcelamento, 3) o prévio restabelecimento/atualização dos débitos remanescentes, ou seja, existentes sem quitação, com todos os acréscimos legais. Repisando, nos termos expressos pelo art. 5º do citado instrumento normativo, encontra-se subordinado o acesso às condições benéficas do parcelamento em comento, no caso de reparcelamento, à atualização dos saldos ainda existentes conforme a legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Como é cediço, trata-se o parcelamento de débitos junto à UNIÃO FEDERAL, de benefício que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas. A participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitere-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, não se vislumbra restar a MP no 470/2009 viciada a ponto de macular sua constitucionalidade, nos termos colocados pela impetrante. Ao gozo dos benefícios constantes do aludido instrumento normativo impõe-se o preenchimento nas respectivas normas de regência, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028395-31.2010.4.03.0000.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0006343-45.1999.403.6105 (1999.61.05.006343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615302-87.1998.403.6105 (98.0615302-2)) DANONE S/A(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Fls. 101. Defiro a conversão em renda do(s) depósito(s) realizado(s) às fls. 58 em favor da União, mediante DARF, com o código 2864. Expeça-se ofício à CEF para a realização da conversão deferida. Com o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4012

DESAPROPRIACAO

0005616-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005616-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA FALCIANO SPIRANDELLI X PAULO CESAR SPIRANDELLI X VALERIA MARIA FALCIANO X LUCIANA FALCIANO Fls. 89/90: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema eventual endereço atualizado dos réus. Após, dê-se vista à INFRAERO. Int. DESPACHO DE FLS. 97: Tendo em vista os extratos de fls. 93/96, considerando que não houve alteração de endereço com relação à Luciana Falciano e Valéria Maria Falciano, providencie a Sr. Diretora a consulta ao BACENJUD. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606479-27.1998.403.6105 (98.0606479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605473-82.1998.403.6105 (98.0605473-3)) RADIO 105 FM LTDA(Proc. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 255/257 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, conforme fls. 257, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0009269-96.1999.403.6105 (1999.61.05.009269-5) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, e tendo em vista que as despesas deverão ser suportadas pela Ré, visto à sua condenação, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com o depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito. Após, com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0020187-28.2000.403.6105 (2000.61.05.020187-7) - MILTON TAVARES INDALENCIO X ROSELY CORBELLINI INDALENCIO(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido às fls. 557/559, intimem-se as partes para que se manifestem no presente feito, informando ao Juízo acerca do cumprimento do acordado, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010850-90.2002.403.0399 (2002.03.99.010850-3) - EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X GELSON ANTONIO SAPIA X GISELA FRANCA DA COSTA X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA DE M. EHRHARDT X MONICA BATISTA DA SILVA X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI X SILVANA IRMA DE SOUZA X ZILDA GOBO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida no IVC em apenso, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com o apenso. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 225. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2)) RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os Embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015629-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIA REGINA MONEZZI BUORO

Fls. 93/95. Modificando o meu entendimento anterior, e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 95, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 102: Manifeste-se a CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 97/101, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Fls. 110. Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S/A, tendo em vista que a Exequente possui meios próprios para a verificação das informações pretendidas. Assim, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016400-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Fls. 67. Considerando a disponibilização do Sistema Webservice de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal, defiro em parte o requerido pela CEF, apenas para a consulta ao referido sistema. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal, em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009960-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR APARECIDA LOPES BUENO X JOSE MARIA BUENO(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF acerca do depósito de fls. 334. Após, volvam os autos conclusos.

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 133/2009, reconsidero a determinação de fls. 138, prosseguindo-se o feito com a intimação da exequente, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito, face às certidões contidas na referida Deprecata, no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010158-79.2001.403.6105 (2001.61.05.010158-9) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000578-88.2002.403.6105 (2002.61.05.000578-7) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO) X CHEFE GERAL DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE EM JAGUARIUNA/SP(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001948-05.2002.403.6105 (2002.61.05.001948-8) - ANA LUCIA VERA MARTINS X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES X JOSE MANOEL NUNES X RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X CATIA CRISTIANE BORGES X JOSE ROBERTO ROMERO X MARCELO TERENCEZ FONSECA X JULIO CESAR PETRUCCELLI X ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, considerando-se o decidido, intimem-se os Impetrantes para que promovam a citação do Sindicato da categoria, fornecendo as cópias necessárias para instrução da contra-fé, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, ao SEDI para a regularização necessária, incluindo-se o Sindicato na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se.

0002877-96.2006.403.6105 (2006.61.05.002877-0) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0004899-25.2009.403.6105 (2009.61.05.004899-9) - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0009959-51.2010.403.6102 - IVANILDE DE CARVALHO REIS(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União, a qual tem atuação na Justiça Federal, para que se manifeste neste feito. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo legal, se possui interesse no

prossequimento do feito, devido ao lapso temporal, justificadamente. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608266-04.1992.403.6105 (92.0608266-3) - CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Tendo em vista a petição de fls. 375/400, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0605473-82.1998.403.6105 (98.0605473-3) - RADIO 105 FM LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária apensa, para posterior remessa desta Cautelar ao arquivo, juntamente com a principal. Intime-se.

0001928-48.2001.403.6105 (2001.61.05.001928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020187-28.2000.403.6105 (2000.61.05.020187-7)) MILTON TAVARES INDALENCIO X ROSELY CORBELLINI INDALENCIO(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se em Secretaria, face ao decidido nos autos da Ação Ordinária apensa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008364-91.1999.403.6105 (1999.61.05.008364-5) - IRENE DE MORAES LANCA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IRENE DE MORAES LANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expressa concordância da autora às fls. 434, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 405, 426 e 427, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos e comprovados às fls. 405 e 426, bem como dos honorários advocatícios depositados às fls. 427. Para tanto, intime-se a autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem serão expedidos os alvarás de levantamento deferido nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 421, expedindo-se alvará em favor do Sr. Perito. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0601766-77.1996.403.6105 (96.0601766-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a petição de fls. 116, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até dezembro/2009), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

Expediente Nº 4014

DESAPROPRIACAO

0005872-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005872-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DE PAULA MENDES

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 65), dê-se vista a parte Autora para que se manifeste, em termos de prossequimento, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Fls. 185/187. Modificando o meu entendimento anterior, e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto

ao BACEN-JUD dos valores de fls. 187, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 195: Manifeste-se a CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 189/194, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0004220-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certificado em fls. 47, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606006-51.1992.403.6105 (92.0606006-6) - ADAO PEREIRA BARBOSA X ADEMICIO GARCIA DA CUNHA X RICARDO CESAR RODRIGUES X NEWTON ALEXANDER GOMES RODRIGUES X ARNALDO ZACARIAS KAFFER X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROQUE LEITE X MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS FRUNGILO X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X DOROTEIA DE JESUS LEITE DOS SANTOS TODERO X JOSE SPONCHIATO X AUREO CORACINI X LIBER GUEVERA CORNEJO X MARIA CANDIDA RAVAGNI X MARIO CIARAMELLA X ADAIR ALBERTINI MAIA X RUY DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR X STELA DE ARRUDA PENTEADO X CRISTINA DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA X MARIA FERNANDA MARTINS PEREIRA X MARIA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADA KUEI CHIN KAO X YIN LI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o ofício de fls. 748/755, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 729. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 767: Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento, e em face da manifestação de fls. 766, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 756. Int.

0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA (Proc. ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI)

Tendo em vista a petição e guia de depósito de fls. 125/126, manifeste-se o réu acerca da suficiência do valor depositado, requerendo o que de direito no prazo legal. Int.

0045516-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045516-4) - VANESSA ERIKA GUITTE X ANTINEA MAZZONI GUITTE (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 436/438, bem como o requerido na petição da União Federal de fls. 441, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028171-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028171-0) - ALCIDES MOREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL X JOAO CUNHA X JOSE CAMPOS X JOSE ORLANDO BALDO X NARCISO MISSON X IRACEMA CARBONE GIMENES X MARIA CRISTINA GIMENES LEMES X PAULO ROBERTO GIMENES X PEDRO VICTORELLI X SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista a parte Autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF (fls. 1046/1058). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011583-85.2008.403.6303 (2008.63.03.011583-1) - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação e documentos juntados pela AADJ às fls. 185/188. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000164-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000164-8) - IRMA JOSELI MELON RUEGGER (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo as apelações de fls. 103119 da autora e de fls. 120/125 da CEF no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0001385-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001385-7) - MARIA CANUTO MAGALHAES(SPI36195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.MARIA CANUTO MAGALHÃES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças, referentes à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de junho/87 (Plano Bresser), janeiro/89 (Plano Verão), maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II), com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 20,78%. Com a inicial foram juntados documentos fls. 17/30.O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 32/32-verso, para o fim de determinar ao Banco-réu a exibição dos documentos requeridos na inicial.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 38/49, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e o transcurso do prazo prescricional. No mérito, requereu a improcedência do feito.Foram juntados extratos pela CEF, às fls. 58/184.A Autora manifestou-se em réplica (fls. 186/193), bem como acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 58/184 (fls. 197/234).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 245/249, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 256/258 (Autora) e 264 (CEF).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC.De início, não se verifica, no caso, o exercício abusivo do direito de ação a justificar o pleito de condenação por litigância de má-fé, nos termos em que requerido pela Autora (fls. 187/192 e 256/258).Ademais, não havendo resistência da Ré na apresentação dos extratos, conforme evidenciado pela petição/documentos de fls. 52 e 58/184, tampouco se mostra razoável a exigência à CEF do pagamento da multa diária. No mais, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II deve ser acolhida, posto que, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, com relação a esse período, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)Outrossim, é de ser acolhida a preliminar de prescrição com relação aos Planos Bresser e Verão, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Assim sendo, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior.Assim, considerando que a ação foi distribuída em data de 05/02/2009, ou seja, há mais de vinte anos do prazo prescricional fatal, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), até porque não demonstrada nos autos nenhuma das causas de impedimento/suspensão ou interrupção da prescrição, elencadas, respectivamente, nos arts. 197 a 201 e arts. 202 a 204, do Código Civil em vigor. Assim, tendo em vista restar configurada a prescrição do direito de pleitear a Autora o pagamento das diferenças referentes à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, relativas aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), com relação a tais períodos julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. IV, do CPC. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos.Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007752-70.2010.403.6105 - ANESIO INACIO DA SILVA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 163/178, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 154/160.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO - FLS. 183. CAMPINAS, 20/01/2011.

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0016315-53.2010.403.6105 - APARECIDO JESUS BINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 71/100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)) DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação de fls. 73/81, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012677-12.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0)) AP. MODA INFANTIL E GESTANTE LTDA - ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação de fls. 81/98, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)
Fls. 58/59.Modificando o meu entendimento anterior, e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 59, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes.CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 64: Manifeste-se a CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 61/63.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO
Fls. 56/57.Modificando o meu entendimento anterior, e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 21, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes.CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 65: Manifeste-se a CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 59/64, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FERREIRA

Fls. 67. Considerando a disponibilização do Sistema Webservice de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal, defiro em parte o requerido pela CEF, apenas para a consulta ao referido sistema.Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal, em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007234-80.2010.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0007735-34.2010.403.6105 - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2810

EXECUCAO FISCAL

0007580-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002215-30.2009.403.6105 (2009.61.05.002215-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002225-74.2009.403.6105 (2009.61.05.002225-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEITON TORRES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002235-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002235-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON ROGERIO DEITOS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012088-54.2009.403.6105 (2009.61.05.012088-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHIRLEI DA SILVA XAVIER

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000872-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000872-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA DE SOUZA LEMOS MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008959-07.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX LUCIANO PINA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008976-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO LIMA DE MELO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011021-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTHUR SANDRINI NETO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011071-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO MOSCA PEDROSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011136-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JFCP - INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua manifestação de fls. 237, informe a exequente se já obteve os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011826-70.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LASARA HELENA MORI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011863-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVANA LOPES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013372-63.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X NEDECI MARIA RODRIGUES DE CASTRO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014417-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERBENA COM/ MED LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014523-64.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS FIGUEIREDO PALMA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014527-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUELI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014605-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME GUSTAVO ARCANJO RAPUSSI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014702-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOPHIA & MOYA DROG LTDA EPP

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014713-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HELENA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade apresentada.Intime-se.

Expediente Nº 2811

EXECUCAO FISCAL

0608492-04.1995.403.6105 (95.0608492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA, ANTONIO FERNANDO BIGATTO E JOSE ANTONIO BIGATTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 41. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2931

DESAPROPRIACAO

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE

VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Considerando o decurso do prazo fixado em Edital, conforme disposto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados, nos termos da sentença de fls. 143/144.Intimem-se. CERTIDÃO.pa 1,10 Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 32/2011 em 23/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)

Considerando o decurso do prazo fixado em Edital, conforme disposto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados, nos termos da sentença de fls. 145/146.Intimem-se. CERTIDÃO.Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 29/2011 em 23/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0) - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 35/2011 em 23/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

0006170-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14:30 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Federal em Campinas/SP, presente o MM. Juiz Federal Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, apregoada as partes, estava presente o(a) representante do INSS, Sr(a). Procurador(a) Federal, Dr(a). Flávia Malavazzi Ferreira, matrícula nº 1480427. Presentes a ré LP Administradora de Bens Ltda, por meio de sua advogada, Dr(a). Kátia da Silva Arrivabene, OAB/SP nº 187.786. Ausente a ré FAZTUDO Construções e Transportes Ltda EPP. A advogada da ré LP Administradora de Bens Ltda requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência da ré FAZTUDO e da necessidade alegada pelo INSS de que a solidariedade entre as rés seja reconhecida; que não obstante o INSS apresentou proposta de recebimento dos valores vencidos com desconto de 15% à vista, ou sem desconto parceladamente em até 60 meses, mais a responsabilidade pelas parcelas vincendas com o oferecimento de caução real ou fidejussória e honorários de 10% sobre o valor da causa; que a ré LP também apresentou proposta de pagamento das parcelas vincendas a partir de abril de 2011. Pelo Juízo foi determinada a manifestação da ré FAZTUDO sobre o eventual interesse na composição no prazo de 15 (quinze) dias, vindo a seguir conclusos. Saem intimados os presentes

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, em decisão.CLAUDIO DE PAIVA REGIS e LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS ajuizaram ação ordinária contra SEULAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em relação a financiamento habitacional celebrado entre as partes, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré se abstenha de manter os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes e de promover qualquer processo administrativo extrajudicial; e ao final, a declaração da inexistência da dívida contratual pela quitação do contrato pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, ou a nulidade da cobrança do saldo residual por se tratar de cláusula abusiva. Alega a parte autora que quitou todas as prestações do financiamento, tendo pago integralmente a verba destinada ao FCVS, porém a parte ré se nega a fornecer a quitação sob o argumento de que os autores não podem ser beneficiados pelo referido Fundo.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações.A CEF apresentou contestação e documentos (fls. 78/88) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para se manifestar sobre o seu interesse na lide e, no mérito, a impossibilidade da cobertura do saldo devedor pelo FCVS dada a multiplicidade de financiamentos com os recursos do SFH, pugnando pela improcedência do pedido.Pelo despacho de fls.101 foi acolhida a emenda à petição inicial para determinar a substituição de SEULAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO pelo BANCO BRADESCO S/A.O BRADESCO apresentou documentos (fls. 105/108). Ofereceu contestação (fls. 110/125) alegando a inexistência de direito a socorrer os autores diante da multiplicidade de financiamentos no caso; bem como o correto

cumprimento do contrato pela instituição mutuante. É o relatório. Fundamento e decido.1. Da desnecessidade de intimação da União: A alegação de que a União Federal deve integrar a lide não procede por conta da regra do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que dispõe: Art.5º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Como ensina Athos Gusmão Carneiro in Intervenção de Terceiros, Editora Saraiva, 9ª edição, p. 57, tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples e litisconsorcial) e oposição. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu), denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). Da própria redação do citado dispositivo legal (a União poderá intervir...), verifica-se que não se trata de modalidade de intervenção provocada, mas sim voluntária, e que deve se dar nas formas estabelecidas no Código de Processo Civil. Pela referência do parágrafo único à desnecessidade de interesse, percebe-se que o referido dispositivo alude à assistência, pois como ensina Carneiro, op. cit., p. 119, ...o assistente tem interesse em que a sentença venha a ser favorável ao litigante a quem assiste. Portanto, o citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Portanto, não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.2. No mérito: vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Restou incontroverso que o contrato em questão envolve o FCVS. Com efeito, em suas contestações, a CEF e o Banco Bradesco apontam a multiplicidade de financiamentos como único motivo para negarem a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. De outra parte, consta no documento de fls. 30/38, não impugnado pelos réus, o nome do autor como titular do financiamento e o vencimento da parcela nº 1 em 20/01/1983, o que denota que este assumiu o financiamento desde então. Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 2ª Turma, REsp 611.687-MG, DJ 20/02/2006, p. 279; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 717.534-RN, DJ 29/08/2005, p. 198. Acrescento ainda que a disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, invocada pelos réus, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).3. O periculum in mora é evidente. Não concedida a liminar sujeitam-se os autores à inclusão de seus nomes em cadastros de devedores e à eventual execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar aos réus que se abstenham de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de promover a execução extrajudicial do contrato em questão. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro em relação ao valor da causa (fls. 64/65). Intimem-se.

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do ofício de fls. 74/75, encaminhado pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Int.

0001618-90.2011.403.6105 - HARLEY DA SILVA SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HARLEY DA SILVA SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nº 542.300.876-6, indevidamente cessado em 05/01/2011. Ao final, requer seja condenado o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 05/01/2011, com o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), ou subsidiariamente, a manutenção do auxílio doença e a concessão de auxílio acidente previdenciário (esp. 36), e ainda ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - CID F32.3; que o benefício foi concedido em 12/08/2010; que permanece incapacitado e em tratamento; que após a cessação do benefício, foi considerado inapto para retornar às suas atividades laborativas

pelo médico do trabalho.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu a exames médicos periciais, ao menos em três oportunidades, numa por ocasião do pedido de prorrogação do auxílio-doença nº 542.300.876-6 (fl. 17), noutra por ocasião do pedido de reconsideração de decisão (fl. 18), e ainda na oportunidade em que pleiteou novo pedido de nº 544.505.151-6 (fl. 19), os quais culminaram no indeferimento do benefício.A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 31/05/2011, às 9:00 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Não obstante tenha o autor apresentado quesitos às fls. 04/04 verso, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

0001716-75.2011.403.6105 - HELION GOUVEA FAGUNDES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a propositura desta ação tendo em vista a existência do processo nº 0011875-12.2004.403.6105, do Juizado Especial Federal (fl. 57), e respectivas petição inicial e sentença de fls. 60/63.3. Tendo em vista que o autor recolheu custas processuais conforme a guia de fl. 56, esclareça no mesmo prazo, se pretende a Justiça Gratuita requerida na inicial (fl. 13), caso em que deverá prestar a declaração de hipossuficiência. 4. Após, à conclusão.Intime-se.

0001722-82.2011.403.6105 - DUARTE AUGUSTO RAMOS(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:1 - traga aos autos cópia da petição inicial do processo noticiado na exordial (fl. 5), nº 2366/2002 que tramitou pela 6ª Vara Cível de Jundiá; 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e,Após, à conclusão.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Vistos.Fls. 773/776: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação quanto à atualização dos valores apresentada pelo exequente, em relação aos cálculos apurados em embargos à execução, consoante cópias de fls. 744/750.Fls. 778: Expeça-se novo ofício em atendimento ao requerido, instruindo-o com cópia de fls. 630/632 dos autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002117-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-15.2007.403.6105 (2007.61.05.012703-9)) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 39/2011 e 40/2011 em 23/02/2011, com prazo de validade

de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0011201-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011201-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 41/2011 e 42/2011 em 23/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rute Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/02/1984, 01/08/1984 a 20/11/1984, 08/04/1985 a 18/04/1986, 22/04/1986 a 31/07/2009, 26/05/1992 a 01/06/1993 e 02/08/1994 a 29/09/1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/218. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 222/224. Regularmente citada (fl. 232), a parte ré apresentou contestação (fls. 329/346), alegando a impossibilidade de conversão do período especial em tempo comum em período posterior a 28/05/1998 e a insuficiência dos documentos apresentados pela autora para a comprovação do exercício de suas atividades em condições especiais. Pelo princípio da eventualidade, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre os valores devidos até a data da sentença. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 351/368. Às fls. 372/406, a autarquia previdenciária informou que todos os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora tiveram como causa doença psiquiátrica, e, às fls. 407/498, apresentou cópia de todos os processos administrativos referentes a benefícios recebidos pela autora. Às fls. 504/537, a parte autora apresentou documentos. À fl. 538, foi determinada a realização de exame pericial, tendo o laudo sido juntado às fls. 592/601 e complementado às fls. 612/613. Foi proferido, à fl. 622, despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo a parte autora interposto embargos de declaração (fls. 626/629), os quais não foram recebidos (fl. 635), e agravo retido (fls. 630/634). O INSS apresentou, à fl. 637, sua contra-minuta ao recurso. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela parte ré, tendo em vista que a autora pede o benefício desde a data do requerimento administrativo, 29/10/2008, da qual não se passaram cinco anos até o ajuizamento da ação (09/09/2009). No que concerne ao mérito propriamente dito, o argumento do INSS quanto à conversão do tempo especial em comum não cabe no caso, tendo em vista que a autora pede aposentadoria especial, cujo tempo é calculado sem fator algum, mas com período aquisitivo menor. Pelo que consta dos autos, o INSS apurou que a autora, em 29/10/2008, contava com 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, fls. 129/130, tendo reconhecido como exercidos em condições especiais os períodos de 08/04/1985 a 18/04/1986 e 22/04/1986 a 05/03/1997 (fl. 122). Do período de 01/08/1984 a 20/11/1984 No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não há qualquer informação acerca do período de 01/08/1984 a 20/11/1984. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. A autora não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo previdenciário entre 01/08/1984 e 20/11/1984 (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Logo, tal período não é de ser considerado sequer como tempo comum, em

face dos documentos acostados aos autos. Dos períodos exercidos em condições especiais Quanto aos períodos exercidos em condições especiais, o parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, é feita por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa), pois o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade de conter o formulário PPP a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, conforme já exposto às fls. 222/224, os períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, em que a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem (fl. 69), de 26/05/1992 a 01/06/1993 (fl. 49) e de 02/08/1994 a 29/04/1995 (fl. 50), em que trabalhou como auxiliar de enfermagem, são especiais, tendo em vista que, apesar dos Decretos nº 53.531/64 e nº 83.080/79 mencionarem especificamente os atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem, mas tão-somente a categoria enfermeiros, referidas atividades são especiais, em face da semelhança das atividades desenvolvidas. Os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem executam as atividades de enfermeiros; apenas não podem realizá-las a sós, por necessitarem da orientação de enfermeiros e médicos. No entanto, o enquadramento não decorre do poder decisório desta atividade. O período de 30/04/1995 a 29/09/1995 não é considerado especial, tendo em vista que já vigia a Lei n. 9.032/95 e, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 117/118, consta que eram fornecidos eficazes Equipamentos de Proteção Individual. No que concerne ao período de 01/03/1983 a 16/02/1984, consta dos autos, à fl. 69, que a autora ocupava o cargo de enfermeira, devendo, portanto, tal período ser reconhecido como especial, em face do simples enquadramento por categoria profissional, antes da Lei n. 9.032/95. Já em relação aos períodos de 08/04/1985 a 18/04/1986 e 22/04/1986 a 05/03/1997, a autarquia previdenciária já os reconheceu como especiais, fl. 122. Remanesce, então, apenas o período a partir de 06/03/1997. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, a autora apresentou laudo técnico, fls. 107/109, subscrito por engenheiro, em que consta que, no período, exercia ela as funções de auxiliar de enfermagem, exposta durante toda a jornada de trabalho e contrato de trabalho a potenciais riscos biológicos (código 1.3.0) através de contato direto com pacientes e/ou secreções, sangue, fezes, urina, bactérias, vírus, fungos e/ou objetos não previamente esterilizados. Consta ainda do referido laudo que eram utilizados, obrigatoriamente, luvas estéreis de procedimento, aventais, máscaras, luvas de borracha e gorros descartáveis, não havendo, porém, a eliminação do risco a que a autora ficava exposta. Assim, tal período também deve ser considerado como especial. Já no período de 01/01/2004 a 30/11/2005, a autora apresentou laudo técnico, fls. 510/511, em que consta que ela exercia as funções de técnica de enfermagem, exposta durante toda a jornada de trabalho e contrato de trabalho a potenciais riscos biológicos (código 1.3.0) através de contato direto com pacientes e/ou secreções, sangue, fezes, urina, bactérias, vírus, fungos e/ou objetos não previamente esterilizados utilizados pelos mesmos, e, às fls. 98/100, consta que os EPIs não eram eficazes. Da mesma forma, a partir de 01/12/2005, consta no laudo técnico de fls. 519/520, que, no local de trabalho de trabalho da autora, as atividades envolviam manipulação de pacientes ou objetos de uso em pacientes, não previamente esterilizados, com riscos de contaminação por agentes biológicos, como bactérias, vírus, fungos rickettsias, bacilos, independentemente do uso de equipamentos de proteção. Assim, também deve ser considerado especial o período de 01/12/2005 a 31/07/2009. Reunindo, então, todos os períodos reconhecidos como especiais, tem-se: 18/08/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/02/1984, 08/04/1985 a 18/04/1986, 26/05/1992 a 01/06/1993, 02/08/1994 a 29/04/1995 e 22/04/1986 a 31/07/2009. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 04/04/1999 a 22/03/2000 (fl. 90), 18/09/2001 a 11/01/2002 (fl. 91), 07/12/2004 a 13/11/2005 (fl. 92), 04/05/2006 a 11/06/2006 (fl. 93), 22/05/2007 a 07/02/2008 (fl. 390) e 05/02/2009 a 30/06/2009 (fl. 380). E segunda informação dada pela autarquia previdenciária, os referidos benefícios tiveram como causa doença psiquiátrica (fls. 372, 379, 389 e 398). Apresenta a autora, às fls. 521/537, diversos atestados médicos, sendo o mais antigo datado de 05/06/2007 (fl. 535), não havendo menção de que as patologias que acometiam a autora teriam decorrido de suas condições de trabalho. Apenas à fl. 522, a autora apresenta declaração subscrita por psicóloga, datada de 07/07/2007, em que consta que ela apresentava quadro característico de episódio depressivo moderado, com dificuldades no desempenho de suas atividades ocupacionais, sentimento de infelicidade e de insatisfação com seu trabalho, acompanhado de desmotivação e aversão, devido à exaustão emocional

sentida e ocasionada por este. Submetida, então, a autora à perícia psiquiátrica, consta do laudo de fls. 592/601, que apresentava quadro de transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico, e, sendo a doença mental multifatorial, não há como comprovar nexo causal entre a doença da pericianda e as atividades laborais exercidas. E nos esclarecimentos prestados às fls. 612/613, a perita aduz que as patologias que acometiam a autora não decorrem obrigatoriamente das atividades laborais de enfermagem e que a autora teria galgado progresso nas funções exercidas, quais sejam, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem. Ressalta a perita que, considerando os atestados apresentados durante a perícia médica, concluiu que não há relação de causalidade entre os transtornos mentais sofridos pela autora e as suas atividades laborativas, nos períodos citados nos quesitos do Juízo (04/04/1999 a 22/03/2000, 18/09/2001 a 11/01/2002, 07/12/2004 a 13/11/2005, 04/05/2006 a 11/06/2006 e 22/05/2007 a 07/02/2008). Da análise dos autos, concluiu que as patologias que acometeram a parte autora não decorreram, necessariamente, de seu trabalho. Ainda que a atividade desempenhada possa causar desgastes que levem aos problemas psiquiátricos diagnosticados, tais problemas surgem em pessoas diversas, que não exercem as mesmas atividades da autora e a perícia não pode comprovar definitivamente, no caso específico, a pretendida correlação. Assim, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não são considerados como especiais, pois não esteve exposta aos agentes agressivos. Desse modo, considero exercidos em condições especiais os períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/02/1984, 08/04/1985 a 18/04/1986, 26/05/1992 a 01/06/1993, 02/08/1994 a 29/04/1995, 22/04/1986 a 03/04/1999, 23/03/2000 a 17/09/2001, 12/01/2002 a 06/12/2004, 14/11/2005 a 03/05/2006, 12/06/2006 a 21/05/2007 e 08/02/2008 a 29/10/2008, que perfazem 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, INSUFICIENTES à concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,2? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hospital Metropolitano S/A 1 Esp 18/08/1982 23/02/1983 69, 123 - 186,00 Marie Gidali Duprat 1 Esp 01/03/1983 16/02/1984 69, 123 - 346,00 Maternidade de Campinas 1 Esp 08/04/1985 18/04/1986 70, 123 - 371,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 22/04/1986 03/04/1999 98/100, 123 - 4.662,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 23/03/2000 17/09/2001 98/100, 123 - 535,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 12/01/2002 06/12/2004 98/100, 123 - 1.045,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 14/11/2005 03/05/2006 98/100, 123 - 170,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 12/06/2006 21/05/2007 98/100, 123 - 340,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 08/02/2008 29/10/2008 98/100, 123 - 262,00 Correspondente ao número de dias: - 7.917,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 21 11 27 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 11 meses 27 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Observe-se que os períodos de 26/05/1992 a 01/06/1993 e 02/08/1994 a 29/04/1995 encontram-se abrangidos por período já reconhecido como especial. Ainda que se considere, em relação ao último período, como termo final 31/07/2009, excluindo-se o período 05/02/2009 a 30/06/2009, em que esteve em gozo de auxílio-doença, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, também insuficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pretendida: Coeficiente 1,2? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hospital Metropolitano S/A 1 Esp 18/08/1982 23/02/1983 69, 123 - 186,00 Marie Gidali Duprat 1 Esp 01/03/1983 16/02/1984 69, 123 - 346,00 Maternidade de Campinas 1 Esp 08/04/1985 18/04/1986 70, 123 - 371,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 22/04/1986 03/04/1999 98/100, 123 - 4.662,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 23/03/2000 17/09/2001 98/100, 123 - 535,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 12/01/2002 06/12/2004 98/100, 123 - 1.045,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 14/11/2005 03/05/2006 98/100, 123 - 170,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 12/06/2006 21/05/2007 98/100, 123 - 340,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 08/02/2008 29/10/2008 98/100, 123 - 262,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 30/10/2008 04/02/2009 98/100, 123 - 95,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 01/07/2009 31/07/2009 98/100, 123 - 31,00 Correspondente ao número de dias: - 8.043,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 22 4 3 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 04 meses 03 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, apenas para declarar, como tempo de serviço especial, os períodos de 18/08/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 16/02/1984, 26/05/1992 a 01/06/1993, 02/08/1994 a 29/04/1995, 06/03/1997 a 03/04/1999, 23/03/2000 a 17/09/2001, 12/01/2002 a 06/12/2004, 14/11/2005 a 03/05/2006, 12/06/2006 a 21/05/2007, 08/02/2008 a 04/02/2009 e 01/07/2009 a 31/07/2009, além dos já reconhecidos pelo INSS (08/04/1985 a 18/04/1986 e 22/04/1986 a 05/03/1997). Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de enquadramento como especial dos períodos de 01/08/1984 a 20/11/1984, 30/04/1995 a 29/09/1995, 04/04/1999 a 22/03/2000, 18/09/2001 a 11/01/2002, 07/12/2004 a 13/11/2005, 04/05/2006 a 11/06/2006, 22/05/2007 a 07/02/2008 e 05/02/2009 a 30/06/2009, e de concessão de aposentadoria especial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001703-76.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Maria de Lourdes Ferreira Braga, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença após a realização de perícia técnica. Ao final, requer a confirmação da tutela; o pagamento dos atrasados; a condenação em dano moral e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que sofreu AVC em 02/05/2010, o que ocasionou confusão mental até os dias de hoje e sérias seqüelas; que em 27/10/2010 sofreu aneurisma sacular do segmento oftálmico da carótida interna esquerda (aneurisma cerebral), comprometendo seu estado físico e mental de saúde e que não consegue se locomover sozinha. Às fls. 36/36, foi designada perícia. Às fls.

42/44, a autora alega que a perícia se encontra muito distante, ante a gravidade dos fatos.É o relatório. Decido.Em face do erro material constante na decisão de fls. 36/36,v, retifico a data de designação da perícia para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00h.Desnecessária a intimação pessoal da autora, tendo em vista que no mandado de intimação constou 2011.Quanto à alegação de gravidade dos fatos, verifico que os documentos juntados pela autora na inicial não são atuais (fls. 18/23).No resumo de alta de fl. 26, embora haja informação de previsão de alta em 01/11/2010 e afastamento por 90 dias, não está assinado por médico.Nos documentos de fls. 27/30 e 44 não há informação de incapacidade.Assim, neste momento, verifico que documentos são insuficientes para análise da alegada incapacidade.Considerando que o perito nomeado é o único que dispomos na especialidade neurologia, mantenho a perícia designada para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00h.Faculto à autora a juntada de documentos atuais que comprovem sua incapacidade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-67.2011.403.6105 - DANIEL WOLFF(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da decisão proferida às fls. 43/44.Alega o impetrante que há obscuridade quanto ao não acolhimento do litisconsórcio passivo necessário do Banco Bradesco, uma vez que este tem interesse na resolução do caso. Argumenta que o motivo da impetração foi a recusa em renovar o contrato de fornecimento de crédito diante da inscrição dos débitos tributários nos cadastros de proteção ao comércio. É o relatório. Decido. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir constantes da inicial não demonstram interesse jurídico em face do Banco Bradesco.O impetrante tem, de certa forma, interesse econômico com a instituição bancária. Todavia, referido interesse não gera vínculo jurídico a justificar a inclusão como litisconsorte passivo necessário, hipótese em que se justificaria sua inclusão na lide perante este juízo de competência limitada constitucionalmente.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.Quanto às alegações de aplicação do art. 198, do CTN e Súmulas 547 e 323, esclareço que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses argüidas na inicial; que o pleito do impetrante foi devidamente apreciado e a decisão fundamentada.Cumpra o impetrante o determinado às fls. 43/44,v.

CAUTELAR INOMINADA

0002103-90.2011.403.6105 - TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar proposto por Techno Park Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos identificados sob os números 393470750 e 393470741, em razão do débito judicial em valor suficiente, bem como para expedição de certidão negativa de débito. Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). Custas, fl. 31.Alega a requerente que os débitos identificados como 393470750 e 393470741 foram equivocadamente constituídos; que estes ainda não foram inscritos em dívida ativa; que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para lançamento de novo empreendimento e que ingressará com ação anulatória de débitos tributários.É o relatório. Decido. Nos termos do art. 151,II, do CTN o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consoante Súmula 02 do TRF/3R:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito Considerando o depósito do valor R\$ 73.990,56 (setenta e três mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), referente aos débitos relacionados no extrato de fl. 27 e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos débitos identificados sob os números 393470741 e 393470750 (fls. 28/29), nos termos do art. 151, II, do CTN, até o limite do valor depositado e, conseqüentemente, para que seja expedida certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja o decorrente dos débitos supra.Cite-se e intime-se a requerida, inclusive do despacho de fl. 34. Instrua-se com cópia das fls. 27/29 e do depósito (fls. 34/37).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011878-76.2004.403.6105 (2004.61.05.011878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CLAUDIO VOSGRAU ROLIM(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Fls. 219/225: indefiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.663, 97 (noventa e sete reais - fl. 214) da conta n. 10.876-6, tendo em vista que não decorre de verba salarial, mas de empréstimo realizado em 28/01/2011.Com relação aos bloqueios nos valores de R\$ 90,06 e R\$ 1.354, 37 (fls. 221/222), considerando a impenhorabilidade da quantia depositada na conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC), defiro a liberação de respectivos valores.Intime-se o PAB/CEF para que informe sobre a transferência dos valores de fl. 187.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado no valor de R\$ 1.444,43 (90,06+1.354,37), devendo ser informado a este juízo o valor do remanescente.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2011, às 16:30h.Int.

Expediente N° 1910

MONITORIA

0016857-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Nadia Trimboli (CNPJ 66.598.079/0001-02) e Nadia Trimboli (CPF 776.789.828-87), para obter o pagamento de R\$ 46.634,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos.), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, com vencimento em 19/01/2009, fls. 22/23. A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 04/25. Custas fl. 26. As co-rés apresentaram embargos às fls. 46/54, em que reconhecem a existência do débito, porém divergem quanto ao valor cobrado, especialmente no que tange à sua atualização (taxa em comissão de permanência), ao alegarem que a cobrança deve se dar com a aplicação de juros à taxa de 1% ao mês. Requerem também os benefícios da justiça gratuita, realização de perícia contábil, bem como a realização de audiência de tentativa de conciliação. Impugnação aos embargos monitorios fls. 59/64. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 68. Indeferida a prova pericial em audiência de tentativa de conciliação, fl. 84, cuja audiência restou infrutífera, ante a manifestação de fl. 87. É o breve relatório. Decido. A partir do início do inadimplemento, fls. 22/23, foi cobrada somente a comissão de permanência, composta pela taxa CDI e por taxa de rentabilidade em torno de 1%, calculada com base no saldo devedor em 19/01/2009 (38.840,99). Não foram cobrados juros moratórios nem multa. No que tange à limitação de juros em 1% ao mês, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era auto-aplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, ainda sim se houver previsão no contrato. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e/ou multa e juros moratórios é ilegal, ante a farta jurisprudência a respeito do tema, como é o caso a seguir transcrito. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. 1. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros de mora, correção monetária e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem tampouco a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 787960 Processo: 200501706340 UF:RS, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000722937 DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:3300 mesmo acórdão acima confirma a possibilidade de capitalização mensal de juros (ou da comissão de permanência), após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. O contrato é de 24/08/2007, ou seja, posterior a Medida Provisória n. 1.963/2000. Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à proibição da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, por meio da Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (grifei)(Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) No presente caso, se extrai do demonstrativo de fl. 22/23, que não houve cobrança de juros, correção monetária nem de multa. Do demonstrativo de fls. 24/25, nota-se também que há capitalização mensal da comissão de permanência, embora não haja previsão contratual desta forma de incidência do encargo. A cláusula 10ª do contrato apenas prevê a incidência da comissão de permanência em eventual inadimplemento, o que ocorreu, mas não de forma capitalizada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio para que as rés paguem a dívida cobrada na petição inicial, abatida dos efeitos da capitalização mensal da comissão de permanência, a ser corrigida pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região após a propositura da ação. Os juros moratórios são indevidos até o momento, ante a cobrança superior ao devido. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, restando suspenso o pagamento devido pelos réus, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO(SP011329 - AGOSTINHO

TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls. 372/381: em face da alegação do assistente de que há documentos imprescindíveis ao julgamento da presente ação no processo de intervenção n. 2009.61.05.013058-8, apensem-se. Tendo em vista que a intervenção fora acolhida (fls.347/347,v); que o advogado do espólio não recebeu nestes autos publicação em seu nome; que no momento processual de produção de provas o assistente requereu a oitiva de testemunhas e prova documental (fls. 09/13 da intervenção n. 2009.61.05.013058-8); que referidas provas não foram apreciadas e que a audiência deve ser preferencialmente realizada em ato uno e contínuo (art. 455, do CPC), cancelo a audiência designada para o dia 03 de março de 2011, às 14:30h. Intimem-se as partes e testemunhas da autora (Marlene Miguel Monteiro e Luiz Donizete Alves Mira - fls. 364 e 371) com urgência. Com relação à testemunha Maria Saete Sandoval, intime-se a autora a se manifestar, no prazo legal, tendo em vista a informação de que esta não compareceria na audiência em face de tratamento contra o câncer (fl. 369). No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos endereço para intimação da testemunha João Batista de Oliveira (fl. 371). Intime-se o espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro a informar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, e se comparecerão independentemente de intimação. Com relação às declarações de imposto de renda da autora, INDEFIRO por ora tendo em vista que, nos casos de união estável, a dependência econômica é presumida desde que comprovada a coabitação. Assim, eventual renda da autora não descaracteriza a condição de dependente. Intime-se a autora a trazer aos autos cópia autenticada da certidão de casamento e separação judicial, conforme requerido pelo espólio. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora. Int.

0006220-61.2010.403.6105 - MARCOS JANUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Marcos Januzzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com base nas disposições vigentes 01/06/1989, e o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta, em síntese, que em 01/07/93, por contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria, no entanto, em 01/06/89 já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria proporcional e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 13/28. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 33. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 39/100) e ofereceu contestação, fls. 101/120. Réplica fls. 124/126. Com fito de verificar o interesse econômico no presente feito, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, cujos parecer e cálculos foram juntados às fls. 149/152. Manifestaram as partes às fls. 155 e 158/160, réu e autor, respectivamente. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a revisão de seu benefício de forma a alterar a data de concessão para 01/06/89 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa. É assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se

mulher). Trata-se do reconhecimento do direito adquirido pelo segurado, quando complementou todos os requisitos para a aposentação, optando, entretanto por manter-se na ativa. A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Entretanto, anoto que a concessão de aposentadoria ao autor, nos termos do documento de fls. 73, foi em 01/07/93, com renda mensal inicial no valor de \$ 33.958.917,17. Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 01/06/89, evoluindo a renda apurada para a data 01/07/93. A Contadoria, fl. 149, de forma inequívoca, demonstrou que, se concedido o benefício na data almejada (01/06/89) e pelos critérios da Lei n. 8.213/91, a renda mensal em 01/07/93 (data do início da aposentadoria que vem recebendo), depois de aplicado os reajustes legais, seria de Cr\$20.516.191,70. Portanto, a revisão pleiteada resultaria em benefício menor do que a concedida, cuja a renda mensal inicial em 01/07/93 foi de R\$33.958.917,17. Desta forma entendo que o interesse de agir, consistente no binômio utilidade-adequação, não está presente. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede, e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Assim, em face de tais fatos acima apontados, configurada está a ausência do binômio utilidade e adequação, caracterizadores da falta de interesse de agir, tornando assim o autor carecedor da ação. Por todo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta por Adilson Luís Baldin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 21/01/1983 a 10/06/1986 e de 12/06/1986 a 17/12/2007; b) seja o tempo comum convertido em especial, com o coeficiente 0,83; c) seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (nº 144.039.024-7) em aposentadoria especial, desde 24/01/2009, com o recálculo da renda mensal inicial; sucessivamente, requer d) seja convertido o tempo especial em comum, com o coeficiente 1,40; e) seja recalculada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/98. Regularmente citada, fl. 122, a parte ré apresentou contestação, fls. 107/121, em que alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, aduz que os documentos apresentados pela parte autora não seriam suficientes à comprovação das condições especiais alegadas, argumentando também a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum em período posterior a 28/05/1998. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Às fls. 132/194, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/144.039.024-7. A parte autora não apresentou réplica, nem especificou as provas que pretendia produzir. A parte ré, às fls. 127 e 198, informou que não havia provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício, cuja alteração/revisão é pretendida, foi concedido em 24/01/2009, não tendo decorrido período superior a 05 (cinco) anos até a data da propositura da ação (29/07/2010). No que concerne ao mérito propriamente dito, pela contagem realizada pela parte ré, fls. 183/184, reproduzida abaixo, foi apurado, em 24/01/2009, o tempo de 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Boreal S/A 01/05/1979 23/06/1981 144, 183 773,00 - Technit - Companhia Técnica Internacional 17/08/1981 04/12/1981 144, 183 108,00 - Technit - Companhia Técnica Internacional 03/03/1982 08/06/1982 144, 183 96,00 - Delta - Montagens Industriais Ltda 1,4 Esp 21/01/1983 10/06/1986 144, 183 - 1.708,00 Rhodia S/A 1,4 Esp 12/06/1986 02/12/1998 145, 183 - 6.287,40 Rhodia S/A 03/12/1998 24/01/2009 183 3.652,00 - Correspondente ao número de dias: 4.629,00 7.995,40 Tempo comum / Especial: 12 10 9 22 2 15 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS mês 24 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Trata-se de período incontroverso, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especiais os períodos de 21/01/1983 a 10/06/1986 (fl. 31) e 12/06/1986 a 02/12/1998 (fl. 32). Assim, analiso apenas o período de 03/12/1998 a 17/12/2007. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do

Decreto nº 2.172/97. Dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade do formulário PPP conter a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, às fls. 62/64, a parte autora apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 03/12/1998 a 31/10/2002, exerceu o autor as funções de encanador industrial, sendo que suas atividades consistiam nas montagens, desmontagens e reparos de rotina/emergência em equipamentos especiais por onde passam água, vapor, gases, produtos químicos, substituindo componentes e peças, cortando e esmerilhando chapa, preparando superfícies a serem soldadas com ligas especiais, dobrando e curvando tubos, no interior da oficina e das unidades de fabricação, exposto a ruído de 91,4 decibéis. Já a partir de 01/11/2002, exerceu o autor as funções de mecânico de manutenção especializado, executando com autonomia técnica, orçamentos e manutenção preventiva, preditiva e corretiva em equipamentos mecânicos, bombas, compressores, turbinas e agitadores; participando de grupos de melhoria, buscando aperfeiçoar o processo, exposto a ruído de 89,8 decibéis. Tendo em vista, então, a legislação à época vigente, consideram-se como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/10/2002 e de 18/11/2003 a 17/12/2007. No que tange à conversão da atividade comum em especial, na vigência do artigo 9, parágrafo 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum, exercido até 30/04/1995, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, suficientes para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, desde 24/01/2009: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Boreal S/A 0,71 Esp 01/05/1979 23/06/1981 144, 183 - 548,83 Techint - Companhia Técnica Internacional 0,71 Esp 17/08/1981 04/12/1981 144, 183 - 76,68 Techint - Companhia Técnica Internacional 0,71 Esp 03/03/1982 08/06/1982 144, 183 - 68,16 Delta - Montagens Industriais Ltda 1 Esp 21/01/1983 10/06/1986 144, 183 - 1.220,00 Rhodia S/A 1 Esp 12/06/1986 02/12/1998 145, 183 - 4.491,00 Rhodia S/A 1 Esp 03/12/1998 31/10/2002 62/64, 183 - 1.409,00 Rhodia S/A 1 Esp 18/11/2003 17/12/2007 62/64, 183 - 1.470,00 Correspondente ao número de dias: - 9.283,67 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 9 14 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 09 meses 14 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/10/2002 e de 18/11/2003 a 17/12/2007, nos termos da fundamentação supra, posto que os períodos de 21/01/1983 a 10/06/1986 e de 12/06/1986 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente; b) reconhecer o direito à conversão do períodos de 01/05/1979 a 23/06/1981, de 17/08/1981 a 04/12/1981 e de 03/03/1982 a 08/06/1982 em tempo especial, com o coeficiente redutor de 0,71; c) reconhecer o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir

de 24/01/2009;d) condenar o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde 24/01/2009, que deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a presente data. Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia e por seu o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adilson Luís Baldin Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 24/01/2009 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos: 21/01/1983 a 10/06/1986, 12/06/1986 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/10/2002 e 18/11/2003 e 17/12/2007 Data início pagamento: 24/01/2009 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014314-95.2010.403.6105 - SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sônia Maria de Gouvea de Assis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1984 a 08/05/1986 e 06/03/1997 a 12/08/2009, além dos reconhecidos administrativamente (15/05/1986 a 31/05/1991, 03/11/1992 a 19/04/1993 e 01/06/1991 a 05/03/1997), com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 72. Às fls. 77/128, a autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 46/151.177.292-5. Regularmente citada (fl. 130), a parte ré apresentou contestação (fls. 132/147), argumentando que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à comprovação dos alegados períodos especiais. A parte autora apresentou réplica às fls. 151/159. É o relatório. Decido. No que concerne à aposentadoria especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus ao benefício pleiteado, há de se aplicarem ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (destaquei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre, foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 40/43 (formulários PPP), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho. Não se argumente que, após o advento do Decreto

nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Da análise dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercido em condições especiais o período de 15/05/1986 a 05/03/1997, fl. 114, sendo tal período incontestado. Remanesce, então, os períodos de 01/06/1984 a 08/05/1986 e 06/03/1997 a 12/08/2009. Primeiramente, observo que a autora aduz que exerceu atividade especial no período de 01/06/1984 a 08/05/1986. No entanto, à fl. 27, consta que a autora manteve vínculo empregatício com a Casa de Saúde de Campinas a partir de 01/08/1984, informação essa confirmada às fls. 32 e 40. No período de 01/08/1984 a 08/05/1986, verifica-se, à fl. 40, que a autora exerceu as funções de serviçal, executando serviços de limpeza e conservação das dependências em geral do hospital, exposta a vírus e bactérias, não havendo utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz. Assim, referido período deve ser considerado especial. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 12/08/2009, a autora comprovou, às fls. 42/43, que exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, bactérias e fungos. No referido período, consta às fls. 42/43, que a autora realizava punção venosa, coletava materiais para exames, aspirava cânula orotraqueal, trocava curativos, introduzia sonda nasogástrica e vesical, prestava assistência em sala de operação, auxiliava equipe médica em procedimentos específicos, inseria catéteres e drenos. Desse modo, ainda que os EPIs utilizados fossem considerados eficazes, o período de 06/03/1997 a 12/08/2009 deve ser considerado especial, em face das atividades desempenhadas, tendo em vista que os EPIs poderiam atenuar os efeitos dos agentes nocivos, mas não eliminá-los. Considerando o tempo especial aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, e somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, fl. 114, a autora atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) dias, suficiente para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Casa de Saúde Campinas 1 Esp 01/08/1984 08/05/1986 27, 40 - 638,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 15/05/1986 12/08/2009 27, 42/43 - 8.368,00 Casa de Saúde Campinas 1 Esp. 03/11/1992 19/04/1993 27 - Período concomitante Correspondente ao número de dias: - 9.006,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 0 6 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 6 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu (15/05/1986 a 05/03/1997), os períodos de 01/08/1984 a 08/05/1986 e 06/03/1997 a 12/08/2009; b) reconhecer o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-lo desde a data do requerimento administrativo, 12/08/2009, pagando os valores atrasados, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Sônia Maria de Gouveia de Assis Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 12/08/2009 Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1984 a 08/05/1986 e 06/03/1997 a 12/08/2009, além do já reconhecido pelo réu (15/05/1986 a 05/03/1997) Data início pagamento dos atrasados: 12/08/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 12/08/2009: 25 anos e 06 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUILHERME AUGUSTO PEREIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada ilegalidade de eventual licenciamento do autor. Ao final, requer a reforma do serviço militar ativo com integralidade dos vencimentos equiparados a graduação imediatamente superior (Terceiro Sargento do Exército); o tratamento médico e todos os demais benefícios aos quais faz jus no serviço ativo desde a data do diagnóstico; a condenação na verba de transferência para a inatividade, correspondente a 3 soldos, e em dano extra patrimonial; auxílio-doença e a isenção do imposto de renda. Alega o autor que foi incorporado ao Exército em 01/03/2008; que em 12/2009, em exame de saúde de rotina, foi detectado que é soropositivo para o vírus HIV; que a infecção foi confirmada em 02/2010; que faz tratamento no CIPOI (Unicamp); que toma medicação regularmente, sendo parte fornecida pela rede pública de saúde e parte adquirida com

poucos recursos de que dispõe; que costuma ter duas crises recorrentes motivadas pela síndrome (gripes fortes e lesões cutâneas com irritação generalizada); que fora dispensado de atividades de serviço e de atividades em campo; que não pode ser licenciado por vedação legal; que requereu verbalmente seu reengajamento para o ano de 2011 e não obteve informações; que tomou conhecimento de que será licenciado a partir de 28/02/2011. Argumenta, também, que enfrenta dificuldades de conseguir documentos produzidos pela ré que digam respeito à sua doença, às dispensas e aos encaminhamentos médicos. Procuração e documentos (fls. 23/55). É o relatório. Decido. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) foi incluída nas hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/80 pelo art. 1º, I, c, da Lei n. 7.670/88. Mesmo assim, em vista do caput do art. 108, bem como do sucessivo art. 109 e do antecedente art. 106, II, da Lei n. 6.880/80, não basta a existência da doença, deve ser verificada eventual incapacidade dela decorrente. No caso presente, em exame preliminar, não há prova inequívoca nem robusta da incapacidade, até o momento. Só há prova da contaminação viral. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao art. 273 do Código de Processo Civil, a pretensão liminar pode ser deferida cautelarmente, nos termos do art. 798 do referido Código, para evitar-se que a ré, antes do julgamento da lide, cause lesão grave e de difícil reparação ao alegado direito do autor. Assim, com base no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o autor seja mantido nos quadros do exército até a vinda da contestação e a juntada de laudo pericial. Em face do pedido de reforma do serviço militar com integralidade dos vencimentos equiparados à graduação imediatamente superior, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Eliézer Molchansky, com endereço na Rua Dr. Emílio Ribas, n. 805, CJ 53/54, Cambuí, Campinas/SP para a perícia designada para o dia 29 de março de 2011, às 15 horas, no referido endereço, devendo o autor comparecer na data e local marcados levando os exames e comprovantes dos tratamentos já realizados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos ofertados e dos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para a atividade de militar (cabo - fl. 38)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014736-46.2005.403.6105 (2005.61.05.0014736-4) - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 69/72, mantida pelo acórdão de fls. 137, com trânsito em julgado certificado à fl. 140. Intimada a efetuar o depósito da condenação (fl. 141), a executada apresentou impugnação (fls. 144/155). Às fls. 162/162, v a impugnação foi julgada improcedente. A executada comprovou o depósito (fls. 168/169) e a União não se manifestou acerca da suficiência (fl. 170 e 173). À fl. 176/179, foi cumprida a determinação de conversão em renda da União do valor depositado (fl. 170). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006725-57.2007.403.6105 (2007.61.05.0006725-0) - EDES ANTONIO RICIERI (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se do cumprimento de sentença, promovida por EDES ANTONIO RICIERI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 106/113) e acórdão (fls. 162/168), com trânsito em julgado certificado à fl. 170. Depósito da condenação e cálculos (fls. 120/134). Intimada a efetuar o depósito complementar da condenação (fl. 171), a executada permaneceu silente (fl. 175). Mandado de penhora e avaliação (fl. 214/216), conforme determinado à fl. 209. Depósito judicial (fl. 217). Impugnação da executada (fls. 219/223). Cálculos da contadoria do juízo (fls. 244/253). Às fls. 256/257, as partes concordaram com cálculos elaborados pela contadoria. À fl. 258, foi determinado que a contadoria descontasse os valores depositados às fls. 121 e 217 e informasse o valor atualizado do crédito. Cálculos da contadoria (fls. 262/263). A CEF concordou com cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais do Juízo e juntou comprovantes de depósito (fls. 273/275). O exequente não se manifestou sobre os cálculos de fls. 262/263 (fl. 276). Alvarás de levantamento (fls. 279/280) conforme determinado à fl. 258. Alvarás de levantamento (fls. 291/292) conforme determinado à fl. 277. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findos. P. R. I.

Expediente Nº 1912

DESAPROPRIACAO

0005413-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005413-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOITI OJIMA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando que o despacho de fls. 179, constou equivocadamente autor para ambas partes, retifico-o, determinando que o Município, expropriante, expeça certidão de débitos em relação ao imóvel objeto dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Int.

0006002-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006002-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR DOMINGOS BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X VERA SILVEIRA MORAES BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 142, presume-se a inexistência de débitos referentes ao imóvel junto à Municipalidade de Campinas. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento aos expropriados do depósito de fls. 54, bem como do complementar de fls. 137. Int.

0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X RACHEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA COBBE
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da proposta de honorários periciais, juntados as fls. 213/214, para que querendo, se manifestem. Nada mais

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Primeiramente, intime-se a expropriada, para apresentação documentos que comprovam o domínio e a inexistência de débitos fiscais em relação ao imóvel expropriado. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 174 e verso, NA PARTE em que foi homologado o preço a receber, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 74, em nome da expropriada. Após, comprovado o cumprimento do alvará de levantamento a ser expedido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0008312-12.2010.403.6105 - VANDERLEI SILVA SOUZA X JARLENE VEIGA COTIA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicadas a petição e o despacho de fls. 147, ante a sentença proferida as fls. 144. Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008565-97.2010.403.6105 - JOANA DARC TELES DE LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117: esclareça a autora se pretende a desistência da ação ou o sobrestamento do feito, no prazo de 10 dias. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados, as cláusulas que prevêm capitalização de juros e as taxas cobradas. Assim, façam-se os

autos conclusos para sentença. Int.

0005251-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Intime-se o réu a proceder a regularização do contrato, efetuando os pagamentos nos termos do acordo, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da implantação do benefício número 5447111761, em nome de Jair Ribeiro dos Santos. Nada mais

0008083-52.2010.403.6105 - JAIME BELAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que concedeu a antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença.Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008411-79.2010.403.6105 - JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 213, decreto a REVELIA do réu Fabio Tranches Engenharia Ltda, com seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora das contestações de fls. 86/113 e fls. 119/199.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0012290-94.2010.403.6105 - IVANILDO DOS SANTOS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 41/44, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora da proposta de transação apresentada às fls. 104/110, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fls. 99 intimando-se o Sr. Perito.

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme formulado à fl. 237, para juntada do documento que comprova a atividade especial na empresa Unisys Brasil Ltda, no período de 01/04/1988 a 20/08/1990.Defiro ainda o pedido de produção de prova testemunhal, para comprovação do trabalho rural.Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, bem como a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, sobe pena de preclusão da prova.Int.

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que pretende o autor comprovar que trabalhou submetido a condições especiais, no período de 23/04/1982 a 02/07/1991, 02/08/1993 a 01/11/1995, 13/09/1996 a 22/03/2002.No entanto, consta dos autos PPP referente ao período de 13/09/1996 a 22/03/2002 às fls. 142/143.Quanto aos períodos de 23/04/1982 a 02/07/1991 e 02/08/1993 a 01/11/1995, os PPPs não foram trazidos pelo autor.Considerando que o PPP é o documento hábil para análise das condições de trabalho, deverá o autor juntar os PPPs referentes ao períodos de 23/03/1982 a 02/07/1991 e 02/08/1993 a 01/11/2995 trabalhados na empresa Bendix do Brasil e ICAPE-Ind. Campineira de Peças, respectivamente, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que será analisado o pedido de prova pericial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000035-70.2011.403.6105 - CELSO MARQUES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls.106/107.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000687-87.2011.403.6105 - APARECIDA VECCHI PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/148: Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 127 a ser atacado por embargos de declaração. Realmente houve a extinção do processo no Juizado por incompetência absoluta, mas não em razão do valor da causa e sim em razão da matéria, conforme verifico do inteiro teor da sentença juntada às fls. 150/151. Desta forma, não há que se falar em reconsideração do despacho citado, mas em cumprimento do já determinado, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0001611-98.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA DE MORAES PINHEIRO(SP175384 - LESSANDRA REGINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Muito embora a CEF não tenha apresentado defesa, certo é que a determinação para citá-la foi ordenada por juízo incompetente.Assim, citem-se novamente a CEF e o SPC, devendo este último dizer expressamente se ratifica ou não a defesa apresentada perante a Justiça EstadualInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Equivoca-se a exeqüente quando alega ter havido fraude à execução em razão da venda do imóvel de matrícula nº 191.529 para a empresa Calicarpa Empreendimentos e Participações S.A.O que se depreende da matrícula de fls. 500/502 é que os executados adquiriram referido imóvel da empresa Calicarpa Empreendimentos e Participações S.A., pelo preço de R\$ 520.236,43 e o deram em garantia (alienação fiduciária) para pagamento do débito.Dessa forma, inexistente, neste caso, fraude à execução.Por outro lado, do contrato de fls. 341/349, verifica-se que houve alteração de sócios da empresa executada, com a inclusão de Eliana Fabbri Meale, bem como alteração de sua denominação social. Assim, tendo em vista que já houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nestes autos, façam-se os autos conclusos para novo bloqueio de valores em nome de Meale Serviços e Cargas Aéreas Ltda, Mário Meale, Antonieta Meale e Eliana Fabbri Meale. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da nova sócia Eliana Fabbri Meale, bem como determine seja retirada a restrição que recai sobre o veículo Honda Fit LX, placas DIG 2502, no sistema RENAJUD, em face do desinteresse da exeqüente na sua penhora (fls. 435/436).Defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 125.820 (fls. 429/432).Intime-se a exeqüente a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos sua matrícula atualizada.Após, reduza-se a termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 429/432.Cumprida a determinação supra, intime-se a executada Meale Serviços e Cargas Aéreas Ltda, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o representante legal da executada, Sr. Mário Meale, automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Por fim, saliento a possibilidade de a exeqüente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Meale Serviços e Cargas Aéreas Ltda, bem como para inclusão de Eliana Fabbri Meale.Int.

0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X MILTON BALLONI(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP280344 - MILENA SUTINI)

Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral, conforme certidão de fls. 124, intime-se a parte EXEQUENTE para que proceda ao recolhimento do valor de R\$ 227,34 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), referente às custas processuais complementares, na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012815-86.2004.403.6105 (2004.61.05.012815-8) - LABORMAX PROD/ QUIMICOS, IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, rearquivem-se os autos.Int.

0016869-85.2010.403.6105 - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 177/204: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao MPF, após tornem os autos conclusos para sentença.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613449-43.1998.403.6105 (98.0613449-4) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Verifico do Aviso de Recebimento de fls. 216, que este foi assinado por pessoa estranha aos autos.Isto posto, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do exequente no endereço de fls. 212, como DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0007509-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CALDAS

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0014095-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CARLA CLEMENTE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA CLEMENTE SIMAO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte das Rés, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente as executadas no endereço de fls. 37, a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pelas executadas ou não concordando o exequente com o valor depositado,

deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1913

DESAPROPRIACAO

0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de fls. 75v, de que deixou de intimar João Carbinatto, e também sobre o detalhamento de ordem judicial (BACENJUD), de fls. 78, que não contribuiu com mais informações do réu. Nada mais

MONITORIA

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça, providenciar cópias da precatória e da petição inicial e, por fim, instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Valinhos/SP. Nada mais

0007594-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0010803-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDA GOES

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-35.2011.403.6105 - MARILDA DE OLIVEIRA SILVA DAINZEZE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 18, comprovando como restou apurado o valor dado à causa. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001541-81.2011.403.6105 - IRRIGAR COMERCIO E SISTEMAS DE IRRIGACAO(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H:30MIN. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS

1. Recebo os embargos interpostos pela Fazenda Pública dentro do prazo legal, com a suspensão da execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Apensem-se aos autos principais.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010692-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 41: Defiro o prazo requerido. Decorrido prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 48,48 (quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Vinhedo/SP. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2055

EXECUCAO FISCAL

0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 243), na qual se encerra notícia de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Sem prejuízo, trasladem-se para os embargos apensos cópias da petição e documentos de fls. 243-245. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7826

ACAO PENAL

0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 207- Dê-se ciência às partes.Após, conclusos para sentença.

0006861-07.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETER VRABEL

SENTENÇA Vistos etc.PETER VRABEL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I e ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:Em 24 de julho de 2010, no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos - SP, PETER VRABEL foi surpreendido quando tentava embarcar em voo da companhia aérea SWISS para Zurique/Suíça, com destino final em Madri/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.240 g (dois mil, duzentos e quarenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que cauda dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal OTAVIO TEIXEIRA MENDES foi acionado para comparecer no setor de esteiras de bagagens despachadas da Cia. Aérea SWISS, a fim de analisar uma mala suspeita de conter entorpecentes, identificada pelo nome de PETER VRABEL. O APF submeteu a bagagem ao exame de Raio-x, que apontou a presença de matéria orgânica.Ato contínuo, o APF se dirigiu ao portão de embarque, momento no qual identificou o passageiro e o encaminhou à Delegacia de Polícia Federal, onde, na presença da testemunha RICARDO DA SILVA FERRO, o APF revistou a bagagem do acusado, encontrando 07 banners de motivos futebolísticos, com hastes superiores e inferiores confeccionadas com tubos de PVC, envolvidos em lâminas de madeira, os quais foram abertos, encontrando-se, em seu interior, a presença de substância em pó esbranquiçada.Interrogado pela autoridade policial, o denunciado afirmou que veio a São Paulo para buscar os banners e que receberia a importância de \$ 4.000,00 (quatro mil euros) para transportá-los. Afirmou, ainda, que não sabia que havia droga no interior dos banners (f.05).Realizado o exame preliminar de constatação na substancia encontrada, este resultou positivo para cocaína (f. 12-13).Além da droga, foram apreendidos com o denunciados diversos objetos, conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (f. 07-08).A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 12-13), que apontou positivo para cocaína, totalizando 2.240 g (dois mil, duzentos e quarenta gramas - peso líquido) da droga.Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado.Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08).Laudo Preliminar de Constatação nº 3429/2010 (fls. 12/13).A denúncia foi oferecida em 16 de agosto de 2010 (fls. 50/51). Foi arrolada a testemunha OTÁVIO TEIXEIRA MENDES. Recebimento da denúncia (fl. 54).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções (fls. 68).Laudo de Exame de Substância (Cocaína) 3708/2010 (fls. 73/76).Laudo de Lesão Corporal (fls. 87).Laudo de Exame de Moeda (fls. 89/91).Antecedentes do IIRGD (fl. 93).Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) nº 4041/2010 (fls. 96/100).Ofício da empresa aérea Swiss International Air Lines AG, informando a impossibilidade de reembolso do valor relativo ao trecho não utilizado da passagem aérea (fls. 101/105).Antecedentes da Polícia Federal (fls. 121/122).Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 4251/2010(fl. 126/131).Antecedentes da Interpol (fls. 132/133 e 135/136).Alegações Preliminares da Defesa (fls. 108/148).Antecedentes do IIRGD (fl. 158).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 08 de fevereiro de 2011, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 172/173) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa OTÁVIO TEIXEIRA MENDES (fls. 174/175). Alegações finais apresentadas em audiência pelo Ministério Público Federal (fls. 178/182) e da Defesa (fls. 183/195).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.É o relatório. D E C I D O.De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que, em razão de remoção, a MMA. Juíza que presidiu a instrução não se encontra mais lotada nesta Vara Federal e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decism foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.04. (...).09. 11. Recursos da defesa improvidos.AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009.Também o entendimento do E. Superior Tribunal

de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado às fls. 12/13 dos autos do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 72/76, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu PETER VRABEL.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a PETER VRABEL, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu afirmou que veio ao Brasil para buscar banners em São Paulo e que iria receber E\$ 4.000,00 pelo transporte. Salientou que não sabia que havia droga no interior dos banners.Em juízo, confessou a prática delitiva, afirmando que aceitou realizar o transporte por conta das dificuldades financeiras que atravessava. Disse que trabalhava de empacotador em empresas, mas estava desempregado há mais de um ano. ESTADO DE NECESSIDADEEmbora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois além de não comprovar nos autos de tais fatos, tal circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente, pois, no meu entender, não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública.Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude.É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa.Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Registro, ademais, que a necessidade de dinheiro não justifica o crime, nem exclui ilicitude ou culpabilidade. Meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu é jovem e poderia obter recursos de forma lícita.DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu PETER VRABEL foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Zurique/Suíça, com destino final em Madri/Espanha, pela Cia aérea Swiss, conforme faz prova o bilhete aéreo em nome do acusado acostado às fls. 09/10 dos autos do Inquérito, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu PETER VRABEL pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu PETER VRABEL foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de

angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.240 g (dois mil duzentos e quarenta gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do PARÁGRAFO QUARTO para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que PETER VRABEL já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte (fls. 100), com curtos períodos de permanência em cada viagem, inclusive no Brasil, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante. De forma

até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. O réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta do acusado, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. É evidente que a conduta do réu contribui para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E, ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, o réu não pode ser penalizado como se fosse integrante de organização criminosa. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe não pode, no caso, ser outra que não a do mínimo legal, um sexto (1/6), portanto. Feitas essas considerações, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no mínimo legal, pelo que torno a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 580 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena de PETER VRABEL fica, portanto, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 50/51, para o fim de CONDENAR PETER VRABEL, eslovaco, solteiro, desempregado, passaporte n BF 0815952, nascido em 03/07/1985, filho de Peter Malina e Zita Vralielova, residente em Sancova 3568/63, Bratislava/83104, atualmente preso, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 580 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular sem marca e chips, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente, E\$ 100,00 (cem euros) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), relacionados no termo de apresentação e apreensão (fls. 07/08), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: i) ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PETER VRABEL, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) Sigrid Maria Hannes. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que

entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, informando que requeira diretamente o que de direito diretamente com a empresa aérea Swiss, tendo em vista o contido no ofício de fls. 101/105.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 da certidão do trânsito em julgado.viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico.xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7827

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITY KIMURA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO

NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior, mais especificamente para Nova York/EUA, pelo período de 04 a 12 de março de 2011, realizado por MARCOS KINITI KIMURA, denunciado na presente ação penal. Alega o requerente que deseja passar férias no exterior, com seus familiares; que o planejamento da viagem é anterior à ciência, por parte do requerente, da investigação criminal, o que demonstra a ausência de intenção de se ausentar do país. Por fim, afirma que não existe vedação legal que o impeça de sair do país, pois teve sua prisão preventiva revogada por ordem do Tribunal Regional Federal desta Região. O Ministério Público Federal inicialmente argumenta que o pedido deveria ter sido feito em sede própria, no caso em habeas corpus contra autoridades policiais, na hipótese do constrangimento alegado pelo requerente. Quanto ao mérito, o parquet afirma que a ordem de liminar em habeas corpus é precária, isto porque está pendente de julgamento de recurso de agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional da República e também do julgamento de mérito do próprio Habeas Corpus impetrado, o que dificultaria, caso negada a ordem, a localização do paciente. Também é arguido o fato de que, em decorrência da colaboração internacional nas investigações, provavelmente haja restrições jurídicas migratórias, fator que certamente deverá trazer desconfortos de várias ordens. É O RELATÓRIO DECIDIDO A opinião do Ministério Público Federal, da restrição de viagem, deve ser considerada. De fato, o requerente obteve, em se liminar de Habeas Corpus, a concessão de liberdade provisória, revogando-se a prisão preventiva, todavia em caráter precário, pois pendente de julgamento do mérito. Não tem a liminar efeitos plenos que se verificam através da sentença ou do trânsito em julgado. A análise de um pedido liminar é feito em cognição sumária, de imediato, no mais das vezes sem o exercício pleno do contraditório, com vistas a evitar o perecimento do direito. Após, no julgamento de mérito, com o exercício pleno de todos os atos previstos do procedimento, é que se terá a cognição exauriente do objeto, com a aptidão da definitividade, fenômeno jurídico correlato à coisa julgada. E, ainda, contra decisões liminares, o sistema recursal comporta recursos, o que portanto não lhe confere definitividade. A questão da provisoriedade da liminar, mesmo em sede de habeas corpus, não é um exercício de mera abstração, mas reconhecido em nossa Jurisprudência: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se descarta que o Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006. 2. Entretanto, a matéria em análise no referido Recurso Extraordinário ainda não teve o mérito debatido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o entendimento de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 3. Consta dos autos que o Paciente - preso em flagrante por tráfico de drogas e posse de arma de fogo - foi solto em caráter precário, devido ao deferimento de medida liminar no curso do writ originário, e só permaneceu livre por 2 meses, até a prolação de sentença condenatória que lhe negou o direito de recorrer em liberdade. Destacou o acórdão ora impugnado que Dentre outras circunstâncias, constato que o magistrado a quo baseia sua decisão em fatos comprovados ao longo da instrução processual, visto que o paciente foi preso em flagrante após minuciosa investigação da Polícia Federal que visava desarticular uma quadrilha de traficantes, presa com grande quantidade de cocaína (16,8 kg), armas e munição, onde o paciente figurava como líder, como se pode ver da sentença [...]. 4. Assim, quer seja pela vedação legal, em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores, quer seja pela válida fundamentação da sentença condenatória, reafirmada pelo Tribunal a quo, o pedido de soltura não merece acolhida. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 200900936610- HC - HABEAS CORPUS - 136437, Rel. Ministro LAURITA VAZ, DJE DATA: 04/10/2010) A análise profunda, com o desenrolar dos atos processuais correlatos, acarreta a cassação da liminar, mesmo em habeas corpus. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCLUSÃO OU DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I - Exceção de suspeição liminarmente indeferida. Argumentos trazidos no agravo interno não infirmam a conclusão exarada na decisão agravada. Negado provimento ao agravo interno. II - Não demonstrados manifestos vícios de procedimento ou ilegalidade no que tange ao suporte probatório colhido com a medida cautelar de interceptação telefônica (e desta derivado). Não cabimento do trancamento da ação penal. III - Quanto às análises mais profundas sobre a prova como um todo, derivada da interceptação telefônica, cabe ainda, no curso da instrução, para fins de sentença, que o Juiz a quo exerce a apuração de sua admissibilidade e idoneidade para demonstrar os fatos imputados, o que não é possível na estreita via do writ. IV - Ordem denegada. Liminar parcialmente deferida revogada. (TRF2 . HC 201002010045200 - HC - HABEAS CORPUS - 7015, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E- DJF2R - Data: 29/07/2010 - Página: 17). Anoto ainda que a liberdade provisória é uma cautela para que se preserve a efetividade do próprio exercício do poder jurisdicional enquanto estiver em trâmite a própria ação penal, independentemente do seu

resultado.Com isto, inoportuna é a autorização para que o requerente viaje para o exterior, uma vez que goza de liberdade provisória (TRF3, Habeas Corpus 0035237-27.2010.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DEJF-3, DIA 13/12/2010).De outro turno, como várias pessoas estão na mesma situação do requerente, no gozo de uma liminar de habeas corpus, impugnada por meio recursal cabível, é de justiça que a medida judicial imposta ao requerente seja estendida a todos aqueles que estão sob o prisma da mesma relação processual.Diante do exposto, indefiro o pedido de autorização para viagem formulado por Marcus Kiniti Kimura, e, ademais, sem prejuízo, de acordo com o pedido do Ministério Público Federa, determino que seja oficiada à Polícia Federal o impedimento dos que detêm o benefício da ordem de habeas corpus correlatos a esta ação, de saírem do país, em função da liberdade provisória conferida.Intime-se o requerente e o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 161, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização da perícia médica com o CLÍNICO GERAL/MÉDICO DO TRABALHO, para avaliação da doença declarada. Int.

0007982-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007982-0) - DONIZETE GUIMARAES DE SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Indefiro também, o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 84/91 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001060-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001060-5) - ARLINDO SIMAO DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0004593-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004593-0) - GENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA

REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 15/16, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1) - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 62/63e a autarquia-ré apresentou seus quesitos às fls. 50/51. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0007681-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007681-1) - RENATO BEZERRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria. NOMEIO a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 06 de MAIO de 2011, às 09:00, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS já apresentou os quesitos às fls. 50/51. Especifique, a parte autora, outras provas que pretende produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, ao Dr. Mauro Mengar e à Dra. Leika Garcia Sumi, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0007863-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007863-7) - LUIZ HILARIO BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser necessária a realização da perícia médica nas áreas de clínica geral e ortopedia. NOMEIO o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., (clínico geral), CRM 115.420, para funcionar como perito judicial, em substituição ao Dr. Antônio Oreb Neto, outrora nomeado. Designo o dia 09 de MAIO de 2011 às 15:30, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. NOMEIO, também, o Dr. MAURO MENGAR, (ortopedista), CRM 55.925, para funcionar como perito judicial, em substituição ao Dr. Antônio Oreb Neto. Designo o dia 06 de ABRIL de 2011 às 15:30, para a realização da perícia médica que ocorrerá no Consultório do médico perito localizado na RUA ÂNGELO DE VITA, 54, 2º ANDAR, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada

é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observe que o INSS já apresentou os quesitos às fls. 87/88. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0009377-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009377-8) - EVA GOMES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a prova médica pericial em ortopedia. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 06 de ABRIL de 2011, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que a parte autora apresentou os quesitos às fls. 45/46 e o INSS, às fls. 49/51. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0009379-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009379-1) - MANOEL PEDRO FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.73: Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 52/53, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0009939-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009939-2) - JOAO VERISSIMO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP230389 - MIZEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dra. MAGDA MIRANDA, CRM: 54.386, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 21 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório da médica perita, localizado na RUA DOS AUTONOMISTAS, 2.706, 4º ANDAR, SALA 405, CENTRO, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O

PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0010991-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010991-9) - MARCELO FERNANDES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro nova perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia. NOMEIO o Dr. MAURO MENGAR (ortopedista), CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá no Consultório do médico perito, localizado na RUA ANGELO DE VITA, 54, 2º ANDAR, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS/SP. NOMEIO, também, a Dra. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO (psiquiatra), para funcionar como perita judicial. Designo o dia 12 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou os quesitos às fls. 62/64 e o INSS apresentou-os às fls. 65/66. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0011203-32.2008.403.6119 (2008.61.19.011203-7) - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser necessária a realização de perícia médica. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 06 de ABRIL de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-a. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica nas especialidades: psiquiatria e cardiologia. NOMEIO a Dra. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO (psiquiatra), CRM 123954, para funcionar como perita judicial. 0 Designo o dia 12 de ABRIL de 2011 às 14:00 hs, para realização da perícia médica. NOMEIO, também, a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO (cardiologista), CRM 113298, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de MAIO de 2011 às 14:00, para realização da perícia médica. AMBAS perícias ocorrerão na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1)

Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cientifique-se o Doutor(a) Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, indefiro a prova testemunhal pleiteada à fl. 64, por ser impertinente ao objeto desta lide. Int.

0006088-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006088-1) - FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP281082 - LIGIA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 de JUNHO de 2011, às 13:15 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-a. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0009168-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009168-3) - CLAUDIONOR BISPO DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 de JUNHO de 2011, às 11:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-a. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro realização de perícia médica na especialidade ortopedia. NOMEIO o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29867, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de ABRIL de 2011 às 17:00, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cientifique-se o Doutor(a) Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, intime a autarquia-ré da decisão exarada às fls. 86/87. Int.

0009454-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009454-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 de JUNHO de 2011, às 12:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 66/67. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-a. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0009777-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009777-6) - GERALDA LUZITANA ABDIAS DA SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser necessária a produção de prova pericial médica. NOMEIO o DR. MAURO MENGAR (Ortopedista), CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá no Consultório do médico perito, localizado na RUA ÂNGELO DE VITA, 54, 2º ANDAR, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS, SP. NOMEIO, também, a DRA. LEIKA GARCIA SUMI (psiquiatra), CRM 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 06 de MAIO de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo

perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada, aos autos, dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010485-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010485-9) - LUZIA TELMA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial em ortopedia e psiquiatria. NOMEIO o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial, na especialidade Ortopedia. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. NOMEIO, também, a Dra. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954, para funcionar como perita judicial, na especialidade Psiquiatria. Designo o dia 12 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observe que o INSS apresentou quesitos para perícia médica às fls. 408/410. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0010761-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010761-7) - ALICIO ALVES FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro perícia médica nas especialidades requeridas. NOMEIO a DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO (psiquiatra), CRM 123.954, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 12 ABRIL de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica. NOMEIO, também, o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista), para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 de JUNHO de 2011, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica. AMBAS AS PERÍCIAS ocorrerão na Sala de Perícia deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada, aos

autos, dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011829-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011829-9) - NIVALDO DE JESUS NERY(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-a. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0012452-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012452-4) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 142, redesigno o dia 13 de JUNHO de 2011, às 11:15 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS já apresentou quesitos às fls. 114/115 e 129/130. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e desta forma, reconsidero o arbitramento de fl. 120. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 108/116, conforme já proferido em decisão de fls. 118/120. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ratifico os demais termos da decisão de fls. 118/120. Int.

0003529-32.2010.403.6119 - LUZIVAL TAMANDARE MURICY(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a)

periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Desentranhe o documento de fl. 105, acostando aos autos certidão de intimação da decisão de fls. 100/101, conforme requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, torne os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003890-49.2010.403.6119 - TEREZINHA ROSA DE LIMA PEDROZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de prova pericial médica, a fim de avaliar as enfermidades alegadas pela autora. NOMEIO o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de MAIO de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observe que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 65/66. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0003891-34.2010.403.6119 - CICERO OLIMPO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Outrossim,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da contestação de fls. 50/70 e, neste mesmo prazo, faculto à parte autora, a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, tendo em vista que o INSS já apresentou os quesitos às fls. 61/62.PA 0,5 Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0005310-89.2010.403.6119 - BRAZ COELHO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que ESCLAREÇA, no prazo de 10 (DEZ) dias se, não obstante as patologias apresentadas e INDEPENDENTEMENTE de tratamento futuro, estava o autor, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho, tendo em vista que o senhor perito constatou ser a parte autora portadora de cervicgia, lombalgia, astralgias de ombro e joelho direito. Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, Int.

0006088-59.2010.403.6119 - MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 06 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, tendo em vista que a autarquia-ré apresentou quesitos às fls. 34/35. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-a. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0008582-91.2010.403.6119 - ESTHER FIGUEIREDO BATISTA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTHER FIGUEIREDO BATISTA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Poliana de Souza Brito para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de maio de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A

moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009067-91.2010.403.6119 - MARCO AUGUSTO NIETO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de suspeição acostada à fl. 104, destituo a Dra. Anna Carolina Passos Wakinin e NOMEIO, em sua substituição, o DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá no Consultório do médico perito, localizado na RUA ÂNGELO DE VITA, 54, 2º ANDAR, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS. SP. Promova a secretaria a juntada, aos autos, dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos da decisão de fls. 94/96. Cumpra-se e intime-se.

0010617-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO DANTAS DA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, que indica a ACP nº 2005.33.00.020219-8, em curso na 14ª Vara Federal de Salvador/BA, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001173-30.2011.403.6119 - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA CÉLIA ARRUDA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é portador de deficiência mental e que sua genitora estaria impossibilitada de trabalhar, em razão dos cuidados que tem que lhe prestar. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que não há enquadramento no Art. 20, 3 da Lei 8.742/93 (fls. 15). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência do autor e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. Fabiano Haddad Brandão para funcionar como perito judicial e designo o dia 15 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no consultório localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, CEP: 01418-000. Nomeio, também, para funcionar como perito judicial o Dr. José Otávio de Felice Jr. e designo o dia 09 de maio de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido

dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 7402

ACAO PENAL

0005262-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IBRAHIM BOUBAKAR X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Designo o dia 14 de março de 2011, às 15h30, para o término da instrução e julgamento dos autos. Expeça-se o necessário. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003484-5) - KETLIN AMANDA NUNES PRADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.19.003484-5 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o disposto nos artigos 82 e 246, ambos do CPC: Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesse de incapazes e É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, bem como a qualidade de incapaz da parte autora, a fim de se evitar nulidade processual, converto o julgamento em diligência, determinando a abertura de vistas ao Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos para sentença. 4. P.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010438-90.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008736-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a impugnação ao cálculo apresentado pelo INSS, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos. 3. Após, conclusos para sentença. 4. P.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002678-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA
Ante a informação supra e considerando o pedido da CEF de extinção do processo sem resolução de mérito formulado à fl. 146, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio e regularizado o presente feito, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

Expediente Nº 3047

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008081-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA BATISTA CAMPOS

Tendo em vista a petição da CEF acostada à fl. 45, bem como o termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes à fl. 46, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 02/03/2011, às 14h30min. Publique-se com urgência. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0010527-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X FLAVIANA TURANO MONCAO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Flaviana Turano Monção S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Flaviana Turano Monção, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Maria Isabel Rezende, 225, apto. 32, bloco 09, Vila Izabel, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/24. À fl. 29, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 30, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 36/37. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 37, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010741-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMILI MARIANE DAMANDO LOPES

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Emili Mariane Damando Lopes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Emili Mariane Damando Lopes, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Papa João Paulo I, 6600, apto. 32, bloco 06, Bonsucesso, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/25. Às fls. 30/31, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 31, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7077

EXECUCAO FISCAL

0001540-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANAGRAZE CONFECÇOES LTA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001556-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERGIO CARDOSO JAU ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001564-11.1999.403.6117 (1999.61.17.001564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L TELLO & CIA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento na esfera administrativa, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001584-02.1999.403.6117 (1999.61.17.001584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L TELLO & CIA/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento na esfera administrativa, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e

declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001594-46.1999.403.6117 (1999.61.17.001594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIM COML/ IMOBILIARIA MAZZEI LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001601-38.1999.403.6117 (1999.61.17.001601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS LIRIANE LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001621-29.1999.403.6117 (1999.61.17.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARY BETTI SILVESTRE ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001630-88.1999.403.6117 (1999.61.17.001630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STARMAQ JAU IND/ COM/ MAQ GRAFICAS LTDA ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001849-04.1999.403.6117 (1999.61.17.001849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X L C COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001887-16.1999.403.6117 (1999.61.17.001887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X M A I FERNANDES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002952-46.1999.403.6117 (1999.61.17.002952-6) - FAZENDA NACIONAL X ADNAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003391-57.1999.403.6117 (1999.61.17.003391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DO ENCANADOR-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ HENRIQUE MARCHI

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003392-42.1999.403.6117 (1999.61.17.003392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DO ENCANADOR-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ HENRIQUE MARCHI

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004064-50.1999.403.6117 (1999.61.17.004064-9) - FAZENDA NACIONAL X KARIN IND DE CALCADOS LTDA SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004065-35.1999.403.6117 (1999.61.17.004065-0) - FAZENDA NACIONAL X KARIN IND DE CALCADOS LTDA-ME X OVIDIO DONIZETE CORADI X BENEDITO MARINELLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre

imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004066-20.1999.403.6117 (1999.61.17.004066-2) - FAZENDA NACIONAL X KARIN IND DE CALCADOS LTDA-ME X OVIDIO DONIZETI CORADI X BENEDITO MARINELLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004067-05.1999.403.6117 (1999.61.17.004067-4) - FAZENDA NACIONAL X KARIN IND DE CALCADOS LTDA-ME X OVIDIO DONIZETE CORADI X BENEDITO MARINELLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004068-87.1999.403.6117 (1999.61.17.004068-6) - FAZENDA NACIONAL X KARIN IND DE CALCADOS LTDA X OVIDIO DONIZETI CORADI X BENEDITO MARINELLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004069-72.1999.403.6117 (1999.61.17.004069-8) - FAZENDA NACIONAL X KARIN IND DE CALCADOS LTDA X OVIDIO DONIZETI CORADI X BENEDITO MARINELLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a

quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004432-59.1999.403.6117 (1999.61.17.004432-1) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO MEGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X JOSE CARLOS MEGALE X UDE MARIA DE ALMEIDA PRADO MEGALE
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004444-73.1999.403.6117 (1999.61.17.004444-8) - FAZENDA NACIONAL X FROES E LIMA COM E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS DE LIMA X MARINALVA BENEDITA FROES DE LIMA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004865-63.1999.403.6117 (1999.61.17.004865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/ DE ALIMENTOS OURO VERDE DE JAU LTDA X APARECIDO DONIZETE DUARTE DAS NEVES X MARIA DE FATIMA ARO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004923-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004923-9) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS LIDUENHA ME
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem

ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004924-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004924-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS LIDUENHA ME
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004925-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004925-2) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ LIDUENHA ME
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004928-88.1999.403.6117 (1999.61.17.004928-8) - FAZENDA NACIONAL X GRM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento na esfera administrativa, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004942-72.1999.403.6117 (1999.61.17.004942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder

ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004944-42.1999.403.6117 (1999.61.17.004944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005534-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005535-04.1999.403.6117 (1999.61.17.005535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005536-86.1999.403.6117 (1999.61.17.005536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005537-71.1999.403.6117 (1999.61.17.005537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005538-56.1999.403.6117 (1999.61.17.005538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDAIR CANDAROLA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005540-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDAIR CANDAROLA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005544-63.1999.403.6117 (1999.61.17.005544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELGADO DELGADO & CIA/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005659-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005659-1) - FAZENDA NACIONAL X PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005701-36.1999.403.6117 (1999.61.17.005701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005717-87.1999.403.6117 (1999.61.17.005717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005720-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005728-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005728-5) - FAZENDA NACIONAL X VANA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005729-04.1999.403.6117 (1999.61.17.005729-7) - FAZENDA NACIONAL X VANA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005740-33.1999.403.6117 (1999.61.17.005740-6) - FAZENDA NACIONAL X INACIO SANTOS SERVICOS S/C LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005811-35.1999.403.6117 (1999.61.17.005811-3) - FAZENDA NACIONAL X A A AIZZA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005812-20.1999.403.6117 (1999.61.17.005812-5) - FAZENDA NACIONAL X A A AIZZA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005813-05.1999.403.6117 (1999.61.17.005813-7) - FAZENDA NACIONAL X A A AIZZA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005814-87.1999.403.6117 (1999.61.17.005814-9) - FAZENDA NACIONAL X A A IZZA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005827-86.1999.403.6117 (1999.61.17.005827-7) - FAZENDA NACIONAL X PALOMARES CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005828-71.1999.403.6117 (1999.61.17.005828-9) - FAZENDA NACIONAL X PALOMARES CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005829-56.1999.403.6117 (1999.61.17.005829-0) - FAZENDA NACIONAL X PALOMARES CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005846-92.1999.403.6117 (1999.61.17.005846-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A CARLOS GONCALVES JAU ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005848-62.1999.403.6117 (1999.61.17.005848-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A CARLOS GONCALVES JAU ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005940-40.1999.403.6117 (1999.61.17.005940-3) - FAZENDA NACIONAL X J F CORADI ME X JOSE FRANCISCO CORADI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006058-16.1999.403.6117 (1999.61.17.006058-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X A MOTA & CIA/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006069-45.1999.403.6117 (1999.61.17.006069-7) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006070-30.1999.403.6117 (1999.61.17.006070-3) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

0006071-15.1999.403.6117 (1999.61.17.006071-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006073-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006073-9) - FAZENDA NACIONAL X MONTAGEM REAL S/C LTDA-ME X PEDRO CAMARGO X IVETE DA GRACA SILVA CAMARGO(SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006267-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006267-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUG COM E IND DE ARTEFATOS DE COUROS E BORRACHA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006279-96.1999.403.6117 (1999.61.17.006279-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LOMAR-AUTO PECAS LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006280-81.1999.403.6117 (1999.61.17.006280-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LOMAR-AUTO PECAS LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006296-35.1999.403.6117 (1999.61.17.006296-7) - FAZENDA NACIONAL X J J CORREA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006344-91.1999.403.6117 (1999.61.17.006344-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUELI DOMINGUES CIA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006346-61.1999.403.6117 (1999.61.17.006346-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TJS COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006384-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006384-4) - FAZENDA NACIONAL X MATIAS E MATIAS LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição

intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006409-86.1999.403.6117 (1999.61.17.006409-5) - FAZENDA NACIONAL X VASO & SILVERIO LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006410-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006410-1) - FAZENDA NACIONAL X VASO & SILVERIO LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006785-72.1999.403.6117 (1999.61.17.006785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZA HELENA BLAZIZZA DE MENEZES-ME
Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006795-19.1999.403.6117 (1999.61.17.006795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONT-PESA MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA-ME
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o

pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006810-85.1999.403.6117 (1999.61.17.006810-6) - FAZENDA NACIONAL X TUFANELLO & CIA LTDA ME X IVO CARLOS TUFANELLO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006815-10.1999.403.6117 (1999.61.17.006815-5) - FAZENDA NACIONAL X TUFANELLO & CIA LTDA ME X IVO CARLOS TUFANELLO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006817-77.1999.403.6117 (1999.61.17.006817-9) - FAZENDA NACIONAL X VASO & SILVERIO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006833-31.1999.403.6117 (1999.61.17.006833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDROSO E MUNHOZ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006834-16.1999.403.6117 (1999.61.17.006834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDROSO E MUNHOZ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006884-42.1999.403.6117 (1999.61.17.006884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA AMALIA CAMPANA CONTADOR

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006885-27.1999.403.6117 (1999.61.17.006885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA AMALIA CAMPANA CONTADOR

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006951-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006961-51.1999.403.6117 (1999.61.17.006961-5) - FAZENDA NACIONAL X MATIAS E JACON LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006993-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006993-7) - FAZENDA NACIONAL X VON GAL REPRESENTACOES SC LTDA-ME X HENRIQUE UDO VON GAL

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006994-41.1999.403.6117 (1999.61.17.006994-9) - FAZENDA NACIONAL X VON GAL REPRESENTACOES SC LTDA-ME X HENRIQUE UDO VON GAL

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007002-18.1999.403.6117 (1999.61.17.007002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAUMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e

registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007012-62.1999.403.6117 (1999.61.17.007012-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE OLAVO PALOPE

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007119-09.1999.403.6117 (1999.61.17.007119-1) - FAZENDA NACIONAL X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007120-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007120-8) - FAZENDA NACIONAL X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA. X WILSON BARBIERI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007170-20.1999.403.6117 (1999.61.17.007170-1) - FAZENDA NACIONAL X J JUSTINO DA SILVA & CIA LTDA ME X JOANILDO JUSTINO DA SILVA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s)

da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007171-05.1999.403.6117 (1999.61.17.007171-3) - FAZENDA NACIONAL X J JUSTINO DA SILVA & CIA LTDA ME X JOANILDO JUSTINO DA SILVA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007172-87.1999.403.6117 (1999.61.17.007172-5) - FAZENDA NACIONAL X J JUSTINO DA SILVA & CIA LTDA ME X JOANILDO JUSTINO DA SILVA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007173-72.1999.403.6117 (1999.61.17.007173-7) - FAZENDA NACIONAL X J JUSTINO DA SILVA & CIA LTDA ME X JOANILDO JUSTINO DA SILVA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007174-57.1999.403.6117 (1999.61.17.007174-9) - FAZENDA NACIONAL X J JUSTINO DA SILVA & CIA LTDA ME X JOANILDO JUSTINO DA SILVA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007210-02.1999.403.6117 (1999.61.17.007210-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007211-84.1999.403.6117 (1999.61.17.007211-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007217-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007217-1) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X CARLOS SAVEIRO FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007250-81.1999.403.6117 (1999.61.17.007250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE CALCADOS CLEOMAR LTDA X CLEUZA DO VAL BRANCAGLION

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo

de 10 dias. P.R.I.

0007252-51.1999.403.6117 (1999.61.17.007252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WM SHOES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X WAGNER MANTELLI
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007253-36.1999.403.6117 (1999.61.17.007253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WM SHOES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X WAGNER MANTELLI
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007335-67.1999.403.6117 (1999.61.17.007335-7) - FAZENDA NACIONAL X PASQUALINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007336-52.1999.403.6117 (1999.61.17.007336-9) - FAZENDA NACIONAL X PASQUALINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das

custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007337-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007337-0) - FAZENDA NACIONAL X PASQUALINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007338-22.1999.403.6117 (1999.61.17.007338-2) - FAZENDA NACIONAL X PASQUALINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007344-29.1999.403.6117 (1999.61.17.007344-8) - FAZENDA NACIONAL X MADEIRAMA JAUENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007370-27.1999.403.6117 (1999.61.17.007370-9) - FAZENDA NACIONAL X BIKA DE PEDRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X HELTON RAMOS X ROSANA CRISTINA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007477-71.1999.403.6117 (1999.61.17.007477-5) - FAZENDA NACIONAL X PROSSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS SC LTDA. X LUCIO ROBERTO SANTANGELO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007478-56.1999.403.6117 (1999.61.17.007478-7) - FAZENDA NACIONAL X PROSSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS LTDA. X LUCIO ROBERTO SANTANGELO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007480-26.1999.403.6117 (1999.61.17.007480-5) - FAZENDA NACIONAL X PROSSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS SC LTDA. X LUCIO ROBERTO SANTANGELO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007481-11.1999.403.6117 (1999.61.17.007481-7) - FAZENDA NACIONAL X PROSSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS SC LTDA. X LUCIO ROBERTO SANTANGELO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007482-93.1999.403.6117 (1999.61.17.007482-9) - FAZENDA NACIONAL X PROSEGUY SEGUROS ADMINIST E CORRET DE SEGUROS SC LTDA. X LUCIO ROBERTO SANTANGELO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007487-18.1999.403.6117 (1999.61.17.007487-8) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO CARDOSO JAU ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007488-03.1999.403.6117 (1999.61.17.007488-0) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO CARDOSO JAU ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007489-85.1999.403.6117 (1999.61.17.007489-1) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO CARDOSO JAU ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007492-40.1999.403.6117 (1999.61.17.007492-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO EDNA LTDA. X ANTONIO DINALDO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007493-25.1999.403.6117 (1999.61.17.007493-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO EDNA LTDA. X ANTONIO DONALDO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007530-52.1999.403.6117 (1999.61.17.007530-5) - FAZENDA NACIONAL X VANZOMETAL LTDA X ADILSON LUIZ VANZO X NIUCE SUELI GONCALVES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007589-40.1999.403.6117 (1999.61.17.007589-5) - FAZENDA NACIONAL X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007593-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007593-7) - FAZENDA NACIONAL X TCHE COM ATAC E REPRES DE CEREAIS SAO PAULO LTDA X CESAR MOSCON X FRANCELINO CARVALHO AQUINO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007993-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND DE CALCADOS XIKITA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008012-97.1999.403.6117 (1999.61.17.008012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDAIR CANDAROLA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008042-35.1999.403.6117 (1999.61.17.008042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008081-32.1999.403.6117 (1999.61.17.008081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A CARLOS GONCALVES JAU ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008084-84.1999.403.6117 (1999.61.17.008084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008085-69.1999.403.6117 (1999.61.17.008085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008086-54.1999.403.6117 (1999.61.17.008086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REFRIGEL JAU REFRIGERACAO LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008091-76.1999.403.6117 (1999.61.17.008091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO CAPAS MINUCCI LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008129-88.1999.403.6117 (1999.61.17.008129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE CALCADOS XIKITA LTDA.

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000104-52.2000.403.6117 (2000.61.17.000104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA AMALIA CAMPANA CONTADOR

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000200-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/ DE ALIMENTOS OURO VERDE DE JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000551-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J. L. PESPONTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento na esfera administrativa, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000554-92.2000.403.6117 (2000.61.17.000554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOMAR AUTO PECAS LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o

pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000555-77.2000.403.6117 (2000.61.17.000555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRACIANO & IRMAO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000559-17.2000.403.6117 (2000.61.17.000559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICTORIO E FILHOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001226-03.2000.403.6117 (2000.61.17.001226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V F SERRUTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001234-77.2000.403.6117 (2000.61.17.001234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X MELOGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001245-09.2000.403.6117 (2000.61.17.001245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PALOMARES CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001314-41.2000.403.6117 (2000.61.17.001314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L C COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001319-63.2000.403.6117 (2000.61.17.001319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RDA-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s)

da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001321-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RDA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001322-18.2000.403.6117 (2000.61.17.001322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RDA-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001571-66.2000.403.6117 (2000.61.17.001571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUG COM E IND DE ARTEFATOS DE COURO E BORRACHA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001576-88.2000.403.6117 (2000.61.17.001576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L TELLO & CIA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento na esfera administrativa, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001585-50.2000.403.6117 (2000.61.17.001585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS BUENO LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001589-87.2000.403.6117 (2000.61.17.001589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GIJUPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001599-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO TONON & PALOPE LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001606-26.2000.403.6117 (2000.61.17.001606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001635-76.2000.403.6117 (2000.61.17.001635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUG COM E IND DE ARTEFATOS DE COUROS E BORRACHA LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001645-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L TELLO & CIA LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento na esfera administrativa, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001661-74.2000.403.6117 (2000.61.17.001661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO FERNANDO ROSATTI ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001663-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RDA-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001678-13.2000.403.6117 (2000.61.17.001678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ULTRAMOTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001701-56.2000.403.6117 (2000.61.17.001701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUG COM E IND DE ARTEFATOS DE COUROS E BORRACHA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001903-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANDRA REGINA ROSSI JAU ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001909-40.2000.403.6117 (2000.61.17.001909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRADEWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001920-69.2000.403.6117 (2000.61.17.001920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA-ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001927-61.2000.403.6117 (2000.61.17.001927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALFREDO CARLOS TEIXEIRA JAU ME
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001937-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRADEWORLD COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002013-32.2000.403.6117 (2000.61.17.002013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M. TIETE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002049-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F CORADI ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002050-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F CORADI ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002051-44.2000.403.6117 (2000.61.17.002051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F CORADI ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002053-14.2000.403.6117 (2000.61.17.002053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSEMARY DE ALMEIDA BERNARDO ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002055-81.2000.403.6117 (2000.61.17.002055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSEMARY DE ALMEIDA BERNARDO ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002081-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo

nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002083-49.2000.403.6117 (2000.61.17.002083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

Expediente Nº 7078

ACAO PENAL

000542-63.2009.403.6117 (2009.61.17.000542-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Por motivo de mudança da sede deste juízo federal e acomodação da pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 09/03/2011, às 14h15min, intimando-se o sentenciado ISMAEL DA SILVA para comparecer. Int.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003537-6) - JOSE DONIZETTI GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Oficie-se conforme requerido pelo MPF à fl.67. Com a resposta do(s) ofício(s), dê-se vista às partes e ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001317-44.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS DURANTE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de rito ordinário, em que visa à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30 de dezembro de 2003. Aduziu que o INSS, no processo administrativo, realizou contagem incorreta do tempo de serviço ao desconsiderar o período de 01/12/1966 a 07/05/1968 na Prefeitura Municipal de Jaú. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 70/74. Asseverou a impossibilidade de

renúncia à aposentadoria concedida administrativamente em 10/03/2010. Réplica do autor a fls. 77/79. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente Cumpra analisar de ofício a manutenção do interesse de agir, tendo em vista a informação do INSS, confirmada pela parte autora, de que foi concedido o benefício. A resposta é positiva, tendo em vista que se discute nos autos a data de início do benefício. Quanto à alegação de impossibilidade de renúncia de aposentadoria e consequente desaposentação, trata-se de matéria relativa ao mérito, o qual será examinado a seguir. 2.2 Do mérito O autor requer o benefício desde 30/12/2003. O INSS opõe-se ao pedido, aduzindo que não é possível a renúncia à aposentadoria, o que implicaria em desaposentação. Afirmou, ainda, o trânsito em julgado da primeira decisão administrativa que indeferiu o benefício, além do que o autor teria aceitado expressamente a nova data de requerimento do benefício (fl. 45). Em primeiro lugar, passo ao exame da alegação de desaposentação e de impossibilidade de renúncia à aposentadoria. O autor, em verdade, não está renunciando à aposentadoria concedida pelo INSS. O que ele deseja é a correção da data de início do benefício, para 30/12/2003. Veja-se que, na concessão, não foi considerado período posterior a 31/07/2003 (vide fls. 48/50). Assim, o pedido de mudança da data do início do benefício não acarreta nova contagem de tempo, razão pela qual não há falar-se em desaposentação. A desaposentação ocorre, apenas, quando o autor aceita determinada aposentadoria, com base numa determinada contagem de tempo, e, posteriormente, pleiteia a sua modificação, desconsiderando ou acrescentando certo período de tempo. Enfim, pretende nova aposentadoria com base em elementos diversos. No caso em apreço, os elementos permanecem os mesmos. O autor apenas pretende o reconhecimento do seu direito desde a data do primeiro requerimento o qual foi indeferido. Seu pedido, portanto, assemelha-se mais a uma revisão do ato de concessão do benefício, distanciando-se, portanto, do instituto da desaposentação. De outro lado, não prosperam os argumentos de trânsito em julgado da primeira decisão administrativa e de que o autor teria concordado com nova data de entrada de requerimento. Com efeito, o trânsito em julgado da primeira decisão administrativa não impede a revisão pelo Poder Judiciário. Quanto ao documento de fl. 45, noto que se tratou da única alternativa para a parte obter o benefício no âmbito administrativo (vide fls. 43/45 dos presentes autos). Se a parte insistisse com a DER anterior, o pedido seria considerado intempestivo e improcedente no âmbito administrativo. Logo, o documento de fl. 45 não pode ser considerado como renúncia a direito. Ademais, o direito à previdência social deve ser considerado como direito social. Ainda que baseado em normas infra-legais, o despacho administrativo (cópia a fl. 44) certamente teve um caráter coativo sobre o segurado, impelindo-o a aceitar nova data de início do benefício, sob pena de não recebê-lo imediatamente na esfera administrativa. Assim, não se pode considerar o documento de fl. 45, máxime diante do contexto em que foi produzido (vide fls. 43/45) como renúncia válida a um direito social. Posto isso, chama-se a atenção para o fato de que o INSS não impugnou objetivamente a contagem do tempo de serviço pretendida pelo autor. Aliás, no âmbito administrativo, verifica-se que a parte autora não juntou novo documento, sendo que a nova contagem de tempo efetuada pelo INSS simplesmente passou a considerar o período de 01/12/1966 a 07/05/1968 (vide fl. 49), o qual não havia sido considerado anteriormente pela autarquia (fls. 30/31). Contudo, do exame das cópias do processo administrativo, constata-se que o documento comprobatório do período trabalhado na Prefeitura só foi juntado após o recurso administrativo (fls. 14/15), em 16 de março de 2007. Não obstante a petição tenha a data de 2006 (fl. 14), só pode ter ocorrido lapso do subscritor. Afinal, o protocolo é de 16/03/2007, o que se coaduna com a data de produção do documento pela Prefeitura em 07/03/2007 (fl. 15). Não se pode conceder o benefício desde 2003, pois nessa época, comprovadamente, como visto acima, o autor não tinha produzido prova a contento de seu direito. Dessa forma, a primeira decisão administrativa foi corretamente elaborada, de acordo com os documentos produzidos pelo autor. Ressalte-se que o autor só procurou produzir prova do tempo trabalhado na Prefeitura em 2007, muito tempo após a data de entrada do requerimento administrativo. Contudo, depois da juntada desse documento, injustificável a omissão do INSS na contagem de tempo de fls. 30/31 e posterior aceitação a fl. 49. Diante disso, o benefício deve ser concedido a partir da data de recebimento administrativo do comprovante de tempo de serviço na Prefeitura em 16/03/2007. Observo, por fim, que não há falar-se em prescrição, diante da data em que o processo administrativo foi definitivamente julgado. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por contribuição, já implantado (132.116.248-8), desde 16/03/2007. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, descontando-se eventuais quantias já pagas administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas, diante da gratuidade da justiça concedida nos autos e da isenção legal para o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-31.2010.403.6117 - LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0001612-81.2010.403.6117 - MARCILIO CELIDONIO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001880-38.2010.403.6117 - JOSE EDUARDO GROSSI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

F. 63/65: esclareça o autor se ainda tem interesse na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No silêncio, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0002000-81.2010.403.6117 - APARECIDA CLAUDETE LOMBARDI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002223-34.2010.403.6117 - ANTONIO LUIS PEGORIN(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN E SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, Tornem os autos ao Juízo de origem, ante a incompetência da Justiça Federal, à luz do disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Ao final das contas, a relação jurídica controvertida existe entre o consumidor e a CPFL, que incluiu na conta o valor da COFINS e da contribuição ao PIS. A União nada deve ao consumidor, mesmo porque recebeu o valor dos tributos como legítima credora, nada restando a ser acertado nem em relação à autora nem em relação à CPFL. Enfim, não se cuida de relação jurídica tributária, mas de consumo, verificada entre concessionária e consumidor, de modo que a União é parte manifestamente ilegítima a figurar no feito. Posto isto, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Bariri-SP, observada as formalidades cabíveis e com nossas homenagens. Intimem-se.

0000022-35.2011.403.6117 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/05/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

000045-78.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA PELINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/05/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

000048-33.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DEARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a

ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/05/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000113-28.2011.403.6117 - HERMELINDA MADALENA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/05/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000169-61.2011.403.6117 - ERNESTINA APARECIDA CRISPIM DE MARCHI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os documentos médicos acostados aos autos datam de 2007 a 2011, época em que a autora já não mais tinha a qualidade de segurada, consoante tela do CNIS anexa. Assim, não há nos autos prova do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José

Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/05/2011, às 09h30min Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000254-47.2011.403.6117 - EVANY ALVES DE MELO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000317-72.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000321-12.2011.403.6117 - VANESSA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de

trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000344-55.2011.403.6117 - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da distribuição do presente à Justiça Federal em Jaú. No laudo médico pericial de f. 126/127, item 3, in fine, afirmou o perito médico que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Porém, no item 5, afirmou que a autora apresenta discreta bursite sem repercussões clínicas não incapacitante para o trabalho, restando contraditório o referido laudo médico. Assim, oficie-se ao senhor perito subscritor do documento de f. 116/134, para que esclareça tal contradição, sem sujeitar qualquer providência jurídica que não seja de sua atribuição. Ressalte-se ainda, que, terminologias jocosas, tais como as que proferidas no item 4 de f. 126, não serão admitidas neste juízo. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, reconsidero o item 2 da decisão de f. 141, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000358-39.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BORGES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001152-94.2010.403.6117 - BENEDITO ANTONIO DONIZETE DA SILVA PINTO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.79/86. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001458-63.2010.403.6117 - SILVIA CRISTINA SEBASTIAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO SEBASTIAO DE MELO - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA DE MELO - INCAPAZ X JULIANI CRISTINA DE MELO - INCAPAZ(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) Tendo em vista que a colidência de interesses com o autor da ação, nomeio como defensor dativo dos 3(três) réus incapazes, o Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini, OAB nº 237605, cientificando-o e intimando-o acerca da audiência

designada à fl.35.Após, intime-se o MPF.Int.

0001616-21.2010.403.6117 - JOAO FRANCISCO NANCLAREZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face o retorno negativo do A.R (fl.127), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001825-87.2010.403.6117 - ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, cumpra a parte autora a determinação constante na decisão de fl.26, juntando aos autos a cópia completa de sua CTPS.Int.

0001964-39.2010.403.6117 - CONCEICAO DE FATIMA DOMINGUES CRESPO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fls.71/78, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a realizar a atribuição que lhe foi conferida.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fl.65.Int.

0000279-60.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA GOMES BALIEIRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jáú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/05/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000313-35.2011.403.6117 - ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos

termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/05/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000342-85.2011.403.6117 - MARLENE APARECIDA CARVALHO DE CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000355-84.2011.403.6117 - VERA LUCIA GOLDONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000361-91.2011.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

AUTOS SUPLEMENTARES

0005356-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005356-5) - OLGA RIOS DE ALMEIDA PRADO X ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO X OSORIO KATAOKA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Preliminarmente, ao SUDP para inclusão de todos os requerentes no polo ativo da demanda, e também dos autos 199961170053577 e 199961170053589, a estes apensos. Esclareça o patrono dos requerentes o pedido formulado, em virtude do óbito do litisconsorte OSORIO, ressaltados os ditames do artigo 14, do CPC. Com a manifestação, tornem para decisão.

CARTA PRECATORIA

0000352-32.2011.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X ROBERTO JOAQUIM FERREIRA(SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 19/04/2011, às 16:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-

se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-22.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-37.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X THEREZA NETO FAVARETTO(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Thereza Neto Favaretto, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001796-37.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 02). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 62). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 5.017,21 (cinco mil e dezessete reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 54/55, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000192-07.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-40.2008.403.6307 (2008.63.07.004349-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DJANIR FERNANDES MELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-89.2010.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIS LUZ AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8) - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 530/538, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor do salário de contribuição que entende ser correto para a retificação do CNIS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7) - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005388-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005388-0) - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência (fls. 93/95), cite-se o INSS, ficando desde já deferido os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006245-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006245-4) - HELIO DE ARAUJO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perita.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001617-24.2010.403.6111 - MARINA UEDA MONTEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 78.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-93.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-34.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 30/05/2011 às 09 horas (fls. 98).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 13/06/2011 às 08:30 horas (fls. 103).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004371-36.2010.403.6111 - EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO

DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 20/06/2011 às 09 horas (fls. 114).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004410-33.2010.403.6111 - VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre a perícia.Aguarde-se o laudo da Dra. Ana Helena Manzano.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 30/05/2011 às 08:30 horas (fls. 170).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004814-84.2010.403.6111 - ANTONIO MESSIAS TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, laudo médico e auto de constatação , no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o laudo pericial e auto de constatação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre a realização dos exames requeridos pelo perito às fls. 59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005363-94.2010.403.6111 - MARTINHA PEREIRA DE MORAIS - INCAPAZ X THERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005434-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005494-69.2010.403.6111 - CLAUDETE BUCHER DE MELLO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada do laudo médico.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005535-36.2010.403.6111 - DOMINGOS OSMAR CANIATO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005762-26.2010.403.6111 - CARLOS MASSASHIGUE MINEI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005768-33.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CLÁUDIA REGINA QUINTILIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de DOENÇA DEGENERATIVA MENTAL, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. No entanto, a autora trouxe aos autos nova documentação atestando seu grave estado de saúde (fls. 50).É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, em face da documentação apresentada (fls. 50), aliada àquela já constante dos autos (fls. 18/33), passo a vislumbrar a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio dos atestados médicos, datados de 21/10/2.010 e 14/02/2.011, respectivamente, (fls. 21/25; 33 e 50), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de episódios de heteroagressividade, atos impulsivos, dificuldade nos relacionamentos interpessoais. Tem capacidade laborativa prejudicada. CID 10. [...] está internada há 6 dias com diagnóstico F60.3 (?). Sua internação é por tempo indeterminado, com alta hospitalar ainda indefinida.Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa.Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo.Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/07/2.010 (fls. 26), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 08/11/2.010.Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, reconsidero a decisão exarada às fls. 36 e defiro-a parcialmente, nos termos acima expostos, mantendo-se, no entanto, a perícia já designada, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) CLÁUDIA REGINA

QUINTILIANO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a realização da perícia médica. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0005821-14.2010.403.6111 - ANTONIO VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e petição de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006143-34.2010.403.6111 - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006572-98.2010.403.6111 - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Cópias de fls. 81/100: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto a ação em curso na 3ª Vara Federal local transitou em julgado. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000479-85.2011.403.6111 - EVERTON DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre as provas produzidas nos autos e, ainda, se possuem interesse na produção de novas provas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000698-98.2011.403.6111 - MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde

a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000700-68.2011.403.6111 - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante a narrativa dos fatos verifico que não existe relação de dependência com o feito nº 0003254-20.2004.403.6111 que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000710-15.2011.403.6111 - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07 sem custas e, ainda, juntar aos autos documento que comprove a cessação do pagamento do benefício, a qualidade de segurado do autor e atestado médico atualizado sobre sua internação na clínica de repouso mencionada na inicial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CICERO APARECIDO SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000743-05.2011.403.6111 - CLEUSA DA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUSA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de

tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/582: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante do depósito dos valores pagos a cada um dos autores. Fls. 584: Autorizo o estorno do saldo remanescente depositado nestes autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGIO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 489: Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 477/480. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas pela CEF às fls. 491/495. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL

0000188-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000188-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HILDEBRANDO GREJANIN FILHO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X PAULO ESTUANI (SP184704 - HITOMI FUKASE)

Cota ministerial de fls. 96-verso: Defiro. Intime-se a defesa do réu Paulo Estuani, para, querendo, manifestar-se quanto ao não comparecimento do beneficiado em dezembro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo e inerte a defesa, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito quanto ao réu Paulo Estuani. CUMPRASE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO (SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal,

a comparecer na perícia médica agendada para o dia 25/05/2011 às 16h00, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008541-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008541-0) - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/10/2011 às 15h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010510-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010510-9) - JOSE ANTONIO CARAVELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 11/05/2011 às 16h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0000683-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000683-5) - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 25/05/2011 às 16h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0012681-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012681-6) - LUIZ DOMINGOS CEZARINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 01/06/2011 às 16h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 31/08/2011 às 15h40, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0000431-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000431-4) - SANTINA PETROCELLI DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE

ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/06/2011 às 16h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/06/2011 às 16H00, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0002057-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002057-5) - ESTELITIA ALMEIDA SANTANA ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 03/08/2011 às 16h00, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0002427-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002427-1) - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 21/09/2011 às 15h00, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004255-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004255-8) - DIONEIA MARIA RIBEIRO LINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/09/2011 às 15h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005696-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005696-0) - JUDITH MARIA DE ASSIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/09/2011 às 15h00, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006875-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006875-4) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE BARROS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 21/09/2011 às 15h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009118-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009118-1) - FLAVIA SAMIRA SILVA DE ARRUDA X JANAINA PALMA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/08/2011 às 15h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001587-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001587-9) - MAISA DE FATIMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 26/10/2011 às 15h00, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0002150-86.2010.403.6109 - FLAVIA APARECIDA DANIEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/10/2011 às 15h00, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006440-47.2010.403.6109 - SONIA DE TOLEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/11/2011 às 15h00, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 26/09/2011 às 15h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos

autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008386-54.2010.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL

FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.528/97, ante a sua inconstitucionalidade e, conseqüentemente, seja igualmente reconhecida a existência de créditos tributários que tem em face da ré. Requer ainda seja autorizada a realização de depósito mensal da contribuição discutida. Considerando que a lei defere ao contribuinte o direito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito de seu montante integral, autorizo a realização dos depósitos pleiteados, consoante preceitua o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em prosseguimento, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Int.

0009439-70.2010.403.6109 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07/04/2011, às 14:00 horas para produção de prova testemunhal, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de dez dias para indicação de testemunhas. Intimem-se.

0012107-14.2010.403.6109 - VALTER ALBERTO PASTANA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que ainda não houve o trânsito em julgado da ação nº 0000647-07.2004.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, muito embora tenha afirmado a parte autora que protocolou pedido de desistência da ação. Portanto, para evitar maiores prejuízos para a parte autora com o reconhecimento de litispendência, determino a suspensão do processo até que o trânsito em julgado da ação nº 0000647-07.2004.403.6183, devendo a parte autora informar este juízo quando de sua ocorrência, devidamente documentada. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001958-22.2011.403.6109 - RAFAEL AQUILES MONTEIRO(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002000-71.2011.403.6109 - GILMAR DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada às fls. 71/72, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (inclusive do trânsito em julgado), se houver, referente aos processos de nº 0001734-86.2008.403.6110 e 0003343-70.2009.403.6110. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004525-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004525-0) - IRENE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/08/2011 às 15h40, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fomecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004802-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004802-0) - ELISANGELA RIBEIRO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 31/08/2011 às 15h20, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001933-24.2002.403.6109 (2002.61.09.001933-5) - MELACOS BRASILEIROS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0012109-81.2010.403.6109 - ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fl. 24: Conforme se depreende do despacho de fl. 22, com o advento da Lei 12.016/2009, além da notificação da autoridade coatora, é necessária a intimação do representante do órgão ao qual ela pertence, de forma que a parte autora deverá fornecer 2 (duas) vias para formação das contrafés. Destarte, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 22. Intime-se.

0001998-04.2011.403.6109 - JOSE DA LUZ GASPAR DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Não é caso de prevenção. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001212-57.2011.403.6109 - GILSE JANE APARECIDA COUTINHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Recebo a petição de fls. 207/210 como aditamento à inicial e converto a ação cautelar em rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação da classe. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

Fl. 38: Ciência à CEF de que deverá recolher custas de diligência nos autos da carta precatória 2032/2010 que tramita na Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa - SP. Intime-se.

Expediente Nº 5426

EXECUCAO FISCAL

0006035-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 380/381: Indefiro o pedido da executada de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da substituição da certidão de dívida ativa, prevista no art. 2º, 8º da Lei 6.830/80, uma vez que só cabível em decisão final do processo. Fls. 382/383: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, ante a ausência de expressa manifestação do exequente sobre o oferecimento de fiança bancária (fls. 355/371), conforme determinado no despacho de fl. 377. Fls. 400/402: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, se aceita o bem oferecido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3791

MANDADO DE SEGURANCA

0008491-22.2010.403.6112 - RC ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 183. Fl. 155/165: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi, pois a União já consta anotada no pólo passivo deste writ.. Segue sentença em separado. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 184/190.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RC ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Contra ato reputado coator do DELEGADO DA RFB neste município, objetivando a extinção de dívida fiscal mediante a compensação com crédito consubstanciado em debênture emitido pela ELETROBRÁS.Afirma a autora, em síntese do extenso arrazoado da inicial, que não houve prescrição, de modo que o título pode ser compensado com débitos fiscais administrados pela RFB, independentemente da natureza dos tributos. Juntou documentos.Liminar indeferida às fls. 145/145v.Informações da autoridade coatora às fls. 152/154, pugnano pela sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a empresa impetrante tem domicílio fiscal em São Paulo/SP.A UNIÃO se manifestou às fls. 155/165, sustentando a prescrição dos títulos e acrescentando que a compensação não seria possível ainda que os títulos fossem válidos.O MPF entendeu não ser necessária a sua intervenção.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOCinge-se a controvérsia à possibilidade de utilização das obrigações de fls. 62 e ss., emitidas com base nas Leis 4.156/61 e 4.364/64, para a compensação de crédito tributário que teria a autora como sujeito passivo.Prescindindo-se da discussão acerca da legitimidade dos documentos, temos que, ainda que sejam autênticos, o pedido é improcedente.É que os títulos referidos são, em verdade, obrigações ao portador, diversas das debêntures emitidas pela ELETROBRÁS. São obrigações administrativas, e não comerciais, de modo que não incide o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 442 do Código Comercial, hoje revogado.Neste sentido, é inequívoco que já ocorreu a prescrição. Assim dispunha a Lei 4.156/64:Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.O Decreto-lei 644/69 acabou restringindo os prazos de aquisição e resgate, nos seguintes termos:Art. 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Ante os prazos estabelecidos na lei de regência, é evidente que a prescrição estava consumada muito antes da propositura da inicial.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendendo tratar-se de prazo decadencial - o que não afeta o resultado - já decidiu neste sentido, pelo que transcrevemos:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de questionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial. 2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em

dinheiro;- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais). 4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição. 8. Acórdão mantido por fundamento diverso. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. [grifei]De qualquer modo, não há como pretender que a prescrição não atingisse o título durante décadas até 2010, ano de propositura da presente ação. É lição reiterada do Pretório Excelso que o direito repudia a prescrição indefinida. Ademais, a compensação tributária tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim disciplina a questão: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Esta norma não era auto-aplicável, consoante o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência, pelo que cito LEANDRO PAULSEN: O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. Neste passo, mesmo quanto a débitos fiscais lato sensu, hoje a compensação é regulada pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, que determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Resta claro que há a necessidade de o crédito a compensar também ter natureza tributária. No mais, a compensação é vedada, à míngua de previsão legal específica nesse sentido. Assim tem entendido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. DESTRANCAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE BELÉM-PA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a requerente pretende valer-se de títulos ao portador emitidos pela Municipalidade de Belém - PA, no início do século passado, para extinguir tributos federais por compensação. Recurso Especial que deve ser retido nos autos, por ter sido interposto em face de acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeira instância, denegatória de antecipação de tutela em Ação Ordinária Declaratória. 2. Não cabe afastar o óbice do art. 542, 3º, do CPC, se não há verossimilhança nas alegações da requerente, pois: a) a extinção do crédito tributário por compensação dá-se nas condições fixadas pela Lei, nos termos do art. 170, do CTN; b) a legislação federal aplicável (Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02) prevê a compensação tributária apenas com créditos também de natureza tributária; c) a Lei 10.179/01, referente aos títulos públicos e seu poder liberatório de tributos federais, refere-se exclusivamente àqueles emitidos pela União e de natureza escritural (não ao portador); e d) a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212/STJ). 3. Medida Cautelar improcedente. Prejudicada a pretensão de liminar e, portanto, o Agravo Regimental interposto em face da decisão denegatória. [grifei]No caso dos autos, a autora pretende a compensação com débitos de qualquer natureza, o que incluiria até mesmo contribuições sociais, cujo regime é ainda mais restrito, previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, que assim estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [grifei]Não bastasse a clareza do dispositivo legal, enfatiza LEANDRO PAULSEN: A compensação pressupõe que as mesmas pessoas sejam credora e devedora uma da outra. Assim, só haverá a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, cujo sujeito ativo é o INSS, com as próprias contribuições previdenciárias. Entretanto, não bastando a identidade entre os sujeitos, não haverá a possibilidade de compensação com as contribuições destinadas a terceiros, pois não obstante também tenham o INSS como sujeito ativo, têm distinta destinação constitucional. Ademais, o caput do art. 170 do CTN exige para a compensação títulos líquidos, condição

esta que a obrigação encartada nos autos não perfaz, segundo a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. [...]2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. [grifei]AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL. 1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos. 2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação. 3. Agravo regimental desprovido. [grifei]EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. I - Existindo contradição no r. acórdão, no tocante aos honorários advocatícios, é de se acolher os embargos de declaração, para retificar o julgamento, devendo a ementa passar a ter a seguinte redação, verbis:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES / DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Pacífico o entendimento na jurisprudência de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás não comportam idoneidade suficiente a garantir o crédito fiscal, pois não possuem liquidez imediata ou cotação em bolsa de valores. II. Uma vez que não houve condenação, devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como constou da r. sentença ora apelada. Portanto, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. III. Apelação parcialmente provida.II - Embargos acolhidos. Logo, ante a sua imprestabilidade sequer para garantia de execução fiscal, não podem os títulos ser utilizados para compensação.Pelo exposto, deve a segurança ser denegada, diante da prescrição dos títulos apresentados e, não bastasse, pela ausência de previsão legal e não preenchimento dos requisitos da legislação de regência para a compensação tributária.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000683-29.2011.403.6112 - VM CENTER LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203571-24.1998.403.6112 (98.1203571-0) - ZENILDO DE ARAUJO X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X JULIANA APARECIDA GUDIO FERREIRA X ROSALIA PILAR GONCALVES(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a). homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores José Donizete Roque, Ângela Maria dos Santos Roque, Juliana Aparecida Gudio Ferreira e Rosália Pilar Gonçalves (fls. 899/905) e a ré COHAB-CRHS para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / b). declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil em relação à Zenildo de Araújo e Clotilde Rosa de Jesus Araújo. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / c). Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, o que faço com suporte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Ao SEDI para excluir do pólo passivo a Caixa Econômica Federal. / Dada a peculiaridade do caso, a CEF não está sujeita ao ônus da sucumbência nestes autos. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / P.R.I.

0008550-54.2003.403.6112 (2003.61.12.008550-3) - JOSE SALAZAR PAYARES(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI E SP232520 - JULIANA CAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA: Nos termos do despacho exarado à fl. 129, intimo a parte autora, através da sua advogada JULIANA CAVALLI VIALLE, de que os autos encontram-se disponíveis para vista, pelo prazo de cinco dias, após o qual, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, conforme determinação judicial.

0004061-32.2007.403.6112 (2007.61.12.004061-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Arnaldo Contini Franco - CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial a contar da citação, ou seja, 08/08/2007 - folha 25 -, porquanto não comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do beneficiário: FRANCISCO FÁBIO DE

ALMEIDA ANDRADE. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 08/08/2007 - folha 25 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 21/02/2011. / Em face das informações contidas no laudo de estudo socioeconômico, de que o filho da companheira do autor - idosa com 76 anos de idade - detém o cartão de percepção de seu benefício, gerindo-o ao seu modo, oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia daquele documento, para as providências que entender pertinentes. / P.R.I..

0013135-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013135-0) - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.590.600-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 15/11/2007 (fl. 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.590.600-2. / Nome do segurado: ITAMAR GONÇALVES DE ARAÚJO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/11/2007 - fl. 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/11/2007 - fl. 49. / P. R. I.

0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8) - VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.008.986-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 21/04/2007 (fl. 30), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.008.986-0. / Nome do segurado: VILMA DE OLIVEIRA AFONSO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/04/2007 - fl. 30. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/02/2011. / P. R. I..

0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0) - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: IVANI VENDRAMINI CALEGON. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/05/2008 - fl. 49. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 23/02/2011. / P. R. I..

0000595-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000595-5) - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação, ou seja, 15/02/2008 - folha 20. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ROSEVANE APARECIDA ARAÚJO / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/02/2008 - folha 20. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 23/02/2011. / P. R. I..

0002792-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002792-6) - LAURA DE SOUZA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0005434-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005434-6) - REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.719.553-7, a contar da cessação indevida, ou seja, 19/02/2008 (fl. 184), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condono o INSS no pagamento de verba

honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais arbitrados, conforme determinado no despacho da folha 180. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.719.553-7. / Nome do segurado: REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/02/2008 - fl. 184. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/02/2011. / P. R. I..

0007755-72.2008.403.6112 (2008.61.12.007755-3) - JOSE GOMERCINDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017679-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017679-8) - ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 178/180, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I..

0018210-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018210-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/530.071.255-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 15/11/2008 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ALVARO LUCAS CERÁVOLO, CRM 13.908, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.071.255-4 - fl. 21. / Nome do segurado: JOSÉ APARECIDO DE FREITAS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/11/2008 - fl. 21. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do

início do pagamento: 21/02/2011. / P. R. I..

0018892-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018892-2) - ADEMIR RIBEIRO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, devendo constar: 1142 - ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS / FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLICA - ADMINISTRATIVO (01.08.01.01). / P. R. I..

0001422-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001422-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 530.738.315-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 17/06/2008 (fl. 31), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 530.738.315-7. / Nome do segurado: ANTONIO CARLOS LOURENÇÃO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 17/06/2008 - fl. 31. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/01/2009 - fls. 37/38. / P. R. I..

0004905-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004905-7) - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 113/114, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I..

0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0) - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.096.749-3 (fl. 115), da data da cessação indevida, ou seja, em 18/10/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/07/2009 (fl. 85), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.096.749-3. / Nome do Segurado: MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 18/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 30/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 18/10/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 21/02/2011. / P.R.I..

0005225-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005225-1) - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, da data da denegação administrativa, ou seja, em 03/02/2009 (fl. 27) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 25/08/2009 (fl. 50, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIO RODRIGUES PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 03/02/2009 - concessão do auxílio-doença e 25/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 03/02/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 21/02/2011. / P.R.I..

0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6) - CARLOS LEITE ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/128.278.894-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/12/2008 (fl. 63), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita

ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/128.278.894-6. / Nome do segurado: CARLOS LEITE ALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/12/2008 - fl. 63. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/02/2011. / P. R. I.

0007978-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007978-5) - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Nelsinda Overbeck e Eugênio Overbeck, a partir de 01/05/2009, data da cessação indevida. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não há custas em reposição. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número dos Benefícios: 21/107.887.956-4 e 21/108.737.289-2 - folha 75. / Nome dos Segurados: Nelsinda Overbeck e Eugênio Overbeck / Nome do beneficiário: ELI OVERBECK / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/05/2009 - folha 75. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 23/02/2.011. / P. R. I.

0008888-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008888-9) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.403.281-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/12/2008 (folha 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.403.281-2- fl. 60. / Nome do segurado: MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/12/2008 - folha 60. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/02/2.011. / P. R. I.

0011650-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011650-2) - LINDINALVA NUNES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA

SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. / Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em honorários advocatícios. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

0011663-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011663-0) - LUZINETE DA CONCEICAO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Daniela Martins Luizari SantAnna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se / P. R. I..

0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4) - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/532.451.742-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 19/03/2009 (fl. 40), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à Autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.451.742-5. / Nome do segurado: EUNICE COELHO DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/03/2009 - fl. 40. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/12/2009 - fl. 68. / P. R. I..

0012238-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012238-1) - ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 535.387.336-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 30.07.2009 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao

duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 535.387.336-6. / Nome do segurado: ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/07/2009 - fl. 29. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/01/2010 - fl. 81. / P. R. I.

0012453-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012453-5) - ROBERTO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 94/96, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para converter o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2) - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 07/08/2009 (folha 19), data do requerimento administrativo, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 04/03/2010 (folha 30), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: DIRCE ALVES DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: 07/08/2009 - concessão do auxílio-doença e 04/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 07/08/2009 - folha 19. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 24/02/2.011. / P.R.I.

0000805-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000805-7) - JESSICA NASCIMENTO GOMES X BEATRIZ NASCIMENTO GOMES X IRANI LUIZA DO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder às Autoras o benefício do auxílio-reclusão a contar de 28/09/2009 - data da entrada do segurado no cárcere-, e enquanto este permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra. / A diferença em atraso, abatidas as parcelas pagas após o deferimento da antecipação de tutela aquelas outras, eventualmente percebidas administrativamente, é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à taxa de 12% ao ano. / Após o trânsito em julgado, as Autoras poderão requerer, independentemente de

precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - Nº: 25/149.131.468-8 e 25/150.211.747-6 (folhas 37 e 49) / Nome do Segurado: MÁRIO MARCOS GOMES / Nome das Beneficiárias: JÉSSICA NASCIMENTO GOMES e BEATRIZ NASCIMENTO GOMES, representadas por Irani Luiza do Nascimento. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 28/09/2009 (folha 20). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 19/02/2010 (folhas 37 e 49) / P. R. I. / .

0001092-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001092-1) - CLAUDIANA PEREIRA DIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 10. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0001908-21.2010.403.6112 - WALTER CARLOS ALVES MACHADO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a). Acolho a preliminar suscitada pela CEF e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 = 42,72% e abril/90 = 44,80%, porque abrangidos pelo acordo firmado através do termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001 e cujos valores já foram sacados. / b). Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de julho/1987 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%. / A partir dos referidos meses, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada). / Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei n 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil. / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Sem custas em reposição porquanto a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / P. R. I.

0001915-13.2010.403.6112 - HELIO SOARES DE AZEVEDO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a). Acolho a preliminar suscitada pela CEF e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 = 42,72% e abril/90 = 44,80%, porque abrangidos pelo acordo firmado através do termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001 e cujos valores já foram sacados. / b). Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de julho/1987 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%. / A partir dos referidos meses, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada). / Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei n 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil. / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Sem custas em reposição porquanto a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / P. R. I.

0002057-17.2010.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades

legais. / P.R.I.

0002166-31.2010.403.6112 - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002327-41.2010.403.6112 - SANDRA REGINA ANDREO DE SOUZA LORDRON(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 07. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002507-57.2010.403.6112 - ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 07. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002527-48.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 07. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0003437-75.2010.403.6112 - EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 10. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004766-25.2010.403.6112 - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 24. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004767-10.2010.403.6112 - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 25. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0004846-86.2010.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido às folhas 24/25. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0005316-20.2010.403.6112 - SUELI DE SOUZA RAMOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido às folhas 19/20. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0005983-06.2010.403.6112 - DEBORA URTADO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 16. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013765-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013765-0) - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Proceda-se junto ao SEDI à conversão do rito para o ordinário. / P. R. I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7) - BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTINO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X ARNOBIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA X GETULIO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ELONI DO NASCIMENTO X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X MARIA APARECIDA VALERIO X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X EDMARCOS ROCHA DE SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido do INCRA para julgar procedente a ação de oposição e por consequência, rejeito o pedido de Benedito Carlos Manno e Maria da Conceição Martins Manno, para julgar improcedente a ação de reintegração de posse. / Condene os autores Benedito Carlos Manno e Maria da Conceição Martins Manno no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (ação de oposição), atualizado. / Condene-os, ainda, no pagamento dos honorários periciais em reposição. / Deixo de condenar os demais réus no ônus da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Comunique-se aos relatores dos agravos de instrumento. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação de reintegração de posse (feito nº 2001.61.12.000036-7), onde deverá também ser registrada. / P. R. I. C.

0001504-82.2001.403.6112 (2001.61.12.001504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido do INCRA para julgar procedente a ação de oposição e por consequência, rejeito o pedido de Benedito Carlos Manno e Maria da Conceição Martins Manno, para julgar improcedente a ação de reintegração de posse. / Condene os autores Benedito Carlos Manno e Maria da Conceição Martins Manno no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (ação de oposição), atualizado. / Condene-os, ainda, no pagamento dos honorários periciais em reposição. / Deixo de condenar os demais réus no ônus da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Comunique-se aos relatores dos agravos de instrumento. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação de reintegração de posse (feito nº 2001.61.12.000036-7), onde deverá também ser registrada. / P. R. I. C. .

Expediente Nº 2376

MANDADO DE SEGURANCA

0001232-39.2011.403.6112 - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 140. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2578

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004713-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2)) SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Proceda-se a CEF à apuração do valor do débito nos termos da sentença das folhas 123/127 (inclusive fazendo a compensação, se for o caso).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

Ciência às partes quanto ao Termo de Penhora juntado como folha 290.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento

do presente feito. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002969-2) - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Por ora, defiro o requerido no item a (folha 357) no tocante à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil nesta localidade para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor do IRPF dos autores Carlos Roberto Poletto (CPF nº000.260.708-55), José Ângelo Mariano Teixeira (CPF nº779.322.008-06) e Márcio de Santti Vitti (CPF nº063.609.098-12), incidente sobre férias vencidas proporcionais e o terço de cada qual - separadamente - uma vez que somente as primeiras - vencidas - não são tributadas e seu valor deve ser restituído aos autores, diante da ausência da elucidação desta questão nos documentos apresentados pela Fonte Pagadora. Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 322/353 e da petição da folha 355/357. Após, com a juntada aos autos da manifestação da Secretaria da Receita Federal, renove-se vista à Fazenda Nacional. Quanto ao requerido na folha 361, anote-se. Intime-se.

0008157-03.2001.403.6112 (2001.61.12.008157-4) - ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o teor da certidão lançada na folha 47, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0006729-68.2010.403.6112 - MARCIO BARBOSA NEGRAO X LUCIANE DE OLIVEIRA NEGRAO X CLARISSE BARBOSA NEGRAO X MARCELO BARBOSA NEGRAO X LILIAN BARBOSA NEGRAO X SIMONE BARBOSA NEGRAO X MARCIO BARBOSA NEGRAO E OUTROS(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL). Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 63/65. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da prestou informações às fls. 70/90, com as preliminares de ausência de objeto para cabimento do mandado de segurança. No mérito, discorreu sobre o histórico da contribuição atacada e defendeu sua constitucionalidade. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/, deixando de opinar sobre o mérito, por entender que não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num pólo, e de interesse individual disponível noutro. É o relatório. Inicialmente, passo a analisar as preliminares argüidas. A primeira preliminar aventada pela Impetrada consiste na inadequação da via eleita do mandado de segurança, sob o fundamento de que a insurgência seria contra lei em tese. Não procede a preliminar, na medida em que é pacífico no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a aplicação da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. PIS. MS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. DECRETOS-LEI N.º 2.445 E N.º 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES.

CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO. ART.

170-A. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. 1 - Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da União Federal no que tange à inadequação da via eleita, tampouco se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do Colendo STJ.(...)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 277838, Rel. Dês. Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA:

211) Também não há que se falar em decadência para a impetração deste mandado de segurança, mesmo que hajam recolhimentos efetuados há dez anos, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, como consta da parte final do voto

do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a

matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraído-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação

sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a impetrante não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por fim, com relação à insurgência da Impetrante com a alíquota do SENAR (ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), de se considerar que a regulamentação dessa contribuição está na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, com base na previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter tributário. Ademais, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, uma vez que a instituição de tributos por este meio normativo só é necessária quando a Constituição Federal assim expressamente exigir, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Dispositivo Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, e revendo anterior posicionamento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P. R. I.

0008292-97.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o impetrante, para que informem se em decorrência do tempo transcorrido, não ocorreu a perda do objeto da presente ação, bem como esclareçam se ainda não ocorreu o pagamento dos débitos de que tratam os autos. Com a juntada das manifestações ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000010-36.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 3 (três) dias para que o Município de Euclides da Cunha Paulista se manifeste sobre o ofício apresentado pelo INSS, juntado como folha 212, o qual informa sobre a sua incompetência para o cumprimento da liminar e, no mesmo prazo, corrija o pólo passivo da demanda, sob pena de CASSAÇÃO DA LIMINAR anteriormente deferida (folhas 190/191). No mais, intime-o da petição juntada como folhas 214/215 e documentos que a instruem, apresentada pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0000639-10.2011.403.6112 - MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

A impetrante ingressou com este mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrante implante seu benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alegou que por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido tempo de serviço rural, com anotação em sua CTPS, de forma que possui o tempo necessário para aposentadoria por idade rural. Entretanto, teve seu requerimento administrativo indeferido pelo réu, sob o fundamento de ausência de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. A análise do pedido liminar foi postergada. Informações às fls. 37/38, instruída com os documentos de fls. 39/46. Pois bem. Inicialmente, observo que o requerimento administrativo, cujo indeferimento teria motivado o ingresso desta ação, conforme relatado na inicial, foi o de número 154.458.967-8 (fl. 13), apresentado em 06/01/2011. Entretanto, a Impetrada, em suas informações, mencionou o requerimento administrativo nº 41/147.426.036-2, datado de 10/09/2008. Ademais, causa estranheza a parte impetrante ter ingressado com novo requerimento administrativo de reconhecimento de labor rural, após ter sido julgado precedente, com trânsito em julgado, seu anterior pedido no mesmo sentido, conforme se observa dos documentos de fls. 20/25, o que inclusive ensejou a expedição de certidão de tempo de serviço anotada à fl. 19. Assim, para melhor análise deste pleito, requisite-se, com prazo de 05 dias, cópia integral dos procedimentos administrativos números 154.458.967-8 e 41/147.426.036-2. Após, imediatamente conclusos, para análise do pedido liminar. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002343-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8)) AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 41/42 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203535-21.1994.403.6112 (94.1203535-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ACYR ATTAB(SP020492 - FRANCISCO ARANEGA DE JESUS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, devendo, ainda, a Exequente cumprir o determinado no dispositivo da decisão copiada à fl. 32. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Intime-se com premência.

1204625-25.1998.403.6112 (98.1204625-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 98.1205956-3. P.R.I.

1204657-30.1998.403.6112 (98.1204657-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO PATUSSI - ESPOLIO -(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

1204669-44.1998.403.6112 (98.1204669-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 98.1205956-3. P.R.I.

1205971-11.1998.403.6112 (98.1205971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 98.1205956-3. P.R.I.

0001618-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001618-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 98.1205956-3. P.R.I.

0004542-73.1999.403.6112 (1999.61.12.004542-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl(s). 268: Defiro. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 270: Atente(m) a(o)(s) partes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl(s). 282: Indefiro. Considerando que a última data para indicação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 deu-se em 30/07/2010, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, sob pena de sobrestamento da execução. Int.

0004545-28.1999.403.6112 (1999.61.12.004545-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Fl(s). 243: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0004547-95.1999.403.6112 (1999.61.12.004547-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Fl. 277: Defiro a juntada requerida. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int

0006552-56.2000.403.6112 (2000.61.12.006552-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 160): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento das constrições de fls. 70 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0003567-46.2002.403.6112 (2002.61.12.003567-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Fl. 255: Defiro a juntada requerida. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Exaquete para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0004330-47.2002.403.6112 (2002.61.12.004330-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Fl. 218: Atente(m) a(o)(s) Exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0002856-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO GIANEGITZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fl. 208: Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, homologo o valor apresentado às fls. 202/203. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0004952-87.2006.403.6112 (2006.61.12.004952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO

(Despacho de fl. 104): Fl. 99: Tendo sido requerida a suspensão do feito para providências administrativas quanto ao parcelamento, solicite-se com urgência a deprecata expedida à fl. 20, como determinado à fl. 97. Após, aguarde-se por 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, abra-se nova vista à exequente. Int.(Despacho de fl. 97): Fls. 91/92: Já decorrido o prazo de suspensão autorizado por lei, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a situação da renegociação do débito. Tendo sido prorrogada, solicite-se a devolução da deprecata expedida e aditada às fls. 20 e 54, respectivamente, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, cumpra a exequente a primeira parte do despacho de fl. 44, providenciando a juntada de certidão de óbito da executada Therezinha, diligenciando junto ao Juízo do Inventário. Antes, porém, à vista do contido à fl. 94, ao SEDI para substituí-la por seu espólio. Intime-se com premência.

Expediente Nº 1642

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002339-55.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1)) EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Em ação em que se discute arrematação judicial devem figurar no pólo passivo tanto as partes nos autos em que levada a efeito quanto o arrematante, já que a sentença deve operar igualmente a todos. Assim é que determino aos Embargantes que promovam a citação de todas as partes na execução no prazo de 10 dias, pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 47, CPC). 2. Sob a mesma pena, instrua a inicial trazendo aos autos cópia autenticada do ato objeto dos embargos, qual o auto de arrematação, bem assim dos autos de penhora e de avaliação e da matrícula do imóvel, documentos indispensáveis que são à propositura, dada a natureza da causa (art. 283, CPC). 3. Fls. 12 - Reconsidero respeitosamente a r. decisão suspensiva da emissão da carta de arrematação. No atual regime os embargos a arrematação deixaram de ter efeito suspensivo automático, aplicando-se o art. 739-A do CPC, conforme, aliás, expressa a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO . EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, DO CPC. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O Art. 746, estipula que: É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo. (grifei) 3. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação. 4. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 5. Considerando-se que os embargos à arrematação também não são dotados de efeito suspensivo, deve o r. Juízo a quo proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe tais embargos, o que foi levado a efeito na hipótese dos autos. 6. Na hipótese, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo, e na petição inicial dos embargos à arrematação, colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante. 7. Em referidos embargos, (fls. 19/21), a ora agravante sustenta ter sido a arrematação por preço vil, o que lhe causaria prejuízos. Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento do feito possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, tampouco a relevância da fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à arrematação opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC. Precedente desta Corte Regional. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 308.754/SP [2007.03.00.085455-8] - 6ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 21.8.2008 - DJF3 15.9.2008) No mesmo sentido: AI 331.025/SP [2008.03.00.012144-4] - 1ª Turma - un. - rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - j. 9.12.2008 - DJF3 19.1.2009, p. 306; AI 326.770/SP [2008.03.00.005996-9] - 3ª Turma - un. - rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN - j. 19.3.2009 - DJF3 CJ2 7.4.2009, p. 493; AG 300.884/SP [2007.03.00.048710-0] - 5ª Turma - un. - rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 8.10.2007 - DJU 23.1.2008, p. 384. Assim é que estes embargos devem tramitar sem efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que averbe na matrícula a pendência da presente ação (art. 167, II, 12 - LRP). Encaminhe-se cópia da exordial, do auto

de arrematação e deste despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001659-17.2003.403.6112 (2003.61.12.001659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9)) UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 447: Nada a deferir, ante a certidão de fl. 448 e o documento de fl. 449 extraído via internet, porquanto resta demonstrado que o n. advogado foi intimado da parte dispositiva da sentença de fl. 438. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 446. Int.

0007385-30.2007.403.6112 (2007.61.12.007385-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004667-9)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS)

Fl. 110: Considerando também a expressa desistência quanto à faculdade de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, uma vez cumprido o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0004377-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Fl. 553: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205605-40.1996.403.6112 (96.1205605-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ E IND/ DE SERRALHERIA RAINHO LTDA X SELMA RAINHO TEIXEIRA X FERNANDO JOSE RAPOSO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP189547 - FELICIO SYLLA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 270): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Expedida Carta de Intimação para pagamento de custas, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os emolumentos, ao arquivo findo. Não havendo recolhimento ou decorrido o prazo para tanto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1201900-97.1997.403.6112 (97.1201900-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO E INDUSTRIA DE SERRALHERIA RAINHO LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E SP189547 - FELICIO SYLLA)

Fl. 214: Manifeste-se a Executada, em 10 dias. Após, abra-se nova vista à credora para manifestação conclusiva sobre a nomeação de bens (fls. 204/205). Int.

1204696-61.1997.403.6112 (97.1204696-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 380: Requerimento prejudicado. Fls. 385/387: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1205988-81.1997.403.6112 (97.1205988-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAMA PAINEIS,OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 346: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1206020-52.1998.403.6112 (98.1206020-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO

COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 98.1205956-3. P.R.I.

0010428-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010428-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PIRENETTI(SP107758 - MAURO MARCOS E SP131794 - DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA)

Fls. 121/122 e 125/129: Indefiro o pedido de extinção do feito, nos termos da explanação da exequente, que acolho, porquanto o débito consolidado da empresa executada supera o limite previsto na Lei 11.941/2009. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2) - INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X JOSE LOURENCO GOMES

Vistos. Traslade-se a petição de fls. 192/193 para os autos dos embargos de terceiro n.º 2008.61.12.014317-3, porquanto pelo seu teor denota-se que foi a eles dirigida. Atente o Executado para o correto direcionamento de suas peças. Após, abra-se vista à credora para manifestação sobre a certidão de fl. 196. Int.

0000665-86.2003.403.6112 (2003.61.12.000665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhoras a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001303-22.2003.403.6112 (2003.61.12.001303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução Fiscal, bem como a Execução Fiscal apensa de n.º 0001304-07.2003.403.6112, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desapensem-se os presentes autos e o processo n.º 0001304-07.2003.403.6112 do feito n.º 0007698-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007698-6), onde os atos processuais, doravante, prosseguirão. Mantenho a penhora de fl. 81, nos termos do despacho de fl. 92. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0007698-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007698-6). Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001304-07.2003.403.6112 (2003.61.12.001304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 55/57 - Custas finais recolhidas. Sentenciei nos autos principais (n.º 2003.61.12.001303-6). Int.

0002523-50.2006.403.6112 (2006.61.12.002523-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 122: Mercê da informação de fl. 127 que noticia que os autos de embargos de n. 0002700-09.2009.403.6112 estão no e. TRF da 3ª Região, aguarde-se a solução definitiva dos embargos. Int.

0000851-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fls. 174/175: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 171/172, entregando ao n. advogado quando de seu comparecimento em secretaria. Após, cumpra a Exequente a parte final do despacho de fl. 170. Int.

0004667-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004667-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/708: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos em apenso, aqui copiadas às fls. 100/104, cumpra-se o seu dispositivo no que diz respeito a comunicação à autoridade administrativa competente, nos termos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80. Após, arquivem-se, com baixa-findo. Int.

0007074-68.2009.403.6112 (2009.61.12.007074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA

CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002340-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 19/19-verso): Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 49.100,00. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 330/337 - Tendo em vista a discordância dos Executados acerca do valor atribuído ao bem pela oficiala de justiça, necessário que se decida sobre sua avaliação, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.830/80. Nomeio como perito do Juízo CLEYBER LUCIANO VIEIRA, inscrito no CREA sob nº 060.130.256.9, com endereço à Rua Quincas Vieira, nº 976, Vila Dubus, e telefone nº 3222-2963, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cujo depósito prévio desde logo carrego aos Executados, no prazo de cinco dias, tendo em vista terem sido os discordantes da reavaliação judicial. Advirto-os de que a não efetivação desse depósito implica a pena de perda do direito da produção da prova técnica e prevalência da reavaliação de fl. 329. Após, se em termos, intime-se o d. perito de sua nomeação nestes autos e do objeto da perícia, bem assim para que apresente laudo técnico de avaliação do imóvel, no prazo de dez dias. Quanto aos pedidos de suspensão desta Execução com fundamento no art. 739-A, 1º, do CPC, e de sustação das praças por nulidade de intimação e de citação, é de serem indeferidos de plano em razão de que hoje sentencieis os Embargos à Execução Fiscal nº 0007141-33.2009.403.6112, opostos pelos co-Executados impugnantes, de modo que não é possível suspender esta Execução por força dos Embargos, e qualquer deficiência acerca da intimação da penhora restou sanada pela oposição daquela defesa, que conferiu ciência inequívoca, finalidade última da intimação. Assim, INDEFIRO esses pedidos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2775

MONITORIA

0004062-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO ROSA E SILVA X CLAUDIA ASCENCIO ROSA E SILVA

Fls. 52: defiro. Certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos indicados, substituindo por cópia. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da petição de fls.81/84, nos termos do art. 475 -J e seguintes do CPC

0315945-35.1995.403.6102 (95.0315945-8) - JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X LUIS GUIDO CAVICHIOLLI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007795-65.2000.403.6102 (2000.61.02.007795-7) - LUCIA HELENA CASSAROTTI DE MELLO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0017783-13.2000.403.6102 (2000.61.02.017783-6) - PAULO CESAR NOSSA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0005301-96.2001.403.6102 (2001.61.02.005301-5) - MARIA ANGELICA CHECHE CUNE X VALDIR CUNE(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL RIBEIRAO PRETO-COHAB-RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013584-40.2003.403.6102 (2003.61.02.013584-3) - CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003608-72.2004.403.6102 (2004.61.02.003608-0) - DIRCE JULIETA POLITI ENNES(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006194-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORAZZI
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 06 meses, cabendo ao exequente promover o andamento tão logo decorra o prazo requerido. Ao arquivo sobrestado.

0010536-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010536-4) - SMAR COML/ LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Melhor analisando o feito, a discussão acerca do levantamento do valor das custas pelo ilustre advogado não é de direito. Primeiro porque o advogado tem procuração com poderes para dar quitação e segundo porque aos valores que se enquadram na modalidade de requisição (RPV) não se aplica o artigo 100, 9º da Constituição Federal. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002009-59.2008.403.6102 (2008.61.02.002009-0) - JOSE LUIS RODRIGUES GONZAGA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Diante do silêncio da parte autora quanto à informação da Contadoria dando conta que não há crédito em favor do autor, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008991-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007303-3)) CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, cabendo ao exequente provocar o andamento do feito tão logo encontre bens passíveis de penhora. Ao arquivo sobrestado.

0003692-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003692-4) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000153-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000153-3) - P V IMOVEIS S/C LTDA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES)

BRANDÃO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044185-15.1992.403.6102 (92.0044185-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da petição de fls.81/84, nos termos do art. 475 -J e seguintes do CPC

0003092-42.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308243-43.1992.403.6102 (92.0308243-3) - MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301255-93.1998.403.6102 (98.0301255-0) - JOAO VICENTE FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314086-76.1998.403.6102 (98.0314086-8) - FABIO ANTONIO FRAGA BONFIGLIOLI X FLAVIO BRAZ FARIA X LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ X LUZIA SUELI FANAN FREITAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X FABIO ANTONIO FRAGA BONFIGLIOLI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRAZ FARIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X LUZIA SUELI FANAN FREITAS X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal. A compensação do crédito já está sendo levada a efeito pela fonte pagadora. Assim, nada mais há que ser discutido nestes autos, razão pela qual devem os autos serem arquivados, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004772-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-59.2008.403.6102 (2008.61.02.002009-0)) JOSE LUIS RODRIGUES GONZAGA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do decidido nos autos principais, nos quais foi abordada a mesma conclusão que o presente feito, ou seja, de que não há crédito em favor da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308251-49.1994.403.6102 (94.0308251-8) - AVISA AVICOLA VITORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVISA AVICOLA VITORIA LTDA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305944-20.1997.403.6102 (97.0305944-9) - CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X MARCIA FURLAN DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DAVI BUENO X TADEU URBINATI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FURLAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DAVI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF.Eventual movimentação da conta fundiária deverá ser

promovida administrativamente, nos moldes e hipóteses prevista na lei específica. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310561-86.1998.403.6102 (98.0310561-2) - SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA X SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA

Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

000043-03.2004.403.6102 (2004.61.02.000043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP175111 - ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO E SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente N° 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300387-91.1993.403.6102 (93.0300387-0) - ANTONIO RUZZA X MARGARIDA GALINDO RUZZA X MARONIO TADEU GALINDO RUZZA X MARIA TEREZA MOLLICA RUZZA X MARIONI RUZZA BARRETO X JOAO PAULO RESENDE BARRETO X MARIA DE FATIMA RUZZA SPINELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deve ser esclarecida a diferença de grafia do nome das co-autoras MARIA TEREZA MOLLICA RUZZA, CPF: 618.413.408-63 e MARIA DE FATIMA RUZZA SPINELLI, CPF:044.507.738-70, juntando-se comprovante nos autos, bem como ser informado o quinhão de cada beneficiário. ...

0302353-55.1994.403.6102 (94.0302353-8) - MAURO FAVARIM X CLAUDIA MALANOTTE FAVARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0317779-05.1997.403.6102 (97.0317779-4) - ALDER OLIVIER BEDRAN X BENEDITO RICARDO PRIMIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0314077-17.1998.403.6102 (98.0314077-9) - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0005388-23.1999.403.6102 (1999.61.02.005388-2) - AILTON RODRIGUES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0001077-18.2001.403.6102 (2001.61.02.001077-6) - ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO

ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0009484-42.2003.403.6102 (2003.61.02.009484-1) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099886 - FABIANA BUCCI)

Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0007309-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007309-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E C TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento da sucumbência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão ao E. TRF3R, certificando-se. Após, intime-se o patrono a carrear aos autos documentos que comprovem a alteração da razão social da USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL, para que seja cadastrado no sistema para fins de requisição dos créditos. Ainda, a manifestar-se quanto à situação baixada da co-autora AUTO POSTO CONTENDAS LTDA. ...

0318893-86.1991.403.6102 (91.0318893-0) - CELIA MARQUES - EPP X GELU PUBLICIDADES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA MARQUES - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0305681-61.1992.403.6102 (92.0305681-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA FRANCOI X MARCELO OLIVEIRA FRANCOI(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARCELO OLIVEIRA FRANCOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0307365-21.1992.403.6102 (92.0307365-5) - LUIZ DONIZETE DE CASTRO - ME X PANIFICADORA PEG-PAO DE FRANCA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUIZ DONIZETE DE CASTRO - ME X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PEG-PAO DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se a patrona a providenciar a regularização com relação à situação baixada das autoras, a fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento. Havendo alteração com relação à razão social, fica deferida a remessa ao SEDI para atualização do cadastro no Sistema Informatizado.

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY EDUCACAO INFANTIL E COM/ LTDA X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARACOL BABY EDUCACAO INFANTIL E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o patrono a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem possível alteração da razão social das autoras, providenciando a regularização com relação às que constam como baixadas. Uma vez juntados, ao SEDI para atualização do cadastro no Sistema Informatizado. ...

0307925-55.1995.403.6102 (95.0307925-0) - BENEDITO CASSIANO PIMENTA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CASSIANO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0306120-33.1996.403.6102 (96.0306120-4) - ARNALDO RIGOTTO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ARNALDO RIGOTTO X UNIAO FEDERAL
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0306263-22.1996.403.6102 (96.0306263-4) - PEDRO ROBERTO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PEDRO ROBERTO LUCENTE X UNIAO FEDERAL
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0310651-65.1996.403.6102 (96.0310651-8) - PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0300063-62.1997.403.6102 (97.0300063-0) - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3) - REGINA CLOZEL TOLOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REGINA CLOZEL TOLOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0005138-87.1999.403.6102 (1999.61.02.005138-1) - MARCIO JOSE FRAMARTINO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIO JOSE FRAMARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0008271-40.1999.403.6102 (1999.61.02.008271-7) - RAFAEL FANTACINI DO VALES X VANESSA FANTACINI DO VALES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X RAFAEL FANTACINI DO VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA FANTACINI DO VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador(es) de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0039443-61.2004.403.0399 (2004.03.99.039443-0) - CLAUDETE FERREIRA MALDONADO X SILVIA FERREIRA MALDONADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X SILVIA FERREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0010361-74.2006.403.6102 (2006.61.02.010361-2) - ROMEZ ABDALLA CHICANI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROMEZ ABDALLA CHICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive da sucumbência, e, quando for o caso, se portador de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0001842-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001842-3) - CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI(SP021198 - CELSO FRANCHINI E SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011556-6) - MARIA DE LOURDES PUPULIM(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DE LOURDES PUPULIM X ALICE POPULIN X IGNES PUPULIM ALVES X ARNALDO PUPULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se os patronos a esclarecer nos autos a diferença de grafia do nome da co-autora ALICE POPULIM TAVARES, CPF:834.112.758-04, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se comprovante nos autos. ...

Expediente Nº 2873

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-70.2003.403.6102 (2003.61.02.003397-9) - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON VIARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014507-61.2006.403.6102 (2006.61.02.014507-2) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MARIO TANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1998

MONITORIA

0001029-54.2004.403.6102 (2004.61.02.001029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILIAN FORNEL DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 92. Cumprida a determinação, expeça-se a carta precatória.

0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)

Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seus advogados, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).

0013516-56.2004.403.6102 (2004.61.02.013516-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ENCIO ERVAS FABRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI)

Fls. 213/216: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 22.053,34 - vinte e dois mil e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação do devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0013679-36.2004.403.6102 (2004.61.02.013679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO TALARICO X LARA VITALI DE OLIVEIRA TALARICO(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 138. Não promovida a retirada da petição lá mencionada, inutilize-se, certificando-se. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl. 96, 2.º: anote-se. Fl. 96, 3.º, e fl. 100: prejudicados os pedidos, ante as manifestações posteriores. Fl. 97, 2.º: anote-se. Observe-se. Fls. 97, 1.º, e 101/137: requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0011146-36.2006.403.6102 (2006.61.02.011146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO MAZARON X CLAUDIA ALICE MAZARON X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP240622 - JUNIA MARIA ANANIAS DE SILLOS)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF (fl. 150) noticiando a liquidação do contrato objeto desta ação, bem como requerendo a extinção do feito (art. 794, I, do CPC), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0001068-46.2007.403.6102 (2007.61.02.001068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

Designo o dia 24 de março de 2011, às 15h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Fls. 162/203: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (fls. 164, 169, 174, 179, 184, 189, 194 e 199), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será

aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0001369-22.2009.403.6102 (2009.61.02.001369-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 137/138, e a concordância dos réus (fl. 140), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 137/138).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0005132-31.2009.403.6102 (2009.61.02.005132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANDRELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X PAULO HENRIQUE ATIQUÉ(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 133, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0012473-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO TINOCO CABRAL LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 34), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0013728-04.2009.403.6102 (2009.61.02.013728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS BARBOSA

1. Recebo os embargos de fls. 27/29 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 2. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

0001135-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Designo o dia 24 de março de 2011, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001659-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DI DONATO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 25), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002193-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA MARCIA PEDRO

Vistos.Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0002421-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMAR MERLO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR MERLO

1. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos de fls. 28/35 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos e a reconvenção apresentados, bem como sobre a alegação de que o contrato objeto da ação está liquidado. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que fique constando autor/reconvindo e réu/reconvinte. Int.

0002514-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X CASSIO FERNANDO ESTEVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 24), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006946-44.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. 3. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0317301-07.1991.403.6102 (91.0317301-1) - JOSE CARLOS DIAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 92: defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF (30 dias). Int. Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 86, item 3.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001558-63.2010.403.6102 (2010.61.02.001558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6)) VERONICA DE JESUS BERNAZAN X BRUNA SAVEGNAGO - MENOR X BARBARA SAVEGNAGO - MENOR X VERONICA DE JESUS BERNAZAN(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargantes sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação de fls. 48/57. Fl. 58, 2.º: anote-se. Observe-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307776-35.1990.403.6102 (90.0307776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTER VALES TRANSPORTES LTDA X ANTONIO GERALDO DIAS X JOSE CARLOS DIAS(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X IZABEL CRISTINA DA SILVA DIAS X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X ANDREIA DA SILVA DIAS

Fl. 345: defiro o desentranhamento das fls. 07/11, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela interessada (CEF). Int.

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1. Fl. 551: providencie-se o desbloqueio, com urgência. 2. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito com relação aos valores que remanescem bloqueados na(s) conta(s) judicial(is) dos executados. 3. Publiquem-se este e o r. despacho de fl. 550.1. Fls. 546, 2.º: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior da CEF. 2. Fls. 546, 1.º, 548, 2.º, e 549: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 544 e 548, 1.º: defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação em prosseguimento do feito. Int.

0000027-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DE LIMA BONFIM(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES)

1. Fl. 189, 1.º: prejudicado o pedido, haja vista que já houve a desconstituição da penhora, conforme se verifica a fl. 171. 2. Fls. 196/207: com fulcro no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, vez que relativos a créditos salariais e a saldo de caderneta de poupança. Providencie-se, com urgência. 3. Fl. 199, 3.º: concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Fl. 200: anote-se. 5. Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0000145-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000145-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 -

TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANNA LOUREIRO(SP152756 - ANA PAULA COCCE E SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Fl. 175: defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF (20 dias). Int.

0006440-78.2004.403.6102 (2004.61.02.006440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROMEO MOREIRA DOS SANTOS ME X ROMEO MOREIRA DOS SANTOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Fl. 186: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentadas as cópias, providencie-se, entregando os referidos documentos a advogado/estagiário da CEF, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR SAVEGNAGO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1052 do CPC, suspendo o curso deste processo executivo com relação ao bem imóvel envolvido na controvérsia estabelecida nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso (Processo nº 2010.61.02.001558-1) e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos mencionados no parágrafo anterior. Int.

0005808-18.2005.403.6102 (2005.61.02.005808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

1. O pedido de fl. 60 resta prejudicado nesta execução, haja vista que o executado já foi citado no endereço declinado na exordial, bem como consta dos autos endereço atualizado dele. 2. Fl. 62: providencie a Secretaria o extrato emitido pelo sistema BACEN JUD, a fim de ser verificado se foi bloqueado algum valor do executado. Ao mesmo tempo, intime-se o executado, por mandado, no endereço indicado (fls. 62/63), para que, nos termos do artigo 652, 3.º, do CPC, indique bens passíveis de penhora. 3. Com o extrato e a certidão a ser exarada pelo Sr. Analista Judiciário - Executante de mandados, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

0007141-05.2005.403.6102 (2005.61.02.007141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO SERVELO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 86), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, par. 1º).

0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Fls. 269/298: vista aos executados para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com prioridade.

0014972-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO INACIO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 25/26 e 28), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 38 e 40), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 32/39: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0007021-98.2001.403.6102 (2001.61.02.007021-9) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 295 e 297: vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo impetrante. Int.

0008759-09.2010.403.6102 - THAIS CRISTINA DE SOUZA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a segurança, tornando definitiva a medida liminar deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0000328-49.2011.403.6102 - MARIA ZILA FERREIRA CLARO BERBEM(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 23 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001045-61.2011.403.6102 - LUIZ ARTHUR CURY E SILVA AGROQUIMICA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Não obstante o comando da Lei n.º 9.289/96, tenho por regular o recolhimento de custas materializado através das guias de fls. 63/64 (pagas no Banco do Brasil), vez que destinado aos cofres da União. 2) Fl. 26: defiro o pedido formulado com o intuito de que as intimações sejam efetuadas em nome do Dr. Fabrício Martins Pereira, OAB/SP n.º 128.210. Anote-se e observe-se. 3) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça, em atenção ao comando do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé; e 4) Efetivada a medida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5) Int.

CAUTELAR INOMINADA

0307188-81.1997.403.6102 (97.0307188-0) - ASSOCIACAO CULTURAL RENOVACAO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.154,26 - um mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos - através de guia GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, com o código 13903-3, criado pela Secretaria do Tesouro Nacional/MF para o recolhimento de honorários advocatícios - Sucumbência - AGU), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pela executada, dê-se vista à exequente (A.G.U.) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006252-51.2005.403.6102 (2005.61.02.006252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO DE CARVALHO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010553-75.2004.403.6102 (2004.61.02.010553-3) - IVETE PEREIRA LAVAGNOLI DE MONTANHA(SP160143 - LUCI FACIOLI E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A TOLFO FILHO)

1. Fls. 220/221: Tendo em vista o depósito efetuado pela autora, ora executada, defiro o pedido de desbloqueio dos valores das contas (fl. 213) pertencentes à autora na Agencia da Caixa Econômica Federal-CEF (R\$ 6.960,74) e no Banco Santander (R\$ 3.871,77). Providencie-se, com urgência. Outrossim, mantenho o bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud na conta do Banco Bradesco (R\$ 222,63 - fl. 214), como forma de viabilizar o pagamento total do montante devido, nos termos da petição acostada aos autos a fls. 216/217. Neste particular, faculto à autora/executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia complementar de R\$ 107,37 (cento e sete reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada, correspondente à diferença entre o quanto por ela recolhido (R\$ 6.968,74, em 07/12/2010) e o montante devido à União (R\$ 7.076,11), conforme atualização feita pela credora a fls. 216/217, posicionada para 01/12/2010. Realizado o depósito complementar, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito. 2. Fl. 216: prejudicado o pedido de conversão em renda, vez que o depósito realizado pela devedora se deu nos exatos moldes pretendidos pela credora. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304736-45.1990.403.6102 (90.0304736-7) - ANDRE LOPES GIMENES X ISABEL LOPES GASPARINI X ROSARIA LOPES DE CRESCENCIO X ELIAS FERREIRA LOPES X MARIA FERREIRA LOPES X ANDRE LUIS FERREIRA LOPES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ISABEL LOPES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA LOPES DE CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs. 20110000039 a 20110000044, vista à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se com urgência a autora acerca do ofício do INSS de fls.88, no sentido de acostar aos autos a declaração emitida pela unidade carcerária mencionada, a fim de viabilizar o cumprimento da tutela antecipada concedida.Int.

Expediente Nº 1577

MONITORIA

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Diante da regularização da representação processual às fls. 150/151, cumpra-se o despacho de fl. 144, expedindo-se o alvará de levantamento.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2616

USUCAPIAO

0015611-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015611-5) - MARISA LAMERCI DEVICIENTE X CLOVIS ROBERTO DEVICIENTE X JONAS LAMERSI X MAGNA LUCIA FONSECA SILVA LAMERSI X TEREZA LAMERCI(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X EDSON CASTELAN X MARLENE MAGALHAES CASTELAN(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X JOSE DA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP050691 - NELSON SANTANDER) X HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI - ESPOLIO X ROBERTO TACIOLLI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 391/395 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União (Processo nº 0037447-51.2010.4.03.0000/SP), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 370/375, encaminhando-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP).

0006842-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006842-5) - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK X CECILIA WHATELY X MYCHALYLO SKYRKA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/222 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União (Processo nº 0002168-67.2011.4.03.0000/SP) e considerando que a interposição do referido recurso não suspende o curso da ação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 192/200, encaminhando-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP).

INCIDENTE DE FALSIDADE

0028463-82.2008.403.6100 (2008.61.00.028463-4) - MARISA LAMERCI DEVICIENTE X CLOVIS ROBERTO DEVICIENTE X JONAS LAMERSI X MAGNA LUCIA FONSECA SILVA LAMERSI X TEREZA LAMERCI(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) X EDSON CASTELAN X MARLENE MAGALHAES CASTELAN(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP050691 - NELSON SANTANDER)

Em face do quanto decidido nos autos da ação principal (Usucapião nº 0015611.26.2008.403.6100) em apenso, encaminhem-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP).

Expediente Nº 2617

EXECUCAO FISCAL

0001671-81.2006.403.6126 (2006.61.26.001671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME X JACI JULIO GONCALVES X ANDREA JULIO GONCALVES ARAUJO X ALEXANDRE VITOR DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

1) Fl. 281/284: Requer a terceira interessada MARIA IRACY JULIO a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que mantém conta conjunta com JACI LINO JULIO, co-executada, onde recebe benefício previdenciário. O requerimento foi objeto de deliberação por parte deste Juízo, consoante as decisões de fls. 257/258; 280 e 297/298, onde ficou consignado que a co-executada não poderia demandar em nome próprio direito alheio, bem como o fato de não haver bloqueio junto à Nossa Caixa Nosso Banco. Regularizada sua representação processual (fl. 283), restava a questão da inexistência de bloqueio junto à Nossa Caixa Nosso Banco, que foi esclarecido com a juntada do documento de fl. 302/305, que revela que o bloqueio foi, de fato, decorrência de ordem exarada por este Juízo. A divergência se justifica pelo fato do Banco do Brasil ter assumido as operações da Nossa Caixa Nosso Banco, informação que a procuradora da requerente em nenhum momento forneceu. É o breve relato. O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Os documentos acostados aos autos demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de benefício

previdenciário (fls. 253/256). Contudo, como a conta bloqueada (BANCO DO BRASIL) é mantida em conjunto com a co-executada, de rigor sejam levantados somente os valores referentes ao crédito do benefício previdenciário da requerente, ou seja, R\$. 2.582,44 (Dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), como se depreende do extrato de fl. 253. Contudo, como os valores já foram disponibilizados em conta à disposição deste Juízo, seu levantamento somente poderá ser feito por meio de alvará de levantamento, cuja expedição desde já fica autorizada, devendo a patrona do requerente comparecer em secretaria para agendar data para sua retirada. Anote-se que deverá preceder a retirada do alvará o fornecimento, por parte da patrona da requerente, do número do R.G. de quem procederá ao saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo o valor remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da exequente. 2) Fls. 285/290 e 299: Cuida-se de requerimento de MARIO LUIZ GONÇALVES, terceiro interessado e marido da co-executada JACI, onde afirma ser que a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da co-executada atingiu, indevidamente, valores de sua propriedade, mantidos junto ao BANCO ITAÚ S.A., que gozam de impenhorabilidade, posto tratem-se de proventos. Também o presente requerimento foi objeto de apreciação e de indeferimento por este Juízo, uma vez que o pedido fora veiculado, diretamente pela co-executada e seu esposo, procedimento que encontra óbice no art. 6.º, do C.P.C. Regularizada sua representação (fl. 287), foi determinado ao requerente que esclarecesse a alegação de que a conta sobre a qual recaiu a constrição era individual, conforme documento de fl. 247, uma vez que o BACENJUD somente alcança ativos por meio de C.P.F. Sobreveio a manifestação de fl. 300, onde se limita a afirmar que o documento fornecido pela instituição bancária indicava que a conta era individual. É o relato. Verifica-se claramente que a co-executada, após receber a publicação que determinou que esclarecesse a titularidade da conta bloqueada, 24/05/2010, dirigiu-se à instituição financeira, na mesma data e procedeu a alteração dos dados cadastrais da conta bloqueada. De outra forma, jamais seria alcançada pelo BACENJUD, uma vez que a busca se dá por meio do C.P.F./C.N.P.J., como restou consignado no despacho de fls. 297/298. Assim, em princípio, o bloqueio deveria ser mantido. Contudo, existe a comprovação de que a referida conta recebe proventos do requerente, que desfrutam de impenhorabilidade, já que ostentam natureza alimentar, a teor do já mencionado art. 649, IV, do C.P.C. Dessa forma, solução semelhante ao tópico anterior se impõe, levantando-se os valores referentes aos proventos recebidos pelo requerente, que, segundo o extrato de fl. 226, no montante de R\$. 4.766,00 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais). Tendo em vista que o total bloqueado junto ao Banco Itaú representa a importância de R\$. 2.916,00 (dois mil novecentos e dezesseis reais), o levantamento deverá ser integral. De outro lado, os valores objeto de bloqueio já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, motivo pelo qual o levantamento deverá ser feito por meio de alvará de levantamento, que desde já fica deferido. Entretanto, verifico que a procuração de fl. 287, não outorga poderes à patrona do requerente para receber e dar quitação, devendo regularizar sua representação. Outrossim, verifico que o valor bloqueado na conta de ALEXANDRE VITOR DA SILVA é de pequena monta (R\$ 0,48), sendo de rigor o seu levantamento. O artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores remanescentes encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de ALEXANDRE VITOR DA SILVA, no importe de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos). Também fica determinado o desbloqueio parcial dos valores bloqueados em nome de MARIA IRACY JULIO (R\$. 2.582,44) e o desbloqueio integral do montante retido em nome de MARIO LUIZ GONÇALVES (R\$. 2.916,00), na forma declinada, devendo ser previamente regularizada a procuração outorgada por MARIO LUIZ GONÇALVES.P. e Intime-se o exequente para manifestação.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3548

ACAO CIVIL PUBLICA

0015658-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X

LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002417-4) - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002781-91.2001.403.6126 (2001.61.26.002781-3) - HELIO CARTURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005106-05.2002.403.6126 (2002.61.26.005106-6) - CRISTAL PREPARACAO DE VEICULOS S/C LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010158-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010158-6) - WILSON ROBERTO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de calculos que pretende executar. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004445-89.2003.403.6126 (2003.61.26.004445-5) - FERNANDO VIANNA(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2) - PATRICIA OLIVEIRA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 201, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação de cópia do documento de CPF de Patricia Oliveira Silva. Após o cadastramento do CPF da exequente, cumpra-se o despacho de fls. 198. Int.

0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4) - PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6) - LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9) - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9) - IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006375-06.2007.403.6126 (2007.61.26.006375-3) - JOSEFA SILVESTRE DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003579-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003579-8) - MARIZA PETRUCCI ROMERO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLAND HOLGUINI BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005115-83.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005133-07.2010.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005511-60.2010.403.6126 - NEIDE SUELY GIACON SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006193-15.2010.403.6126 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000569-48.2011.403.6126 - CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, vez que trata-se do Espólio de VIRGINIA VITELLI, representada por CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Sem prejuízo, Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra Prazo 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003455-54.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 36/93: vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003164-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução alegando que não foi respeitado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. O embargado respondeu requerendo a improcedência do pedido (fls. 136/141). Informação da contadoria judicial às fls. 146/168, sendo as partes intimadas para que se manifestassem acerca dos cálculos apresentados. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao fundamento apresentado pelo Embargante, entendo que não é cabível a aplicação da alteração perpetrada pela Lei n. 11.960/2009 aos títulos judiciais já transitados em julgado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161140013896APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894612Relator(a) JUIZA MONICA NOBRESigla do órgão TRF3Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 831 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS DE MORA. 1- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. 2- As disposições da Lei 11.960/09, relativas aos juros moratórios, não podem incidir sobre processos já em andamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diante de sua natureza instrumental material (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). 3- Agravo parcialmente provido. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 24/09/2010 Verifico, também, que da análise das contas deduzidas pela Embargante fica evidenciado o erro na apuração do valor devido, na medida em que não foi aplicada a diferença percentual no primeiro reajuste existente entre a média e o teto de 1.1108, nos termos do documento de fls. 218. Por este motivo, os cálculos apresentados pelo Embargante ficam rejeitados. De outro giro, refuto as contas apresentadas pela Embargada, uma vez que fica clara a ocorrência de erro nas parcelas contabilizadas para satisfação de seu crédito, posto que na minuta de cálculo apresentada não foram descontados os valores pagos em sede administrativa, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por tais razões, prevalecem os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que foi elaborada com estrita observância na Resolução n. 561/07, do CJF e portanto, a execução deve prosseguir sobre os valores apresentados pela contadoria judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 87.485,21 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada até abril de 2010. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 33/45, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3549

MONITORIA

0004611-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES RODRIGUES DE CARVALHO

PROCESSO Nº 2009.61.26.004611-9AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: MIRTES RODRIGUES DE CARVALHOSentença tipo C - Provimento COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007.SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 27.325,92 (vinte e sete mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada, com base em contrato de abertura de crédito rotativo.Às fls. 58, a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto.Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo a parte autora requerido a extinção do feito conforme se verifica às fls. 58. Assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse de agir.Diante do pedido de extinção formulado pela parte autora (fls. 58), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 14 de fevereiro de 2011 GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002206-2) - JORGE ENRIQUE GONZALEZ FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002749-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002749-7) - VALDIR CARRIJO PEREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução homologado no termo de acordo, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0013819-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013819-6) - CLARA KLAHOLD ZIEMANN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0014035-27.2002.403.6126 (2002.61.26.014035-0) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP166076 - VALDINEIDE SIMÕES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015131-77.2002.403.6126 (2002.61.26.015131-0) - JOSE MAXIMO DE BRITO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000282-66.2003.403.6126 (2003.61.26.000282-5) - ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001409-39.2003.403.6126 (2003.61.26.001409-8) - JOSE ELOI FERRAZ(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003704-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003704-7) - THEREZINHA ANDRADE GIULIANI(SP113424 -

ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

000021-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000021-1) - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cálculo de juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66, bem como objetivando o recálculo dos depósitos fundiários, com o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega que optou pelo regime estabelecido na Lei Federal nº 5.107/67, quando da admissão no emprego. Os rendimentos dos depósitos fundiários a cargo das empresas empregadoras deveriam ter sofrido a correção pela inflação dos meses em questão, acrescidos de juros moratórios. Todavia, os pacotes governamentais camuflaram a inflação realmente ocorrida, deixando que os saldos fossem devidamente atualizados como determina a lei de regência do instituto. Nesse sentido, cabe à Ré responder por essa reposição inflacionária. A parte Autora alega a favor de seu pleito que não foi aplicado os juros progressivos (capitalização) das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. A sentença que julgou improcedente o pedido, às fls. 85/88, foi objeto de recurso, sendo anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ante a ausência de citação do réu. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, refutando a pretensão da parte autora. Réplica às fls. 128/130. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Em relação às preliminares aventadas pelo Réu, não merecem prosperar, eis que a matéria pleiteada nestes autos, qual seja, o recebimento das diferenças atinentes a taxa progressiva de juros nos termos da Lei 5.107/66, não são abrangidas pelo acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, o qual trata somente das perdas havidas pelos planos econômicos Collor/Verão. Em relação ao mérito da demanda, a Lei 5.107/66, instituidora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinou que sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, incidiriam juros progressivos de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Os juros seriam, desta forma, computados: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Esta sistemática foi revogada pela Lei 5.705/71, a qual fixou juros à razão de 3% ao ano, mas assegurou o direito adquirido dos empregados que já eram optantes em 1971, isto é, estes continuariam a ter juros progressivos na forma da lei revogada. Em 1973, a Lei 5.958 deu a oportunidade aos empregados que não eram optantes ao FGTS, de realizarem a opção, retroativa a 1/1/67, ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Ao dar a opção pelo FGTS, de modo retroativo, a lei o fez sem impor nenhuma condição. Isto implica em dizer que o trabalhador que fez sua opção de modo retroativo, deve receber o mesmo tratamento daquele que fez sua opção durante a vigência da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Portanto, ressalvado está o direito a juros progressivos (conforme Lei 5.107/66) tanto dos que fizeram a opção durante a vigência da Lei 5.107/66, quanto daqueles que fizeram a opção retroativa. Vale frisar assim, que restaram apenas resguardados os direitos dos empregados optantes antes de 22 de setembro de 1971, à aplicação da taxa progressiva de 3%, 4%, 5% e 6%, ou daqueles que fizeram a opção retroativa nos moldes da Lei n. 5.958/73, os quais tenham trabalhado para mesma empresa por mais de 02 (dois) anos. Todavia, depreende-se dos autos, que o Autor ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA, foi contratado pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. em 03.05.1971, retirando-se em 28.07.1998, e fez a opção pelo FGTS em 03.05.1971. Assim, analisando a data de entrada do autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., em 03.05.1971 e os extratos fundiários de fls. 24/42, que informam a taxa de juros de 6%, presume-se que a Lei 5.107/66, referente aos juros progressivos, vigentes à época, foi efetivamente aplicada. A presunção de legitimidade dos atos administrativos faz com que seja presumida a correta aplicação dos juros progressivos, assim, não prevalece o pedido deduzido pelo Autor em sua petição inicial em cotejo com os extratos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000945-05.2009.403.6126 (2009.61.26.0000945-7) - ADEMIR TOLENTINO DE MATOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003595-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003595-0) - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO PROCEDENTE ...

0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1) - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0000626-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000626-4) - DIRCEU VARGAS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus regulares efeitos. Considerando que não houve a regular formação da relação processual, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de praxe. Intime-se.

0002611-07.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
... NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0002616-29.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Considerando o extravio da carta precatória, conforme informado pela secretaria, desde de já, recebo as contestações já apresentadas. Sem prejuízo, expeça-se nova Carta Precatória para citação do SEBRAE.

0002666-55.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002669-10.2010.403.6126 - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL
... RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO ...

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003250-25.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0003426-04.2010.403.6126 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PARA O DESLINDE DA QUESTÃO É NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, POR ISSO DETERMINO A SUA REALIZAÇÃO. FACULTO AS PARTES A INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICO E A FORMULAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO LEGAL. APÓS, PROMOVA A SECRETARIA DA VARA, AO AGENDAMENTO DA PERÍCIA DESIGNADA JUNTO AO SETOR DE PERICIAS JUDICIAIS DO JEF LOCAL.

0005326-22.2010.403.6126 - JAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D

AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão proferida a fls. 194 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000532-21.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO ROMUALDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000611-97.2011.403.6126 - FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ...

0000613-67.2011.403.6126 - OSMAR FERNANDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0004744-22.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CELSO ADAO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003009-0) - MARIA CARDOSO BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA CARDOSO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3550

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO
Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005921-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7) - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002695-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002695-0) - JOAO ROMOALDO DE SOUZA X MARIO APARECIDO ZANELATTO X JOSE NEVIO DALLA X GILBERTO DIAS FERNANDES X ANTONIO NILO DA SILVA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1) - ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA

E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Ciência às partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003005-87.2005.403.6126 (2005.61.26.003005-2) - FRANCISCO ORLANDO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.APRESENTE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL COPIA DO TERMO DE ADESAO FIRMADO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ACORDO PROPOSTO COM FUNDAMENTO NA LC N. 110/2001, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.INTIMEM-SE

0006048-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006048-2) - JOSE SINESIO CORREIA(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fls. 195, providencie o autor/exequente Jose Sinesio Correia, no prazo de 10(dez) dias, apresentação de cópia de seu documento de CPF. Após efetuar o cadastramento no número do CPF no sistema, cumpra-se o despacho de fls. 194.Int.

0002102-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002102-7) - JOSE RAVISIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória juntada a fls. 136/167.Int.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005428-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005428-8) - CESAR ANTONIO PARDINI X DINA MARIA PARDIN ISTUCCHI X ANA MARIA PARDINI(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AUTOS N.º 2008.61.26.005428-8AUTORES: CESAR ANTONIO PARDINI, DINA MARIA PARDIN ISTUCCHI e ANA MARIA PARDINIRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Sentença tipo B - Provimento COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007.SENTENÇAVISTOSTendo em vista o levantamento dos alvarás de pagamento realizado nos autos às fls. 131/135, referente aos valores da execução e ainda considerando a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-52.2009.403.6126 (2009.61.26.000431-9) - DORIVAL LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cálculo de juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66, bem como objetivando o recálculo dos depósitos fundiários, com o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Alega que optou pelo regime estabelecido na Lei Federal nº 5.107/67, quando da admissão no emprego. Os rendimentos dos depósitos fundiários a cargo das empresas empregadoras deveriam ter sofrido a correção pela inflação dos meses em questão, acrescidos de juros moratórios. Todavia, os pacotes governamentais camuflaram a inflação realmente ocorrida, deixando que os saldos fossem devidamente atualizados como determina a lei de regência do instituto. Nesse sentido, cabe à Ré responder por essa reposição inflacionária.A parte Autora alega a favor de seu pleito que não foi aplicado os juros progressivos (capitalização) das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, refutando a pretensão da parte autora. Réplica às fls. 99/133.A sentença que julgou pela parcial procedência do pedido, às fls. 203/204, foi objeto de recurso, sendo anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, posto que citra petita.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Em relação às preliminares aventadas pelo Réu, não merecem prosperar, eis que a matéria pleiteada nestes autos, qual seja, o recebimento das diferenças atinentes a taxa progressiva de juros nos termos da Lei 5.107/66, não são abrangidas pelo acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, o qual trata somente das perdas havidas pelos planos econômicos Collor/Verão. a. Juros Progressivos.:Em relação ao mérito da demanda, a Lei 5.107/66, instituidora do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, determinou que sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, incidiriam juros progressivos de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Os juros seriam, desta forma, computados: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Esta sistemática foi revogada pela Lei 5.705/71, a qual fixou juros à razão de 3% ao ano, mas assegurou o direito adquirido dos empregados que já eram optantes em 1971, isto é, estes continuariam a ter juros progressivos na forma da lei revogada. Em 1973, a Lei 5.958 deu a oportunidade aos empregados que não eram optantes ao FGTS, de realizarem a opção, retroativa a 1/1/67, ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Ao dar a opção pelo FGTS, de modo retroativo, a lei o fez sem impor nenhuma condição. Isto implica em dizer que o trabalhador que fez sua opção de modo retroativo, deve receber o mesmo tratamento daquele que fez sua opção durante a vigência da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Portanto, ressalvado está o direito a juros progressivos (conforme Lei 5.107/66) tanto dos que fizeram a opção durante a vigência da Lei 5.107/66, quanto daqueles que fizeram a opção retroativa. Vale frisar assim, que restaram apenas resguardados os direitos dos empregados optantes antes de 22 de setembro de 1971, à aplicação da taxa progressiva de 3%, 4%, 5% e 6%, ou daqueles que fizeram a opção retroativa nos moldes da Lei n. 5.958/73, os quais tenham trabalhado para mesma empresa por mais de 02 (dois) anos. Todavia, depreende-se dos autos que, no período de transição para opção retroativa do FGTS, o Autor DORIVAL LOPES, foi contratado pela empresa CHRYSLER DO BRASIL S/A em 15.02.1971, retirando-se em 29.11.1974, tendo a opção pelo FGTS sido realizada em 15.02.1971. Assim, analisando o período em que o autor permaneceu na empresa CHRYSLER DO BRASIL S/A, qual seja, 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, à míngua da apresentação dos extratos fundiários pelo autor, presume-se que a Lei 5.107/66, em relação aos juros progressivos vigentes à época, foi efetivamente aplicada, sendo que os contratos de trabalho posteriores já foram ajustados para sistemática da lei revogadora. A presunção de legitimidade dos atos administrativos faz com que seja presumida a correta aplicação dos juros progressivos, assim, não prevalece o pedido deduzido pelo Autor em sua petição inicial que não comprovou suas alegações, acerca da ausência da incidência da taxa de 4% na correção dos depósitos fundiários relativos ao período de 16.02.1973 a 29.11.1974. b. Expurgos Inflacionários. Em relação aos pedidos de correção nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, os pedidos não merecem ser acolhidos, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS), senão vejamos entendimento de nossos Tribunais: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, POR PARTE DOS AUTORES CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA E MARIA INÊS DOS SANTOS. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer dashipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 3. Conforme documentos de fls. 67/69 e 92/94, os Autores Carlos Alberto Bentivegna e Maria Inês dos Santos foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Caracterizada a carência da ação por partes desses autores, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros. 5. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças da correção monetária, não creditadas na época própria, e são devidos por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação. 6. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Quinta Turma. 7. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio, pelas partes, vez que houve sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido. 9. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, quanto à taxa progressiva de juros, por parte dos autores CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA e MARIA INÊS DOS SANTOS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 772946 Processo: 2001.61.00.001511-2 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 08/10/2002 Documento: TRF300068191 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 513 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE) Em relação aos expurgos verificados em janeiro de 1989 e abril de 1990, considero prejudicado o pedido, uma vez que nenhum momento foi demonstrado que o Autor solicitou o cancelamento junto a Caixa Econômica Federal do acordo noticiado às fls. 97/98, sendo que a presente ação, proposta em 29.01.2009, logo, em data posterior à assinatura do termo de adesão, ocorrida em 14.03.2002 (fls. 98). Portanto, o Autor transigiu antes da propositura da presente ação, não sendo em nenhum momento ventilado nos

presentes ou em sede administrativa, o cancelamento do acordo realizado entre as partes.No mais, restou pacificado esse entendimento pelo Excelso Pretório, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 1, in verbis:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001Dessa forma, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos do FGTS verificados em janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO o pedido deduzido, e extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual.Em relação aos demais pedidos formulados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação.1,0 Intimem-se.

0006080-95.2009.403.6126 (2009.61.26.006080-3) - MARIA IDALINA MENDES BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes da carta precatória para oitiva de testemunha, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002057-72.2010.403.6126 - ESTEVO KOFITY(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 30, vez que proferido em manifesto equívoco.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

0002365-11.2010.403.6126 - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002365-11.2010.403.6126CLASSE: 29 - Procedimento ordinárioSentença tipo MEMBARGOS DECLARATÓRIOSTrata-se de Embargos Declaratórios interpostos por ROMUALDO JOSÉ SIQUEIRA, por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 70/74. Alega o embargante que a Decisão prolatada às fls. 81/81v dos autos não sanou integralmente as omissões constantes da Sentença embargada, uma vez que a negativa de acolhimento do pedido de aposentadoria proporcional foi lastreada em fundamento diverso daquele pretendido pelo autor.Sem razão a embargante. Senão, vejamos.De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.No caso dos autos, não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A Sentença declinou claramente os motivos pelos quais o pedido apresentado na inicial foi rejeitado, tendo as omissões existentes sido reconhecidas e sanadas por meio da Decisão de fls. 81/81v, sendo que eventual irresignação contra o que nela restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, a ser apreciado pela instância competente.Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.Santo André, 15 de fevereiro de 2011GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMAJuiz Federal Substituto

0003331-71.2010.403.6126 - EDNA CARDOSO ZAMPIERI(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004394-34.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004943-44.2010.403.6126 - MARIA LAUDICENA MARTINS(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o pedido de INSS de fls.121, requerendo a extinção da presente demanda, o mesmo só podera ser apreciado em caso de início de eventual pedido de execução da parte Autora. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005393-84.2010.403.6126 - JOAO CARLOS FALH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência ao Autor do termo de adesão proposto pela Lei Complementar 110/01, apresentado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005708-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-64.2010.403.6126) FRANCISCO VIEIRA JERONIMO X CICERA DA SILVA JERONIMO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCESSO Nº 0005708-15.2010.403.6126AUTORES: FRANCISCO VIEIRA JERONIMO e CICERA DA SILVA JERONIMORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo C - Provimento COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007.SENTENÇATrata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário em que a parte autora objetiva o recálculo das prestações com a aplicação única dos índices que refletirem com exatidão a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular.Às fls. 66, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto.Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo a parte autora requerido a extinção do feito conforme às fls. 66; assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse de agir.Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 66), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006272-91.2010.403.6126 - IRMAOS CORREA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal.Requeira o interessado, o que de direito, no prazo de dez dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

0000131-22.2011.403.6126 - JOSE DE MOURA LEAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal.Ratifico os atos já praticados. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000158-05.2011.403.6126 - CRISTINA CAETANO DE SOUZA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP088827 - JOAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retrono dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000524-44.2011.403.6126 - ELSON CESTARI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo,

uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA (SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 15 de Fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara Federal de Santo André, Dr. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA.....Denize Nunes Leite Barreiro Técnica Judiciária RF 5469 Autos n. 0000677-77.2011.403.6126 DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por SEBASTIÃO MARQUES SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Alega o autor encontrar-se acometido de Hipertensão Arterial Severa, Insuficiência cardíaca, Diabetes Melitus, Angina e males da coluna, o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários-mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Santo André, 15 de fevereiro de 2011. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-26.2001.403.6126 (2001.61.26.000328-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo a apelação adesiva interposta pelo embargado, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000325-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-04.2001.403.6126 (2001.61.26.000323-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA GODOI(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013929-65.2002.403.6126 (2002.61.26.013929-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009162-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X DARIO DE CARVALHO(SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9) - JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 151/152 é estranha aos presentes autos, pois trata-se de manifestação a respeito dos embargos à execução 0006151-63.2010.4.03.6126, o qual se encontra apensado a este feito. Alerta-se o advogado do exequente para direcionar as petições para o processo correto, tendo em vista que a numeração da presente ação é diferente da constante do processo de embargos à execução, evitando assim a ocorrência de prejuízo para parte que patrocina. Após intimação, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição acima mencionada para posterior juntada aos autos de embargos à execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4668

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS

RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Em diligência. A teor do e-mail recebido pela Secretaria desta Vara aos 18/10/2010, originado no Núcleo de Apoio Judiciário, com consulta acerca da conveniência de proceder à alteração das classes dos processos ordinários que tratam de matéria de improbidade administrativa, determino a baixa dos autos e a remessa ao SEDI para alteração da classe deste feito para Classe 00002 - Civil de Improbidade Administrativa. Com o retorno dos autos, proceda-se à troca das etiquetas e, na sequência, venham conclusos os autos do pedido de assistência judiciária gratuita (autuado em apartado, como apenso, sob o n. 0006845-98.2010.403.6104). Depois dessa análise, tornem para sentença. Cumpra-se. Santos, 07 de fevereiro de 2011.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006316-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006316-3) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE E SP051243 - FRANKLIN DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

DECISAO DE FLS 311/312: DECIDO. Claro está que a E. Corte desconhecia a arrematação extrajudicial, com a extinção do contrato por força de execução hipotecária. Julgou e decidiu à vista do que dos autos constava, como se vê à fl. 224-verso, em que fincava o entendimento de que os valores consignados deveriam ser liberados à CEF. À Caixa Econômica Federal, nesta execução, apenas são devidos os valores sucumbenciais, nada mais. Confirmada a sentença, pela rejeição da apelação, e considerando que já naquela altura o contrato encontrava-se extinto, os valores consignados devem ser devolvidos ao autor. Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor dos valores indicados à fl. 284, descontados os valores da verba sucumbencial devidos à ré, que permanecerão a disposição do juízo. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001438-63.2000.403.6104 (2000.61.04.001438-2) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO USUCAPILÃO AUTOR: JORGE OTA E OUTRO RÉU: UNIAO FEDERAL Desp. de fl.567: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 429/437 e de fls. 448/563, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls 564/565. Aguarde para apreciação oportuna, após a manifestação definitiva das partes. Cumpra-se na forma da lei, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador Seccional da União Federal. Endereço: Praça Barão do Rio Branco, n.º 30 7.º andar Centro, nesta urbe.

0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6) - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO USUCAPILÃO AUTOR: Orivaldo Barbugian e Outros RÉU: Armando José Prado Barone e Outros Desp. de fl. 491: Fls. 485/490. Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo FAZENDA PÚBLICA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA e MINISTÉRIO PÚBLICO. Cumpra-se na forma da lei, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador Seccional da União Federal. Endereço: Praça Barão do Rio Branco, n.º 30 7.º andar Centro, nesta urbe.

0001570-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001570-1) - KIYOSHI FUNABASHI(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por KIYOSHI FUNABASHI em face de JOÃO PEDRO VERDIER, JOSÉ SENATORE, RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJÁ, EDUARDO DE SOUZA COTRIN e EDIFÍCIO ASTRAL para aquisição da propriedade do imóvel descrito na petição inicial. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 3ª Vara Cível de Praia Grande. A União Federal demonstrou interesse no feito e os autos foram remetidos a esta Vara. À fl. 141 sobreveio certidão de óbito do autor. Deferido prazo para regularização da representação processual, não houve manifestação pelos interessados. Às fls. 183/184 surgiu manifestação de ILDA FUNABAHSI pugnando pela substituição processual, em razão da cessão do imóvel. Instada, a União impugnou o pedido. Foi determinada novamente a regularização do pólo ativo (fls. 217/218), entretanto, à fl. 219 foi requerida novamente a suspensão do processo em razão de doença grave que acometia a inventariante do espólio de Kiyoshi Funabashi,

senhora ANA RURIKO FUJISAWA.À fl. 224 foi comprovado o falecimento de Ana Ruriko Fujisawa.Foi deferido prazo para regularização da representação processual do espólio autor, entretanto, novamente, não houve manifestação do inventariante ou de seus herdeiros.Relatados. Decido.A representação processual neste feito não está regular. O feito foi sobrestado inúmeras vezes a fim de que o inventariante do espólio autor assumisse a representação do pólo ativo, sem sucesso.Noticiado o falecimento da inventariante, novamente houve intimação para regularização da representação, entretanto, mais u ma vez não houve cumprimento das diligências necessárias.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil:Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:V - o espólio, pelo inventariante.Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio.Sobre a matéria, vale transcrever decisão no Acórdão 9300173260 do Superior Tribunal de Justiça (g. n.):Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes.I - Não tem legitimatio ativa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais.III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais.(Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Acioli - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª Edição)Nesse diapasão, falta capacidade a ILDA FUNABASHI para representar o ESPÓLIO DE KIYOSHI FUNABASHI, pois não logrou comprovar sua condição de inventariante.Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inoccorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, em razão da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2011.

0002139-43.2008.403.6104 (2008.61.04.002139-7) - AURA MARIA COLLARILE LOUSADA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X T E I S A TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Trata-se de ação de Usucapião para ver declarada a propriedade do apartamento n. 708, localizado no Edifício Peri, Conjunto Solar do Embaré, sito à rua Januário dos Santos, ns. 199 e 221, Ponta da Praia - Santos/SP.Aduz ter adquirido os direitos sobre o imóvel de T.E.I.S.A. Téc. De Emp. Imob. S/A, entretanto, sustenta o extravio do contrato firmado à época..Alega, contudo, posse do imóvel desde 1973, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente.Inicialmente, o feito foi processado na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos.Sem interesse no imóvel pelas Fazendas Municipal (fl. 114) e Estadual (fl. 116).A União Federal suscitou interesse no imóvel (fls. 155/158). Apresentou manifestação técnica do SPU à fl. 159, dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha.Citação dos corréus por via postal às fls. 104, 105, 106 e 107 e pessoalmente às fls. 193, 197, 216 e 218. Edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados às fls. 278/279.Oficiado, o SPU apresentou manifestação à fl. 227 noticiando que o Conjunto Solar do Embaré está regularizado na SPU sob regime de ocupação; entretanto, o edifício Peri ainda não foi fracionado e o apartamento n. 708 não possui RIP individualizado.Sem oposição pelo corréu Álvaro Simões Júnior à fl. 150. Os demais interessados quedaram-se inertes, com exceção da União Federal, que apresentou contestação às fls. 287/310.Réplica às fls. 306/307.Instadas as partes à especificação de provas, a União asseverou não ter interesse em produzi-las; a autora ficou-se inerte.Parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal às fls. 3112/313, opinando pela regularidade processual sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, do que se depreende dos autos, a autora pretende usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Peri, do Conjunto Solar do Embaré - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A planta do Serviço do Patrimônio da União - SPU, apresentada à fl. 228, demarca a linha da preamar média de 1831 e assinala, dentro dos seus limites, o condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.Antes de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelotas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.Entretanto, não é possível desvencilhar a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de

unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluiu ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, ainda que o apartamento sub judice ainda não tenha sido individualizado, fato é que faz parte de um condomínio que encontra-se - ainda que parcialmente - localizado dentro de área de marinha, portanto, também está o apartamento usucapiendo. Passo à análise da questão de direito remanescente (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Embora o pedido da parte autora não faça menção à declaração do domínio do imóvel, demais discorrer acerca do entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público aforado. A jurisprudência ainda não é pacífica sobre o assunto, havendo decisões em ambos os sentidos. A corrente majoritária, com decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, não admite usucapião de bens públicos, inclusive do domínio útil, no caso de aforamento para particular. E mesmo que se adotasse o entendimento da corrente minoritária, de que é possível usucapir o domínio útil de imóvel aforado, competiria à parte autora individualizar o bem a ser usucapido, provando estar devidamente registrado em nome de particular e regularmente aforado ao titular do domínio útil. Nessa hipótese, porém, não lograria êxito a demandante, por não ter comprovado estar o bem devida e regularmente aforado. De qualquer forma, não poderia este Juízo apreciar pretensão neste sentido, pois a parte autora não formulou pedido quanto ao domínio útil. Sem prova de aforamento a particular, a propriedade plena pertence à União, que é insuscetível de usucapião, conforme expressas disposições legais e constitucionais. A jurisprudência alberga esse entendimento, como se verifica dos seguintes julgados: EMENTA - ADMINISTRATIVO, USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. - Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil. - Mesmo que se admita posicionamento contrário, vale dizer, a possibilidade de usucapião do domínio útil com referência a terrenos de marinha, forçoso é reconhecer que o autor não preenche as condições fáticas para auferir o benefício. - Sentença confirmada. (AC n. 89.430 - RJ - Rel. Min. William Patterson - 2a. T. TFR - JTFR (lex 65) - p. 43). EMENTA. Administrativo. Usucapião. Terreno de Marinha. Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil. Sentença confirmada. (AC n. 67.452 - PE - Rel. Min. William Patterson - 2a. T - TFR - TFR-137 - p. 51). CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. - Os bens públicos, entre estes os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. - Apelação e remessa providas. (AC n. 19982-PE - Rel. Juiz Hugo Machado - 1a. T - TRF 5a. Região - DJ 27.8.93 - p. 34.458). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora. Ante as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2011.

0010187-88.2008.403.6104 (2008.61.04.010187-3) - DANIEL VIEIRA RAMOS FILHO X LUZIA MARIA TRINANES (SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT E AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE) X PEDRO AULICINO GOMES - ESPOLIO X MARIA TERESA CERQUEIRA GOMES X PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES X RUTH DE BARROS PIMENTEL AULICINO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. DANIEL VIEIRA RAMOS FILHO e LUIZA MARIA TRIANES, qualificados nos autos propõem ação de usucapião em face de MARIA TERESA CERQUEIRA GOMES, PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES, RUTH DE BARROS PIMENTEL AULICINO GOMES, CLAYTON VENCESLAU DE CARVALHO, RENAN P. JACOMASSI, EDIFÍCIO FIM DE SEMANA e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteiam a declaração de usucapião do imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Vicente, neste Estado. Alegam a posse mansa e pacífica desde 1985 (sem qualquer turbacão ou oposição), quando adquiriram a propriedade do bem de Clayton Venceslau de Carvalho por meio de contrato de compra e venda. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual e distribuído à 6ª Vara Cível de São Vicente. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual

manifestaram desinteresse no feito (fls. 267 e 280562). A União, por seu turno, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide. Apresentou informação do órgão técnico responsável à fl. 326, no qual consta que o imóvel está localizado em área de marinha, registrada sob o RIP n. 7121.0002442-25. À fl. 327 apresenta extrato que dá conta de que o terreno é utilizado em regime de ocupação. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 359 e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Citação do Condomínio Edifício Umuarama à fl. 259v, que se manifestou sem oposição ao pedido autoral (fls. 269/270). Citação dos herdeiros do falecido titular do domínio à fl. 442, do confrontante à fl. 400 e do promitente vendedor do imóvel à fl. 321, os quais quedaram-se inertes. Citada, a União apresentou contestação às fls. 450/464 com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 467/473. Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados à fl. 485. Manifestação do Ministério Público Federal, como custos legis, à fl. 489. É o relatório. D E C I D O. A preliminar da União, de impossibilidade jurídica do pedido, não pode ser acolhida, pois a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não se confunde possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. O art. 183, 3º, por sua vez, proscreeva a usucapião de bens públicos. Além disso, o Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Em sua obra Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Na espécie, resta incontroverso que o imóvel usucapiendo consiste em apartamento erguido em terreno de marinha. Com efeito, por meio da informação prestada pelo SPU (fl. 326/327), é possível verificar que o imóvel está cadastrado sob o n. RIP 7121.0002442-25, e que o regime de utilização do terreno é o de ocupação. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Em outras palavras, a UNIÃO possui o domínio pleno do bem, mantendo incólume todos os atributos inerentes ao direito de propriedade. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados proferidos pelas Cortes Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado

sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação.(AC 200261040111920, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 14/12/2010)Da mesma forma, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), o pedido não pode ser acolhido. Isto porque, a referida acessão não configura bem distinto do solo em que soerguido. Logo, ostenta a mesma natureza jurídica de bem público dominical submetido ao regime jurídico da ocupação.Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 25 de janeiro de 2011.

000077-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000077-5) - LEOPOLDO COUTO RODRIGUES JUNIOR X MARIANA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Inicialmente o processo foi distribuído na Justiça Estadual, na 1ª Vara Cível na Comarca de Praia Grande. À fl. 152 o feito foi redistribuído na Justiça Federal. Contestação da CEF às fls. 193/237. O Município de Praia Grande noticiou a existência de débitos em relação ao imóvel usucapiendo (fls. 240/245).A confrontante Sueli Guimarães da Silva foi citada, sem apresentar contestação (fls. 255/256).Determinada a especificação de provas (fl. 279), o autor pediu desistência do processo (fls. 284/286). Instada, a CEF aquiesceu à desistência, mas requereu a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais (fl. 289).É o relatório. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 284/286 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Condenos autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2011.

ACAO POPULAR

0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS) X MARCELO ANTONIO TURRA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X MARCELO HELENO VILLARES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CAIO ARIAS MATHEUS(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR E SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X NEY VAZ PINTO LYRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA

JÚNIOR) X ALFONSO DARI WEILAND(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO DO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X MARCO ANTONIO ESPOSITO(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR)

1 - Fl. 1.132. Aguardem o momento oportuno para apreciação das provas requeridas. 2 - Fls. 1.133. Ciência ao autor, que deverá manifestar-se, ainda, sobre as contestações acostadas aos autos, especialmente sobre as preliminares arguidas pelos corréus. 3 - Altamiro Nostre Junior deverá regularizar imediatamente a sua representação processual, sob pena de desconsideração da sua resposta. 4 - Fls. 1.143/1.144. Encaminhem-se ao SEDI para regularização dos respectivos CPFs. 5 - Após, ao Ministério Público Federal.

0001988-09.2010.403.6104 - HERALDO GOMES ANDRADE(SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SPI11711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se a decisão na impugnação n.º 0008416-07,2010.403.6104. Trasladata, venham conclusos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0006411-12.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0)) MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos em inspeção. Para melhor convencimento do Juízo, traga o impugnante, no prazo de dez dias, cópia dos anexos mencionados nas cláusulas sétima e oitava do contrato de fls. 04/18.

0008416-07.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-09.2010.403.6104) LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA) X HERALDO GOMES ANDRADE(SP214755 - VIRGINIA CABRAL NERY FERREIRA SANTALUCIA E SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS)

LIBRA TERMINAIS S/A. impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0001988-09.2010.403.6104, em que se pretende ressarcimento ao Erário de valores que deixaram de ser auferidos a título de aluguel da área de aproximadamente 19.000mm localizada na Av. Gov. Mário Covas entre as Ruas José Olivar e Tenente Antonio João, supostamente cedida à ré, a título gratuito, no período de 2000 a 2010. Alega ser descomedido o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), por não corresponder à suposta conduta lesiva objeto da demanda, e requer sua fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 08/10. DECIDO. O valor da causa corresponde ao do benefício econômico almejado. In casu, o autor busca tutela jurisdicional para obter o ressarcimento dos valores referentes ao aluguel da área supostamente cedida pela CODESP à co-ré LIBRA TERMINAIS S/A, no período de 2.000 a 2010, ao custo mensal estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, o valor atribuído à causa pelo autor está de acordo com o objeto da lide. A discussão acerca da cessão ou não da área mencionada nos autos principais à impugnante, bem como o período de vigência da suposta cessão são questões de mérito a serem decididas nos autos principais. Ademais, o resultado da lide, qualquer que seja ele, não terá o condão de alterar o valor do pedido. Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo autor. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao traslado desta decisão aos autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0006419-86.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0)) MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo autor popular no Processo n. 2009.61.04.010189-0, sob a alegação de não-preenchimento dos requisitos legais. O Impugnante afirma não ter o procurador do autor poderes para pleitear o benefício impugnado e possuir o impugnado condições financeiras suficientemente boas para arcar com as despesas processuais, pois é estudante de Direito em Faculdade particular, possui veículo próprio, e é morador de conjunto Residencial de altíssimo padrão, não sendo a pessoa pobre que quer fazer crer. DECIDO. A Constituição da República dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Assim, a natureza do benefício a que faz jus a parte impugnada tem caráter constitucional, não se exigindo postulação específica, nem o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Isso posto, rejeito esta Impugnação. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Comprovado que os imóveis indicados às fls. 622/623 são de propriedade do ESPÓLIO DE EDUARDO MARTINS DA CRUZ e que nunca pertenceram aos réus, suspendo a ordem de arresto sobre referidos bens. Oficie-se ao Juízo deprecado para suspensão do cumprimento da referida ordem e aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias

PETICAO

0006845-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7)) MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Trata-se de pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no curso do Processo n. 0208955-43.1997.403.6104, em que a requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais. A inicial veio instruída com documentos. Instada à manifestação, a requerida não se opôs ao pedido, desde que cumpridos os requisitos legais.DECIDO.A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo, desde que o requerente comprove preencher os requisitos legais para fazer jus ao benefício. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se exige a situação de miserabilidade do beneficiário, bastando que não tenha condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.No caso, a requerente comprovou ser aposentada pelo Sistema Geral da Previdência Social, recebendo a quantia mensal de R\$ 1.000,23 (um mil reais e vinte e três centavos), a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Isto posto, concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita no processo n. 0208955-43.1997.403.6104, com efeitos para os atos que vierem a ser praticados a partir desta data.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006007-05.2003.403.6104 (2003.61.04.006007-1) - EDILSON ANTONIO SILVA X LUIZ DA SILVA SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA SILVA SANTANA X UNIAO FEDERAL

A União Federal foi condenada a devolver ao autor, ora exequente, valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física referentes a verbas de caráter indenizatório recebidos em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho.Apresentados cálculos de liquidação, a União foi citada. Foram interpostos embargos à execução, aos quais foi dado parcial provimento, consoante sentença trasladada às fls. 224/225v, para acolher o parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo.Expedido ofício requisitório e comprovado o depósito, o exequente foi instado sobre a satisfação do crédito e quedou-se inerte.Decido.Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados.Assim, satisfeita a obrigação com o depósito integral do valor em favor do exequente, a extinção da execução é medida de rigor.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.Santos, 21 de fevereiro de 2011.

0004937-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004937-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE NUNES VIVEIROS(SP154158 - ENIO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE NUNES VIVEIROS

JOSÉ NUNES VIVEIROS impugna a execução da sentença que o condenou a demolir a edificação irregular na faixa non aedificandi da BR-101/SP-55, km 223+640m, lado direito, no Município de Bertioga/SP e ao pagamento de honorários advocatícios, bem como da multa diária que lhe fora cominada pelo descumprimento da liminar concedida às fls. 23/24. Insurge-se contra a execução, alegando, preliminarmente, não ser parte legítima para figurar no pólo passivo, porque o imóvel em que se situara a edificação irregular não lhe pertence, mas, sim, ao Espólio de Manuel Nunes Viveiros, cuja representante legal é Arcenia Lusandia Viveiros, nomeada inventariante no Processo de inventário. Esclarece que, embora seja um dos herdeiros do proprietário do terreno, a transferência do domínio ainda não se aperfeiçoou, porque a partilha dos bens ainda não foi homologada pelo Juízo. No mais, alega ter dado cumprimento à ordem que determinou a demolição da referida edificação, só não o fazendo a contento por desídia da autora, que tardou a demarcar a área non aedificandi, fato que culminou com a suspensão da execução da medida liminar.Intimada à manifestação, a parte contrária não se manifestou.DECIDO.Rejeito a alegação de ilegitimidade

passiva suscitada pelo impugnante, porque a legitimidade para a execução decorre da sentença. Transitada em julgado a sentença de fls. 183/185, que julgou procedente o pedido, determinando a demolição da edificação irregular na faixa non aedificandi da BR-101/SP-55, km 223+640m, lado direito, no Município de Bertioga/SP, e condenou o impugnante às verbas da sucumbência, fixada está sua legitimidade para figurar no pólo passivo. Observo que o impugnante foi regulamente citado e ficou-se inerte, deixando de alegar sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda no momento oportuno. Desse modo, a impugnação à execução é via inadequada para eventual discussão acerca daquela matéria, a qual poderá ser objeto de ação rescisória. Rejeito a impugnação, também, quanto à execução da multa pelo descumprimento da liminar, porque, após a demarcação da área non aedificandi foi o impugnante intimado a dar cumprimento à decisão que determinou a demolição da edificação irregular e deixou de fazê-lo no prazo estabelecido, conforme Certidão e Auto de constatação às fls. 171 e 208/209, só o tendo feito após o início da execução (fls. 272 e 274/278). Assim, o cálculo da quantia exequenda encontra-se correto, pois considerou como termo inicial da aplicação da multa a intimação de fl. 171. Ante o exposto, rejeito esta impugnação. Prosiga-se na execução da sentença, requerendo o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013427-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013427-5) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Às fls. 266/269 foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 248/257v, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão na pronúncia judicial. Inicialmente, a embargante pugna pela devolução do prazo para apelação, ante a ausência de intimação da sentença. Alega, também, contradição no decisum, por entender que o termo inicial do dever de indenizar fixado no dispositivo da sentença não corresponde com a fundamentação. DECIDO. Da análise de fl. 274, verifico que, de fato, o patrono da ré não estava cadastrado no sistema informatizado, o que acarretou a ausência de publicação da sentença em seu nome. Dessa feita, de rigor a devolução de prazo para a demandada. No mais, consoante se depreende da fundamentação da sentença recorrida, foi reconhecido, em favor da União, o dever de indenizar pela posse ilícita do imóvel a contar do término do prazo para desocupação [90 (noventa) dias] após a notificação ocorrida em 11 de junho de 2008, ou seja, em 8/9/2008 (grifo no original). Entretanto, no momento da fixação da data no dispositivo da sentença, constou como termo inicial a data de 14/11/2005, de forma que a sentença incorreu em evidente erro material. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer constar do dispositivo do decisum embargado:(...) com termo inicial a contar de 8/9/2008 (...) (fl. 257). À vista da ausência de intimação da ré acerca da sentença, determino a devolução do prazo recursal para ambas as partes. P. R. I (UF pessoalmente). Santos, 25 de janeiro de 2011.

0007538-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DEL PILAR RODRIGUEZ PAZ

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DEL PILAR RODRIGUEZ PAZ para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Liminar deferida às fls. 26/27. A CEF, à fl. 37, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, VIII, do CPC. Relatos. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 37, não tem poderes para desistir, receber ou dar quitação da dívida. Contudo, ante a notícia da quitação do débito, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011.

0001025-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIANA GIMENEZ DA ROCHA

Decisão. Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, n. 920, ap. 32, Bloco 12, Condomínio Residencial Mar Verde, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 142,16 (cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulados nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de setembro de 2010, bem como as taxas condominiais desde setembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/22), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao

final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 26/27).A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, n. 920, ap. 32, Bloco 12, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.Int.

0001069-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X EVERTON SANCHES

Decisão.Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, apartamento 12, Bloco 1-A, Condomínio Residencial Topázio, Jardim Quietude, Praia Grande - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 197,81 (cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas condominiais de maio de 2009 a agosto de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 26).A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, apartamento 12, Bloco 1-A do Condomínio Residencial Topázio, Jardim Quietude, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.Int.

0001077-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X RITA DE CASSIA RUIZ MORENO

Decisão.Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze, n. 738, ap. n. 24, 1º andar, Bloco A do Condomínio Residencial Gaivotas, Vila Sonia, Praia Grande - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 217,31 (duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento vencidas nos meses de outubro e novembro de 2010 e as taxas condominiais de agosto de 2009 a julho de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 22).A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Treze, n. 738, bloco A, ap. 24, vila Sonia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.Int.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Decisão.Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, ap. n. 21, localizado no Bloco 3 B do condomínio Residencial Topázio, jardim quietude, Praia

Grande - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 205,44 (duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas condominiais vencidas nos meses de novembro de 2007, março a dezembro de 2008, janeiro, fevereiro, junho, julho e setembro de 2009 e fevereiro a setembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 14/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 23). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, Bl 3B, ap. 21, Jardim quietude, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

0001080-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X SOLIMAR DE BARROS

Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, apartamento 11, bloco A6 do condomínio Residencial Samaritá, Jardim Samaritá, Município de São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento vencidas nos meses de outubro e novembro de 2010 e as taxas condominiais vencidas nos meses de agosto a novembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/22), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 27). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, bloco A6, apto. 11, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

0001083-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA

Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, n. 850, ap. n. 02, Bloco 4 do condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, no Município de Praia Grande, - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 255,57 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento vencidas nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2010 e as taxas condominiais vencidas nos meses de agosto a novembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/21), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final

a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 25).A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, n. 850, apartamento n. 02, localizado no Bloco 4, do Condomínio Residencial do Sol,, no Município de Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.Int.

0001084-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X IARA LUCINDA

Decisão.Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze, n. 738, apartamento n. 44, localizado no 3º andar do Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, no Município de Praia Grande - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 217,31 (duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento vencidas nos meses de novembro de 2010 e as taxas condominiais vencidas nos meses de março a novembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 23).A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Treze, n. 738, apartamento n. 44, localizado no 3º andar do Bloco G do Condomínio Residencial Gaivotas, Vila Sonia, no Município de Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.Int.

0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

,Decisão.Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Dom Pedro I, n. 1.710, Bloco 03, apartamento 12, 1º andar do condomínio Residencial San Marco, Jardim Oceanópolis, no Município de Mongaguá - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 211,47 (duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento vencidas nos meses de agosto a dezembro de 2010 e as taxas condominiais vencidas nos meses de março, abril e agosto a dezembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 14/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 23).A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Dom Pedro I, n. 1.710, Bloco 03, apartamento 12, 1º andar do Condomínio Residencial San marco, Jardim Oceanópolis, no Município de Mongaguá - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2251

MONITORIA

0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Fls. 93/95: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

0008682-72.2002.403.6104 (2002.61.04.008682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES

Vistos em despacho. Fls. 254/255: Indefiro, posto que o co-réu Nellio do Nascimento Fontes, sequer foi citado nos termos do art. 1.102, b, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço do referido requerido. Intime-se.

0008108-15.2003.403.6104 (2003.61.04.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CAPRA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 156: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008114-22.2003.403.6104 (2003.61.04.008114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOSE RIBEIRO

Fls. 182/184: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização do devedor, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fls. 179. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Fl. 183: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014230-44.2003.403.6104 (2003.61.04.014230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVANILDO ALVES DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que e penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006160-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALDEMAR DA COSTA NETO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de WALDEMAR COSTA NETO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 196 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. É o relatório.

DECIDO.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Fls. 140/149: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005

0009110-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MONTEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que e penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011633-68.2004.403.6104 (2004.61.04.011633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP272555 - LEILA BARROS ELGHAZZAOUI HORTA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de JOSE CARLOS JUNQUEIRA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 204 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012926-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JARDIM DA ROCHA(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que e penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Antes da expedição de mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado às fls. 176/178, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do executados, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 164. Intime-se.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

Vistos em despacho. Fl. 176: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000696-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMALIA RESTERICH TARDELLI

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, firmar compromisso, transigir, ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. No mesmo prazo, forneça cópia dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Intime-se.

0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)(s), forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006130-95.2006.403.6104 (2006.61.04.006130-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu/embarcante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais, estimados às fls. 173. Intime-se.

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

SURAMA GONÇALVES NUNES apresentou embargos à execução de título judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força de conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 94/95). Forte nos incisos VI e VII do art. 741 do Código de Processo Civil, pretende: a) a declaração da incompetência absoluta do Juízo, uma vez que foi o negócio avençado no Município de Cajati/SP e a executada mantém residência em Registro/SP, de maneira que seria competente para o feito a Vara Federal existente neste último município; b) o reconhecimento de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença. Afirma que não recebeu os valores referentes ao financiamento, pois estes foram direcionados à empresa em que trabalhava à época dos fatos. Prossequindo, sustenta que a obra para a qual foi contratado o financiamento não foi levada a termo, vislumbrando a ocorrência de crime em detrimento do patrimônio público, razão pela qual requereu a expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. A manifestação da autora foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença (CPC 475-L), porém, sem efeito suspensivo, por estarem ausentes os fundamentos previstos no art. 475-M do Código de Processo Civil (fl. 97). Intimada, a CEF apresentou impugnação, asseverando que Surama, ao contratar o financiamento, ficou ciente de que deveria adimplir as prestações referentes à aquisição do material de construção, não havendo razões para se rever o contrato (fls. 103/107). A alegação de incompetência absoluta do Juízo foi analisada e afastada pela decisão de fl. 108. Pela mesma decisão, foram as partes instadas à especificação de provas. A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 116). A impugnante não se manifestou, consoante a certidão de fl. 118. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 125, em razão da ausência da ré. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação não merece acolhida. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Com tal premissa em mente, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela impugnante, fundamentada nos incisos VI e VII do art. 741 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Ausente a participação da Fazenda Pública neste feito, revela-se inviável a aplicação das regras dos dispositivos citados pela mutuária. Nessa linha, foram os embargos recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Nesta impugnação, a executada afirmou a existência de causas impeditivas,

modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à constituição do título executivo judicial, contudo, não as expôs objetivamente. De fato, vê-se que a impugnante se limitou a atacar as razões expostas na petição inicial da ação monitória, com o intuito de discutir a causa do débito e fazer prevalecer sua tese. Competia à parte impugnante demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses acima transcritas ou a inadequação do cumprimento de sentença aos parâmetros estabelecidos no título executivo, o que não ocorreu. Conforme se nota da certidão de fl. 118, apesar de regularmente intimada, a executada deixou de especificar as provas que pretendia produzir e, assim, nada demonstrou a respeito de suas alegações. Isso posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0006831-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA APARECIDA CHENEME X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006866-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006866-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Vistos em despacho. Fls. 196: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada e restou negativa, conforme consulta carreada aos autos às fls. 184. Isto posto, ante a inexistência de bens, passíveis de penhora, em nome do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Intime-se.

0008216-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LOPES DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro por ora os pedidos constantes da petição de fls. 139/140, haja vista o réu ainda não ter sido intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Intime-se.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo réu/embarcante, no duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000223-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAYDENT CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO MANJOR X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro como requerido. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome da co-ré Lucia Setiika Shishido.

0001835-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DUARTE FILHO ME X WALTER DUARTE FILHO

Vistos em despacho. Requeira a exequent o que for de seu interesse em termos de prosseguimento feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)
RAMONA NOSTRE e RENATA CRISTINA SILVA SANTANA opõem os presentes embargos à ação monitória que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 32/34 e 54/56). A primeira embargante, preliminarmente, argúi a carência da ação e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, insurge-se em face da capitalização de juros. A segunda embargante, por seu turno, sustenta a carência da ação e a inexigibilidade do título por ausência de liquidez. Determinação de apensamento dos autos da ação ordinária 2005.61.04.004742-7 (fl. 76). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 87), pela embargada foi manifestado desinteresse na produção de provas (fl. 90). A embargante Renata Cristina Silva Santana, por seu turno, postulou a produção de prova pericial (fl. 92), a qual restou deferida à fl. 93. A tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fls. 136/137. O feito foi suspenso por 30 dias, em atendimento a requerimento apresentado pela embargante Renata Cristina Silva Santana (fl. 144). Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, bem como sem o depósito dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as embargantes não depositaram os honorários periciais, apesar das várias oportunidades que lhes foram concedidas, a produção da prova restou prejudicada e o feito deve ser julgado no estado. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não

provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. Dessa forma, restam afastadas as alegações de carência de ação por ausência de liquidez e certeza. Outrossim, a existência da ação de consignação em pagamento n. 2005.61.04.004742-7 em nada afeta a discussão aqui posta. Anote-se que o referido feito foi suspenso até o deslinde da presente ação, consoante a decisão exarada à fl. 193 daqueles autos. Por fim, em sede preliminar, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da fiadora deve ser rejeitada. Ramona Nostre subscreveu o contrato originário (fls. 13/16) e os termos de aditamento (fls. 17/20), específicos de cada período financiado, não havendo que se falar em dívidas futuras, descabendo, assim, a aplicação do art. 821 do Código Civil. Passo ao mérito. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2o, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) Narrou a CEF que, em 20 de março de 2000, as embargantes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil n. 0002724-93, na agência n. 0345-Santos. Aduziu, ainda, que as contratantes tornaram-se inadimplentes. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o financiamento, bem como o demonstrativo de evolução do débito. As embargantes, por sua vez, reconhecem a existência da dívida. Alegam, contudo, que o contrato é abusivo, sendo indevida a cobrança. Tais assertivas não merecem prosperar. Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente exigido em excesso. Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que as embargantes efetivamente entendem devidos. Anote-se que o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Tampouco há de se cogitar de indevida capitalização mensal de juros. A respeito do tema, vale recordar a seguinte decisão: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de

consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos.Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil de fls. 13/20, no montante de R\$ 28.888,56, indicado na planilha de fl. 7, atualizado até agosto de 2007.Condeno as embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pro rata.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para a correção do nome da requerida Renata Cristina Silva Santana.P.R.ISantos, 22 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011092-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP260881 - ADRIANA ANTIQUERA DE TULIO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que e penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012231-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012231-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENICIO DUTRA TINE E SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar. observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012238-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ISABEL APARECIDA ALVES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de I A A S, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 82 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 82 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na

forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012256-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 185: resta prejudicado, posto que os seus quesitos e o assistente técnico já foram apresentados às fls. 106/107. Outrossim, em face do decurso do prazo para a autora se manifestar acerca dos termos do r. despacho de fls. 176, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado pelo réu/embarcante às fls. 183/184. Intime-se.

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X Nanci GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Vistos em decisão. Não havendo oposição das partes, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL na lide na qualidade de assistente simples. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso nº 2007.61.04.001401-7. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

RAIMUNDA ARAÚJO DA SILVA opõe os presentes embargos na ação monitória que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 101/103).A embargada apresentou a impugnação de fls. 111/118, na qual pugna pela rejeição dos embargos.Em audiência designada para tentativa de conciliação, foi autorizado o depósito mensal de R\$ 300,00, com inclusão do feito em futura rodada do programa de conciliação (fls. 127/128).Realizada nova audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada, ficando as partes intimadas à especificação de provas (fl. 134).A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 139). A embargante não se manifestou.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça.A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial.O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.Nos autos, consta o contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 11/20). Constam, também, o demonstrativo do débito (fls. 48/49) e os extratos da conta corrente (fls. 21/47).A embargante, por sua vez, reconhece a existência da dívida. Alega, contudo, que o contrato é abusivo, sendo indevida a cobrança.Tais assertivas não merecem prosperar.Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entende devidos.Assim, as alegações de cobrança em desacordo com os ditames legais não prosperam, por ausência de comprovação, valendo observar que a embargante deixou de especificar provas.Note-se que a planilha de fls. 48/49 demonstra que não houve a cobrança de juros, incidindo apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar, assim, em capitalização de juros.Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos.A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como as taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 11/20, no montante de R\$ 24.670,70, indicado na planilha de fls. 48/49, atualizado até agosto de 2007.Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.Santos, 02 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0014057-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSACIR PRIETO SILVEIRA X OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPOLIO X PATRICIA MIKI SILVEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 170, em favor do Sr. Perito. Intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

0014364-32.2007.403.6104 (2007.61.04.014364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN & CIA LTDA ME X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN(SP233142 - ANDRESSA SOARES LA FEMINA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de AQUEN E CIA LTDA ME e OUTROS, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 176 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. É o relatório. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0014670-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus/embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os honorários periciais, estimados pelo Expert. Intime-se.

0014686-52.2007.403.6104 (2007.61.04.014686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA RIBEIRO X IDALICIO RIBEIRO FILHO X JUREMA GONCALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 97: Defiro como requerido. Fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido constante da petição de fl. 98, posto que Alex fabiano Simões Franco, não é parte nos autos. Intime-se.

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Vistos em despacho. Torna-se inviável, neste momento, o bloqueio das contas dos réus, através do sistema de penhora on-line, posto que os mesmos sequer foram citados nos termos do art. 1.102, letras b e c do CPC, razão pela qual indefiro. Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço dos requeridos através do sistema CNIS, PLENUS, BACENJUD e RENAJUD. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

0000283-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0000847-23.2008.403.6104 (2008.61.04.000847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DOS SANTOS MEDEIROS

Fls. 37/39: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0000989-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0001175-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR (SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus/embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos honorários periciais estimados, às fls. 169. Intime-se.

0004635-45.2008.403.6104 (2008.61.04.004635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINALDO DA SILVA BARROS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006705-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO (SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que as consultas efetivadas através dos sistemas CNIS, RENAJUD e BACENJUD restaram infrutíferas, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do corréu Manoel Mendes da Silva. Intime-se.

0008160-35.2008.403.6104 (2008.61.04.008160-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X RENATO DA SILVA FERREIRA (SP234325 - ANDREZA TOMARO CASTRO) X VALDEMAR MAXIMO FERREIRA X SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA (SP188062 - ARUBENS GOMES FERREIRA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA (SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BAPTISTA opõe os presentes embargos na ação monitória que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 58/62). A embargada apresentou impugnação, na qual pugna pela rejeição dos embargos. As partes foram instadas à especificação de provas. A CEF manifestou o desejo de não produzi-las. O embargante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título

executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de abertura de crédito não é título executivo (STJ - Súmula n. 233). Por sua vez, a nota promissória a ele vinculada não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (STJ - Súmula n. 258). Assim, ambos constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA.** 1. Por não possuírem liquidez imediata, os contratos bancários de abertura de crédito estão desprovidos de executoriedade, como aliás deixou patente o E. STJ na Súmula 233. 2. A nota promissória utilizada como meio de garantia em contratos de abertura de crédito possui caráter acessório, não gozando de autonomia. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 258. 3. Assim sendo, como no caso dos autos, a nota promissória está vinculada ao negócio jurídico subjacente (contrato bancário de abertura de crédito), ela segue a mesma sorte da obrigação principal. Não havendo liquidez nesta última, evidentemente, o título de crédito que lhe serve de garantia passa a ressentir do mesmo defeito. 4. Logo, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito, posto que não possuindo título executivo, não há como ajuizar diretamente a execução. 5. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada. (AC 200061000394672, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Narrou a CEF que, em 1.º de dezembro de 2004, o embargante firmou Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados, pelo qual foi pactuado o mútuo de R\$ 25.000,00. Em garantia do pagamento, foi expedida nota promissória juntada à fl. 21. Alega o autor que, no caso, não se trata de avença de empréstimo especial a aposentado, contudo não impugna a assinatura lançada no instrumento contratual de fls. 13/15. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. Não foram apresentados pelo embargante memória de cálculo ou planilhas que indiquem que a embargada teria ultrapassado os limites avençados. Ademais, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela CEF. Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo dos valores que o embargante efetivamente entende devidos. Assim, as alegações de cobrança em desacordo com os ditames legais não prosperam, por ausência de provas que lhe dêem suporte. Note-se que o demonstrativo de fl. 32 e a planilha de fl. 33/35 indicam que não houve a cobrança de juros moratórios, incidindo apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar, assim, em capitalização dos juros. Quanto aos juros remuneratórios, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). E ainda: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1061530 / RS). Logo, não restou configurada, nos autos, situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Note-se, outrossim, que não há de se falar em abusividade das taxas de juros, mesmo porque a parte embargante não trouxe aos autos indícios de que essas taxas eram exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual contratação. Nesse sentido: **CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS.** As taxas de juros praticadas no país são inequivocamente altas, mas resultam diretamente da política econômica do governo; do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200601983237, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/10/2007) A propósito dos limites constitucionais da taxa de juros, o tema está superado, diante da edição, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Da mesma forma, não há fundamento para se acolher o pedido de recálculo do débito com utilização do IPC, em substituição à TR. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF,

não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos. A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como as taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados de fls. 13/15, no montante de R\$ 39.467,42, indicado na planilha de fls. 32/35, atualizado até julho de 2008. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P.R.I. Santos, 02 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009281-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 100/101: Dê-se vista à ré/embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011841-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de RAIMUNDO JOSÉ DALTRO e OUTRO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 87 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. É o relatório. **DECIDO.** O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 59: Indefiro por ora. providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do réu, através do sistema CNIS, PLENUS, BACENJUD e RENAJUD. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, peça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0001498-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transgír, dar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001906-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANUEL VICENTE FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de MANUEL VICENTE FERREIRA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Contudo, à fl. 85, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** O interesse processual consiste na

utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006900-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ENILDA LOPES CALDAS DE CASTRO X CLAUDINEY SILVERIO COSTA X LUCIANA GALVAO PEREIRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006992-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADILSON DE MEDEIROS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ADILSON DE MEDEIROS, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 164, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000116-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMAURI JOAO MARTINS JUNIOR

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0003469-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA VELLOSO GARCIA PILLON - ME X MARIA APARECIDA VELLOSO GARCIA PILLON Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0003657-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO INACIO DA SILVA X DARCI RIBEIRO X RENATA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 50, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 46), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação declaratória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RICARDO INACIO DA SILVA e OUTROS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. P.R.I. e,

decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003810-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALSA MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO DOS SANTOS MARTINS X MARLENE CAVALHEIRO MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ALSA MARTINS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 63 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. DECIDO.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004594-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO MONTEIRO BASSI X ANTONIO BASSI(SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI)

Vistos em despacho. Fls. 67/87: Dê-se vista à autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004719-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE LIMA CIRQUEIRA X ALARICO DIAS CIRQUEIRA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005100-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA COUTO ROLLO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO ROLLO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de FABIANA COUTO ROLLO e OUTRO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no valor de R\$ 13.363,64, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos.Pela r. decisão de fls. 34 foi deferida a expedição de mandado de pagamento.À fl. 37, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 37 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.São indevidos honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 02 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006455-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANI BOCCHILE

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0006689-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME X GENI PARIZOTTI PIMENTEL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME e OUTRO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 63 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. DECIDO.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

RENATA CRISTINA SILVA SANTANA, qualificada e representada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.345.185.0002724-93, firmado em 2000, e a autorização do depósito consignado das prestações vencidas e vincendas pelos valores que considerava corretos.Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 21.638,98.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi diferida para após a vinda contestação, conforme a decisão de fl. 73A ré, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 77/82), requerendo a improcedência do pedido.Foi deferido o depósito em consignação. Na mesma oportunidade, determinou-se que a ré se abstinisse de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores (fl. 129/132).Réplica às fls. 139/141.Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 149).A CEF disse não ter interesse na produção probatória (fl. 159). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 161), providência que restou indeferida à fl. 176.O feito foi suspenso até o deslinde da ação monitoria n. 2007.61.04.011047-0 (fl. 193).Nos autos da referida ação monitoria foi proferida sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a demanda, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil descrito na inicial.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.REVISÃO CONTRATUALA autora financiou 70% de seus encargos educacionais referentes o curso superior, com recursos FIES, na forma da Medida Provisória n. 1.972, sucessora da Medida Provisória n. 1.865, esta antecedida pela Medida Provisória n. 1.827.O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei.Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa a presente causa foi definido pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que manteve a definição dada pela originária Medida Provisória n. 1.827, de 27 de maio de 1999, da seguinte forma:Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período

equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...)O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, visto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Tampouco há de se cogitar de indevida capitalização mensal de juros. A respeito do tema, vale recordar a seguinte decisão: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou

condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900.Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento.In casu, não houve demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, restando justificada eventual recusa ao recebimento das parcelas nos termos em que pretendido pela autora.Por outro lado, vê-se que o primeiro e único depósito foi realizado em 17.2.2006, seis meses após a autorização da consignação e um ano antes da suspensão do feito.Dessa forma, os depósitos efetuados pela autora são insuficientes ao cumprimento da obrigação.Assim, considerando que os valores cobrados pela CEF são os corretos e que os valores depositados ficaram aquém do devido, é de rigor a improcedência do pedido.Por outro lado, os valores depositados devem ser considerados subsistentes, não obstante a improcedência do pedido seja o único caminho. Em verdade, não haverá quitação das prestações a que os depósitos se referem, mas, sim, de acordo com a sistemática processual, os depósitos não de ser considerados subsistentes, sem prejuízo de que a CEF promova a cobrança das parcelas referentes às diferenças. Sobre o tema é a decisão a seguir:SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PES. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. 1. Não obstante a prova pericial contábil produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial ao reajustar as prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, não haverá recusa indevida por parte da CEF quando constatado que os valores consignados, ainda assim, são insuficientes. 2. Reconhecida a improcedência do pedido consignatório, ao fundamento de que a quantia depositada não era suficiente para a integral quitação da dívida, não se mostra razoável, e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores, devendo, no entanto, ser efetuado o levantamento dos depósitos por parte da instituição financeira tão somente após o trânsito em julgado da ação consignatória. 3. Apelação provida. Pedido autoral julgado improcedente.(AC 200051040000100, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009)Incabível, no caso presente, a determinação do montante devido, nos termos do 2º do art. 899 do CPC. Além disso, a ré não pediu a condenação da autora ao pagamento de eventuais diferenças, providência que já foi adotada em ação própria.DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão contratual e de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a tutela de urgência.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil..Após o trânsito em julgado, transfira-se o depósito de fl. 174 para os autos da ação monitória n. 2007.61.04.011047-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003841-53.2010.403.6104 - RICARDO LUIZ NADAL(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X JOSE LEAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X JOSEMAR LEAL X MARCIA BORELLE LEAL X JOSELI LEAL DE BARROS FAGUNDES X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ROBERTA LEAL DE BARROS FAGUNDES

Fls. 247/250: Defiro a gratuidade requerida pela Defensoria Publica da União em favor da Sociedade Civil Parque São Vicente. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim que dê integral cumprimento à determinação de fl. 251, aditando a petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL e promover a respectiva citação, fornecendo a cópia da petição inicial, de aditamento e dos documentos que a acompanharam para a formação da contrafé, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e dos documentos carreados aos autos às fls. 86/442, para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000156-04.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-27.2010.403.6104) MARCO AURELIO PALOMARES - ME X MARCO AURELIO PALOMARES(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005343-27.2010.403.6104, certificando-se. Emendem as embargantes a petição inicial, a fim de indicar um valor à causa, nos termos do art. 258 e ss, do CPC. Outrossim providenciem o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto na Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. No mais, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011,

às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005855-10.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação monitoria (processo nº 2004.61.04.010049-8), por ela ajuizada em face de OSMANY CASTRO JUNIOR, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que, após a prolação da sentença, fez carga dos autos que, a partir de então, não foram mais encontrados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/86. Citado, o réu apresentou contestação afirmando que não se opõe à restauração dos autos (fls. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de pedido de restauração dos autos, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o autor trouxe aos autos cópia do contrato particular de abertura de crédito, planilha de evolução da dívida e extratos de consulta processual. A parte requerida, por sua vez, informou não possuir documentos relativos ao presente processo (fl. 93). Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. Deverá ser juntada aos autos cópia da sentença prolatada no feito, tal como lançada no livro de registro desta Vara Federal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** para declarar restaurados os autos extraviados. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 1.069 do Código de Processo Civil. Providencie-se a juntada de cópia da sentença e a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.Santos, 8 de fevereiro de 2011. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Fls. 211/212: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007014-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007014-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA REPRES P/ ALMIR GOMES DA SILVA(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação. Intimem-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 313: Defiro, por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9) - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 408/409 e 413/417: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0007072-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)
Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 188/189. Intimem-se.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 160: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 351: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 309: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9) - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 411/427: Manifeste-se o expert, em 10 (dez) dias, se os esc larecimentos prestados pela parte autora são suficientes para elaboração do laudo pericial. Se positivo, promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intimem-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 333: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 359: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 242: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010498-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010498-2) - ARNALDO DE LIMA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 76/77: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé, bem como cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativas ao feito mencionado na contestação.Int.Santos, 12 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Considerando que a parte autora requereu a oitiva de testemunhas lotadas em outras Subseções (fls. 1069/1070). Considerando que, para tanto, é necessária a expedição de carta precatória aquelas Subseções. Considerando, por fim, a ordem de depoimento prevista no art. 413 do CPC, depreque-se a oitiva das testemunhas SÉRGIO GOMES, RICARDO YAZIGI e SANDRO SAMARITANO PEREIRA. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, intime-se pessoalmente a outra testemunha arrolada à fl. 1069. Quanto às testemunhas arroladas pela União à fl. 1072, intime-se pessoalmente, na forma do art. 412, 2º do CPC. Outrossim, indefiro o pedido da autora de depoimento pessoal do réu,

vez que não esclareceu quem pretende ouvir e não declinou qual a questão tratada nos autos que demande o depoimento pessoal do réu. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. 2) Fls. 1074/1087: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. 3) Nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Av. Conselheiro Nébias, 793, ap. 43, Santos - SP (e-mail Osvaldo vitali@uol.com.br). Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários.

0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1) - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Em face das alegações da parte autora às fls. 180/187, redesigno o dia 14 de abril de 2011, às 16h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 226/228 e 233/242. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da estimativa dos honorários periciais à fl. 247. Publique-se.

0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3) - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos carreados às fls. 91/111v e 119/169, prossiga-se. Providencie(m) o(s) autor(es) GILDATE TAVARES PEDRO e PAULO PIO PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos.Int.Santos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 395/396: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 292: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Cuidando-se de ação objetivando indenização por dano decorrente do inadimplemento contratual, em face do desaparecimento de mercadorias apreendidas em razão de indícios de crimes contra a ordem tributária e a fé pública, defiro a denúncia da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação do denunciado para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º., do artigo 72, do Código de Processo Civil, trazendo as cópias necessárias para formação da contrafé, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do denunciado MITSUI MARINE & KYOEI FIRE no polo passivo do feito. Intime-se.

0004850-50.2010.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Conforme medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, está suspenso o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, in verbis: EMENTA

Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.(ADC-MC - Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, Ministro MENEZES DIREITO STF, Pleno, 13.08.2008, DOU 8.9.2008) Após sucessivas prorrogações, foi a suspensão mais uma vez prorrogada: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (DECISÃO 25.3.2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18.6.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17.6.2010) Sendo assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, promova a Secretaria nova consulta. Intimem-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 261/262: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007457-36.2010.403.6104 - WELLINGTON GONCALVES GIRAO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

DECISÃOConverto o julgamento em diligência, para chamar o feito à ordem.WELLINGTON GONÇALVES GIRÃO ajuizou a presente ação ordinária objetivando a imediata liberação de bagagens retidas na Alfândega do Porto de Santos.Conforme consta da petição inicial, o autor impetrou, anteriormente, mandado de segurança com o mesmo objetivo, o qual tramitou por esta 2.ª Vara Federal de Santos (0010902-96.2009.403.6104) e atualmente aguarda julgamento de apelação interposta em face da sentença denegatória da segurança.Naquele feito, concluiu-se não haver provas pré-constituídas suficientes à demonstração da propriedade dos bens que permaneciam retidos.Não obstante o entendimento adotado por este Juízo, no sentido da impossibilidade de se aferir a propriedade dos bens na estreita via do mandado de segurança, a questão permanece pendente de análise em segundo de grau de jurisdição.Dessa forma, diante do inconformismo do ora autor com a sentença exarada naqueles autos, novo enfrentamento da questão resta, ao menos, por ora, inviável, por haver litispendência.Nessa linha, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende buscar a liberação das mercadorias nesta demanda de rito ordinário ou se persistirá no intento de ver reformada a decisão lançada no writ.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, retifique o autor o polo passivo da demanda, indicando adequadamente o legitimado passivo ad causam.Int.Santos, 21 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substit

0007656-58.2010.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007864-42.2010.403.6104 - ANASTACIO JOAO DOS SANTOS(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0008369-33.2010.403.6104 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratarem de direitos disponíveis. Publique-se.

0008581-54.2010.403.6104 - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares alegadas pela União, bem como sobre os documentos apresentados pelo IBAMA. Intime-se.

0009274-38.2010.403.6104 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a realização da Correição Geral Ordinária e de Inspeções de Avaliação dos Serviços Auxiliares da Atividade Jurisdicional no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011, conforme PORTARIA CORE nº 856, de 17/12/2010, e a necessidade de que todos os processos estivessem em Secretaria até o dia 16 de fevereiro de 2011, a fim de que fosse efetuada a contagem física do acervo de processos da Vara, restituo o prazo integral, a contar da intimação desta, a fim de que a CEF apresente sua defesa, conforme requerido às fls. 40/41. Publique-se. Intimem-se.

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CÁCIA SANTOS BONFIM, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção de benefício de auxílio-doença que recebe na qualidade de servidora pública federal. Para tanto, alega a autora, em síntese, que se encontra doente e sem condições de retornar ao trabalho, porém, os peritos da autarquia não vêm respeitando a indicação médica de afastamento de suas atividades laborais e lhe concedem sucessivas altas. Acrescenta que o benefício deverá ser cessado em 02.01.2011, em alta programada. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda de manifestação da autarquia. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autora emendou a inicial às fls. 47/48, a fim de alterar o valor atribuído à causa. Intimado, a INSS manifestou-se às fls. 53/58, aduzindo não ser viável a concessão da tutela antecipatória, uma vez que a autora já se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, sem que tenham ocorrido altas, tal como referido na inicial. É o que cumpria relatar. Decido. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso em exame, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se nota do documento de fl. 59, diversamente do alegado na inicial, a autora encontra-se em licença para tratamento de saúde de forma ininterrupta desde 20 de agosto de 2010. Diante disso, não se revela fundada a alegação de que os peritos não estariam respeitando a indicação do médico da autora de afastamento do trabalho. À vista do que se tem nos autos, tampouco se mostra plausível o receio de que possa interferir no resultado das perícias a questão relacionada ao suposto assédio moral de que teria sido vítima a autora. Embora o setor de perícias seja órgão subordinado à Gerência Executiva do INSS, não há indícios de que a gerente possa interferir na autonomia dos médicos peritos na realização dos exames. Saliente-se, por outro lado, que não há lugar para a concessão de medida de urgência que acabe por dar margem à supressão das perícias e exames necessários enquanto durar o afastamento, pois tal providência representaria violação às regras dos artigos 204, 206 e 206-A da Lei n. 8.112/90, transcritos abaixo: Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica. Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação da autarquia. Intimem-se.

0000549-26.2011.403.6104 - FABIOLA BACCO RONDON - ME(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, proposta por microempresa, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001599-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0)) HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA e SANDRA APARECIDA DE MORAES, qualificados e representados nos autos, opuseram, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMBARGOS À ARREMATACÃO realizada em leilão extrajudicial. Sustentam que a ré, desrespeitando decisão judicial exarada nos autos do processo n. 2010.61.04.000767-0, levou a leilão o imóvel situado na Rua Gaspar Ricardo, 198, ap. 32, Santos/SP. Requerem a anulação da arrematação, bem como de qualquer ato dela consequente. Instruíram a inicial com procuração e os documentos de fls. 11/34, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuíram à causa o valor de R\$ 78.500,00. Aditando a inicial, requereram a inclusão de Valter Vieira da Silva no polo passivo da demanda (fl. 36/37). Instados a manifestar se persistia seu interesse na demanda, em face do documento de fls. 202 dos autos principais, os autores pugnaram pelo prosseguimento da causa (fl. 42/46). É o relatório. DECIDO. Trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97 (artigos 22 a 33), por alienação fiduciária de coisa imóvel. Os embargos previstos no art. 746 do Código de Processo Civil dirigem-se à arrematação realizada em procedimento judicial, não havendo, no CPC ou na legislação de regência da alienação fiduciária de coisa imóvel, previsão se sua aplicação às arrematações realizadas em procedimentos extrajudiciais. A propósito, analogicamente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos à arrematação não são o meio processual adequado para arguir a nulidade de adjudicação ou arrematação realizada em execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66), que deve ser atacada por ação própria (AC 2000.33.00.018926-0/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, Quinta Turma, DJ de 28.04.003, p. 61). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200838090032521, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 17/07/2009) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL 70/66. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO. O Decreto-lei 70/66 não prevê a oposição de embargos a arrematação e nem mesmo a necessidade de avaliação do imóvel para que seja leiloado. Nos termos da Súmula nº 207 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nas ações executivas regidas pela Lei 5.741, de 1971, o praxeamento do

imóvel penhorado independe de avaliação.(AC 200571170049592, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 10/11/2008) Dessa forma, vislumbra-se a inadequação da via eleita para o exame do pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0000767-88.2010.403.6104. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001111-35.2011.403.6104 - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, suspendo o registro da carta de arrematação / adjudicação, objeto do contrato de compra e venda e mútuo n. 8.0354.0040492-0, firmado com a Caixa Econômica Federal, até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que designarei oportunamente. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2350

USUCAPIAO

0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN

Após o término da Correição Geral Ordinária, publique-se o provimento de fl. 439. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo corréu citado às fls. 436/437. Cumpra-se. **PROVIMENTO DE FL. 439, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PRAZO DE 30 DIAS, FORMULADO PELA PARTE AUTORA, PARA CUMPRIMENTO DE FL. 430:** J. Defiro, após o término da correição.

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206946-45.1996.403.6104 (96.0206946-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de CASA BERNARDO LTDA., objetivando a condenação da ré a sanar os problemas estruturais em obras civis por ela efetuadas ou ao pagamento de indenização pela má condução do projeto, erro de execução e erro de projetos. Diz na inicial que contratou a ré para construção de duas unidades armazenadoras no Estado da Bahia, nos municípios de Teixeira de Freitas e Ribeira do Pombal. O prazo para construção era de 90 dias e a execução e supervisão dos trabalhos ficaram sob responsabilidade da ré. As obras foram recebidas definitivamente, consoante documentos de fls. 57/57, em 29.8.1988, contudo, após o referido recebimento, foram constatadas anomalias oriundas da má condução do projeto e da execução da obra. Dessa forma, requer seja a ré condenada a realizar as correções descritas na inicial, necessárias a sanar os defeitos que restringem a utilização dos armazéns, ou, subsidiariamente, a indenizá-la pelos erros no projeto e em sua execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 133.493,26. Citada, Casa Bernardo Ltda. contestou o feito (fls. 167/178). Preliminarmente, fez a denúncia da lide a Brascorp Engenharia Ltda. Ainda em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse processual. No mérito, a ré sustentou ter cumprido todas as especificações contratualmente previstas e a ocorrência da decadência, requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestação da autora às fls. 228/233. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 234), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 237/238); a ré, por seu turno, requereu a produção de provas pericial e oral (fl. 233). À fl. 245 foi determinada a citação da litisdenunciada, que foi promovida por editais, conforme se vê às fls. 273/275. Noticiada a sucessão de Brascorp Engenharia Ltda. por Armcorp Construção e Comércio Ltda., foi

determinada a citação desta última (fl. 297). Citada, a litisdenunciada veio aos autos às fls. 310/314. Preliminarmente, negou a qualidade que lhe foi atribuída. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Manifestação da autora às fls. 316/320. Novamente oportunizada a especificação de provas, autora e ré protestaram pela produção da prova pericial (fls. 322 e 323). A litisdenunciada pugnou pela produção de prova documental (fl. 324). Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré; rejeitada a denúncia da lide; e deferida a produção da prova pericial (fl. 326). A ré interpôs agravo de instrumento, em face da decisão saneadora (fls. 333/338), ao qual foi dado parcial provimento para determinar o processamento concomitante da demanda de denúncia, ainda que sem a participação do denunciado na demanda principal, cabendo ao Juízo pronunciar-se ao final quanto à procedência da denúncia, salvo se prejudicada pela improcedência da pretensão originária (fls. 1.630/13.635). Laudo Pericial, referente à obra em Teixeira de Freitas, juntado às fls. 1.757/1834. Parecer do assistente técnico da ré às fls. 710/876. Manifestações das partes às fls. 878/879 e 882/897. O assistente técnico da ré fez juntar aos autos Relatório de Ensaio (fls. 903/907). Esclarecimentos do perito às fls. 2.137/2142. Informações preliminares, referente à perícia judicial a ser realizada em Ribeira do Pombal, às fls. 2.362/2.371. Complementação do laudo pericial às fls. 2.384/2.397. Manifestação das partes às fls. 2.275/2.276, 2.277/2.279 e 2.280/2.282. Esclarecimentos do perito à fl. 2.409. Manifestações das partes às fls. 2.417/2.419 e 2.422/2.424. Memoriais às fls. 2.433/2.436, 2.437/2.439 e 2.440/2.443. É o relatório. Fundamento e decido. **PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA** Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito em virtude da não consumação do prazo decadencial. O termo de recebimento de cada um dos armazéns é datado de 29.8.1988 (fls. 81/82). O parecer técnico confeccionado pela autora, no seio do qual são indicados os erros de construção dos armazéns, data de 14.8.1992 (fls. 84/91). Portanto, os defeitos da construção foram apurados dentro do prazo de cinco anos do recebimento dos silos, sendo que a presente ação foi proposta dentro do prazo de 10 anos, em 14.11.1996. O entendimento acima exarado, pautado também na dicção do art. 1.245 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, encontra pleno respaldo na atual jurisprudência do C. STJ, consoante se extrai da seguinte Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.** I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II. - Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010) Cabe trazer à colação o r. voto do Eminentíssimo Ministro Relator: 4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos: 1.- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão proferido em ação de reparação de danos, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Rel. Des. NATANAEL CAETANO), ementado nos seguintes termos (e-STJ Fl. 571): **CONSTRUTORA. CONTRATO DE EMPREITADA. DEFEITOS DE EXECUÇÃO DA OBRA. EDIFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205, CC. GARANTIA. 5 ANOS A PARTIR DA ENTREGA. ART. 618, CC. RESPONSABILIDADE. DESPESAS COM DESLOCAMENTO DOS CONDÔMINOS. OBRAS EM ÁREAS COMUNS DO PRÉDIO. DESCABIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MAJORAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROPORCIONALIDADE.** A construtora é responsável pela solidez e segurança da obra, nos cinco anos seguintes à entrega da edificação, sendo de dez anos o prazo prescricional da ação contra a construtora em relação a defeitos verificados no período de sua responsabilização. Assim, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos da entrega da obra, não há que se falar em prescrição. Se a ação proposta pelo autor buscar sentença de natureza condenatória, o prazo a ser verificado é prescricional, pois o prazo decadencial é aplicável às ações que ensejam sentença de natureza constitutiva. Assim, no caso específico dos autos, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor e sim o prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil, que é de dez anos. Não ficando comprovado o cumprimento satisfatório da obrigação a que foi condenada a parte ré em sede de antecipação de tutela, a confirmação da medida antecipatória em sentença é medida necessária à garantia da efetividade da prestação jurisdicional, deferindo-se ao credor o direito de requerer a conclusão da obrigação após a prolação da sentença. Sendo a construtora condenada a realizar reparos nas partes comuns do edifício, não se defere pedido de condenação da empresa ao pagamento das despesas com deslocamento, hospedagem e guarda de mobiliário dos condôminos, uma vez que não ficou determinada nos autos a necessidade de desocupação das unidades autônomas para o cumprimento da obrigação. Sendo extensa a obrigação de fazer a que foi condenada a parte ré, é viável a majoração do prazo para cumprimento, com vistas a garantir que o trabalho seja realizado a contento, evitando-se a má execução dos serviços. Sendo recíproca, mas não equivalente, a sucumbência das partes, é adequada a condenação em custas e honorários proporcionalmente ao provimento recebido pela parte contrária, segundo determina o artigo 21 do CPC. 2.- Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 618 do Código Civil e 26, II do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de ter ocorrido o prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, não havendo, pois, o dever de a recorrente efetuar os reparos na construção por não ter sido constatado nenhum vício estrutural no imóvel, estando a obra sólida e segura. É o relatório. 3.- O recurso não merece prosperar. 4.- A

demanda teve por causa de pedir defeitos da construção dos edifícios construídos pela recorrente, que segundo o Acórdão recorrido, fundado na prova pericial realizada, atentam contra a segurança e solidez ao fim a que se destina, ou seja, uma condição de habitabilidade confortável, ainda que não haja comprometimento da parte estrutural do imóvel, como pilares, vigas e lajes. Foram constatados problemas como inundação no fosso dos elevadores, trincas na fachada, infiltrações e trincas nos apartamentos e desprendimento de reboco, de aproximadamente dois quilos, da área externa, relativo ao sétimo andar. A doutrina registra a ampliação do entendimento adotado pelo Tribunal a quo: A jurisprudência vem acertadamente alargando o conceito de solidez e segurança, para responsabilizar o empreiteiro quando a obra se revela imprópria para os fins a que se destina. Com efeito, é inseguro o edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Consideram-se defeitos graves as infiltrações, vazamentos e demais vícios que afetem a salubridade da moradia, e não apenas o risco de ruína. (Comentários ao novo Código Civil, v. IX: Das várias espécies de contratos, do empréstimo, da prestação de serviços, da empreitada, do depósito. Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Vera Andrighi. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 314). Segundo entendimento firmado por esta Corte, o prazo fixado no art. 618 do Código Civil vigente (art. 1.245 do Código Civil de 1.916) é de garantia, e não, prescricional ou decadencial. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no dispositivo. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos nos termos da Súmula 194/STJ. (AgRg no Ag 991883/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho). E ainda que se alegue que o prazo prescricional estabelecido pelo novo Código Civil tenha sido reduzido para dez anos, restou assentado no Acórdão recorrido que a ação foi proposta ainda neste prazo, pois a obra foi entregue em fevereiro de 2000 e a ação foi proposta em novembro de 2004. Aplicável, assim, à espécie, a Súmula 83 do STJ.5.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se.5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto. (g.n.)

DA RESPONSABILIDADE DA RÉ No mérito propriamente dito, merece procedência, parcial, o pleito indenizatório. Conforme resta sobejamente comprovado por intermédio da perícia técnica realizada no armazém situado no município de Teixeira de Freitas-BA, constatou o Louvado a ocorrência dos defeitos nos materiais e erros na execução do projeto de construção do imóvel em tela, corroborando as conclusões do parecer técnico confeccionado pela autora no que tange especificamente a esse silo. A propósito, o Perito Judicial, no laudo juntado às fls. 1.757/1.834, conclui, quanto aos quesitos da autora, que: Os danos constatados encontram-se relacionados no capítulo 2 do presente Laudo. Os mesmos na sua quase totalidade, guardam pertinência com os apontados pelos técnicos da CONAB. A inspeção realizada constatou que a totalidade dos parafusos de fixação apresenta o fenômeno de corrosão nas suas partes expostas às intempéries. Em uma escala bem mais reduzida, internamente também já é visível o início do processo corrosivo. Evidente que sim. Os parafusos fazem parte do esquema estrutural do galpão. Caso não sejam substituídos, o fenômeno de corrosão poderá, além de comprometer irreversivelmente os mesmos, alastrar-se às telhas de fechamento, algumas das quais já apresentam o fenômeno corrosivo por placas ou puntiforme. Muito embora os fatores climáticos citados tenham de fato influência no fenômeno da corrosão, conforme foi mostrado na resposta à pergunta anterior, considerando que a construção foi concluída entre 1987 e 1988 e já em 1992, técnicos da autora já constataavam problemas de corrosão, a conclusão que se pode chegar é a de que a zincagem dos parafusos foi deficiente. Resulta como curiosa, foto constante do documentário fotográfico, na qual é mostrado trecho externo do silo com um único parafuso incólume, a galvanização impecável, entre os demais totalmente corroídos pelo intemperismo. Embora não possamos afirmar tal aspecto, consideramos remotíssima a possibilidade de que este único parafuso tenha sido substituído. Bem mais lógico é que o mesmo seja originário de uma diferente partida de fabricação. O agravamento do fenômeno corrosivo poderá levar a estrutura da marquise a colapso em médio prazo. A execução de serviços de manutenção é imperiosa. Desse modo, na forma da resposta ao quesito 01 da autora, o Perito reporta-se ao capítulo 02 do laudo no qual aponta a corrosão dos parafusos de fixação das telhas, a corrosão no trecho inferior das telhas de fechamento, a corrosão dos bocais das canaletas de aeração, a corrosão dos dutos respectivos e da meia tesoura que compõe a estrutura da marquise, por fim, a dificuldade para a abertura dos portões do silo (fls. 1762). E atribui à ré a responsabilidade pela corrosão dos materiais, conforme se colhe das respostas aos seus próprios quesitos (fls. 1750): Indiscutivelmente, os problemas de corrosão prematura, assim como infiltração de água nas bases das telhas, são problemas executivos de estrita responsabilidade da contratada. A corrosão prematura nos parafusos e telhas assim como na marquise e também a deficiência de impermeabilização das telhas inferiores e trincas na sapata baldrame, obviamente são problemas que surgiram independentemente do abandono e falta de manutenção aos quais o silo está submetido atualmente. Os parafusos de fixação, telhas e elementos de marquise apresentaram corrosão prematura por deficiência de galvanização. Vide por favor, resposta à pergunta n 3 do questionário da parte Autora. Contudo, o estado atual no qual se encontram os bocais das canaletas de aeração pode ser atribuído à falta de manutenção, embora consideremos que também neste serviço existiram falhas de execução (espessura da chapa e tratamento da mesma). Os problemas existentes nos portões do graneleiro são típicos de falta de manutenção. (g.n.) O Perito, a propósito, refuta categoricamente os termos do laudo do assistente técnico, reiterando, às fls. 2140, que os problemas de corrosão já haviam sido detectados pelos autores em 1992, isto é, somente cerca de três anos após a conclusão e oito anos antes da perícia.... E acresce, O fenômeno corrosivo nela mostrado é característico de galvanização deficiente, dissociado de outros fatores... Assim, comprova-se a imperícia da ré na execução da obra, com a utilização de material inadequado segundo o parecer do Perito judicial, sendo certo, na forma do laudo, que os defeitos da empreitada não podem ser creditados à falta de manutenção do silo situado na cidade de Teixeira de Freitas, ao contrário do que pugna a ré. Por derradeiro, insta notar que o laudo pericial em foco é suficiente ao convencimento deste Juízo, e serve de fundamento basilar ao édito condenatório no que tange ao silo em apreço. Pode o Juiz louvar-se em único laudo pericial como razão

de decidir, na esteira do decidido pelo C. STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE - UTILIZAÇÃO DE ÚNICO LAUDO PERICIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR, COM DISPENSA DAS DEMAIS PROVAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONCLUSÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, IN CASU - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO - REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O princípio da livre apreciação da prova é um dos cânones do nosso sistema processual; II - Como consectário, não há qualquer vedação legal à utilização de único laudo pericial pelo Magistrado como razão de decidir, com dispensa das demais provas produzidas nos autos, desde que a decisão seja devidamente fundamentada; III - In casu, o Tribunal a quo levou em consideração a existência de perícia oficial produzida nos autos, e, fundamentadamente, concluiu pela inexistência de liame causal e de incapacidade laborativa do autor para exercício de sua atividade habitual, mantendo a sentença de improcedência da ação de indenização por danos morais e materiais; IV - Verificada a legalidade do procedimento adotado pela Corte estadual, a revisão das conclusões por ela adotadas implicaria, sem dúvida, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido. (REsp 1107265/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 26/03/2010) Por outro lado, o mesmo não se dá quanto ao silo construído no município de Ribeira do Pombal-BA. Nos termos do parecer de fls. 2384/2397, confeccionado pelo Engenheiro Civil Paulo Ricardo Araújo, o imóvel em questão deixou de ser Graneleiro e passou a funcionar como armazém Saqueiro. Afirma o Perito que: Quanto aos parafusos de fixação das Telhas Autoportantes, são de aço galvanizado. Sua quantificação é de aproximadamente 75.000 unidades. Avaliamos que um percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sofreu oxidação (ferrugem) e necessita serem substituídos ou tratados com um produto próprio e específico tipo Galvanor, Galvanite ou similar (cuja função é fazer a galvanização à frio e In loco). Este percentual dos parafusos do Armazém não está corroído e sim oxidado e o prazo médio para oxidação seria de 05 anos. Recomendamos, entretanto, após a realização dos serviços (substituição ou tratamento), que seja feita uma manutenção periódica. O aparecimento de uma corrosão prematura poderá acontecer se, por exemplo, no momento do transporte ou armazenamento na obra ou na montagem, o material sofrer alguma lesão, ranhura ou similar. Não é normal o aparecimento de corrosão prematura antes de 01 ano. Da atenta leitura da peça técnica é força convir que o Perito, em momento algum, afirma a existência de liame certo entre a oxidação dos parafusos de fixação das telhas autoportantes e a execução da obra de engenharia civil. Com efeito, o laudo não aponta conclusivamente ação ou omissão da ré, ou terceiro, que haja causado a oxidação de metade dos 75.000 parafusos utilizados na estrutura do silo em comento. De fato, o laudo pericial não responde aos quesitos da partes, portanto, não esclarece se a oxidação dos parafusos decorre de falta de manutenção ou de impropriedade deste material para a obra dessa natureza. Não obstante isso, a autora, instada a se manifestar sobre essa perícia, o que o fez em alegações finais, não requereu a complementação do Laudo, pugnando pela procedência como se a perícia lhe fosse favorável. Destarte, a autora não se desincumbiu de provar a ação ou omissão da ré que teria sido a causa da existência dos parafusos oxidados no silo construído em Ribeira do Pombal-BA. O caso em tela é, em tese, de responsabilidade objetiva do construtor pelo defeito nos materiais utilizados na obra, independentemente de se perquirir do dolo ou culpa. Ocorre que na hipótese de responsabilidade objetiva, é imprescindível comprovar o nexo de causalidade entre o defeito dos materiais e a ação do construtor no contexto da execução da obra de engenharia. Não basta, obviamente, o simples fato de que a ré construiu o silo, para daí lhe atribuir responsabilidade pelos parafusos desgastados. Deveras, não está assentado no laudo que a oxidação dos parafusos seja decorrente da incorreção do material utilizado pelo empreiteiro para levantar o silo. Em suma, conquanto assegurada a ampla instrução do feito por perícia técnica e a oportunidade de produção de todos os meios de prova, garantindo-se, assim, o princípio constitucional do devido processo legal, não provou a autora a responsabilidade da ré pelo desgaste do silo situado na cidade de Ribeira do Pombal-BA. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Certo que a responsabilidade da ré refere-se à obra do silo em Teixeira de Freitas-BA, cumpre acatar o orçamento elaborado pelo Perito Judicial, Franklin Albagli, às fls. 2142, no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), fixado para maio de 2005. Apesar da insurgência da ré, não traz verídicos elementos de contestação ao critério e ao valor do citado orçamento. O presente caso envolve a reparação de danos por deficiência na construção de obra de engenharia civil, razão pela qual o valor da indenização há de corresponder ao montante estimado para recuperar a obra, de sorte que se lhe possa dar o destino original. O valor necessário para a dita recuperação é certamente uma estimativa, como todo e qualquer orçamento o é, nesses casos que atinam com obras de engenharia, diante da notória variação de preços a que os materiais se sujeitam, como é de conhecimento público e decorre da experiência comum. Os itens do orçamento de fls. 2142 obedecem estritamente ao apurado no laudo pericial: a substituição dos parafusos, das telhas, dos bocais e dutos, correção das trincas nas sapatas, impermeabilização na junção das telhas, retirada da empena dos portões e substituição das partes não recuperáveis. Desta forma, não merece reparo o valor indicado pelo Perito o qual, por isso, deve ser acolhido. Por óbvio que a atualização monetária e os juros de mora devem correr da data do orçamento elaborado pelo Perito Judicial, e não do evento danoso. DA DENUNCIÇÃO À LIDE - BRASCORP/ARMCORP Na dicção do art. 70, inciso III, do CPC, é de rigor a denúncia no caso de terceiro obrigado por lei ou contrato a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda. No caso dos autos, a autora firmara contrato de subempreitada com a denunciada, consoante o instrumento de fls. 202/206, por meio do qual a Brascorp assumira a construção do silo no município de Teixeira de Freitas-BA. A cláusula 13 do contrato em tela reza expressamente que a Brascorp responderá por eventuais danos que causar a Casa Bernardo Ltda, ré, na execução do encargo. Dúvida não há de que a Brascorp levou a termo a construção do silo. No entanto, restaram infrutíferas as

tentativas de citação da denunciada, Brascorp (fls. 247 e 254), o que conduziu a sua citação editalícia. Não houve contestação. A ré requereu a citação da empresa Armcorp que seria sucessora da Brascorp. Antes de tudo, infere-se o encerramento, ainda que de fato, das atividades da empresa Brascorp pelo fato de que não foi localizada pelo Oficial de Justiça. Antonio Bernardo Neto, diante da tentativa de citação como responsável pela Brascorp, negou a condição de sócio da empresa, sendo juntada aos autos a alteração contratual que informa a sua retirada do quadro societário em agosto de 1992 (245/258). Relevante notar que Antonio Bernardo Neto é sócio da ré e firmou o contrato com a CIBRAZEM na condição de representante legal da Casa Bernardo Ltda. Antonio Bernardo Neto também era sócio diretor da Brascorp (fls. 211/216). Constavam no contrato social da Brascorp, Alberto Bertolazzi, Antonio Bernardo Neto e Luís Eduardo Pinheiro Lima. Como sócios da Armcorp constam Antonio Bernardo Neto, Luís Eduardo Pinheiro Lima e Cristiana Santoro. Todavia, a Armcorp iniciou as suas atividades em 26/01/1988 (fls. 290), ao passo que a Brascorp fora aberta em 12/08/1987 (fls. 294). Por conseguinte não está caracterizada a sucessão de empresas. Impossível falar em sucessão porque a Brascorp, para todos os efeitos e nos termos do contido nestes autos, cessou o seu funcionamento posteriormente à criação da Armcorp que já existia, desde 1988, como pessoa jurídica regularmente matriculada no órgão competente. O fato da similitude dos quadros societários, nas figuras de Antonio Bernardo Neto e Luís Eduardo Pinheiro Lima não autoriza estender a responsabilidade contratual da Brascorp por danos causados à ré, para a Armcorp. Diante do encerramento das atividades da Brascorp, caberia, em tese, perquirir da responsabilidade dos sócios, e não demandar a Armcorp que é pessoa jurídica distinta e que já existia desde 1988. Em conclusão, uma vez não provado que a Armcorp sucedeu a Brascorp no que tange à obrigação de indenizar a Casa Bernardo Ltda por força da cláusula 13 do instrumento contratual já mencionado, improcede a denúncia à lide. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento à autora da indenização no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) atualizados monetariamente e com a incidência dos juros de mora de 1% ao mês desde maio de 2005 até o efetivo pagamento. Julgo improcedente a denúncia à lide. Na lide principal, em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Arcara a ré com o reembolso à autora da metade do valor dos honorários pagos a ambos os Peritos Judiciais. Na lide de nulidade, condeno a ré no pagamento à denunciada, ARM CORP, da verba honorária que fixo em R\$ 500,00, assim como no reembolso das custas. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0204130-22.1998.403.6104 (98.0204130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202653-61.1998.403.6104 (98.0202653-0)) DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA (SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E Proc. JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, de rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, a nulidade de auto de infração lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, autorização para levantamento do depósito realizado na ação cautelar n° 98.0202653-0, bem como a compensação de valores de imposto de importação recolhidos a maior. Argumentou que: é indústria que atua na fabricação de produtos para a indústria alimentícia, principalmente emulsificantes para as indústrias de panificação; no processo de fabricação utiliza produtos denominados Dismo 1, Dave 1, Dismo 3 e Proteína 500; tais produtos foram reiteradamente importados desde o ano de 1975, segundo orientação do Fisco, sob os seguintes códigos da TAB: 29.14.08.99 (Dismo 1), 29.16.07.99 (Dave 1), 29.14.08.99 (Dismo 3) e 35.04.99.00 (Proteína 500); a Receita Federal do Porto de Santos sempre desembarçou as mercadorias sem questionamentos acerca das classificações; em janeiro de 1990, foi surpreendida por ato de revisão das Declarações de Importação que reclassificou os produtos importados nos seguintes códigos TAB: 34.04.01.99 (Dismo 1), 38.19.99.00 (Dave 1), 38.19.99.00 (Dismo 3) e 21.07.99.00 (Proteína 500); o ato de revisão foi embasado exclusivamente em laudos de análises de outra importação, objeto da DI 9.101/87 e do processo administrativo n° 10.845.003790/89-93; em virtude do ato de revisão, foi lavrado o auto de infração n° 18, de 03.01.90; acatou a nova classificação dos produtos realizada pela Receita Federal e recolheu o valor das diferenças de tributos a elas correspondentes. Prosseguindo, relata que: apresentou impugnação manifestando discordância com a nova classificação do produto Dismo 1 - vez que se trata de produto de constituição química definida, não sendo cera artificial - e com as multas e acréscimos legais cobrados relativamente a todos os produtos objeto do auto de infração; instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a autoridade fiscal novamente reclassificou o produto Dismo 3, enquadrando-o no código TAB n° 34.04.01.99, e retificou o Auto de infração n° 18, alterando o lançamento anterior para exigir novo crédito tributário; não foi juntada ao processo administrativo cópia da decisão que embasou a retificação do auto de infração; apresentou nova impugnação, tendo em vista que o crédito tributário homologado pelo lançamento anterior já se encontrava extinto, além do que a retificação implicava em flagrante mudança no critério jurídico, o que é vedado pela legislação de regência (fl. 06). Afirma que o julgador de primeira instância administrativa manteve integralmente o auto de infração lavrado; interpôs recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso apresentado, considerando ilegal a reclassificação do produto Dismo 3, objeto da retificação do auto de infração, e indevida a multa moratória enquanto não julgado definitivamente o feito, mantendo somente a multa do artigo 364, II, do RIPI; a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reformou a decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, restabelecendo a decisão de primeira instância, exceto no tocante à multa moratória que foi considerada indevida; em 19.03.98, foi intimada para efetuar, no prazo de

30 dias, o recolhimento das diferenças devidas relativamente ao auto de infração nº 18, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN; nos autos da medida cautelar nº 98.0202653-0 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito em dinheiro. Alega que o auto de infração é nulo, pois se baseia em laudo pericial realizado sobre amostra colhida em importação diversa, o que era vedado pela legislação vigente à época; a retificação do auto de infração está eivada de nulidade, haja vista que a impugnação apresentada não se referia ao produto Dismo 3; concordou com o primeiro enquadramento tarifário realizado pela fiscalização com relação ao produto Dismo 3 e pagou o valor exigido, o que inviabiliza a revisão do lançamento; a retificação do lançamento anterior foi embasada em decisão administrativa não transitada em julgado, o que é vedado pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional, pois foi determinado no julgado que o processo administrativo retornasse à Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes para apreciação da classificação tarifária do produto Dismo 3. Enfatiza que o julgado não foi cumprido, haja vista que o processo foi diretamente encaminhado à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos para cobrança administrativa; houve supressão de instância; a classificação realizada pelo fisco em relação ao produto Dismo 1 não foi correta; o Dismo 1 é um produto de constituição química definida e não é cera artificial; na apuração das diferenças de impostos a serem recolhidos, o Sr. Auditor Fiscal não considerou os valores pagos a maior pelo contribuinte na apuração dos resultados nos Demonstrativos de Diferenças de Tributos anexos ao auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.600,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/448. Custas à fl. 28. Citada, a União apresentou contestação às fls. 452/460, sustentando a validade do auto de infração e de sua retificação com relação ao produto Dismo 3; a inexistência de supressão de instância administrativa; a regularidade da classificação do produto Dismo 1 realizada pela Receita Federal e a inexistência de crédito tributário a ser compensado na apuração das diferenças de tributos a serem recolhidas pela autora. Réplica às fls. 465/473. Aberta a oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 475/476). A União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 477). A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo nº 10.845.000.765/90-73 (fls. 488/870). Às fls. 880/1104 veio aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10845.003790/89-93. A autora juntou aos autos tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira (fls. 1107/1133). A União foi cientificada (fl. 1134). Laudo pericial foi juntado às fls. 1186/1191. As partes se manifestaram às fls. 1202/1204 e 1207/1212. Alegações finais foram apresentadas às fls. 1216/1219 e 1223/1228. Instada a esclarecer se fora ajuizada execução fiscal versando sobre o débito questionado nos presentes autos, a União Federal informou a existência de dois processos executivos fiscais na Comarca de Cotia (fl. 1233). À fl. 1240/1241 foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao D. Juízo de Direito do Anexo Fiscal do Município de Cotia. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1247/1409 e 1430). A União manifestou-se às fls. 1416/1417, aduzindo que, em virtude dos novos documentos juntados pela parte autora, foi possível verificar que o presente feito não se relacionava com as execuções fiscais em trâmite na Comarca de Cotia. Houve reconsideração da decisão de fls. 1416/1417, tendo o MM. Juiz possente fixado a competência deste Juízo para o julgamento da demanda à fl. 1418. Às fls. 1422/1424 a autora pleiteou a condenação da União Federal em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, motivo pelo qual passo, desde logo, ao julgamento do mérito propriamente dito. O debate reside na verificação da regularidade do procedimento administrativo fiscal nº 10845.000765/90-73, no que concerne aos seguintes pontos: 1 - nulidade do auto de infração; 2 - nulidade da retificação do auto de infração com relação ao produto Dismo 3; 3 - supressão de instância administrativa; 4 - classificação do produto Dismo 1; 5 - existência de créditos a serem compensados. 1 - Nulidade do auto de infração Sustenta a autora que o auto de infração nº 18/90 é nulo, eis que embasado em laudo pericial realizado sobre amostra colhida em importação diversa. Consoante se verifica do procedimento administrativo nº 10.845.000765/90-73, os produtos descritos nas Declarações de Importação foram objeto de reclassificação, com base em análise realizada anteriormente pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA, que os enquadrou em classificação tarifária diversa da indicada pela autora. Não se vislumbra ilegalidade no fato de a reclassificação dos produtos ter sido efetivada com fundamento em laudo pericial anterior, elaborado com base em produtos relativos a processo administrativo diverso, tendo em vista que os laudos e pareceres técnicos do LABANA possuem eficácia para outros processos administrativos fiscais, notadamente na hipótese em que tratam de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação. Nesse sentido o teor do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72: Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres. 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; A correta classificação do produto importado é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, pois o equívoco no enquadramento do produto acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação. Assim, às autoridades administrativas cabe a fiscalização e conferência dos dados constantes das Declarações de Importação, sendo legítima a lavratura de auto de infração nos casos de incorreta classificação dos produtos importados, a fim de viabilizar o recolhimento ao Erário das diferenças decorrentes dos recolhimentos a menor, penalizando, quando for o caso, a evasão tributária. 2 - Nulidade da retificação do auto de infração com relação ao produto Dismo 3 Alega a parte autora que, aceita a classificação por ela indicada, houve a revisão do lançamento relativo ao produto Dismo 3, com a atribuição, pelo Fisco, de nova classificação tarifária ao bem desembaraçado. Tal medida baseou-se no resultado do exame laboratorial

do LABANA e resultou na imposição de cobrança relativa à diferença do respectivo tributo, acrescido de penalidades. Em que pese a argumentação expendida pela demandante, é atribuição da autoridade administrativa enquadrar corretamente a mercadoria no regime aduaneiro em vigor, conforme já salientado, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, haja vista ser o lançamento tributário um ato vinculado. Assim, verificando a autoridade administrativa que seu ato estava eivado de erro, correta sua revisão para sanar a irregularidade, sob pena de responsabilidade.

3 - Supressão de instância administrativa Razão assiste à parte autora no tocante à alegada supressão de instância administrativa. Deveras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, reconhecendo a validade do ato administrativo que reviu a classificação fiscal do produto DISMO 3, propôs uma terceira classificação e determinou: deverá o processo retornar à Câmara de origem para que, adentrando o mérito, analise e decida quanto à classificação tarifária do produto DISMO 3, objeto do recurso voluntário do sujeito passivo (fl. 808). Contudo, compulsando os autos do processo administrativo, nota-se que o retorno dos autos para análise da classificação tarifária do citado produto não ocorreu. Os autos foram encaminhados à autoridade aduaneira do Porto de Santos, que procedeu a notificação da parte autora para recolhimento das diferenças apuradas (fls. 815/817). Portanto, não observada a determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, resta configurada a supressão de instância, o que enseja a nulidade dos atos subsequentes do procedimento administrativo e, por conseguinte, o seu prosseguimento nos termos do voto do Relator (fls. 808/812).

4 - Classificação do produto DISMO 1 Conforme narrou a autora, a autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto DISMO 1, para a TAB 34.04.01.99 - cera artificial, com base no laudo pericial do LABANA, encontrando-se em desconformidade à posição tarifária por ela indicada - TAB 29.14.08.99 (composto orgânico de constituição química definida), incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, em razão da majoração da alíquota pela reclassificação. A autoridade fiscal autuou a autora com base no laudo pericial do LABANA, cuja conclusão foi a seguinte (fl. 453vº): Em ato de revisão das DI's abaixo relacionadas, verifiquei as seguintes ocorrências: (...) b) DISMO 1 - Classificando-o no código - TAB 29.14.08.99, com as alíquotas de 60% para o I.I. e 0% para o I.P.I., quando a classificação correta era no código TAB 34.04.01.99, com as alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o I.P.I., uma vez que se trata de uma mistura de Ésteres Graxos de Glicenol, um produto de constituição química não definida apresentando propriedades de Cera Artificial segundo Laudos n.ºs. 1578/87 e 6426/87, do LABANA. Todavia, o laudo pericial realizado em juízo, em resposta aos quesitos formulados, esclareceu que: Quarto Quesito: Em função do teor de monoglicerídeos totais encontrados na amostra do produto Dismo 1 analisado, deve ser ele considerado como um produto de composição química definida? Por que? Resposta: Sim. O teor de monoglicerídeos totais encontrados nas três amostras diferentes do produto DISMO 1, de acordo com o Laudo da FEA/UNICAMP, é cerca de 97,64%. Este teor, juntamente com a composição de ácidos graxos do produto DISMO 1 mencionada no mesmo Laudo e repetida no final deste quesito, leva-nos a concluir que o produto DISMO 1 deve ser considerado como produto de composição química definida pelo componente predominante (cerca de 90% de Monoestearato de glicerol), representado pelos seus dois isômeros (...) Quinto Quesito: O produto Dismo 1 analisado pode ser classificado como uma cera artificial? Por Que? Resposta: Não, pois Ésteres de glicerol são glicerídeos totais ou parciais, enquanto que, as ceras são ésteres de álcoois, graxos (mono-álcoois primários de cadeia longa, com ácidos graxos). Funcionalmente os monoglicerídeos e diglicerídeos são emulsificantes, enquanto que, as ceras não são, pois não possuem características estruturais que lhes confirmam propriedades emulsificantes. Sexto Quesito: Podem as ceras artificiais serem utilizadas como emulsificantes de alimentos? Resposta: Não, por dois motivos básicos: - Não possuem características estruturais que lhes dêem propriedades emulsificantes de alimentos. - Não apresentam atividades de superfície e digestibilidade necessárias, que são duas características principais dos emulsificantes de alimentos. (fls. 1189/1190) Neste passo, partindo-se da descrição química e conclusão do laudo pericial, deverá o produto manter-se na posição tarifária indicada pela autora, visto que sua natureza é pertinente à referida classificação. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento em sentido oposto ao sustentado pela ré, já que esta não conseguiu apontar equívoco nas conclusões do expert, limitando-se a tecer argumentos sobre a lisura dos laudos produzidos pelo LABANA e ausência de vinculação do magistrado à conclusão do laudo pericial (fls. 1207/1212). Não é possível, assim, fazer prevalecer a classificação tarifária proposta pela ré, dado que não corresponde à descrição e finalidade do produto. Tendo o auxiliar do juízo efetuado estudo sobre a matéria-prima questionada, e não havendo objeção específica que pudesse infirmar as considerações tecidas sobre o tema, deve ser acolhida a conclusão apresentada no laudo pericial, que conduz à correta classificação adotada pela autora (TAB 29.14.08.99), à época da importação, como sendo o produto de composição química definida.

5 - Existência de créditos a serem compensados Assevera a autora que na apuração das diferenças de impostos a serem recolhidos pela Autora, face à nova classificação tarifária imposta pela Autoridade Fazendária no ato de revisão fiscal, o Sr. Auditor Fiscal, indevida e ilegalmente, não considerou os valores pagos a maior pelo contribuinte, na apuração dos resultados nos Demonstrativos de Diferenças de Tributos anexos ao Auto de Infração (fl. 19). A ré, por sua vez, afirmou que não há crédito a ser compensado, na medida em que elaborou, primeiramente, o demonstrativo dos créditos tributários cadastrados, correspondentes aos valores anteriormente recolhidos pela autora, efetuando, após, a imputação dos pagamentos para amortização dos valores devidos a título de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), o que resultou na diferença de tributos a recolher. A parte autora, quanto ao ponto, não produziu a necessária prova de incorreção dos cálculos efetuados pela ré, limitando-se a apresentar cálculos divergentes daqueles elaborados pela autoridade fiscal, sem a devida comprovação da correção dos critérios adotados, ônus que lhe incumbia. Portanto, não é viável reconhecer a existência de outros créditos em favor da parte autora, senão aquele decorrente da reclassificação do produto DISMO 1, na forma da presente sentença. Diante de todo o alinhavado, imperiosa a parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, para reconhecer como correta a classificação feita pela autora no tocante ao produto DISMO 1 (TAB 29.14.08.99),

declarando, por conseguinte, a nulidade do auto de infração nº 18/90 relativamente a tal produto, e para determinar o prosseguimento do processo administrativo nº 10.845.000.765/90-73, com análise e decisão quanto à classificação tarifária do produto DISMO 3, na forma estabelecida pelo Relator da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 808). Por fim, no tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou culposa da ré. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a nulidade do auto de infração nº 18/90 no tocante ao produto DISMO 1, condenando a UNIÃO a proceder à reclassificação tarifária do produto na forma indicada pela parte autora na respectiva Declaração de Importação (TAB 29.14.08.99); 2) declarar a nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 10.845.000.765/90-73, posteriores à decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e determinar à ré que dê prosseguimento ao processo administrativo, com análise e decisão quanto à classificação tarifária do produto DISMO 3, na forma estabelecida no voto do Relator da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 808). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 8 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011668-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011668-3) - JORGE FERNANDES LOPES (SP084909 - ROSELI DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003557-60.2001.403.6104 (2001.61.04.003557-2) - EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 137/147 e 235/237. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004545-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004545-0) - SUELI DARIANO E SILVA X JUVENCIO DE JESUS E SILVA X YBIRACIL SANDRA DARIANO (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000680-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000680-1) - JAIR PEREIRA PINTO X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO SANTANA X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X JOSE CAMPOS PEREIRA X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE RODRIGUES SILVA X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIR PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 547: À vista do que consta dos autos às fls. 197, 233/239 e 380/381, não assiste razão ao co-autor José Campos Pereira. Assim sendo, indefiro o pedido de prosseguimento da execução em seu nome. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002919-90.2002.403.6104 (2002.61.04.002919-9) - ARTHUR COSTA NETO (SP053369 - YUSSIF SLAIMAN KANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arthur Costa Neto propõe a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter condenação da

ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a inicial os fatos expostos a seguir, que constituem a versão do autor para fundamentar sua pretensão: 1 - O demandante teria mantido um relacionamento amoroso com a Sr.^a Maria da Glória Guerreiro, gerente da agência 0345 da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua General Câmara, núm. 15, nesta cidade de Santos. 2 - O romance teria tido início em meados de novembro de 2001, quando se conheceram na avenida da praia de Santos, em ponto próximo ao Shopping Balneário. Já naquela oportunidade desabrochou uma certa atração entre eles. Posteriormente, começaram a trocar telefonemas. As ligações tornaram-se constantes. Ele ligava para ela, ela ligava para ele. Maria da Glória teria até ligado à noite para a casa do autor. Com a eclosão da paixão, passaram a se encontrar diversas vezes. Na saída do trabalho de Maria da Glória, o autor acompanhava-a até a Ponta da Praia, onde ela fazia a travessia da balsa ao Guarujá, cidade em que ela residia. Nas despedidas, abundavam carícias típicas de um ardente romance. No entanto, certo dia, Maria da Glória teria confessado ao autor que era casada e tinha filhos. Atordoado com a descoberta, o autor, que não era comprometido com nenhuma outra mulher, ficou sobremodo magoado, pois ideava amar alguém livre. O demandante, então, resolveu desfazer o namoro. Maria da Glória deu ares de concordância. Porém tudo teria ficado nas aparências. 3 Maria da Glória não teria suportado o desenlace. Passou a telefonar e enviar mensagens eletrônicas ao autor, fazendo juras de amor e declarando a vontade de continuar o relacionamento. Contudo, com receio de que eventual desentendimento com Arthur pudesse abalar seu casamento, Maria da Glória teria gerado conjuntura totalmente inversa da realidade, tentando demonstrar que ela, na verdade, seria a assediada. 4 Com tal intento, Maria da Glória, auxiliada pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Luiz César, tramou uma situação que ocasionou a prisão do demandante, tachando-o de seqüestrador. 5 A prisão maquinada por Maria da Glória e Luiz César, a fim de irrogar a pecha de molestador a Arthur, aconteceu desta forma: - em 17/04/2002, aproximadamente às 13h, o autor, portuário avulso, acabara de deixar seu posto de trabalho, no Cais do Valongo, em Santos, e, para chegar à Praça Mauá (centro da cidade), caminhava pela Rua XV de Novembro; - naquela ocasião, dois seguranças da Caixa Econômica Federal investiram-no de súbito e, chamando-o de seqüestrador aos berros, encantaram-no na parede, colocaram as algemas e o conduziram até a garagem subterrânea da agência 0345 da CEF, localizada na Rua General Câmara, 15, em Santos, da qual era gerente Maria da Glória. Os seguranças teriam dito que agiam por ordens do Gerente Geral da CEF, de nome César; - a distância do local da arremetida até a agência é de 300 metros; - o demandante teria permanecido trancafiado e algemado na garagem da agência bancária, sem nenhuma explicação, durante 40 minutos, até aparecer a Polícia Militar, que o levou ao 1.º Distrito Policial de Santos; - já na delegacia, lavrou-se boletim de ocorrência, em que se constou como hora do fato 13h, hora local 13h20min e hora final 15h54min. Após contar sua história, o demandante remata com a conclusão de que o encarceramento arbitrário, em plena Rua XV de Novembro, no horário de almoço, onde havia muita gente, bem como sua condução, a pé e algemado, até a garagem da agência da CEF, cena presenciada por uma multidão, atingiram sua dignidade, causando-lhe profundo dano sentimental, máxime porque os vigilantes da ré não teriam o poder de, por mera suspeita, prender e algemar alguém na rua, em local distante da agência. Foi também chamado de seqüestrador, em violação a sua honra, importando-lhe grave abalo moral. Por fim, foi atirado no camburão como se bandoleiro fosse, a fim de ser transferido da agência bancária até o distrito policial. Todos esses fatos, causados por pérfida ação de funcionários da ré (Maria da Glória e Luiz César), teriam lhe causado dano moral, razão pela qual pretende provimento judicial que reconheça a responsabilidade civil da ré e a condene ao ressarcimento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/39) e redarguiu que os fatos aconteceram de maneira muito diferente daquilo contado pelo autor. Inicialmente, a ré diz que, nos documentos anexos à contestação (fls. 43/91), o autor seria descrito como portador de algum distúrbio de ordem psíquica, uma vez que ele acoossaria de tropel a Gerente Maria da Glória Guerreiro, a quem direcionava indesejadas e doentias declarações de amor, as quais aumentariam à medida que eram repelidas. A insistente perseguição do autor teria se transformado em suplício a Maria da Glória, que já não podia transitar com sossego em Santos nem no Guarujá, com perturbações em sua vida profissional e particular. Acrescenta ainda que o autor ia até na faculdade freqüentada por ela, no período noturno. Muito antes do episódio de 17.04.2002, a obsessão de Arthur já teria ensejado registro de boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia do Guarujá (B. O. 2425/2001). A ré também alega que Arthur não só ia ao enalço de Maria da Glória fisicamente (a pé e de automóvel), como também lhe enviava cartas, telefonemas e mensagens eletrônicas, que, se no início denotavam um suspiro esperançoso de amor impossível, foram se tornando, a partir da percepção do provável fracasso, declarações de cunho revanchista, ocasionadas pela frustração. Este sentimento, por fim, redundou em uma tentativa de agressão ocorrida em 17/04/2002 (mesmo dia dos fatos narrados na inicial), que somente foi evitada por ação dos integrantes do serviço de vigilância da agência. A ação dos vigilantes, destinada a proteger a integridade física de Maria da Glória, consistiu, portanto, em legítima defesa de terceiro, o que excluiria a responsabilidade civil da ré. Conclui, assim, que os fatos ocorridos em 17/04/2002 foram causados pelo próprio autor, que tentou agredir a gerente Maria da Glória, mas teve sua ação impedida por vigilantes da ré. Em se tratando de legítima defesa, não se poderia cogitar de ato ilícito e, conseqüentemente, de responsabilidade por danos morais, motivo pelo qual requereu a improcedência. Em réplica (fls. 96/100), o autor reiterou todos os argumentos da inicial, acrescentando: - a conspiração de Maria da Glória e Luís César Figueiredo teve a finalidade de fantasiar a sorrelfa que o autor fosse ladrão e seqüestrador; - Maria da Glória teria agido dessa forma em razão de seu orgulho ferido, pois não teria suportado o fim do relacionamento com Arthur; - Maria da Glória e Luís César, para concretizar o plano, encarniçaram os vigilantes da Caixa a prender o autor, encarcerado e algemado de forma truculenta e ilegal; - Maria da Glória teria mentido ao dizer no boletim de ocorrência (fl. 20 data de 17/04/2002) que conhecia o demandante há apenas 15 dias, porquanto, ao depor na Delegacia de Defesa da Mulher em Santos, admitiu que o conhecia desde outubro de 2001 (fls. 64/66). Por decisão proferida em 02 de julho de 2002, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A ré impugnou a concessão da justiça gratuita, mas seu requerimento foi rejeitado

(fl. 104). Em audiência realizada no dia 17 de outubro de 2006, foram ouvidas 4 testemunhas (fls. 287/296). Por carta precatória, foi ouvida a testemunha Luís César Figueiredo (fls. 362/363). As partes apresentaram razões finais (fls. 372/385). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a tese do autor, ele teria mantido relacionamento amoroso com a Gerente da Caixa Maria da Glória Guerreiro, que teria durado entre novembro de 2001 a abril de 2002. O rompimento teria sido causado por iniciativa dele. Com o fim do namoro, Maria da Glória, inconformada por ter sido abandonada, teria perseguido o demandante, tentando demovê-lo da separação. Quer por motivo de vingança, quer para ocultar o caso amoroso (pois era casada), Glória teria determinado aos seguranças da Caixa que prendessem Arthur, sob o pretexto de que ele era seqüestrador. Enganados pela suposta intrujice de Glória, que foi auxiliada pelo Gerente Geral Luís César, os vigilantes da ré teriam prendido o autor em local a 300 metros da agência bancária. Foi levado algemado até a garagem do banco, onde ficou em cárcere privado até a chegada da Polícia Militar. A detenção teria durado quarenta minutos. Já a Caixa Econômica Federal afirma que o romance entre Arthur e Glória foi fruto de um devaneio do primeiro. Nunca teria havido nenhuma relação entre os dois. Arthur, no início, teria um amor platônico, que, não correspondido, se tornou uma idéia fixa e obsessiva que o levou até a tentar agredir Glória na data dos fatos, diante da frustração pela rejeição. Assim, a prisão do autor teria sido lícita, efetuada com a intenção de proteger a integridade de Maria da Glória. Inicialmente, o aludido relacionamento amoroso, utilizado pelo autor como fundamento para demonstrar sua pretensão de ressarcimento pelo ato ilícito, não ficou comprovado. Conquanto Maria da Glória tenha, de fato, fornecido informações divergentes (pelo boletim de ocorrência da fl. 20, disse que conhecia Arthur há 15 dias; já pelos documentos das fls. 52 e 64, declara que o conhecia desde outubro de 2001), tal circunstância, por si só, não permite presumir pela existência de relação afetiva com o demandante, sobretudo porque ele não produziu nenhuma prova nesse sentido. Os e-mails das folhas 208/211 em nenhum momento comprovam relacionamento amoroso entre o demandante e Maria da Glória. A correspondência eletrônica, em que pese aludir a uma certa Angel da Glória (Angeldagloria@aol.com.br), não demonstra que se tratava de Maria da Glória. Outrossim, não é possível concluir que o destinatário das declarações de amor era Arthur, pois o nome indicado é Marcelo e o endereço eletrônico é astrolove@bol.com.br. É importante observar que o conteúdo da carta da fl. 208 (datada de 05/04/2002, doze dias antes da prisão) dá a impressão de que Angel e Marcelo Astrolove tinham acabado de se conhecer, o que diverge da tese do demandante, segundo o qual o romance teria se iniciado em novembro de 2001. Para chegar a esta conclusão, basta analisar o teor de determinadas frases: Mas v diz que está carente??? Porquê??? Pelo seu perfil que acabou de passar, acho que chovem mulheres a seu redor. Será que todas só pensam no externo? Imagino que v tem muito mais conteúdo do que beleza física... E com certeza há milhares apaixonadas por ti. Até eu já fiquei. Quero tb te dar colo... V é daqui da baixada?? Sou uma pessoa comum. Ninguém me nota, por isso n tenho detalhes p dar, mas conte comigo. (...) V parece ser super legal. O e-mail da fl. 209, datado de 11/04/2002, também demonstra o pouco tempo de conhecimento entre Angel e Astrolove, indicando que ela recebera uma foto dele, conhecendo seu rosto pela primeira vez, mas não poderia retribuir a gentileza, principalmente se fosse ao natural: Porque deveria me assustar??? Pelo contrário. Foi um colírio p meus olhos. Infeliz/n posso enviar a minha, muito menos ao natural. Assim que tiver aqui, enviarei. Aguarde que ela chegará qdo menos esperar. Meu dia foi péssimo. Sinto-me cansada, estressada e aquela massagem seria tudo o que eu queria neste momento. Podes??? Beijos. Angel. A testemunha Marcelo Aquilante, arrolada pelo autor e ouvida na audiência de 17/10/2006, disse que Arthur e Maria da Glória teriam se conhecido pela internet e depois iniciado uma relação de amor, circunstância que vai de encontro à história da inicial (fls. 289/290). Não ficou, portanto, comprovado o relacionamento amoroso entre Artur e Maria da Glória. Apesar disso, cumpre decidir se a prisão efetuada pelos seguranças da Caixa consistiu em ato ilícito. Pelos elementos constantes dos autos, conclui-se que o ato dos vigilantes da Caixa ocorreu em legítima defesa de Maria da Glória, que era insistentemente importunada por Arthur. As provas produzidas nos autos deixam nítida a perseguição sofrida por Maria da Glória, uma vez que Arthur ia aos lugares freqüentados por ela e chegava a ligar mais de 10 vezes para seu trabalho. No próprio boletim de ocorrência da fl. 20, Artur admite que na data de hoje foi até agência na Caixa Econômica Federal para conversar a respeito de seu envolvimento com a parte 02, quando os seguranças o deteve. Marcelo Aquilante, ao ser ouvido pela Polícia Federal, chegou a dizer que Artur confessara que talvez tenha insistido muito no relacionamento e ela, a tal mulher casada, tenha feito aquilo para se livrar dele (fl. 212). Ainda no boletim de ocorrência, tanto Maria da Glória quanto Luís César Figueiredo relatam a perseguição de Artur: Alega ainda que as perseguições da parte da parte 01 tornaram-se constantes, não sabendo como ele descobriu o endereço de seu trabalho, porém, na data de hoje, parte 01 após seguir a mesma até o restaurante Alvorada (Rua do Comércio) foi detido pelos seguranças. (...) Alega a parte 03 que já havia alertado a segurança do banco quanto ao indivíduo que perseguia a parte 02 sem nenhum motivo, segundo a mesma. E teme fatos ligados a roubos e seqüestro de funcionários do banco (verso da fl. 20). Vale dizer que os fatos relatados no boletim de ocorrência deram causa à instauração de procedimento para apurar o crime previsto no art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal), tendo como autor do fato Artur e vítima Maria da Glória (fl. 45). Não bastasse isso, o boletim de ocorrência da fl. 48 narra que Arthur persegue Maria da Glória no dia da prisão (17 de abril). Maria da Glória, José Aimar Braguim, Luís César Figueiredo, Cristina Maria da Silva Peres e Roberta Tami Niwa, ao serem ouvidos pela Polícia Civil, relataram as perseguições de Artur, dizendo em síntese, que ele ligava para Maria de forma insistente (mais de 10 vezes ao dia), a perseguiu de carro e a pé, ia até o trabalho dela, à faculdade por ela freqüentada e à balsa da travessia Santos-Guarujá (utilizada diariamente por ela) e, por fim, chegou a tentar agredi-la e ao marido também (fls. 52/60). Há outro boletim de ocorrência, do ano de 2001, que demonstra que Maria da Glória já reclamava de ser perseguida (embora não tenha identificado o perseguidor), antes mesmo dos fatos objeto deste processo (fl. 61). São também impressionantes os relatos do assédio sofrido por Maria da Glória nas fls. 64/67, no qual consta que, malgrado as negativas dela, Arthur persistia no seu intento, não a deixando em paz, tendo inclusive abordado a vítima de maneira

mais agressiva por diversas vezes, impedindo-a de partir; que o autor por diversas vezes tentou beijar a vítima à força. A testemunha Luís César Figueiredo, ouvida por carta precatória, confirmou toda a situação vivida por Maria da Glória, causada por Arthur (fls. 362/363): Que se lembra que cerca de 30 ou 60 dias antes dos fatos narrados na demanda, o autor importunava a Sra. Maria da Glória, fazendo várias ligações; que o depoente esclarece que foi levantado pelo pessoal da CEF que em determinado dia, o autor chegou a fazer em torno de 20 ligações para Maria da Glória, que Maria da Glória chorava e tinha pânico do autor, esclarecendo que ela chegou a fazer dois ou três BO antes dos fatos narrados na ação ordinária; que não chegou a presenciar a presença do autor dentro da agência; que os telefonemas e intervenções do autor atrapalharam e muito o trabalho de Maria da Glória, visto que ela ficava em pânico. Independentemente do êxito em provar o romance, ficou demonstrado que, na verdade, houve uma perseguição insuportável do autor a Maria da Glória. Assim, tenha havido ou não o relacionamento entre Artur e Maria da Glória, nada justifica as atitudes do primeiro, que a acoitava de forma insistente e perturbava sua tranqüilidade. Ninguém tem o direito de violar a vida privada de outrem, ainda que tenha ocorrido um suposto romance ou tudo não tenha passado de uma ilusão. As atitudes do demandante ofenderam sobremaneira a dignidade e a intimidade da funcionária da Caixa e, no dia da prisão, ficou demonstrado que ele a perseguia no trajeto do trabalho até o lugar em que ela iria almoçar. Em se tratando de uma gerente de banco, as preocupações com a segurança são maiores do que aquelas destinadas a um cidadão comum, pois são mais suscetíveis de sofrerem seqüestros. Os vigilantes da ré, em razão disso, e percebendo a perseguição a Maria da Glória, nada mais fizeram do que agir em legítima defesa de terceiro, considerada toda a situação. E, como o ato praticado em legítima defesa não constitui ilícito (arts. 160, I, do Código Civil de 1916 e 188, I, do Código Civil de 2002), não há que se falar em responsabilidade civil por danos morais. Não é possível, dessa forma, cogitar-se de arbitrariedade, pois foi o próprio autor quem deu causa toda a confusão, que acabou com sua prisão. Ademais, qualquer pessoa do povo pode efetuar prisão em flagrante delito (art. 301 do Código de Processo Penal). Tampouco há algum indício de excesso na legítima defesa. Logo, o pedido deve ser rejeitado. Ao analisar todas as circunstâncias do processo, a questão controvertida e a conduta do autor, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. A rejeição da tese deduzida em juízo, por si só, não pode ser motivo para impor a multa por litigância de má-fé. A conduta processual não pode ser confundida com os atos praticados antes de ingressar com a ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de fevereiro de 2011

0002146-11.2003.403.6104 (2003.61.04.002146-6) - MILTON SATURNINO DA SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 106, 123, 162/163. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005745-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005745-0) - JOSE LUIZ CELESTINO X MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Fl. 556: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista a r. decisão de fls. 528/531, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6) - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0018223-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018223-1) - OSMAR RAMOS DIAS(SP174283 - DANIEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010524-82.2005.403.6104 (2005.61.04.010524-5) - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INGRID MARIA FURLAN OBERG(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO YOKOTA, em face da sentença de fls. 662/669, que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Alega a parte embargante haver omissão, obscuridade e erro de fato na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verificam as alegadas obscuridade e omissão no decum, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Conforme registrado na sentença: Após afirmar que a fiscalização ingressou na residência do autor (fl. 579), a testemunha Edmilson Martins da Silva Júnior, arrolada pelo próprio autor, esclareceu que a referida equipe não chegou a entrar na casa da mulher do autor, mas apenas na garagem (fl. 580). Em outro trecho do depoimento, a testemunha afirmou ter sido a mãe do autor a lhe dizer que a equipe teria entrado em sua casa (fl. 580). Dessa forma, restou assentado pela citada testemunha que a equipe de fiscalização permaneceu na garagem, local de armazenamento dos tanques e ao qual foi franqueada a entrada, e que não presenciou a entrada de quaisquer pessoas na residência localizada ao lado do estabelecimento. No que tange às demais alegações, é certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. De qualquer forma, os fatos descritos pela testemunha não constituem prova suficiente de que houve dano moral. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Ocorre que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 04 de fevereiro de 2011 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008193-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008193-2) - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉIA HELENA DE SOUZA, em face da sentença de fls. 363/372, para o fim de ser complementada a r. decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes as hipóteses que autorizam a oposição de embargos declaratórios, possuindo estes, na espécie, cunho infringente. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada necessidade de complementação do decum, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Ocorre, que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 7 de fevereiro de 2011 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009461-85.2006.403.6104 (2006.61.04.009461-6) - GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. STJ, que deu provimento ao recurso especial no sentido de julgar improcedente o pedido iniciais e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005834-39.2007.403.6104 (2007.61.04.005834-3) - ELIESER LIMA DA CRUZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008513-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008513-9) - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR X JUSSARA

LACERDA FRANCO E ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) NELSON DA COSTA ALMEIDA JÚNIOR e JUSSARA LACERDA FRANCO E ALMEIDA, qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a cobertura securitária do financiamento do imóvel descrito na inicial. Aduziram, em síntese, que: em 28.7.1999, firmaram contrato de mútuo com a CEF para financiamento da casa própria, em cuja cláusula 10ª foi pactuado seguro com cobertura total contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel; em 16.6.2004, notificaram a ocorrência de sinistro, causado por vícios de construção, porém seu requerimento de cobertura foi negado; contestaram a negativa de cobertura em 7.7.2005, não obtendo resposta. Argumentaram que os vícios ocultos lhes acarretaram despesas não previstas quando da compra do imóvel. Diante disso, pediram que as rés fossem compelidas a reconhecer a ocorrência de sinistro ou a providenciar os reparos necessários à habitabilidade do imóvel. Postularam, ainda, a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos materiais, em quantia não inferior a 35 salários mínimos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 63.000,00. Instruíram a petição inicial com as procurações e os documentos de fls. 10/109. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Citadas, as co-rés contestaram o feito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postulou o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na demanda, forte na exclusão dos vícios de construção da cobertura securitária e na ocorrência da prescrição (fls. 223/233). A CAIXA SEGURADORA S/A deduziu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. Na matéria de fundo, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legitimidade da negativa de indenização, uma vez que os danos são decorrentes de vício construtivo, hipótese excluída da cobertura contratada (fls. 279/297). Réplica às fls. 349/364. Não havendo interesse das partes na tentativa de conciliação, foram elas instadas à especificação das provas (fl. 372). A CAIXA SEGURADORA S/A pleiteou a produção de prova pericial de engenharia (fl. 375). As demais partes não postularam dilação probatória (fls. 374 e 376). Deferida a prova pericial (fl. 377), sua produção restou prejudicada pela ausência de depósito dos honorários periciais, conforme a certidão lançada à fl. 404. É o relatório. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. De início, importa analisar as preliminares arguidas. Possui a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL legitimidade para figurar no pólo passivo da causa, na qual se pleiteia cobertura securitária. Isso porque a empresa pública federal, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de representar o mutuário perante a CAIXA SEGURADORA S/A e atuar como preposta desta. A alegada existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao IRB - Brasil Resseguros, da mesma forma, deve ser rejeitada. Não mais há motivo para que o referido ente integre a lide, pois, com o surgimento da Portaria MF n. 243, de 31 de julho de 2000, determinou-se que a gestão do fundo de seguros em pauta não mais seria administrada pelo IRB - Brasil Resseguros, mas pela CEF: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º - A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Assim, seu mister de resseguros para o seguro sob análise restou afastado. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A prejudicial de mérito deve ser igualmente afastada. O prazo ânno disposto na legislação civil diz respeito ao acionamento do seguro pelo beneficiário. Tratando-se de seguro habitacional, o mutuário paga o prêmio, juntamente com a prestação mensal, mas o beneficiário é a instituição financeira. Assim, ao tempo do sinistro, o prazo prescricional era o previsto no artigo 205 do Código Civil: 20 anos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MUTUÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPOSIÇÃO DA RENDA. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a desnecessidade da presença da União em processos onde se discute contrato de financiamento pelo regime do SFH, com cobertura pelo FCVS. 2. A parte autora detém legitimidade para pleitear a utilização da indenização securitária devida para a quitação do mútuo habitacional contratado junto à CEF. 3. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 178, 6º, do CC/1916. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora. 4. Aos mutuários, meros beneficiários, que não participaram do contrato de seguro, aplica-se a prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 5. De acordo com o quadro acostado à fl. 44 a composição de renda da autora, para fins de indenização securitária é de 63,41% e a do mutuário sinistrado é de 36,59%. O pedido de quitação integral do financiamento em virtude do falecimento de um dos mutuários, portanto, não se sustenta, pois de acordo com o parágrafo único da cláusula vigésima do contrato e o quadro acostado à fl. 44, o valor correspondente a 63,41% do saldo devedor à época do sinistro permanece sob a responsabilidade da parte autora. Todavia, cabível a quitação proporcional (39,59%). 6. Mantida a sentença. (AC 200872070011521, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA

TURMA, 21/01/2010)Passo à análise do mérito. Nestes autos, restou incontroverso que os danos apresentados pelo imóvel derivam de vícios construtivos. Dessa forma, cabe verificar se tal tipo de dano encontra-se inserido entre as hipóteses de cobertura do seguro contratado. A cobertura pelo seguro do SFH consta da Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo Com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações (fls. 19/29), nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) devedor(es) concorda(m) e assim se obriga(m), em manter seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de Apólice Habitacional Carta de Crédito - CEF, a qual figurará como Estipulante e mandatária do(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES)(...) Às fls. 305/309, foi apresentada cópia das condições particulares da apólice habitacional, cobertura compreensiva, para operações de financiamento - carta de crédito Caixa, não impugnada pelos autores. A propósito dos riscos de natureza material, a cláusula 5.ª relaciona os riscos excluídos do seguro, estipulando entre eles os vícios de construção: 5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Frise-se que o óbice à cobertura ocorreu em razão da constatação, em procedimento administrativo levado a efeito pelas rés, do alegado vício de construção. Portanto, comprovado que os prejuízos decorrentes de vício de construção não estão abrangidos pela apólice de seguro, não há responsabilidade das rés pela cobertura do sinistro. Neste ponto, importa observar que a vistoria realizada no imóvel por técnico da CEF não confere a esta a responsabilidade pela higidez do imóvel, sendo realizada com o intuito de verificar se o imóvel representa garantia suficiente à contratação do negócio. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO. AI 200703000878368 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310489. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 4.8.2009. DJF3 CJ1 DATA: 26.8.2009 PÁGINA: 87. Relator juiz convocado Márcio Mesquita) DISPOSITIVO Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008848-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008848-7) - JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela FUNASA nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5) - EDSON JACINTO DA ROCHA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

EDSON JACINTO DA ROCHA propôs demanda de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação PETROS, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 35/225). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 253/261,

aduzindo, como prejudicial de mérito, sustentou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, pugnou pela procedência do pedido. Houve réplica (fls. 270/274). Não houve interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar suscitada pela União, ausência de documentos essenciais, não deve ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam a incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o exame da controvérsia. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, a preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 22/02/2008, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor de sua ex-empregadora, a PETROBRÁS, passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação PETROS. A propositura da ação ocorreu em 22 de fevereiro de 2008. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 22/05/2003, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 22 de fevereiro de 2003, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº

9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.(omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado)Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada.Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ.Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo.Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação.À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima exposto.Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive.Dispositivo.À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0003411-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO

RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

0007037-02.2008.403.6104 (2008.61.04.007037-2) - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010221-63.2008.403.6104 (2008.61.04.010221-0) - VIVIANE MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012804-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012804-0) - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA IGNEZ CHIROLLI PEREIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré a aplicar o percentual de 42,72% sobre o saldo do depósito de poupança em janeiro de 1989, corrigido e acrescido com juros moratórios. Aduz que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar sobre os rendimentos de sua conta poupança a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial à fl. 28/29. Citada, a ré apresentou contestação sustentando, em sede de preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. Pugnou, ao final, pelo decreto de improcedência do pedido (fls. 47/60). A CEF trouxe aos autos extratos das cadernetas de poupança (fls. 81/111). Houve réplica (fls. 115/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Vieram aos autos documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. b) falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela ré acerca da falta de interesse de agir da parte autora são matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. c) prescrição. Como prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de

forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No mérito, razão assiste à parte autora.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, aos saldos de contas poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.No caso dos autos, foram apresentados os extratos das contas no 00079303-6 e 00042792-7 (fls. 85 e 95). Merecem correção, portanto, com base nos IPPCC de janeiro de 1989, as referidas cadernetas de poupança. Em relação às cadernetas de poupança nº 43079303-1 e 000146013-8, denota-se que a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do diploma civil instrumental. Isso porque não juntou aos autos documentos que pudessem demonstrar a existência e titularidade de caderneta de poupança, em nome da autora, aberta ou renovada na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Assim, de rigor o indeferimento do pedido quanto às referidas cadernetas. Dispositivo.Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, mantinha contas de poupança (no 00079303-6 e 00042792-7) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Fl. 81 e 10: Indefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição espontânea dos extratos em juízo.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 02 de fevereiro de 2011.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0004883-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004883-8) - DURVAL JUNIOR CHABUNAS X BERNADETE

CHABUNAS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

DURVAL JÚNIOR CHABUNAS e BERNADETE CHABUNAS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de financiamento contratado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postulam: a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados no 4.º da cláusula 11.º, de forma que as parcelas mensais não ultrapassem R\$ 250,00; que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postularam a concessão da Justiça Gratuita, deferida à fl. 70. A inicial foi emendada, restando atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00 (fl. 73). Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 80/103). Preliminarmente: alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ante a cessão do crédito a esta última; bem como a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado e a ocorrência da decadência. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 135/136v. A tentativa de conciliação, realizada em audiência, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fls. 144/145. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 149), pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 151). Os autores não se manifestaram. Denunciação da lide deferida à fl. 155. A Companhia Província de Crédito Imobiliário, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou ter dado integral cumprimento aos ditames legais e requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 178/192). Não houve réplica. Novamente oportunizada a especificação de provas, a CEF e a litisdenunciada manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 248 e 250). Os autores mantiveram-se inertes. É o relato do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que não há provas a produzir em audiência. A CEF deve permanecer pólo passivo do processo, pois a cessão feita à EMGEA, consoante a regra do art. 42, caput, do CPC, não altera a legitimidade da referida ré. Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região, em caso análogo, proferiu decisão nesse sentido: Administrativo. SFH. Revisão de contrato de financiamento. Matéria de direito. EMGEA. PES. Precedentes. 1. Tratando-se de questão de direito, a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação. 2. A cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF. 3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. (AC 98030380303, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Outrossim, considerando o disposto no 1º do citado artigo 42 do CPC, não há lugar para a substituição da CEF pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A alegação de decadência deve ser afastada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. Assentadas tais questões, importa dar início ao exame do mérito. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH Impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que

deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)

COMPROMETIMENTO DA RENDA Por primeiro, cumpre examinar o pedido relativo à manutenção do comprometimento de renda. Para tanto, cabe transcrever a cláusula do contrato de mútuo pertinente ao tema: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA- PCR** - No PCR o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, deduzida a Taxa de Administração de que trata o parágrafo ÚNICO, da Cláusula QUINTA, será reajustado na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, compreendendo a parcela de amortização e juros, acrescida dos seguros estipulados em contrato, a partir do primeiro vencimento, será reajustado no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Após atualização acrescentar-se-á a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo total a ser pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, apurado pela relação entre o encargo mensal e o somatório da renda bruta dos DEVEDORES no mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento da renda dos DEVEDORES em percentual superior ao estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, a pedido dos DEVEDORES, será procedida a revisão do cálculo de seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos DEVEDORES que participaram da composição de renda inicial, conforme definido na Letra A deste contrato, relativos ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao disposto na Cláusula DÉCIMA tenha se verificado em razão de: a) redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego de qualquer dos devedores, ou; b) alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes; c) classificação do devedor como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício, comissionista ou não assalariado e assemelhados; d) existência de renda não comprovada constante na letra A deste contrato; e) atualização de Taxas de Administração.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas situações de que trata o parágrafo terceiro, é assegurado aos DEVEDORES o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na Letra C deste contrato. [...]

Afirmam os autores que a CEF recusou-se a aplicar o 4.º da cláusula 11.ª, quando a isso instada. Contudo, não restou demonstrado nos autos que os autores tenham provocado a CEF a dar cumprimento ao comando contratual. Por outro lado, a disposição contratual citada autoriza a renegociação das condições de amortização, mediante a dilação do prazo de liquidação, nada tratando de refinanciamento de prestações em atraso. Nessa linha, ainda que renegociadas as condições de amortização, as parcelas não pagas continuariam pendentes, possibilitando à mutuante a execução do contrato.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, obtiveram empréstimo da CEF no montante de R\$ 31.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais (fl. 32). Restou ajustado, entre outras consequências, que a falta de pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Os autores insurgem-se contra a possibilidade de a CEF valer-se da execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse

sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ...Dessa forma, afigura-se constitucional o Decreto-lei n. 70/66. Dos fundamentos acima expostos, depreende-se também não haver incompatibilidade entre o mencionado o decreto-lei e o Código de Defesa do Consumidor.Releva observar que não foram arguídos vícios no procedimento de execução extrajudicial.LIDE SECUNDÁRIAResta prejudicada a análise da lide secundária diante do julgamento de mérito favorável à denunciante, devendo ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. HONORÁRIOS.[..].7. Resta prejudicada a apelação da União, inclusive no tocante à denunciação da lide, haja vista que, na qualidade de denunciante, restou vencedora. 8. Por outro lado, diante do princípio processual da causalidade, deve a União arcar com a verba honorária em favor do Banco do Brasil, denunciado, haja vista que foi ela quem deu causa ao ingresso dele na demanda. Todavia, por força da remessa oficial, reduz tal condenação, também ao patamar equitativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 9. Sentença ultra petita reconhecida de ofício e reduzida aos limites do pedido. Apelação prejudicada. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 95030202116, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/05/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Prosseguindo, julgo extinta, sem resolução de

mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, a lide secundária, condenando a litisdenunciante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 7 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013483-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013483-4) - MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000213-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000213-0) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç AAURELIO FELIX - ESPOLIO propôs demanda de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação CESP, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/117). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 132/149, aduzindo, como prejudicial de mérito, sustentou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, pugnou pela procedência do pedido. Houve réplica (fls. 156/167). Não houve interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar suscitada pela União, ausência de documentos essenciais, não deve ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam a incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o exame da controvérsia. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, a preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 14/01/2010, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor de sua ex-empregadora, a ELETROPAULO, passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação CESP. A propositura da ação ocorreu em 14 de janeiro de 2010. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 14/01/2005, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 14 de janeiro de 2005, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº

7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1.** O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1.** O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a

Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação.À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido.Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive.Dispositivo.À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

000555-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000555-6) - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A FERNANDO RODRIGUES MORENO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, com base no IPC apurado no período, acrescido de juros moratórios. Em síntese, o autor alegou que era titular de cadernetas de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos pleiteados, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança.Atribuíram à causa o valor de R\$ 42.047,71 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 16/22).Citou-se a ré, que apresentou resposta às fls. 26/49, argüindo, preliminarmente, da incompetência absoluta desse juízo, necessidade de suspensão do processo por força do artigo 543-C do CPC, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição dos juros, e, no mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A parte autora ofertou réplica às fls. 100/108. É o relatório.DECIDOVersando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Inicialmente, no que concerne à preliminar de incompetência absoluta deste juízo, a mesma restou superada conforme decisão de fl. 60.a) Suspensão do processo por força do artigo 543-C do Código de Processo CivilNão vislumbro razões para a pleiteada suspensão da marcha processual, haja vista que o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.672/2008, prevê somente a suspensão, no âmbito dos Tribunais, dos recursos que envolvem análise da matéria submetida ao pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.c) falta de interesse de agirRejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990, haja vista que não foi formulado tal pedido na inicial. d) ilegitimidade passiva ad causamNão merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)PrescriçãoComo

prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 31 de maio de 1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no

mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas, e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990. In casu, nas contas nºs. 58236-2 e 67209-0 deve ser creditada a diferença decorrente da aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, ante a comprovação de saldo no período. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO RODRIGUES MORENO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nº 58236-2 e 67209-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000996-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000996-3) - THIAGO JUSTO SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001992-46.2010.403.6104 - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA, com qualificação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a suspensão da obrigatoriedade de cumprimento das Instruções Normativas da ANVISA n. 09/09 e n. 10/09, bem como da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n. 44/09. Requereu antecipação de tutela.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Contestação às fls. 71/133. Preliminarmente, foram arguidas a falta de capacidade processual da autora, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica, conforme certidão de fl.138.É o breve relato.DECIDO.É cabível o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de capacidade processual deve ser acolhida.De fato, como observado pela ré, após a alteração contratual levada a termo no ano de 2007 (fl. 43), a autora passou à condição de sociedade unipessoal.Por outro lado, o documento de fl. 46 confirma que a sociedade permanecia com apenas um sócio em junho de 2009, situação reafirmada na procuração de fl. 18.Em seu art. 1.087, o Código Civil prevê que a sociedade limitada dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044. Este, por sua vez, refere-se à declaração de falência e às causas enumeradas no art. 1.033. Por fim, o art. 1033 lista, em seu inciso IV, a falta de pluralidade de sócios, se não reconstituída no prazo de 180 dias.Dessa forma, vê-se que a sociedade restou dissolvida de pleno direito, ante o decurso do prazo de 180 dias sem que a pluralidade de sócios fosse reconstituída, carecendo, portanto, de capacidade processual.Anoto que a hipótese prevista no inciso VII do art. 12 do Código de Processo Civil não socorre a autora, pois, in casu, trata-se de sociedade inexistente e não de sociedade irregular.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R. I.Santos, 01 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 132/152) e pela parte autora (fls. 154/163), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004053-74.2010.403.6104 - MARIDELIA ROCHA FARIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIDELLA ROCHA FARIA à sentença de fls. 81/85, que julgou parcialmente o pedido de correção, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990 referentes à cardeneta de poupança nº 22685-0 decorrentes de Plano Collor. Sustenta o embargante, em suma, haver omissão na sentença, ao argumento de que não foram analisados todos os pleitos expostos na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004067-58.2010.403.6104 - ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO X MARLI RIBEIRO LEAL X WALTER RIBEIRO LEAL(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO, MARLI RIBEIRO LEAL e WALTER RIBEIRO LEAL, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios. Em síntese, o autor alegou que era titular de cadernetas de poupança nº 11613/00000824-6 da CEF e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 218.805,24 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 10/26. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/85, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo por força do disposto no artigo 543-A do CPC, ilegitimidade ativa ad causam, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A CEF trouxe aos autos extratos das cadernetas de poupança (fls. 90/96). Aberta a oportunidade, a parte autora apresentou réplica (fls. 102/121). É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) Suspensão do processo por força do artigo 543-A do Código de Processo Civil Não vislumbro razões para a pleiteada suspensão da marcha processual, haja vista que o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. b) Ilegitimidade ativa Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que foi juntado aos autos, formal de partilha que comprova serem os autores herdeiros do falecido titular da conta. c) Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir tendo em vista que não foi formulado pedido na inicial relativo ao índice de março de 1990. e) Ilegitimidade passiva ad causam Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não foi formulado pedido na inicial relativo aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor. f) prescrição Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como termo inicial o advento do plano econômico, que fez nascer a pretensão atinente ao crédito dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: POUPANÇA. PLANO VERSÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Verão, e não demonstrando o autor qualquer ato de interrupção da prescrição, é de se reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. (TRF4, AC 0007253-27.2009.404.7000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/03/2010) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) A Medida Provisória nº 168/90, que instituiu o Plano

Verão, entrou em vigor na data de 16 de março de 1990. Considerando que a parte autora ajuizou a ação em 30 de abril de 2010, forçoso reconhecer o decurso do lapso prescricional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO** relativa ao pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO CELSO CRUZ propôs demanda de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Previdência Usiminas, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/94). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

97. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 101/118, aduzindo, como prejudicial de mérito, sustentou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, pugnou pela procedência do pedido. Houve réplica (fls. 125/136). Não houve interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar suscitada pela União, ausência de documentos essenciais, não deve ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam a incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o exame da controvérsia. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, a preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 24/05/2010, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor de sua ex-empregadora, a COSIPA, passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Previdência Usiminas. A propositura da ação ocorreu em 24 de maio de 2010. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 24/05/2005, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 24 de maio de 2005, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1.** Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das

contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.**1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal revista a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem

sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Dispositivo. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA (SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a petição de fl. 219, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 158), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por PANIFICADORA ROXY LTDA e OUTROS contra CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação aos autores PANIFICADORA VILA NOVA DE CUBATÃO LTDA. e DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA., nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Prossiga-se em relação aos demais autores. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e OUTRO, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas ex lege. Cite-se. Santos, em 1º de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007896-47.2010.403.6104 - EDSON CABRAL CHUVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por EDSON CABRAL CHUVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à fl. 24. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 51/54, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito

de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio dos documentos de fl. 16, que a parte autora laborou no período de 01/07/1970 a 01/01/1980. A opção pelo FGTS foi feita em 01/07/1970 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 945.059/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). Sem condenação em custas, em face da anterior concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201116-11.1990.403.6104 (90.0201116-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 333/334 e 376. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203785-61.1995.403.6104 (95.0203785-5) - BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X TERESINHA CASTRO LIMA GHIBU X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA CASTRO LIMA GHIBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204408-28.1995.403.6104 (95.0204408-8) - AUTO POSTO LADY LTDA X ANTONIO FERREIRA NADAIS X ALICE DE ALMEIDA TAVARES (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LADY LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA NADAIS X UNIAO FEDERAL X ALICE DE ALMEIDA TAVARES
Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos

em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 814). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0208532-83.1997.403.6104 (97.0208532-2) - FLORIVAL MOTTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FLORIVAL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 184/185 a executada trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o exequente FLORIVAL MOTTA, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Quanto aos juros progressivos, a executada informou e juntou extrato comprobatório do acerto firmado com o exequente através do processo nº 89.0035677-1 (fls. 198/199). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito do acordo firmado entre o exequente FLORIVAL MOTTA e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a exequente e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Com relação à aplicação de taxa progressiva de juros, ficou comprovado o recebimento pelo autor do crédito no processo nº 89.0035677-1. DISPOSITIVO. 1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 185), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2-) Prosseguindo, tendo vista a comprovação de quitação do crédito referente à aplicação de taxa progressiva de juros por outros meios, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO também nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação

em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 945.059/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). Sem condenação em custas, em face da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0208575-83.1998.403.6104 (98.0208575-8) - DOLORES VASQUES MARTINEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOLORES VASQUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 245/255 e 303/304. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003382-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003382-7) - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA (SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004232-57.2000.403.6104 (2000.61.04.004232-8) - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA X JOAO GAUDENCIO FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA MORAES X NELCI LOPES LIMA X NILTON PERES GUEDES JUNIOR X PEDRO DANIEL CAMPOS X PEDRO LUIZ BRASIL X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X WILSON RICARDO WAGNER X ZILMAR DA SILVA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GAUDENCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA SILVA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCI LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PERES GUEDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DANIEL CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RICARDO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. À fl. 197 a executada trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o exequente PEDRO LUIZ BRASIL, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito do acordo firmado entre o exequente PEDRO LUIZ BRASIL e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a exequente e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da

transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Com relação aos demais exequentes, informaram às fls. 275 e 351, que concordam com os créditos efetuados pela ré, restando satisfeita a obrigação. DISPOSITIVO. 1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 197), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange ao exequente PEDRO LUIZ BRASIL. 2-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005271-89.2000.403.6104 (2000.61.04.005271-1) - CARMEN MEIS SOUTULLO (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARMEN MEIS SOUTULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 193/200. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002966-98.2001.403.6104 (2001.61.04.002966-3) - OSIAS AUGUSTO FERREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OSIAS AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado (fls. 233/234). Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 255/267, 290/292 e 296/297. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007286-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007286-0) - WALTER FELICIANO DA SILVA (SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER FELICIANO DA SILVA
Fls. 117/118: Tendo em vista a comprovação do pagamento da quantia reclamada às fls. 113/114, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constantes de fl. 116. Após, dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0008853-29.2002.403.6104 (2002.61.04.008853-2) - BALTAZAR ALVES DA SILVA (RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BALTAZAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 93, 129/131 e 142/143. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008952-96.2002.403.6104 (2002.61.04.008952-4) - EDMAR MARGARIDO X GIL CARLOS BELEM X MARIO CARDOSO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR MARGARIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL CARLOS BELEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 193/217). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 222/236). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 242, do qual foram cientificadas as partes. Os autores discordaram das conclusões da contadoria judicial (fls. 250/252). Concordância da CEF à fl. 254. É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 193/217. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 242 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Em relação a tal ponto, constou do parecer contábil que: Em relação aos percentuais de juros de mora aplicados nas contas dos autores, sem razão a parte autora, pois os juros de mora devem incidir sobre a diferença de correção monetária e não sobre os juros legais + correção monetária, como a parte autora pleiteia. (fl. 242). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002257-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002257-4) - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON JOSE PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEOCELE MORAIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007923-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007923-7) - GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X JOAO DOS PASSOS DE JESUS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS PASSOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 171/181 e 211. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA. No que tange ao autor JOÃO DOS PASSOS DE JESUS, tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 2000.61.04.008476-1, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 170) e o reconhecimento por parte do autor na petição de fl. 165, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003987-07.2004.403.6104 (2004.61.04.003987-6) - BENEDITO LEITE DOS SANTOS X JOSE MAURIS DA SILVA X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL MARCOS DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CANELAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 201/204: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004389-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004389-2) - AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X LUIZ SILVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 193/219 e 262/263.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0009001-69.2004.403.6104 (2004.61.04.009001-8) - MARIA CECILIA TOLEDO CORREA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA CECILIA TOLEDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 96/100 e 157.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013405-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013405-9) - THOMAZ GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THOMAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 78/81 e 89/92.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0) - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X URANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por URANO DE OLIVEIRA, na qual foi a ré condenada a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 109/119). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 122/142).Encaminhados os autos à

contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 158, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 169/170). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 173/174). Às fls. 178/179, o autor não concordou com o depósito efetuado pela CEF. É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 110/119, houve manifestação autoral às fls. 122/142 demonstrando cálculo que entende devido. Às fls. 146/148, alega a parte autora que a CEF aplicou os índices do Provimento 26 para atualização das diferenças, o que contraria o julgado. Cumpre esclarecer que à fl. 93, assim determinou a r. sentença: Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressaltados os casos em que tenha ocorrido levantamento.... (Grifo nosso) Os cálculos da CEF seguiram os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, assim, sem razão a alegação autoral. Restam prejudicados os cálculos autorais devido ao fato de evoluir os depósitos da conta fundiária mês a mês, apurando diferenças de taxa, não respeitando a trimestralidade que vigorou até 09/1989. Tal sistemática considerou depósitos em trimestres aos quais não pertenciam, assim, fez incidir os índices em depósitos que não estavam compreendidos no respectivo trimestre, majorando seus cálculos. Calculamos as diferenças de taxa em cada trimestre, sendo certo que em cada trimestre já estavam embutidos os valores dos depósitos. Seguem cálculos para a mesma data da CEF - 07/2008, onde apuramos o valor de R\$ 125,52 em favor do autor, devido ao equívoco da CEF em relação ao início dos juros de mora, 02/2008 em detrimento de 01/2008 conforme A.R. à fl. 67. Este valor deve sofrer atualização quando do efetivo depósito. (fl. 158). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 159/165, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003728-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003728-9) - MARLENE DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARLENE DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos (fls. 151/160). É a síntese do necessário. DECIDO. Às fls. 161, 165 e 168 os autores foram intimados a manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, até a presente data os demandantes não deram cumprimento à determinação judicial, conforme certidões de fls. 164, 167 e 170, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 151/160), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 152 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001824-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001824-0) - SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA X SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA (SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL X SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 101. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2512

PETICAO

0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3) - ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JOSE GOULART QUIRINO

Em face da informação supra, redesigno e antecipo a audiência de tentativa de reconciliação para o dia 06 de junho de 2011, às 15:30 horas.Proceda-se a Secretaria as intimações de todas as partes e seus procuradores da redesignação da audiência, verificando a vinda das respostas às determinações de fl. 218.Santos, 23.02.2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

VISTOS EM DECISÃO:Trata-se de ação penal destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º; 335; 325, 2º; 288; 317 1º; 333, parágrafo único, e 180, 1º e 171, 3º, todos do Código Penal.Respondem a esta ação penal nº 0008796-30.2010.403.6104 os acusados ANTÔNIO DI LUCA, PEDRO DE LUCCA FILHO, MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA, RENATO MAIA SCIARRETA e MÁRCIA IYDA.Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam:a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato;b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;d) que está extinta a punibilidade do agente.Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadasPEDRO DE LUCCA FILHO defesa de PEDRO DE LUCCA FILHO (fls. 365/375) alega a inépcia da denúncia e protesta pela inocência do acusado. Na oportunidade, arrola testemunhas.Os requisitos da denúncia foram analisados quando de seu recebimento, sendo o habeas corpus a via processual adequada para o trancamento da ação penal caso a parte insurja-se contra a decisão de fls. 236/238.Neste momento processual, não são evidentes as causas que ensejam a absolvição sumária quanto a Pedro de Lucca Filho, de modo que a instrução processual é necessária para a comprovação da alegada inocência do acusado.Assim, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 374/375.MÁRCIA IYDAComo já dito, o exame da justa causa foi analisado por ocasião do recebimento da denúncia e esta decisão desafia o remédio heróico do habeas corpus.Da leitura da petição de fls. 405/420 não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas de absolvição sumária, sendo imprescindível a instrução processual.Neste passo, indefiro o pedido formulado pela defesa no sentido de complementar o primoroso trabalho do DPF, procedendo as seguintes diligências e investigações, elencadas nos itens 1 a 16.Iso porque algumas sequer têm pertinência com o concurso cuja fraude se apura na presente ação penal; outras são genéricas e não apontam qual a finalidade da medida; finalmente, denotam apenas a intenção de ironizar o trabalho efetuado pela autoridade policial e não buscar a verdade real.Não cabe a este Juízo determinar a complementação de diligências pela autoridade policial após o encerramento da fase policial com a apresentação de relatório e oferecimento da denúncia. Cabe, sim, aferir se os requerimentos de produção de provas formulados pelas partes (Ministério Público e Defesa) são convenientes e necessários para a busca da verdade real sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.No que tange à defesa de Márcia Iyda, não vislumbro utilidade nas diligências requeridas nos mencionados itens 1 a 16.Assim, defiro apenas a produção da prova testemunhal requerida às fls. 01 a 08, devendo a defesa providenciar, em cinco (05) dias, sob pena de preclusão, a correta qualificação do delegado mencionado no item 07 (Dr. Júlio), já que à defesa de todos os réus foram fornecidas cópias digitalizadas de todos os elementos probatórios colhidos no curso da operação policial, inclusive do inquérito originário, de modo que lhe é acessível a qualificação de todos os policiais e delegados que atuaram na investigação, inclusive número de matrícula.No que tange à oitiva de Mirtes Ferreira dos Santos como testemunha, cabe a observação de que é ré em outra ação penal originária da operação Tormenta, de modo que não terá obrigação de depor sobre fatos que possam incriminá-la.Indefiro o pedido genérico de prova pericial para determinação da autoria das conversas telefônicas colhidas no presente processo.Indefiro o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados. O artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005).O presente indeferimento não configura cerceamento de defesa, conforme reiterada jurisprudência. Confirase:PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE

PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes.II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida.IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos.VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais.VIII. Ordem parcialmente concedida.(HC 126.231/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DELITOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.1. É lícita a quebra de sigilo telefônico baseada em fatos apurados em investigação prévia e em diálogos de correus interceptados regularmente.2. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da possibilidade de demonstração dos ilícitos por meios de provas diversos da interceptação telefônica, por demandar revolvimento da matéria fática.3. Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6º, 2º, da Lei 9.296/96).4. Ordem denegada.(HC 127.338/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 07/12/2009)MAURÍCIO TOSKIKATSU IYDAInicialmente, indefiro o pedido de reunião de processos sob a alegação de conexão probatória.Tratam-se de persecuções penais diversas, com diferentes denúncias. O fato das persecuções penais serem conexas não significa que devam ser processadas em uma mesma base material. No caso em exame, basta que sejam processadas em um único Juízo, como de fato ocorre.A reunião de todas as ações penais a que o réu responde ocasionaria total desordem, dificultando a formação da culpa. Por sua vez, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas.Inclusive, o Código de Processo Penal, em seu artigo 80, faculta a separação dos processos.Na espécie, embora aparentemente se impute ao acusado MAURÍCIO a mesma conduta nas diversas ações penais a que responde, as ações foram praticadas em tempo e circunstâncias diversas, a justificar a separação das ações penais. Ademais, pelo número excessivo de réus nas diversas ações penais resultantes da Operação Tormenta, a separação dos processos é medida que se impõe para evitar tumulto na instrução processual, dificuldade na colheita das provas e prolongamento excessivo da prisão de alguns dos réus.Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. OBJETIVO DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADE NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROCESSO COM PENA PRESCRITA. CONSIDERAÇÃO COMO MÁ CONDUTA SOCIAL. FRAUDE IDÔNEA À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I - É válido o entendimento de que, na hipótese de várias condutas criminosas, cada uma delas pode ser alvo de uma ação penal distinta, a fim de evitar desordem e dificuldades à instrução.II - Se evidenciado que a reunião de todos os feitos a que respondia o réu levaria a uma total desordem, dificultando a formação da culpa, o julgamento separado de cada um dos processos se justifica.III - A continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas.IV - Improcedente a alegação de excesso de pena pelo reconhecimento de circunstâncias inexistentes no art. 59 do CP, se o processo no qual se reconheceu a prescrição retroativa não foi considerado à título de maus antecedentes criminais, como alegado nas razões recursais, mas configurador de má conduta social.V - Não se conhece de alegações referentes à inexistência de fraude idônea à configuração do delito, se evidenciado que o exame das questões levantadas no recurso ensejaria verdadeira reapreciação do material cognitivo e incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(REsp 623073/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 09/02/2005, p. 214)HABEAS CORPUS. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS.FACULDADE DO JUIZ, A SER OBSERVADA EM CADA CASO. INOBSERVÂNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM CASO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.1. A análise dos

requisitos necessários à configuração da continuidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.2. A reunião de processos prevista no Código de Processo Penal é faculdade do juiz, a ser observada em cada caso, não se tratando de regra de aplicação obrigatória. Precedentes.3. Não houve configurado prejuízo à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo penal.4. Caso reste configurada a continuidade delitiva, seu reconhecimento poderá se dar em sede de execução penal, sem prejuízo ao paciente.5. Ordem denegada.(HC 44010/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 08/05/2006, p. 296)No que tange aos requisitos da denúncia, estes foram analisados por ocasião de seu recebimento e a decisão desafia habeas corpus para trancamento da ação penal.No momento, considero que não estão presentes quaisquer das causas que ensejam a absolvição sumária e que a efetiva participação do réu deverá ser comprovada durante a instrução processual pela acusação.A denúncia está embasada em indícios suficientes de materialidade e autoria e, claro, se ao final da instrução a acusação não se desincumbir de seu mister, o decreto absolutório será inevitável.No que tange à imputação do crime de quadrilha ou bando, a verificação da existência ou não de liame subjetivo demanda instrução probatória.Quanto ao pedido de perícia de voz, como já exposto em outras ações penais, no que se refere ao pedido de perícia nas interceptações telefônicas pelo perito Ricardo Molina, da Unicamp, como exposto na ação penal que apura a fraude ao Exame da OAB (nº 0004616-68.2010.403.6104), por ordem verbal desta Magistrada, em 02 de dezembro de 2010 houve contato telefônico da secretaria da 3ª Vara Federal de Santos com a Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp e foi informado que o expert aposentou-se e o setor que realizava perícias de áudio foi desativado.Observo ainda, que como já é de conhecimento da defesa nos autos da ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104, que responde MAURÍCIO, nos autos da ação penal nº 0002879.98.2008.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos e com réus presos, foi solicitado à Polícia Federal (NUCRIM) que realizasse exame de material audiovisual (verificação de locutor) em áudios gravados em interceptação telefônica no curso de outra operação policial. Passado um ano do recebimento do ofício requisitório pela Polícia, sobreveio, em 26 de outubro deste ano resposta de que há um único perito criminal federal especializado no NUCRIM, de modo que a estimativa de realização do exame seria de mais dois anos e meio de espera. Neste sentido, foi juntado àqueles autos cópia da referida informação.Na ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104 foi aberto prazo para a defesa de MAURÍCIO requerer o quê de direito diante de tais informações, porém, quedou-se inerte.Diante do exposto, indefiro, na presente ação penal, o pedido de perícia para confrontação de voz, tendo em vista a impossibilidade material de sua realização e a ausência de indicação, pela defesa, de alternativa viável para a sua produção.Ademais, as provas serão apreciadas em seu conjunto, não sendo a gravação da voz determinante para a convicção do Juízo.Defiro a perícia no software utilizado pela polícia federal a fim de que sejam respondidas as indagações formuladas pela defesa no item b de fl. 465.Defiro a expedição de ofícios à CESPE (item c de fl. 465) e à Polícia Rodoviária Federal de São Paulo (item d de fl. 466);Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 467/468, com exceção de Renato Maia Sciarretta, correu na presente ação penal.RENATO MAIA SCIARRETAComo já dito, o exame da justa causa foi analisado por ocasião do recebimento da denúncia e esta decisão desafia o remédio heróico do habeas corpus.Da leitura da petição de fls. 470/490 não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas de absolvição sumária, sendo imprescindível a instrução processual.Neste passo, indefiro, novamente e pelos motivos aduzidos quando da análise da defesa preliminar de MÁRCIA IYDA, defendida pelos mesmo causídico de RENATO MAIA SCIARRETA, o pedido formulado pela defesa no sentido de complementar o primoroso trabalho do DPF, procedendo as seguintes diligências e investigações, elencadas nos itens 5.1 a 5.17 de fls. 482/486.Assim, defiro apenas a produção da prova testemunhal requerida às fls. 489/490.Novamente indefiro o pedido genérico de prova pericial para determinação da autoria das conversas telefônicas colhidas no presente processo.Finalmente, indefiro novamente o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados. Há pedido de revogação de prisão preventiva.ANTÔNIO DI LUCAA defesa de ANTONIO DI LUCA (fls. 497/507) aduz, em síntese, que não há comprovação dos fatos descritos na denúncia e que todas as condutas imputadas ao réu tinham a finalidade de fraudar concurso público, o que não se insere no artigo 335 do Código Penal, ainda que aplicado o princípio da consunção.A efetiva participação do réu nos fatos descritos na denúncia demanda dilação probatória, sendo que, por ocasião da sentença, em caso de eventual condenação, os fatos poderão ganhar nova qualificação jurídica, com a aplicação dos princípios pertinentes e as regras do devido processo legal.Assim, a instrução processual faz-se necessária.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 507.Indefiro o pedido de transcrição integral de todas as conversas interceptadas, conforme já exposto nesta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de RENATO MAIA SCIARRETA.Após, tornem os autos conclusos para as demais providências.Intimem-se.Santos, 28 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA BERNANDEZ SKADARESSIS X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(Proc. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88 (ex vi, ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88), sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Outrossim, intime-se a parte autora para que verifique a conformidade de seu nome, tanto no cadastro da Receita Federal - providenciando, se for o caso, a regularização de seu CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema processual da Justiça Federal - comunicando nos autos eventual divergência, a fim de que seja retificada a autuação. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) autor(es) e oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se a notícia do pagamento, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0207239-59.1989.403.6104 (89.0207239-8) - AURORA DE ABREU GIL X ANTONIO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232 verso: tendo em vista a concordância do INSS com a conta de liquidação dos autores, expeçam-se requisições de pagamento. Int.

0200253-55.1990.403.6104 (90.0200253-0) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES REI(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento. Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Visto que na inicial e nos extratos do INSS encontra-se grafado o nome da autora Neusa da Silva Augusto com s, na declaração de fl. 5, na procuração de fl. 50 e na cópia da Cédula de Identidade de fl. 140, assinados com s pela autora, providencie a autora a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal. Intime-se.

0003606-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003606-0) - DIOGO ROQUE COFFANI DOS SANTOS REPRESENT.P/ CELINA COFFANI DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a devolução da requisição de pagamento em virtude do cadastramento do autor (interditado) como representado por sua mãe, remetam-se os autos ao SEDI para a correção da autuação, excluindo-se a expressão representado por... Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe, sobre o(a) autor(a), a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem oposição do INSS, expeça-se nova a requisição de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0001415-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001415-2) - SERGIO NARCISO DE AZEVEDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88 (ex vi, ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88), sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Outrossim, intime-se a parte autora para que verifique a conformidade de seu nome, tanto no cadastro da Receita Federal - providenciando, se for o caso, a regularização de seu CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema processual da Justiça Federal - comunicando nos autos eventual

divergência, a fim de que seja retificada a autuação. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) autor(es) e oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se a notícia do pagamento, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0005937-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005937-8) - CORNELIO LORO X ESOPERIO LEOVEGILDO CHIBANTE(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial. Fl. 158: Dê-se ciência aos autores. Intime-se.

0013407-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013407-8) - MERY FERRES(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X AKIYOSHI KAWAZOE X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ante a concordância do INSS com a conta apresentada, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Providenciem os autores a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002181-34.2004.403.6104 (2004.61.04.002181-1) - SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007240-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007240-5) - JOSE SOUZA SILVA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 132/140. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso

ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200652-55.1988.403.6104 (88.0200652-0) - JOSE MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 431/437, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0200775-53.1988.403.6104 (88.0200775-6) - JULIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 321/323, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0203456-25.1990.403.6104 (90.0203456-3) - JOSE LISTER SUAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 237/240, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002520-66.1999.403.6104 (1999.61.04.002520-0) - ZILDA BARROZO FERNANDES X ATAIR DOS SANTOS CARVALHO X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002743-19.1999.403.6104 (1999.61.04.002743-8) - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X FLOREAL MORENO PINTO DOS REIS X MARIA DALILA SEMENO VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007003-42.1999.403.6104 (1999.61.04.007003-4) - JOAQUIM BAZILIO MEIRELES X NILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002046-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002046-5) - ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 227/229, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003556-41.2002.403.6104 (2002.61.04.003556-4) - LUIZ FERNANDO DE CASTRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006288-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006288-9) - JOSIEL ALMEIDA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 216/220, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003718-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003718-8) - ONESTINO MOREIRA ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 165/167, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009166-53.2003.403.6104 (2003.61.04.009166-3) - NILVA VITICA BERNARDES CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 160/162, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013344-45.2003.403.6104 (2003.61.04.013344-0) - OTAVIO LUCIANO GOMES(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014935-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014935-5) - SUELI MARIA ALVARENGA LIMA(SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015684-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015684-0) - ORLINDO AMARO GAMBOA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016323-77.2003.403.6104 (2003.61.04.016323-6) - IVANIZE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-93.2002.403.6104 (2002.61.04.004044-4) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006315-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006315-8) - PLACIDO JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo

diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003248-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003248-8) - WILMA SOARES REIS (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004602-31.2003.403.6104 (2003.61.04.004602-5) - FRANCISCO ALVES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 187/190, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009154-39.2003.403.6104 (2003.61.04.009154-7) - ALZIRA RAMOS OTERO X CARMELITA FONSECA CRISTIANO X GENTIL ROBERTO DUARTE TEIXEIRA X JAIR MANHANI X JOSE HAROLDO PIERRY X LUIZ GERALDO MENDES NUNES X LUIZ PATEIRO OZORES X MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA X RICARDO WILLMERSDORF X UMBERTO RODRIGUES FEIO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011162-86.2003.403.6104 (2003.61.04.011162-5) - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013567-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013567-8) - YARA FERRANTI DE SOUZA (SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013607-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013607-5) - HELENA VELASCO RONDON (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014018-23.2003.403.6104 (2003.61.04.014018-2) - MANOEL DE CARVALHO FERNANDES (SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014541-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014541-6) - LEO ANTONIO PINTO GONCALVES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014981-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014981-1) - VITORIA DOS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015913-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015913-0) - ELZA NOVITA ESTEVES (SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo

diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016302-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016302-9) - ROBERTO ALVES CAPELLA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0017659-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017659-0) - ANTONIETA FLORA DE CAMPOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006072-63.2004.403.6104 (2004.61.04.006072-5) - PASCHOAL COSIELLO NETO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010126-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010126-0) - MARCIA CASSEMIRA DONINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0012517-97.2004.403.6104 (2004.61.04.012517-3) - CARLOS MURILO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013546-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013546-4) - MARIA DIGNA OJEA ALVES(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-95.1999.403.6104 (1999.61.04.002046-8) - MARIA ALDA GUIMARAES LOPES X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAS DO BEM X IRENE CARVALHO DAMY(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008826-51.1999.403.6104 (1999.61.04.008826-9) - EDNA TERCILIA CASTELHANO DA CRUZ X EMILIA MARTINHO DOS SANTOS X MARIA LUCIA ARIAS VERONESI X OLGA CARDOSO MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002340-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002340-9) - ALESSANDRO RICCI(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000084-95.2003.403.6104 (2003.61.04.000084-0) - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006342-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006342-4) - MARIA EVA FIGUEIRAS CHAVES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006701-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006701-6) - MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012419-49.2003.403.6104 (2003.61.04.012419-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004980-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004980-8) - MARIA SUDARIA COELHO(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201718-65.1991.403.6104 (91.0201718-0) - LUIZ LEAO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 197/205, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0204277-24.1993.403.6104 (93.0204277-4) - LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X MANOEL ANTUNES PALOMINO X MANOEL GONCALVES HENRIQUES X MANUEL ALONSO PEREZ X MARIA APPARECIDA DA SILVA X NATALINA MARIA PERES X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X NELSON QUEIROZ X OSWALDO DOS SANTOS RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. No tocante aos autores Manoel Antunes Palomino, Manoel Gonçalves Henriques e Oswaldo dos Santos Ramos, apontados às fls. 500, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, a regularização dos seus CPFs para fins de expedição de precatório complementar. P. R. I.

0007893-44.2000.403.6104 (2000.61.04.007893-1) - ISAURA BARTOLOMEU DA CUNHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002449-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002449-5) - JULIA DE SOUZA PITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 419/423, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0003958-59.2001.403.6104 (2001.61.04.003958-9) - ELISABETH GARRIDO SANTOS MENDANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução da sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000520-88.2002.403.6104 (2002.61.04.000520-1) - JOSE ARAUJO FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003786-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003786-3) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 173/180, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0003837-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003837-5) - WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 150/154, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0009213-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009213-8) - JOSE BERDUM X ANTONIO MARTINS DE ABREU X DILSON FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS NASCIMENTO DA FRAGA X GERALDO AGUIAR X JOAO VAZ ANTUNES X MARIA APARECIDA HESSEL X NORMANDO RODRIGUES X OLIVIO VASSORELLI X VANDA RODRIGUES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011998-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011998-3) - CRESCENCIO JOSE MESSIAS(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013775-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013775-4) - HUGO MARCELO BARBOSA GRASSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 151/158, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013941-14.2003.403.6104 (2003.61.04.013941-6) - DIONETTE FIGUEIRA FRANCO DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 137/145, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015901-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015901-4) - YOLANDA DIAS BARBOZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5780

MANDADO DE SEGURANCA

0004938-88.2010.403.6104 - JOSE PAULO SODRE(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contrarrazões. Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 75/77. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 83/84. Int.

0006885-80.2010.403.6104 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 49. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

0007068-51.2010.403.6104 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
DESPACHORegularize a Secretaria a numeração do presente feito nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, em especial o disposto no art. 165, o qual passo a transcrever:Art. 165. Constatado erro na numeração, o servidor responsável deverá certificar o fato nos autos, le-vando-o ao conhecimento do Diretor de Secretaria e, renumerando as folhas a partir do erro, inutilizará o número substituído com dois traços paralelos de forma que não se torne ilegível.Sentença em separado.SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que i) averbe o período de 18/11/2003 a 22/02/2008 como atividade exercida sob condições especiais, convertendo-os em tempo comum; e ii) implante e pague ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 22/02/2008, inclusive o abono anual. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 93/97.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com fundamento no art. 17, IV e V, do Código de Processo Civil.Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar o autor ao pagamento de indenização.Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Vicente, para providências correicionais em relação à advogada Dra. Marisa de Abreu Tabosa, OAB/SP n. 91.133/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.501.928-1NOME DO BENEFICIÁRIO: Arídio Fernandes FilhoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/02/2008 (data do requerimento)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (art. 53, I, c.c art. 29 em sua redação original)TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 22/02/2008Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007268-58.2010.403.6104 - ARLINDA FARIAS DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Deixo de receber as Contrarrazões, do Impetrado, ao Recurso de Apelação de fls. 35/36vº, porquanto intempestivas. Todavia, incumbe ao Tribunal proferir o juízo de admissibilidade definitivo sobre recurso que lhe compete julgar.Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência da Sentença. .Int.

0007547-44.2010.403.6104 - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contrarrazões. Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 39/41.Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 46. Int.

0000565-77.2011.403.6104 - GISELA DOS SANTOS ROCHA PEREIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
DESPACHO DE FL. 102Vistos.Aceito a competência nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Ratifico os atos processuais sem conteúdo decisório.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença em separado.SENTENÇADIante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente n. 102.071.059-1 desde a data da cessação. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

0000951-10.2011.403.6104 - JOAO ATANASIO GOUVEIA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Cumpro retificar de ofício o pólo passivo do presente mandamus para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP. Ao SEDI para a devida regularização. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora a fim de prestá-las no prazo legal de 10 (dez) dias.Int. Oficie-se.

0000977-08.2011.403.6104 - SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Não é hipótese de concessão da medida liminar sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações da autoridade coatora, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls.133/140:manifeste-se a autora quanto aos cálculos apresentados pelo réu. Int.

0009126-13.1999.403.6104 (1999.61.04.009126-8) - NELSON VAZ FEIJO(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl.202: Defiro pelo prazo de 05 dias. Após a intimação do réu, cumpra a parte final do despacho de fl.201.

0007441-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007441-0) - NELSON PASCHOAL MARINACCI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2003.61.04.007441-0 VISTOS. NELSON PASCHOAL MARINACCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo inicial do benefício de aposentadoria, aplicando-se as disposições do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Pleiteia, também, a correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/20), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação alegando, em preliminar, a existência de prescrição quinquenal, e, no mérito, que é inaplicável a Lei n.º 6.423/77 no caso dos autos, não sendo possível corrigir-se salário pelos índices de correção monetária. Aduziu que a forma de reajustamento do benefício obedeceu as normas estabelecidas em lei (fls. 27/30). Réplica (fls. 33/34). Informações da Contadoria (fls. 36/38). Manifestação das partes a respeito das informações prestadas pela Contadoria (fls. 40 e 41). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo, de qualquer sorte, o fundo do direito. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com DIB em 11.09.81, assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 08/82 a 07/86, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do autor. No que se refere ao pedido de aplicação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, verifico, à luz da informação da Contadoria Judicia (fls. 92)l, que os índices aplicados efetivamente pelo INSS, em sede administrativa, são superiores aos índices decorrentes da citada lei, portanto, uma eventual procedência deste pedido poderia resultar em prejuízo ao autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 261, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2011.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008625-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008625-4) - MARIA CARMINHA DE ARAUJO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PROCESSO nº 2003.61.04.008625-4 AUTOR: MARIA CARMINHA DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por Maria Carminha de Araújo contra o INSS, pleiteando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta da inicial que a autora, inicialmente em 13/09/2000, requereu o referido benefício ao INSS (NB 118.192.714-2). Outrora, em 11/02/2003, novo requerimento foi protocolizado, objetivando a concessão do mesmo benefício. Relata ainda que ambos restaram indeferidos em decorrência da não constatação de período especial de contribuição da segurada. Tal decisão seria equivocada, visto que todos os requisitos para o reconhecimento da atividade como especial teriam sido preenchidos. Pediu, portanto, a condenação do réu: - a averbar como atividade especial o tempo de serviço entre 01/08/1978 a 05/03/1997; - a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/02/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e parcialmente deferida a tutela antecipada, a fim de que fosse considerado como especial o período de 01/08/1978 a 31/07/1992 (fls. 89/92). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 114/116), alegando que a autora não faz jus à aposentadoria especial, requerendo a improcedência da ação. Em julgamento de agravo de instrumento interposto pela autarquia ré (fls. 101/107) o E. TRF da 3.ª Região, em acórdão relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, manteve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/140). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 194/221. Somente o INSS apresentou manifestação (fl. 226). Eis o breve relatório. DECIDO. Como não houve manifestação da autora sobre o parecer da contadoria judicial, especialmente a observação do 4.º parágrafo da fl. 195, passo a julgar o mérito. A ação é procedente. Vejamos. I - O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o

trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o

formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99:Decreto 3048/99Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20

ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. As partes controvertem sobre o período de 01/08/1978 a 05/03/1997, trabalhado para a Bunge Alimentos S/A. Para esse período, há perfil profissiográfico previdenciário (fls. 151/152), formulado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, demonstrando a exposição da demandante a ruído acima de 90 decibéis. Logo, a atividade exercida pela segurada subsume-se à previsão dos itens 1.1.6 do anexo do Decreto 53831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97. Os períodos indicados na inicial, portanto, devem ser anotados como especiais e convertidos para comum, a fim de serem incluídos em toda a contagem do tempo de serviço. Com a conversão dos períodos aludidos acima, somados aos demais de natureza comum, a demandante, na data do requerimento (11/02/2003), tinha 27 anos e 15 dias de serviço, suficientes para a aposentadoria proporcional, de acordo com os requisitos da idade mínima (48 anos), tempo de contribuição (25 anos) e período adicional (1 ano, 3 meses e 25 dias), previstos no art. 9.º da Emenda

Constitucional 20/98: TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM TS ESPECIALC / E AA MM DD AA MM DDE 01.08.78 À 05.03.97 6694 18 7 5C 06.03.97 À 16.06.98 460 1 3 11 C 01.07.98 À 13.12.98 162 0 5 13 C 14.12.98 À 10.09.99 266 0 8 27 C 01.09.00 À 31.10.02 779 2 1 30 C 01.01.03 À 31.01.03 29 0 0 30 A) ATIVIDADE COMUM - 4 A 8 M 21 DB) ATIVIDADE INSALUBRE 18 A 7 M 5 DC) CONV. - INSALUBRE P/ COMUM TEMP A CONVERTER - 25 TS 30 (M) ou TS 35(H) - M ÍTEM B x COEF. 6695 D x 1,20 = 22 A 3 M 24 DD) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 27 A 0 M 15 D REQUISITOS - IDADE - CUMPRIDO TS MÍNIMO - CUMPRIDOTEMPO SERV. ATÉ 16/12/1998 24 A 0 M 21 DTEMP FALTANTE C/ ACRÉSCIMO 1 A 3 M 25 DTEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 25 A 4 M 16 D DATA DE NASCIMENTO - 16.07.46 DAT ENTR REQUER (DER) - 11.02.03IDADE NA D.E.R 56 A 6 M 25 DLogo, deve ser acolhido o pedido, determinando a averbação dos períodos objeto da controvérsia como especial e sua respectiva conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria proporcional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial e converter para comum os períodos de 01/08/1978 a 05/03/1997, trabalhado para a Bunge Alimentos S/A. Conseqüentemente, condeno o réu a conceder aposentadoria proporcional a Maria Carminho de Araújo a partir de 11/02/2003. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e no artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com dedução dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Em relação à decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescento o período de 01/08/1992 a 05/03/1997, consoante os termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 16 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014680-84.2003.403.6104 (2003.61.04.014680-9) - LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afastada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista ao autor, tornando para sentença.

0017134-37.2003.403.6104 (2003.61.04.017134-8) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Autos nº 2003.61.04.017134-8 VISTOS. ANTONIO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício, reconhecendo-se como tempo especial o período de 02.01.70 a 01.10.74, convertendo-o em comum, com alteração do respectivo coeficiente. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/77). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 84/87), afirmando que há prescrição e que o autor não comprovou o tempo especial. Réplica a fls. 94/97. DIRBEN e laudos a fls. 34/42. Cópia do procedimento administrativo a fls. 103/179. Documentos enviados pela CODESP a fls. 182/187. Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 276/278. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, já que estão prescritas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, por força do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor recebe aposentadoria proporcional, com coeficiente de 76% (fls. 22). O autor pretende que se reconheça como tempo especial o período de 02.01.70 a 01.10.74, convertendo-o em comum, a fim de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício. Sucede que o período indicado pelo autor, realmente, não deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído inferior a oitenta decibéis no referido período (fls. 183/187), posto que consta no laudo técnico a expressão ruído médio abaixo de 80 dB. O laudo técnico de fls. 25/77 não socorre ao autor, a uma porque não foi confirmado pela CODESP (fls. 183/187), segundo porque consta do laudo (fls. 55) que a exposição ao agente ruído era ocasional e intermitente, pois diz que em determinados momentos, o ruído atingia o patamar superior a 80 dB. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei

n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Todavia, o autor não logrou comprovar a exposição ao agente agressivo acima dos limites legais de tolerância, e, assim, forçoso reconhecer-se que não implementou os requisitos necessários para a pretendida revisão de seu benefício, restando correto o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor realizado pelo INSS, quando da concessão, não sendo viável o pretendido aumento do coeficiente do salário-de-benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2004.61.04.001699-2 JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento do tempo de trabalho para a empresa Transportes Rodoviários Karen Ltda., bem como do tempo de serviço especial realizado até a EC nº 20/98, nos períodos de 01.02.72 a 07.08.75, de 22.04.77 a 27.01.81, de 21.10.92 a 03.05.95 e de 04.05.95 a 15.06.98, com a consequente conversão para comum e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foram formulados pelo autor, portanto, os seguintes pedidos (fl. 07):- sentença declaratória com reconhecimento do tempo de trabalho para a empresa Transportes Rodoviários Karen Ltda;- sentença declaratória com o reconhecimento do período de trabalho exercido em atividade no qual restou o autor exposto a agentes prejudiciais à saúde;- conversão do tempo de atividade especial em comum;- sentença declaratória de direito adquirido, anterior à EC 20/98, à aposentadoria por tempo de serviço integral, com o acréscimo do tempo convertido e daquele trabalhado para a Transportes Rodoviários Karen Ltda;- condenação da ré na revisão da aposentadoria concedida, para que seja averbado o tempo desconsiderado, com a majoração do coeficiente de cálculo do benefício. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/38), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação, e, no mérito, que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 42/45. Cópia do procedimento administrativo (fls. 51/199). Manifestação do autor (fls. 212/214). Informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 216/227). Petição do autor (fls. 230). Novas informações e cálculos da Contadoria Judicial (234/249). Manifestação do autor (fls. 251) e ciência do INSS (fls. 254 verso). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Com relação à preliminar de inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Do mesmo modo, veio acompanhada de documentos hábeis a sustentar sua tese. Logo, deve ser rejeitada a preliminar. Acolho, em parte, a preliminar de carência de ação formulada pelo INSS para deixar de analisar o mérito do pedido de reconhecimento do tempo de trabalho para a empresa Transportes Rodoviários Karen Ltda., uma vez que esse período já foi considerado pelo INSS quando do cálculo do tempo de serviço do autor, conforme se depreende de fls. 153 e da informação da contadoria judicial (fl. 216). Os demais pedidos são procedentes, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos períodos de 01.02.72 a 07.08.75, de 22.04.77 a 27.01.81, de 21.10.92 a 03.05.95 e de 04.05.95 a 15.06.98. Devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.72 a 07.08.75 e de 22.04.77 a 27.01.81, tendo em vista que os formulários e laudos das fls. 16/19 demonstram a exposição a ruído superior a oitenta decibéis, devendo ser considerados como meios de prova hábeis à comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo citado. Aplica-se, portanto, o item 1.1.6 do anexo do Decreto 53831/64. Até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta decibéis, limite legal vigente na época da prestação do trabalho. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua

eficiência real. Em relação ao período de 21.10.92 a 03.05.95, trabalho realizado para a empresa GEC Alsthom Serviços Mecânicos Ltda., na função de mecânico especializado, o formulário da fl. 20 é conclusivo no sentido de que o autor trabalhou com exposição habitual e permanente a gases tóxicos, agentes biológicos e químicos (combustível a base de chumbo tetraetila, tintas fosforescentes). O emprego do chumbo tetraetila enseja o reconhecimento do período 21.12.92 a 03.05.95 como de labor em atividade prejudicial à saúde, com enquadramento no código 1.2.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. O período de trabalho de 04.05.95 até 15.06.98, em que o demandante atuou como mecânico industrial na empresa CEMAN - Central de Manutenção Ltda., também merece o reconhecimento como especial, pois o formulário e o laudo das fls. 21/22 comprovam a exposição habitual e permanente a ruído com pressão sonora superior a noventa decibéis. Há, portanto, que se considerar como especial o período mencionado, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97, procedendo-se à devida conversão. Valem os mesmos argumentos utilizados ao decidir sobre os períodos de 01.02.72 a 07.08.75 e de 22.04.77 a 27.01.81, quanto aos limites máximos e ao uso de EPI. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Além disso, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Vale dizer que qualquer interpretação em sentido contrário violaria o art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Com a conversão dos períodos acima, o demandante tinha, na data da Emenda Constitucional 20/98, 33 anos, 10 meses e 5 dias, insuficientes para a aposentadoria integral, não sendo o caso de direito adquirido (fl. 220). No entanto, até a data do requerimento do benefício (15/01/2003), o autor tinha mais de 35 anos de serviço (fl. 221), o que possibilita a conversão da aposentadoria proporcional para integral. Diante dessas considerações, conclui-se o seguinte: - deve ser acolhido o pedido de declaração dos períodos de 01.02.72 a 07.08.75, de 22.04.77 a 27.01.81, de 21.10.92 a 03.05.95 e de 04.05.95 a 15.06.98 como atividades sujeitas a condições especiais, condenando o réu à averbação e conversão para comum; - deve ser rejeitado o pedido de declaração de direito adquirido à aposentadoria integral antes da EC 20/98, pois em 16/12/1998 o autor tinha 33 anos, 10 meses e 5 dias de serviço; - deve ser acolhida a pretensão de revisão da aposentadoria concedida em 15/01/2003, a fim de considerar os períodos anotados como atividade especial; - não deve ser apreciado o requerimento de concessão da aposentadoria a partir de 26/10/2000 (fl. 251), pois este pedido não consta da inicial. A revisão pretendida na petição inicial é da aposentadoria concedida (DER em 15/01/2003), o que, em cumprimento ao disposto no art. 293 do CPC, impede que se considere o pedido indeferido (DER em 26/10/2000). Por fim, a própria contadoria judicial alertou que a renda mensal mais favorável ao autor será aquela decorrente da concessão em 2003 (fl. 234). Logo, deve ser parcialmente acolhido o pedido do autor, determinando a anotação dos períodos de 01.02.72 a 07.08.75, de 22.04.77 a 27.01.81, de 21.10.92 a 03.05.95 e de 04.05.95 a 15.06.98 como atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde, convertendo-os para comum, e, conseqüentemente, alterando de proporcional para integral a aposentadoria concedida em 2003. Em face do exposto: - deixo de apreciar o mérito do pedido de reconhecimento do tempo de serviço para a empresa Transportes Rodoviários Karen Ltda, com fundamento no art. 267, VI, CPC; - CONDENO o INSS a averbar como atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e converter para comum os períodos de 01.02.72 a 07.08.75 e 22.04.77 a 27.01.81 (trabalhados para Moinho Paulista Ltda), de 21.10.92 a 03.05.95 (trabalhado para GEC Alsthom Serviços Mecânicos Ltda) e de 04.05.95 a 15.06.98 (trabalhado para CEMAN - Central de Manutenção Ltda); - CONDENO o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional 128.032.234 -6, em nome de José Augusto dos Santos, em aposentadoria integral, desde a data de início do benefício (15/01/2003), bem como a pagar todas as diferenças decorrentes da revisão. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e no artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com dedução dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Em se considerando que a sucumbência do autor foi mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 16 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012588-02.2004.403.6104 (2004.61.04.012588-4) - SERGIO ALVES(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Autos nº. 2004.61.04.012588-4 VISTOS. SÉRGIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à sentença declaratória da regularidade e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/147), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 149/151). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 155/162), alegando, preliminarmente, carência de ação, em virtude de falta de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda, pois o autor não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Réplica a fls. 166/169. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas residuais da Justiça Federal em Santos para processamento do pedido de reparação por danos morais (fls. 170/171). Cópia do Procedimento Administrativo (fls. 179/306). Informações e Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 338/351). Manifestação do réu acerca das informações fornecidas pela Contadoria a fls. 352.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, tendo em vista que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não exige que a parte percorra, precedentemente, a via administrativa, podendo ajuizar a ação judicial cabível, mesmo sem prévio requerimento administrativo. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Primeiramente, não se há falar em negligência do INSS pelo fato de ter supostamente extraviado ou retido dolosamente a CTPS e outros documentos do autor, uma vez que os elementos dos autos não confirmam a existência da documentação citada na petição inicial. Ademais, deixou de comprovar, por meio de outras provas, os vínculos que constariam de sua Carteira de Trabalho do Menor, haja vista que o autor conseguiu demonstrar apenas a existência de uma das empresas que o teriam empregado, porém, não evidenciou o contrato de trabalho havido entre eles. Por outro lado, segundo simulação de tempo de contribuição da Contadoria Judicial (fls. 351), sem a comprovação do seu direito alegado, o autor não contava, na data do requerimento do benefício, com o tempo de contribuição mínimo exigido por lei para ter direito a receber a aposentadoria mencionada. De fato, embora o INSS tenha cessado o benefício previdenciário com fulcro na ausência de comprovação de tempo de contribuição, verifico que na data da DER o autor não contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 53 anos, pois tinha somente 50 anos em 26.02.2002. Portanto, considero que o autor não preenche os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, aliás, já cessada pelo INSS. Destarte, ausente a devida comprovação do direito pleiteado, inviável a pretensão do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014012-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014012-5) - JANETE SILVA BARBOSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Autos n. 2004.61.04.014012-5 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Janete Silva Barbosa NB: 110.627.757-8 Decisão: pagar as diferenças devidas em virtude da revisão da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de 02/94, do benefício que antecedeu à pensão da autora VISTOS. JANETE SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, no cálculo dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como requer o pagamento das diferenças devidas. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 19/21), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o benefício da autora, uma pensão por morte concedida em 19.12.98, não teve nenhum salário-de-contribuição no período litigioso (fevereiro de 1994). Réplica a fls. 24/28. Cópia do procedimento administrativo (fls. 33/63). Informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 65/74 e 80/84). Manifestação da autora (fls. 77 e 86) e do INSS (fls. 78 verso e 87 verso). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Por outro lado, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. No que se refere ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, releva notar que o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício da autora foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.. O texto legal é claro, no sentido de

determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pela autora em função da revogação da Lei n. 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n. 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n. 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n. 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n. 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n. 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Ora, pelo que se observa das informações de fls. 65/74, o benefício da autora já foi revisado em 08 de novembro de 2007, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, todavia, faz jus às diferenças devidas, conforme cálculos de fls. 81/84. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no benefício que antecedeu à pensão da dependente Janete Silva Barbosa (NB 110.627.757-8). Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 15 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

000040-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000040-0) - EVILAZIO FERNANDES BEZERRA (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ação nº 2005.61.04.000040-0 VISTOS. EVILAZIO FERNANDES BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à correção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da variação nominal da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 20/25), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o pleito do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Informações da Contadoria Judicial (fls. 30/32). Cópias do procedimento administrativo (fls. 37/44). Novas informações da Contadoria Judicial (fls. 49/52). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 57/59), comprometendo-se a pagar ao autor R\$ 35.429,86 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), o que equivale a 70% (setenta por cento) da quantia devida pela autarquia, conforme documentos de fls. 60/69. Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 72/73). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 72/73, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o demandante nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso voluntário, expeça-se o ofício requisitório de pagamento no valor total de R\$ 35.429,86 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003834-37.2005.403.6104 (2005.61.04.0003834-7) - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ODETE GOIA VITTI (SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício a Agência da Previdência Social em Cubatão, solicitando o envio do procedimento administrativo NB/43/000.104.121-5, no prazo de 15 dias. Após, vista ao autor para ciência dos ofícios e manifestação quanto à contestação. A seguir vista ao réu, tornando os autos para sentença.

0007364-49.2005.403.6104 (2005.61.04.0007364-5) - VALDEMAR PEREIRA SERRAO (SP153037 - FABIO BORGES

BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2005.61.04.007364-5 Defiro a prioridade ao idoso. VALDEMAR PEREIRA SERRÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. Pleiteia, também, a alteração de critério dos reajustes do benefício previdenciário entre 1997 a 2001, alegando, em síntese, que as correções aplicadas aos benefícios pela autarquia foram inferiores ao devido. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/14), sendo deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 28). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 31/40), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta, no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie. Réplica a fls. 46/47. Cópias do histórico de créditos e procedimento administrativo (fls. 51/115). Informações da Contadoria Judicial (fls. 117/124). Manifestação do autor (fls. 130/131). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Com relação à preliminar de inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Do mesmo modo, veio acompanhada de documentos hábeis a sustentar sua tese. Logo, deve ser rejeitada a preliminar. Quanto à prescrição, referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A procedência parcial dos pedidos é medida inafastável. No que se refere ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, releva notar que o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do autor foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n. 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n. 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n. 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n. 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n. 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n. 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Ora, pelo que se observa do documento de fls. 118, o benefício do autor já foi revisado, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 06.11.2007, por força de decisão em Ação Civil Pública. Todavia, verifico que o autor faz jus ao pagamento de valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Portanto, deve o INSS ser condenado a pagar a quantia referente às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fev/94 nos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente e com juros de mora. Por outro lado, a irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). O princípio da preservação do valor real do benefício tem seus parâmetros definidos em pelo legislador ordinário, isto é, cabe à lei estipular qual será o índice de reajuste anual, sem possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Assim já decidiu o

Supremo Tribunal Federal:AI-AgR 520158 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 01/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-03-2005 PP-00061 EMENT VOL-02184-08 PP-01617 Ementa EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). Têm sido fixados diversos reajustes de benefícios através de lei ordinária, como regra uma vez por ano. Ainda que não sejam aqueles desejados pelo segurado, provieram da fonte constitucionalmente legítima: o Poder Legislativo. A partir da vigência da Lei 8.213, o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste previstos na legislação previdenciária. Em 1996, o legislador ordinário, no uso da atribuição que lhe conferiu a Constituição, elegeu o IGPDI para o reajuste dos benefícios (Lei 9711/98), razão pela qual não tem direito o segurado à aplicação de outro índice. Em maio de 1996, deveria ser seguida a regra do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, ou seja, a variação do IPC-r obtida a partir de maio de 1995, entretanto, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-r a partir de 1º de julho de 1995. Entretanto, antes da ocorrência deste fato, outra Medida Provisória veio a lume, estabelecendo o índice para correção dos benefícios previdenciários e revogando o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que em seu artigo 2º determinou: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Já o artigo 5º, desta Medida Provisória determinou: Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Os artigos 7º e 11 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, consolidaram estas disposições. O autor, sem razão, pleiteia o reajuste do benefício pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que no período teve variação de 18,22%, contra os 15% do IGP-DI. Ora, a Lei n.º 8.880/94, em seu artigo 29, estabeleceu uma periodicidade anual para os reajustes dos benefícios, em maio de cada ano. Desta forma, só seria possível considerar-se adquirido o direito à majoração dos benefícios depois de transcorrido, na íntegra, o período aquisitivo, o que não ocorreu, pois a Medida Provisória n.º 1.415/96 foi devidamente editada antes do mês demarcado para o reajuste, não se podendo cogitar de qualquer inconstitucionalidade na mudança do critério, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido ou da preservação do valor real, inculpidas, respectivamente, no artigo 5º, inciso XXXVI e 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IGP-DI. MP 1415/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos, conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas, portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 3023695-4, 2ª Turma, Rel. Des. Sylvania Steiner, Publ. DJ 10/06/98, pg. 280). No mesmo sentido, ementa do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/96. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. INPC. IGP-DI. MPR 1415/96. A substituição do INPC pelo IGP-DI, para efeito de reajustamento dos benefícios previdenciários, ordenada pela Medida Provisória n.º 1415/96, não constitui ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta nos artigos 201, parágrafo 3º e artigo 202, da Constituição Federal de 1988, visto que estes preceitos constituem normas programáticas, a orientar o legislador na elaboração das leis que regem a previdência social. Sob o aspecto formal, a Medida Provisória 1415/96 não se ressentiu de vício, pois o dispositivo que determinou o reajuste pelo IGP-DI, embora ainda não convertido em lei, foi sucessivamente reeditado. (TRF 4ª Região, AC 413248-4, 6ª Turma, Rel. Des. Carlos Sobrinho, Publ. DJ 13.05.98, pg. 772). A garantia constitucional da preservação do valor real não implica na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado, ao contrário, decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. A Medida Provisória n.º 1.053/95, em seu artigo 8º, parágrafo 3º, determinou que a partir da referência julho de 1995, o INPC substituiu o IPC-r para os fins previstos no parágrafo 6º do artigo 20 e no parágrafo 2º, do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Tratou o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.880/94, da correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, porém, não existe vinculação legal entre a forma de atualizar os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo e o reajuste dos benefícios previdenciários, e, de qualquer maneira, no caso dos autores, o mês de maio de 1996 não está incluído no período básico de cálculo de seus benefícios. Quanto ao pedido de aplicação do IGP-DI desde março de 1994, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de

junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. O Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGPDI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso). Em 2002 o reajuste do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249, de 24/05/02, em 9,2%; no ano de 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, estipulou-se um índice de 19,71%; já em 2004 o índice foi estabelecido em 4,53% pelo Decreto 5061/2004; em 2005, por sua vez, o reajuste foi de 6,355., conforme o Decreto 5443/2005. Todos esses reajustes foram fixados com fundamento no art. 41 da Lei 8.213/91. A partir de 2006, com a revogação do art. 41 e a inclusão do art. 41-A na Lei dos Benefícios da Previdência Social, foi restabelecido o INPC como parâmetro para o reajuste das aposentadorias: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais todos os reajustes a partir da Lei 8.213/91: AI-AgR 548735 / MG - MINAS GERAIS AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 23-02-2007 PP-00026 EMENT VOL-02265-06 PP-01106 Parte (s) EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei nº 8.213/91. Princípio da irreduzibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. AI-AgR 540956 / MG - MINAS GERAIS AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 07-04-2006 PP-00053 EMENT VOL-02228-11 PP-02194 Ementa EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste. 3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006. Assim, se o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, reputados constitucionais pelo STF, não tem direito o autor a alterar o valor de sua renda mensal nem os reajustes já aplicados. Pelo mesmo fundamento, incabível também a aplicação da variação integral do INPC, ou de quaisquer outros índices diversos daqueles previstos na legislação supra mencionada. Logo, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar os valores devidos ao autor em decorrência de revisão da renda mensal inicial em seu benefício (já efetuada por força de ação civil pública), pela aplicação do IRSM de fev/94 (39,67%) nos salários-de-contribuição, com observância da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008720-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008720-6) - VALTER SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2005.61.04.008720-6 VISTOS. VALTER SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício previdenciário, pela consideração do abono de permanência na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Cópias dos procedimentos administrativos (fls. 27/72). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, em resumo, matéria diversa daquela discutida nos autos (fls. 74/77). Informações da Contadoria Judicial a fls. 79/88. Manifestação do Procurador Federal do INSS a fls. 92. Sem réplica (fls. 93). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pedido do autor encontra óbice no artigo 34 do Decreto n. 89.312/84, segundo o qual O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, (...), e, também, pelo artigo 87, único, da Lei n. 8.213/91, revogado pela Lei n. 8.870/94, o qual dispunha o seguinte: O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. Com efeito, não há razão jurídica para que o abono de permanência em serviço integre a base de cálculo da aposentadoria, uma vez que sua existência objetivava tão somente a instituição de um plus para aquele que permanecesse na ativa, não havendo apoio legal para se aplicar a pretendida consideração dos valores relativos ao abono para aquele que resolveu ingressar na inatividade, tratando-se, inclusive, de benefícios distintos, com bases de cálculo distintas. Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 352414 Processo: 200101238480 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000508689 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PÁGINA: 400 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp, os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer. Votou vencida a Sra. Ministra Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR PLUS. TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94. II - Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a

continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. III - Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido abono de permanência em serviço já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal. IV - Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros: Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. V - Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado. VI - Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do abono de permanência ao serviço integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do plus objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa. VII - Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um plus alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade. II- Recurso especial conhecido e provido. Ainda que assim não fosse, as informações da Contadoria Judicial (fls. 79/88) dão conta de que o autor não levou em consideração o disposto no artigo 23, inciso II do Decreto n. 89.312/84, posto que o salário de benefício restou superior ao menor valor teto, devendo ser feita uma divisão em duas parcelas, a primeira igual ao valor do menor valor teto e outra do que sobejar, e, acolhendo o raciocínio do autor a evolução da renda demonstra que o valor final seria desfavorável ao autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011970-23.2005.403.6104 (2005.61.04.011970-0) - CAMILA BISPO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n. 0011970-23.2005.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Camila Bispo Silva Falecida segurada: Tereza Souza Bispo Decisão: pagamento da pensão por morte em favor da autora desde o óbito (05.02.1989) até 21.07.1999, bem como entre 30.06.2004 e 22.07.2004, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. VISTOS. CAMILA BISPO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o pagamento do benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que era dependente de sua mãe, Tereza Souza Bispo, falecida aos 05.02.1989. Requer o pagamento dos benefícios devidos desde o óbito de sua genitora até a data de entrada do requerimento administrativo (22.07.2004). A inicial (fls. 02/06 vº) veio acompanhada de documentos (fls. 07/10). O feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (fls. 11). O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, reconheceu o direito da autora na percepção do benefício, informando que disponibilizou o pagamento referente ao período de 22.07.1999 até 30.06.2004 e que as parcelas anteriores estariam prescritas, em razão de a autora contar vinte anos na data da DER (fls. 21/22). Manifestação da autora a fls. 23 e verso. Petição da autora noticiando que a ré efetuou o pagamento parcial dos débitos e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 24). Cópia do procedimento administrativo (fls. 31/106 vº). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 114/115). A demanda foi redistribuída a este Juízo foram ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Foram, também, concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita (fls. 120). O INSS se manifestou, mas a autora ficou-se inerte (fls. 120 vº). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida de rigor. O próprio procurador da autarquia previdenciária admite que a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. O falecimento de Tereza Souza Bispo foi comprovado pelo documento de fls. 09. A falecida era segurada, conforme se depreende de fls. 52 vº e 62. A condição de dependente da autora foi demonstrada pelo documento de fls. 34 vº, 37 e vº, haja vista que ela é filha da falecida. A autora nasceu aos 30.12.83, tendo adquirido a maioridade, para fins previdenciários, aos 30.12.2004. Embora só tenha havido requerimento administrativo em 22.07.2004 e o óbito da segurada tenha ocorrido em 1989, incide a regra do artigo 265, inciso I da Instrução Normativa INSS 20/2007, no sentido de que a pensão por morte é devida desde o óbito, sem a incidência de prescrição das parcelas, uma vez que a autora era menor de dezesseis anos na data do falecimento. Ora, diante do quadro probatório colhido nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora demonstrou suficientemente os fatos constitutivos de seu direito. A autora faz jus, então, ao pagamento da pensão por morte desde o óbito (05.02.1989) até a data anterior ao dia em que completou vinte e um anos de idade (29.12.2004), nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Todavia, verifico que o INSS já pagou à autora os valores referentes ao período de 22.07.1999 a 30.06.2004 (fls. 24/25). Desse modo, faz jus ao recebimento da quantia devida

desde o óbito de sua genitora (05.02.1989) até 21.07.1999, bem como eventuais valores não pagos entre 30.06.2004 até a data da DER (22.07.2004).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da pensão por morte, desde a data do óbito (05.02.89) até 21.07.1999, bem como entre 30.06.2004 e 22.07.2004, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir das datas em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, não incidindo a prescrição quinquenal, considerando a menoridade da autora.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.97/98: aguarde-se por 90 (noventa) dias as providências da parte quanto aos novos exames solicitados pelo perito judicial.Decorrido sem manifestação intime-se a autora para esclarecer.Int.

0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,A 1,6 Segundo consta nos autos, alega o perito do Juízo que os exames trazidos pelo autor estavam em dissonância com as queixas apresentadas por ocasião da perícia, razão pela qual requereu o perito novos exames.Considerando a data da perícia inicial e o tempo decorrido, traga o autor novos comprovantes de atendimento médico a que tenha se submetido nesse intervalo de tempo, comprovando, desta forma, o agravamento dos males que o acometem.Oficie-se ao Secretario de Saúde deste município solicitando informações quanto ao tempo necessário para realizações de exames de eletroneuromiografia e assemelhados pelo sistema de saúde.os esclarecimentos do autor e as informações requisitadas, tornem.Int.

0005703-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005703-3) - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 2008.61.04.005703-3 Autor: Luiz Lima da SilvaRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuidase de ação proposta por Luiz Lima da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. De acordo com a inicial, o autor seria portador de transtorno de disco cervical, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, radiculopatia, cervicalgia, lumbago com ciática, doença degenerativa do sistema nervoso (atrofia cerebral), epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal e outras convulsões. O conjunto dessas doenças incapacitá-lo-ia para o trabalho. Por decisão proferida em 18 de junho de 2008, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos tutela jurisdicional (fls. 79/81).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 89/94), sustentando a improcedência da ação, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.O autor submeteu-se a perícia médica e o respectivo laudo foi juntado aos autos em 27/04/2009 (fls. 95/101).Com base na conclusão do laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela (decisão das fls. 102/103).Para impugnar o laudo pericial, o INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 109/119). Em manifestação protocolizada em 18/12/2009, o demandante propugnou pela homologação integral do laudo pericial e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurado e a carência ficaram demonstradas, pois o autor foi beneficiário de auxílio-doença (fls. 46 e 78).A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial, atestou que o autor, em virtude de epilepsia e déficit cognitivo, está total e definitivamente incapaz para exercer qualquer atividade profissional, sem possibilidade de recuperação. Sobre o estado de saúde do demandante, o perito judicial fez as seguintes observações:II - Queixa principal - dores cervicais e convulsões há vários anosIII - História da doença atual - em 1986 surgiram crises convulsivas nas quais caía, se batia e espumava. Passou a fazer uso de medicamentos específicos Atualmente em uso de gardenal 100mg/dia e tegretol 200mg 2x dia com controle satisfatório, porém sente-se confuso. A partir de 1996 passou a sentir dores nas regiões lombar e cervical da coluna vertebral. Procurou

atendimento médico sendo diagnosticadas hérnias discais em ambos os segmentos. Submeteu-se a tratamentos clínicos. Não foi proposta cirurgia. Exercia as funções de caldeireiro e escafador. Está desempregado há cerca de 6 anos. (...)V - Exame físico Exame geral: paciente com 49 anos de idade, bom estado geral, hidratado, corado, tipo físico normolíneo. Evidente lentificação psicomotora associada a déficit cognitivo (discurso pobre, dificuldade em compreender perguntas). VII - Discussão Trata-se de paciente do sexo masculino, com 49 anos de idade, que exercia as funções de caldeireiro/escafador. Está desempregado há cerca de 6 anos. Ambas as atividades laborativas eram de natureza estritamente braçal, com grande dispêndio de força física e adoção de posturas antifisiológicas. É portador de hérnias discais nos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, diagnóstico este baseado nos informes médicos constantes nos autos do processo. Desde 1986 sofre de convulsões fazendo uso de medicamentos antiepilépticos. Atualmente em uso de duas drogas anticonvulsivas associadas, em doses padrão, com resultados satisfatórios. O exame clínico dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral mostrou redução da amplitude dos movimentos cervicais em grau leve. Nenhuma alteração funcional ou sinais de comprometimento radicular foi identificado no segmento lombar. O autor é portador de epilepsia que se manifestou no ano de 1986 na forma de convulsões tônico clônicas (de acordo com a descrição das crises). Nessa época bebia demais. Os relatórios médicos constantes dos autos fazem referências atrofia cerebral e dilatação ventricular, alterações estas que podem ter sido causadas por etilismo crônico. Tais alterações associadas às convulsões justificam a lentificação psicomotora e o déficit cognitivo constatados, já mencionados no atestado médico, emitido por neurologista, de fls. 73 sob o CID F91 - distúrbio de conduta. É evidente o rebaixamento cognitivo e a lentificação psicomotora manifestos por retardo de raciocínio, conteúdo verbal pobre e dificuldade para se expressar. Não raramente tal quadro evolui para processos demenciais em graus variáveis. Considerando o tempo de evolução do quadro neurológico, em relação às crises convulsivas associadas ao transtorno cognitivo, e o prognóstico da doença, entendo que o autor não mais reúne condições para exercer qualquer atividade laborativa (fls. 96/99). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da cessação (09/10/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2009 (data da perícia judicial, em razão da impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 9 do juízo - fl. 100). Não merecem acolhimento as impugnações aduzidas pelo réu. Inicialmente, vale dizer que as conclusões do laudo pericial estão claras e bem fundamentadas, além de indicar todas as circunstâncias e elementos constantes dos autos. A primeira objeção apresentada pelo réu consiste na falta de descrição, pelo perito judicial, de sua avaliação do estado mental do autor, embora tenha aludido a déficit cognitivo baseado em laudos de especialistas constantes dos autos. No entanto, verifica-se que o perito judicial, ao contrário do alegado, analisou o estado mental do demandante e concluiu que havia Evidente lentificação psicomotora associada a déficit cognitivo. Por outro lado, o perito apenas relatou o que foi contado pelo autor, quanto às convulsões sofridas desde 1986 e, ainda que não exista comprovação quanto a tal problema, isso não infirma a conclusão quanto ao fato principal discutido nos autos - a incapacidade atual. Além disso, ainda que sem documentos, o perito fez a associação das convulsões ao etilismo, baseado em seus conhecimentos técnicos e em sua experiência profissional. Quanto à não comprovação da atrofia cerebral por tomografia, mas apenas por citações em laudos médicos, vale dizer que os documentos juntados pelo autor, sem impugnação da parte contrária quanto à veracidade, devem ser aceitos pelo juízo como legítimos. Por fim, os argumentos dos itens 5, 6 e 7 (fls. 111/112) não são suficientes para elidir a comprovação da incapacidade atual. O fato de ter trabalhado em anos anteriores e a negativa do benefício na via administrativa não significam que o autor, hoje, esteja apto para o trabalho. Diante dos termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer a Luiz Lima da Silva o auxílio-doença 570.244.810-0 a partir de 10/10/2007 (data posterior à cessação) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2009. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução de eventuais valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 01 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008307-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008307-0) - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 228: Defiro pelo prazo requerido.

0012855-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012855-6) - MARIA GORETE DO NASCIMENTO LIRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.75: ao que consta o convênio mencionado foi estabelecido entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Subseção da Ordem, com créditos gerados perante a Fazenda Pública Estadual. Esclareça o pedido. Diligencie a secretaria nos aplicativos do CNIS, Plenus e Webservice no intuito de localizar outro endereço da autora, devendo, após, ser intimada pessoalmente para declarar seu interesse no prosseguimento da ação e constituir novo patrono. Int.

0004890-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004890-5) - ANTONIO NASCIMENTO SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem aos autos as informações obtidas no CNIS. DÊ-se nova vista ao autor.

0002613-43.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURICIO JOSE DE SENA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X ANESIO RIBEIRO OLIVEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SEDI para a inclusão da UNIÃO no pólo passivo do feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Após, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011273-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011273-5) - ROGERIO BENEDITO VOLPE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante dos documentos juntados pelo INSS (remessa dos processos administrativos à Junta de Recursos - fls. 302 e 303).

0004784-70.2010.403.6104 - NORMA LUCIA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0005320-81.2010.403.6104 - HELENA FONSECA OLIVEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos nº 0005320-81.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Helena Fonseca

Oliveira Benefício: 43/00098632-1 Decisão: suspender, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte, nos termos em que concedida a aposentadoria do instituidor e respectivos reajustes legais (Benefício n. 43/00098632-1), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de limitar o valor do benefício conforme comunicado por meio da Carta nº 576/21.033.050/APS Santos, de 07 de maio de 2010. VISTOS HELENA FONSECA OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a suspensão do ato impugnado, consistente em concessão da pensão por morte da impetrante realizada pela autarquia previdenciária limitada ao valor do teto máximo previdenciário, já que o benefício anterior, de aposentadoria de ex-combatente, foi concedido regularmente com base na legislação da época, anteriormente à edição da Lei n. 5.698/71. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada dos documentos de fls. 17/43. Foi deferida liminar a fls. 45/46. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 48/57, alegando, em suma, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato fora determinado pela Controladoria-Geral da União, e que a revisão seria possível, uma vez que o inciso V do art. 53 do ADCT não teria assegurado ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que recebia na atividade e que não houve o transcurso do prazo decadencial para que a Previdência Social anule atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Ofício do INSS informando a concessão do benefício no importe recebido pelo instituidor à data do óbito (fls. 60). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu não ser necessária sua intervenção no presente writ (fls. 82). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, vale notar que não há lugar para o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS, que estaria apenas executando determinação da Controladoria-Geral da União. Presente está a pertinência subjetiva passiva da ação, uma vez que a autoridade impetrada cumpriu decisão manifestamente inconstitucional e ilegal, que por este motivo não estava obrigada a cumprir, tornando-se coatora, não se podendo falar, assim, em extinção sem resolução de mérito. No mérito, um dos pontos principais da matéria discutida nos autos diz respeito à decadência do direito da Administração revisar o benefício. No caso dos autos, o valor do benefício teve o seu valor limitado ao teto máximo previdenciário com fundamento em nova interpretação dada à Lei nº 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003. O ato administrativo (fls. 30) mencionado possui a seguinte fundamentação: Em atenção ao contido no requerimento acima referenciado, verificamos que o benefício de Pensão por Morte de Ex-Combatente - Lei de Guerra protocolado sob nº 23/152.824.189-1, foi concedido em conformidade ao contido no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e ao art. 35 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Desse modo, informamos que o valor da renda mensal inicial apurado, consiste no valor do benefício anterior (base) - NB 72/000.098.532-1 pertencente ao segurado Sr. Olimpio de Oliveira glossado no teto máximo previdenciário, ou seja: Valor da aposentadoria na data da cessação do benefício - 24/03/2010 (óbito do segurado): R\$ 5.901,13. Renda mensal inicial da pensão a partir de 24/03/2010 (data do início do benefício - DIB): R\$ 3.416,54 (glossada no teto máximo previdenciário conforme Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99). (...) O Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, que revisou o Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 2000, assim concluiu: (...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos

proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais(...)d em face do que dispõe a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime.e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...)47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé. (grifei)O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT, todavia, o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos fixado para a Administração rever seus atos, consoante o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê:O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em foram praticados, salvo comprovada má-fé.Ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé, não é permitida a revisão de benefício concedido para reexaminar os valores existentes à época da concessão, após o prazo decadencial previsto no artigo 54, 1º, da Lei nº 9.784/99 e na legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91 (artigos 7º da Lei nº 6.309/75, 214 da CLPS/76 e 207 da CLPS/84). Os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o particular conduzem à regra de que não pode ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do administrado um direito ou vantagem anteriormente concedida.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DE SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 207. LEI Nº 9.784/99, ART.54, 1º. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contadas da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Concessão da ordem. Sentença mantida. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36703 Processo: 200002010530637 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/10/2000 DJU - Data::13/02/2001 Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. 1. O lapso transcorrido entre a concessão da pensão especial de ex-combatente ao de cujus e o ato da respectiva suspensão de pagamento, superou cinco anos, consumando-se a decadência da Administração Pública em revisar ou cancelar o referido ato administrativo. Aplicabilidade do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vigente à época do falecimento do instituidor da pensão.2. Necessidade de preservação do princípio da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o Particular, não podendo ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do Particular um direito ou vantagem anteriormente concedida.3. O art. 54, da Lei nº 9.784/99 também fixou o prazo decadencial em cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos. Precedentes do Col. STJ.4. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 399604 Processo: 200483000242189 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/11/2006 DJ - Data::13/03/2007 Desembargador Federal Geraldo ApolianoA regra em foco acabou por estabelecer que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrangido em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nas hipóteses em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Ainda a respeito da decadência, vale notar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados,

salvo comprovada má-fé. (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido. (Resp nº 540904; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; DJ 24/02/2005. g.n) Neste julgamento acima citado, o eminente Ministro relator apontou que (...) Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteram a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se colhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:(...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício de direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o art. 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a administração o direito (e, diga-se, também o dever) de prover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir para o futuro, jamais para o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que estabeleceu. (...) Em face deste precedente do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a disposição legal que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de se afrontar normas e princípios constitucionais. A Lei n. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes, ou, ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se aperfeiçoe. Caso se adotasse interpretação nesse sentido, a segurança das relações jurídicas entre administrados e a Administração estaria comprometida, dada a possibilidade de o Poder Público intervir unilateralmente, editando sucessivas normas sobre a majoração do prazo decadencial. É certo que o prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, por constituir regra excepcional, suspende-se com a prática, pela Administração, de ato inequívoco que importe na impugnação à validade do ato. Ocorre que, até o momento, não há demonstração de que o INSS tenha assim agido, antes do término do prazo decadencial. Na verdade, no caso dos autos, a aposentadoria originária foi concedida em 1969 e a pensão por morte da impetrante foi requerida em 2010. Em maio de 2010 (fls. 30), a impetrada informou à beneficiária do procedimento de limitação do valor do benefício ao teto máximo previdenciário e indicou o valor da renda mensal inicial da pensão por morte. Assim, o ato administrativo ocorreu por meio da Carta nº 576/21.033.050/APS Santos, datado de 07.05.2010, ou seja, decorreu prazo superior ao determinado pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O Parecer/CJ n.º 3.052/03, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, não equivale a ato concreto de anulação e, ademais, impõe respeito ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999. Tampouco o advento do artigo 11 da Lei n. 10.666/03 poderia ensejar a suspensão do prazo, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem efeitos concretos. Se de um lado decorreu o prazo para que se fale em revisão do benefício, mesmo porque não demonstrada a hipótese de má-fé, com muito mais razão se pode dizer que a possibilidade de revisão do benefício anterior de aposentadoria, com reflexos derivados na pensão, é inviável, em virtude da aplicação da lei da época da concessão do referido benefício, em função da aplicação do princípio *tempus regit actum*, já que, como se viu, não se pode retroagir as recentes disposições legais a respeito da decadência. Na época da concessão aposentadoria de ex-combatente estava em vigor a norma do artigo 7º da Lei n. 6.309/75 que dispunha no sentido de que os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Esta disposição acabou sendo incorporada na Consolidação das Leis da Previdência Social veiculado pelo Decreto n. 77.077/76 - artigo 214 e também pelo posterior Decreto n. 89.312/84 - artigo 207. Portanto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo dentro dos prazos estipulados pela legislação de regência, forçoso se reconhecer a inviabilidade jurídica de se rever o benefício da impetrante, sob pena de se violar ato jurídico perfeito, e, no fundo, o princípio da segurança jurídica, ainda que se reconhecesse a procedência dos argumentos do INSS no tocante à questão de fundo, relativamente à motivação do ato impugnado. Destarte, não se nega o direito da Administração de anular os próprios atos, mas deve fazê-lo por intermédio do devido processo legal, o qual, numa acepção mais ampla - *substantive due process* - impõe que o faça dentro do prazo estipulado pela lei. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante no recebimento do valor da pensão por morte nos termos em que concedida a aposentadoria do instituidor e respectivos reajustes legais (Benefício n.

43/00098632-1), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de limitar o valor do benefício conforme comunicado por meio da Carta nº 576/21.033.050/APS Santos, de 07 de maio de 2010. Custas na forma da lei. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. Santos, 23 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007441-82.2010.403.6104 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0007441-82.2010.403.6104 Impetrante: Arlindo Luiz Nascimento Filho Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arlindo Luiz Nascimento Filho contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine à autoridade a conversão de tempo de serviço especial em comum e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS em 09 de outubro de 2007. O benefício, todavia, foi indeferido, com fundamento na insuficiência do tempo de contribuição. A decisão administrativa, no entanto, teria cometido o seguinte equívoco: deixou de considerar como tempo especial e, conseqüentemente, converter para comum, os períodos de 25/09/1997 a 01/09/2005, 01/09/2005 a 08/10/2007, a despeito de comprovada, na forma exigida pela lei, a exposição a condições prejudiciais à saúde. Caso averbado e convertido o referido período, teria o demandante tempo necessário para a aposentadoria integral. Pediu, portanto, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada: - a averbação como especial e a conversão para comum do período de 25/09/1997 até a data do ajuizamento da ação; - a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento. Pela decisão da fl. 66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a análise do pedido liminar até que viessem aos autos as informações. Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 67/329). Prestou informações a autoridade impetrada (fls. 336/341). A liminar foi indeferida (fl. 342). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 345, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. Por petição de 25/01/2011, o impetrante requereu a conversão do rito para ordinário (fls. 346/349). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à conversão do mandado de segurança para ação ordinária (fls. 346/349), parece que o pedido foi feito em momento inoportuno. O mandado de segurança tem a finalidade de proteger direito líquido e certo (arts. 5.º, LXIX, CF, e 1.º da Lei 12016/2009), isto é, aquele direito que já vem demonstrado de plano com a petição inicial, sem necessidade de posterior produção de prova. Com efeito, o procedimento do mandado de segurança não admite a instrução probatória; as provas são aquelas juntadas com a inicial e, eventualmente, os documentos trazidos pela autoridade impetrada para prestar informações. Se o direito alegado pelo impetrante depender de comprovação, a via do mandado de segurança será inadequada. Contudo, se o juiz verificar que a controvérsia exposta em juízo requer a produção de provas que não poderiam ser produzidas de plano, já anexadas à inicial, pode intimar o impetrante para propiciar a este a alteração do rito para ordinário. Tal medida visa à economia processual, evitando a extinção sem resolução de mérito e a propositura de nova ação. Ademais, prestigia-se também o direito do cidadão de acesso ao Poder Judiciário. No entanto, parece que tal conversão de procedimento somente seria possível até a notificação da autoridade para prestar informações. No caso dos autos, o impetrante requereu a retificação do procedimento quando os autos já estavam conclusos para sentença, isto é, na ocasião em que o processo estava na iminência de ser terminado. Assim, o pedido foi feito muito tarde, em momento inadequado, sendo que seu deferimento ocasionaria tumulto processual. Por outro lado, a preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhimento. O segurado, quando requereu ao INSS a consideração de períodos de serviço como atividades sujeitas a condições especiais, apresentou formulários e laudos. A autarquia, contudo, entendeu que os referidos documentos não continham os requisitos legais para comprovar o tempo especial. Assim, a matéria de fato é sujeita unicamente à análise de prova documental, sem necessidade de testemunhas ou realização de perícia, motivo pelo qual a dilação probatória, no caso dos autos, é desnecessária. O mandado de segurança é, por conseguinte, adequado para a resolução da lide. Indeferida a conversão de rito e afastada a preliminar, passo a analisar o mérito. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a

aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto

83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa a quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O pedido é improcedente, uma vez que os documentos juntados pelo impetrante são insuficientes para comprovar que as atividades por ele exercidas eram sujeitas a condições prejudiciais à saúde. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) das fls. 44/48 noticia que a exposição ao ruído era menor de 87 decibéis. Além de o período entre setembro de 1997 a agosto de 2001 exigir que o ruído seja superior a 90 decibéis, a indicação de que a exposição era menor que 87 decibéis é demasiado lacônica, não constituindo prova de tempo especial. Por outro lado, não há previsão do agente agressivo poeira nos Decretos 2172/97 e 3048/99. O PPP da fl. 49, por sua vez, não traz a indicação da exposição a algum agente agressivo no exercício da atividade profissional prestada à Transchem Agência Marítima Ltda. Há até uma observação de que O cargo não se expõe a agentes agressivos em níveis superiores aos limites de tolerância. O anexo daquele documento (fl. 51) indica que houve exposição a ruído de 85 decibéis. O ruído entre 05/03/1997 e 18/11/2003, todavia, deve ser superior a 90 decibéis; a partir de 19/11/2003, deve exceder a 85 decibéis, como mencionado acima. Assim, não é possível considerar que houve exposição a ruído excessivo. Os demais agentes agressivos foram verificados de forma ocasional e não permanente, o que impede a consideração da atividade como especial. Logo, deve ser rejeitado o pedido de averbação do tempo de serviço como especial e sua respectiva conversão em comum. Por conseguinte, é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Santos, 22 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001593-80.2011.403.6104 - GILBERTO TEIXEIRA FERRAO (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Na consulta aos aplicativos do sistema Plenus verifico que o autor encontra-se em gozo do NB. 31/531.696.565-1, sem data fixada para cessação. Intime-se as partes para manifestação quanto a possibilidade de acordo. Junte-se a informação extraída do Plenus.

0004908-87.2009.403.6104 (2009.61.04.004908-9) - LUIZ OLIVEIRA MATOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que não há, nos autos, prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, a teor do artigo 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato da instrução ainda não ter se findado e as conclusões do laudo do perito oficial serem desfavoráveis ao pedido do autor. II - Indefiro a realização de nova perícia, por ser medida desnecessária nestes autos, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, mesmo porque a presença do advogado na perícia não é condição da validade da prova, não se olvidando que teve a oportunidade de indicação de assistente técnico. III - Concedo o prazo de vinte dias para o autor trazer aos autos cópia do prontuário médico referido a fls. 195. IV - Requisite-se cópias dos procedimentos administrativos citados a fls. 195. Prazo para atendimento: vinte dias. V - Com a juntada dos documentos, vista às partes. VI - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-37.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Abril de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 7321

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004972-33.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACI SABINA DE LIMA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 66, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001761-3) - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

A autora formulou pedido que abrange diferenças de correção monetária Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de: 1) RECONHECER a prescrição da pretensão de correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, referentes aos créditos de empréstimo compulsório recolhidos até 1986, bem como a prescrição da pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios compensados em faturas até 28/10/03;2) CONDENAR as rés à obrigação de:2.1) aplicar, na apuração dos créditos de empréstimo compulsório, a correção monetária apurada de forma integral, incluindo o período que vai da data do recolhimento ao 1º dia do ano subsequente, com cômputo dos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, sendo descabida a correção monetária em relação ao período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. O valor devido deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia geral de homologação da conversão em ações. 2.2) pagar as diferenças de juros remuneratórios apuradas, aplicando a taxa de 6% ao ano sobre os valores revistos no item anterior, na forma do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966;2.3) aplicar a atualização monetária integral sobre juros remuneratórios pagos mediante compensação em faturas de energia elétrica, incluindo o período de constituição do crédito de 31 de dezembro do ano anterior à data do efetivo pagamento/compensação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.Os índices de atualização monetária aplicáveis são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF 134/10 ou por aquela então vigente no momento da liquidação, no capítulo concernente às ações de repetição de indébito tributário, observados os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência (14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91)).Os valores apurados em liquidação devem ser corrigidos monetariamente até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais igualmente abrangem correção monetária e juros. Os juros de mora somente incidem até a consolidação definitiva do valor do débito.Os valores podem ser pagos em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas, pelo valor patrimonial), a critério da ELETROBRÁS, descontados os valores eventualmente pagos.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, não é possível apurar o valor da condenação e fazer a correta correspondência com os critérios de valoração dos honorários (zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço). Ressalto, ainda, que a autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 5.000,00, o que aponta pela razoabilidade dos honorários ora fixados.Sentença sujeita a reexame necessário, pois não é possível apurar o valor da condenação.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.REPUBLICADO PARA A ELETROBRAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001076-76.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7)) INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

...dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0001448-25.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGADOIS PNEUS E

AUTO SHOP LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
...dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-54.1999.403.6115 (1999.61.15.000404-4) - AMARIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMARIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 94, item 4:...intime-se a sucessora habilitada (MARIA GONÇALVES DA SILVA) a comparecer nas dependências do Banco do Brasil para recebimento dos valores.

0004675-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004675-0) - ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO X ELISANGELA DOS SANTOS VALBOENO X JULIANA DE CASSIA VALBOENO X ROSANA VALBOENO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es), por carta, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3) - ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ X ROSELI CRISTINA DA ROCHA X ROSEMEIRE GALLO MECCA X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Diante da necessidade de informação nos autos acerca da condição do servidor (ativo, inativo ou pensionista), o órgão de sua lotação, bem como o valor de contribuição PSS, para a expedição do ofício requisitório, intemem-se os autores para que forneçam esses dados.2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls 453.

0001402-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001402-3) - BENEDITO SANTANA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se o autor pessoalmente, deste despacho.

0001610-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001610-4) - IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X MARCELO CORSI X SILVANA CORSI MASTROFRANCISCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IGNEZ MORASCHI TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Verifico dos autos e da informação da contadoria judicial que os valores requisitados as fls. 324/327) foram indevidos, considerando que já havia sido requisitada a quantia devida, quando da tramitação dos autos na Justiça Comum, conforme depósito de fl.341. 2- Observo ainda que dos valores por nós requisitados já houve depósito do valor referente ao autor IVO BRASSOLATTI, conforme fl.331. 3- Requisite-se ao Banco do Brasil informação sobre o possível levantamento de tal quantia. 4- Cancelem-se os ofícios requisitórios de fls.324,325 e 327.5- Após a confirmação do cancelamento das requisições, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado, conforme discriminado pelo contador a fl.351, reservando-se a parte que caberia ao autor IVO BRASSOLATTI, para posterior devolução ao INSS.6- Tudo cumprido tornem os autos conclusos para deliberação sobre a requisição complementar, referente aos sucessores do autor falecido Tarquino Corsi.7- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000399-95.2000.403.6115 (2000.61.15.000399-8) - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA

1. Chamo o feito à ordem.2. Antes de ser dado cumprimento ao despacho de fls 424, intime-se o executado do bloqueio realizado às fls 419, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.4. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls 424, expedindo-se o ofício à CEF.

0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2) - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes por 10 (dez) dias, sucessivamente autor e réu.

0013475-34.2001.403.0399 (2001.03.99.013475-3) - ANTONIO POLETTI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X ORLANDO BORELLI JUNIOR X SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X VERA LUCIA CHIUZOLI(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO POLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Admito a habilitação de SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI como sucessora de ORLANDO ARTHUR BORELLI, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.4- No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001155-70.2001.403.6115 (2001.61.15.001155-0) - EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA X MARISA DO CARMO SALLES DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001781-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001781-4) - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareça a CEF a petição de fls 217, que não guarda relação com a intimação recebida pela publicação de 29/11/2010 da sentença fls 210/211.2. Sem prejuízo, como o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fez, no prazo de quinze dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de dez por cento.

0001803-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001803-0) - MAGALI MELLO BLOTTA X MARISA PRADO MELLO PIZANI X ROGERIO SAFFI MELLO X RODRIGO SAFFI MELLO X RAFAELA SAFFI MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MAGALI MELLO BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA

Manifeste-se a exequente.

0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0) - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ GIGLIOTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0000180-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000180-4) - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CARVALHO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

0000278-18.2010.403.6115 (2010.61.15.000278-1) - MARIA HELENA PIGATIN POSSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que VERA LUCIA COVESSI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, trabalhado no Cartório do 2º Ofício de Americana/SP, no período de 01.10.1966 a 31.08.1970, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 21.03.1995, para que seja acrescentado ao tempo de serviço já reconhecido de 27 anos, 01 meses e 25 dias, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e os documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250/262. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 328/333). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 21.03.1995, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência.A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, concedida em 21.03.1995, para que seja acrescentado ao tempo de serviço já reconhecido de 27 anos, 01 meses e 25 dias, o período de 01.10.1966 a 31.08.1970, trabalhado no Cartório do 2º Ofício de Americana/SP, com pagamento das diferenças atrasadas.Verifica-se que foi concedida à autora aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21.03.1995, computando-se o tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 25 dias, com coeficiente de 82% (fl. 169), sem considerar o tempo de serviço ora pretendido (fl. 151). Quanto ao período de 01.10.1966 a 31.08.1970, em que a autora alega ter trabalhado no Cartório do 2º Ofício da cidade de Americana/SP, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pela autora seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada.De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuitoNa hipótese vertente, verifica-se que os documentos juntados pela autora prestam para comprovar a prestação de serviço, conforme alegado. Veja-se o laudo pericial grafotécnico, juntado às fls. 117/142, elaborado em março de 1999, onde a perita grafotécnica da Superintendência da Polícia Técnico Científica, em resposta aos quesitos 01 e 02 (fl. 125), afirmou que os estudos realizados vieram demonstrar que inúmeros lançamentos Gráficos existentes nos cartões de assinaturas descritos no capítulo primeiro EMANARAM DO PUNHO ESCRITOR da SRA. VERA LÚCIA COVESSI. No período de 18 de Outubro de 1966 a 18 de Agosto de 1970, concluindo que as peças examinadas, descritas no capítulo primeiro deste Laudo, apresentam inúmeros manuscritos de autoria do punho escrevente da Sra. Vera Lucia Covessi, estando eles no período datado de 18.10.1966 a 18.08.1970, de forma seqüencial e contínua (fl. 121). (destaquei)Quanto à prova testemunhal, foram ouvidos três depoimentos, que confirmaram as alegações da autora. A primeira testemunha, Jorge Arruda Guidolin (fls. 328/329), confirmou a prestação de serviço pela autora, dizendo: conheceu a autora em 1966 quando trabalhavam juntos no 2º Cartório desta cidade. Que quando contratados não tinham registro em carteira e essa situação costumava perdurar por vários anos até

que o funcionário prestasse o exame para função de escrevente. Que o depoente ficou nesta condição por quatro anos até fazer a prova. Acredita que a autora tenha permanecido na mesma condição por um período ainda maior. Não sabe quando a requerente deixou o Cartório mas acredita que ela tenha passado a trabalhar na empresa 3M. (...) Que acredita que a autora tivesse cerca de quinze ambos (sic) quando começo a trabalhar no Cartório. Trabalhavam das oito as onze e das doze e trinta as dezessete e trinta. Que o Cartório hoje está instalado na Rua Vieira Bueno. Que trabalhavam com todos os livros típicos deste Cartório. (... (destaquei)A segunda testemunha, Sônia Maria Luchiari (fls. 330/331) afirmou que conheceu a autora em 1966 quando ela começou a trabalhar como auxiliar no 2º Cartório de Notas. Que na época não era usual o registro destes funcionários. A autora permaneceu neste cartório até mais ou menos 1970, quando veio trabalhar no 1º Cartório onde a depoente já era escrevente. Que o horário de trabalho era das oito as onze e das doze e trinta as dezessete e trinta. Que a autora começou a trabalhar com quinze ou dezesseis anos. Que o auxiliar trabalhava com todos os livros do Cartório. Preenchia carimbos de autenticação e reconhecimento de firmas. (...). (destaquei)A última testemunha, Luiz Antônio Miamte (fls. 332/333) disse: conheceu a autora em 1966 quando ela começou a trabalhar no 2º Cartório de Notas como auxiliar. Que a autora tinha mais ou menos quinze anos e auxiliava no reconhecimento de firmas. Que acredita que ela não fosse registrada porque esta não era prática na época. O próprio depoente só foi registrado quando passou para a função de escrevente. Que autora permaneceu neste Cartório até pelo menos 1970 quando então os Cartórios saíram do prédio da Avenida Brasil. Que acredita que a autora também tenha trabalho um período no 1º Cartório. (...) Que o horário de trabalho era das oito as onze e doze e trinta as dezessete e trinta. (destaquei)Os documentos apresentados pela autora e os depoimentos das testemunhas comprovam que ela trabalhou no Cartório do 2º Ofício da cidade de Americana/SP, na função de auxiliar, no período de 18.10.1966 a 18.08.1970, conforme conclusão da perita grafotécnica, no laudo de fls. 117/142, pelo que deve o feito ser julgado parcialmente procedente.É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho da autora, no período já citado, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 18.10.1966 a 18.08.1970, como de efetivo exercício da autora, no Cartório do 2º Ofício da cidade de Americana/SP, na função de auxiliar, num total de 03 anos, 10 meses e 01 dia. Quanto à ausência de recolhimentos, anoto que estes são de responsabilidade e estão a cargo do patrão, não podendo o empregado responder pelo descuido do empregador. Nesse sentido, cito jurisprudência: Ementa Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Prova do vínculo empregatício. Anotação na Carteira de Trabalho. Recolhimento das contribuições. Obrigação do empregador. Honorários advocatícios. O apurado, documentalmente, favorece a pretensão, na confirmação da efetiva ocorrência de tempo de serviço, no período de 01 de outubro de 1965 a 29 de fevereiro de 1968, conforme anotação na CTPS. A carteira de trabalho é a fonte mais importante na comprovação de tempo de serviço. Se o empregador não efetuou os recolhimentos devidos, atinentes aos seus empregados, o problema se resolve com a cobrança, por via dos meios que a legislação aponta. O ineficaz é punir o empregado por qualquer descuido do patrão. Aposentadoria devida desde o primeiro requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF/5ª Região - AC 420102 - Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Dr. Vladimir Carvalho, DJ 28/04/2008, pág. 556). (destaquei)Do exposto, e considerando que o INSS já reconheceu o tempo de contribuição de 27 anos, 01 meses e 25 dias, contados até 21.03.1995, a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser acrescentado o período de 18.10.1966 a 18.08.1970 (03 anos, 10 meses e 01 dia), totalizando como tempo de serviço 30 anos, 11 meses e 26 dias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB - 025.376.136-0), devendo ser acrescentado ao tempo de contribuição o período de 18.10.1966 a 18.08.1970 (03 anos, 10 meses e 01 dia), totalizando como tempo de serviço 30 anos, 11 meses e 26 dias, procedendo ao pagamento das respectivas diferenças. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 025.376.136-0 Autora: VERA LUCIA COVESSID Data de nascimento: 30.11.1951 Nome da mãe: Anna Afonso Covessi Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 21.03.1995 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 722.441.008-04 P.R.I.C.

0005864-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005864-0) - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que VANDECIR EVANGELISTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que recebeu auxílio-doença nos períodos de 28.02.2004 a 30.09.2006 e 06.04.2007 a 06.08.2007, sendo cessado indevidamente, haja vista que, em razão de problemas de saúde (transtornos psiquiátricos), encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação no momento da prolação da sentença. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial. Indeferido pedido da autora de realização de nova perícia, autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 233/234 e 237/238). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 103, juntado aos autos pelo INSS, a autora percebeu auxílio-doença, no período de 06/04/2007 a 06/08/2007. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2007) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2008), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 118/122, não comprova a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o psiquiatra que a autora apresenta quadro compatível com transtorno afetivo bipolar (CID-10 F32), concluindo que (...) a patologia apresentada pela examinanda é passível de pleno controle, desde que efetuado tratamento adequado para tal doença. Por fim, asseverou que (...) a pericianda apresenta-se, nos dias atuais, apta, sem restrições, para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente efetuadas. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001942-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001942-0) - MARIA CORREIA PRATES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA CORREIA PRATES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural, inicialmente na companhia de seus pais e, após seu casamento, em companhia do marido, sem registro em carteira, fazendo jus à aposentadoria por idade. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 62/64). Apresentada réplica às fls. 80/85. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e quatro testemunhas (fls. 103/108). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rural, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 57 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do

exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2006 (data de nascimento em 24.06.1951 - fl. 17), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Os documentos juntados aos autos pela autora não prestam para comprovar sua atividade rurícola, por todo o período alegado. Tem-se: certidão de casamento, no ano de 1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 20); fichas escolares dos filhos, nos anos de 1983, 1984, 1990, 1997/1998, constando residência na zona rural (fls. 23, 27, 28 e 29); certidão de nascimento do filho, no ano de 1973, na Fazenda Santa Cruz (fl. 30); documentos da propriedade (fls. 33/38); e CTPS do marido, onde constam registros em atividades rurícolas nos períodos de 02.05.1990 a 20.02.2002, 01.11.2002 a 15.09.2003 e de 01.10.2003 até os dias de hoje (fls. 24/26). Quanto ao documento de fl. 31, Certificado de Dispensa de Incorporação, deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão do marido, lavrador, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. Contudo, verifica-se, pelas cópias da CTPS da autora, juntadas às fls. 18/19, que ela exerce a atividade urbana de doméstica, com registros em carteira, desde 01.08.2002, tendo efetuado os respectivos recolhimentos nos meses de 08.2002 a 05.2005 e de 09.2005 a 08.2009, conforme documento de fl. 65 (CNIS), a descaracterizar a qualidade de trabalhadora rural, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Inclusive, chegou a receber auxílio-doença por dois períodos (02.06.2005 a 10.09.2005 e 21.06.2007 a 30.09.2007), na qualidade de empregada doméstica. Veja-se que a própria autora, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 104), afirmou que exerceu atividades rurícolas antes de 2002, quando os proprietários se mudaram para a fazenda e ela passou a cuidar da casa, contando com registro em carteira como doméstica. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidos quatro depoimentos que confirmaram que a autora, após 2002, passou a trabalhar exclusivamente como empregada doméstica. A testemunha Aparecida Jesus dos Santos, ouvida à fl. 105 (arquivo audiovisual), disse que conhece a autora há 35 anos, da fazenda de Francisco Tavares, e que, em 2002, mudou-se para Rio Preto, sendo que a autora continuou na Fazenda Boa Esperança, não sabendo informar a atividade da autora, após essa data. Por sua vez, a testemunha Adolfo Gonçalves Silva, ouvida à fl. 106 (arquivo audiovisual), afirmou que conhece a autora desde 1961, tendo presenciado o trabalho rurícola da autora. Disse que perdeu contato com ela por volta do ano de 1980, sabendo informar que se mudaram para a fazenda do Sr. Francisco. Em 2000, o filho do depoente comprou uma chácara perto dessa propriedade onde mora a autora e o depoente voltou a encontrá-la, afirmando que sempre via a autora trabalhando na sede da fazenda. A testemunha Pedro Levino Maganha, ouvida à fl. 107 (arquivo audiovisual), disse que conhece a autora há 18 anos, da Fazenda Boa Esperança, sabendo informar que a autora trabalha em serviços domésticos: cuida da cada do patrão e da casa dela. Disse, ainda, que na referida propriedade não existe mais lavoura, só um pouco de gado. Por fim, a testemunha Francisco Tavares de Matos, proprietário da Fazenda Boa Esperança, afirmou que a autora e seu marido trabalharam e ainda trabalham para o depoente há cerca de 30 anos. Disse que o marido é empregado na propriedade e a autora fazia serviços de casa, nunca tendo presenciado ela trabalhando na lavoura. Ainda, informou que, em 2002, o depoente construiu uma casa sede na fazenda e se mudou para lá com a família, ocasião em que a autora começou a trabalhar como empregada doméstica, com registro em carteira. Do exposto, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora restou descaracterizada, conforme acima demonstrado, pois ela exerceu atividade urbana muito antes do implemento do requisito etário. Assim, não pode se beneficiar da redução etária para a obtenção do benefício de natureza rural. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA CORREIA PRATES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001977-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001977-7) - SEGREDO DE JUSTICA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, que move MANOEL LUIZ DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de

tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. O Juízo revogou a nomeação do perito que realizou os laudos de fls. 112/115 e 117/120 (fl. 143). Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 73, juntado aos autos pelo INSS, o autor percebeu auxílio-doença, no período de 08.12.2006 a 11.05.2008. Considerando-se a data da cessação do benefício (maio de 2008) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2009), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 156/166, não comprova a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico ortopedista que o autor, apesar de ser portador de cervicgia crônica, não está incapacitado para o trabalho, concluindo que (...) A cervicgia crônica pode reagudizar com o esforço físico, mas no momento o autor não apresenta quadro de dor aguda, que confirma a informação do periciando de estar trabalhando. Não há incapacidade do ponto de vista ortopédico neste exame pericial. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005862-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005862-0) - JOAO SIMOES CARRIL (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, que JOÃO SIMÕES CARRIL move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Indeferido pedido de tutela. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo as cópias da CTPS do autor, as fls. 16/22, e o documento de fl. 55 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, o autor contou com registro em carteira no período de 01.09.1972 a 29.07.2005, com alguns intervalos, e de 03.03.2008

até a presente data. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (junho de 2009), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15 e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 88/90, quanto o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 132/141, não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o neurologista que Do ponto de vista neurológico não é incapaz (fl. 90, quesitos 04 e 05). Por sua vez, asseverou o ortopedista que apesar de ser o autor portador de seqüela de fratura da coluna cervical, Não há incapacidade do ponto de vista ortopédico. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do Assistente Técnico do INSS, juntado às fls. 84/86, que concluiu pela inexistência de incapacidade. Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006592-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006592-1) - OSMAR MIRANDA STORTI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que OSMAR MIRANDA STORTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico pelos documentos de fls. 12/18, que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 01/2006 a 06/2007 e 05/2008, computando 19 contribuições. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Verifica-se, assim, que o autor manteve a qualidade de segurado até maio de 2009, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (julho de 2009) quanto na data do laudo pericial (setembro de 2010), o autor já não ostentava a condição de segurado. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus) (...) Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 104/106, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor apresenta infecção pelo HIV, mas encontra-se apto para o trabalho, asseverando que O periciando encontra-se APTO para o trabalho, neste momento. (...) Está com controle virológico com o tratamento e com a imunidade em recuperação. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a

incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009093-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009093-9) - EDIVALDO GARCIA LAVECHI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, que EDIVALDO GARCIA LAVECHI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando não possuir condições de trabalhar, devido a problemas de saúde, estando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação, não aceita pelo autor (fl. 90). Perícias médicas realizadas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Deferido o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença, que restou implantado em 11.10.2010 (fl. 110). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Segundo documento de fl. 79, o autor contou com vínculo empregatício no período de 01.02.2008 a 01.04.2009, somando 15 contribuições. Considerando-se a data da cessação do vínculo empregatício (abril de 2009) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico pericial da área de infectologia, às fls. 94/96, tenha atestado que o autor apresenta várias morbidades, porém nenhuma gerando incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial da área de psiquiatria e otorrinolaringologia, às fls. 48/51, atestou que o autor é soro positivo para HIV, apresentando quadro ansioso/depressivo, além de outros problemas referentes à doença (otite purulenta recorrente e herpes zoster), os quais geram incapacidade de forma parcial, definitiva e permanente para o trabalho, esclarecendo: (...) parcial para atividade que exija esforço físico. (...) Definitiva. Permanente. Está realizando tratamento especializado (...) Sabe-se que a doença de base não tem cura e que, quando provoca intercorrências freqüentes como ele apresenta, é sinal de que a evolução do quadro provavelmente não será favorável. (...) Encontra-se inapto parcial e definitivamente para realizar laborativas que exijam esforço físico. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador da doença AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), apresentando transtorno ansioso depressivo, além de outros problemas referentes à doença, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial, permanente e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 16/03/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 48/51), conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Anoto que deverão ser compensados os valores recebidos à título da tutela antecipada. Observo, ainda, que caberá

ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, confirmando a tutela antecipada concedida e condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 48/51 - 16/03/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 48/51 - 16/03/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos por força da tutela concedida e/ou administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003692-51.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SPI07806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 105.875.952-0), concedido em 11.04.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. O INSS ofereceu impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 103/104). Interposta apelação pela impugnada, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 107), encontrando-se pendente de distribuição. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido

inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005763-26.2010.403.6106 - ALTIVA ALVES DOS SANTOS YAMAOKA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALTIVA ALVES DOS SANTOS YAMAOKA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de amparo social, apresentando procuração e documentos. Distribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção, foi redistribuída a este Juízo, em razão do declínio de competência (fl. 43). Decisão determinando que a autora regularizasse a procuração e a declaração de pobreza apresentadas e retificasse a grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, bem como que comprovasse ter efetuado o requerimento administrativo ou a recusa expressa do réu em protocolar referido pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 46). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 47). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito (fl. 48). Novamente a autora não se manifestou (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização da procuração e declaração de pobreza apresentadas, a retificação da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal (CPF) e a comprovação de que efetivou requerimento administrativo ou de que o réu recusou-se a protocolá-lo. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 47 e 49), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006254-33.2010.403.6106 - PEDRO ALONSO BERNAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO ALONSO BERNAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 141.942.376-0), concedido em 06/10/2006, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação

seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006340-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MELO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOÃO CARLOS DE MELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 137.932.772-2), concedido em 03/05/2005, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008818-82.2010.403.6106 - PAULO BAPTISTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que PAULO BAPTISTA DE CASTILHO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10.02.1995, a fim de recalculá-lo a renda mensal inicial, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), e à condenação do requerido no pagamento das diferenças respectivas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada à fl. 18 (fl. 30). Intimado, o autor requereu a extinção do feito (fl. 32/33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fl. 30, o autor foi intimado a esclarecer a prevenção apontada à fl. 18. Por sua vez, o autor manifestou-se às fls. 32/33, requerendo a extinção do feito. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a procedência do pedido formulado no processo nº 2004.61.84.025084-3, proposto perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, acerca do mesmo objeto (fls. 21/29), com sentença transitada em julgado (fl. 29), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001811-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001811-6) - OLINDA ALVES AMANCO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OLINDA ALVES AMANÇO ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola, inicialmente na companhia de seus pais e, após seu casamento, em companhia do marido, em diversas propriedades, sem registro em carteira, fazendo jus à aposentadoria por idade. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 33/41). Apresentada réplica às fls. 65/66. Parecer do MPF às fls. 68/70 e 101/104. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 106/110). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 64 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 1999 (data de nascimento em 19.05.1944 - fl. 10), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Os documentos juntados aos autos pela autora não prestam para comprovar sua atividade rurícola, por todo o período alegado. Tem-se a certidão de casamento, no ano de 1968, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 11), e a cópia da CTPS da autora, onde constam registros em atividades urbanas, nos períodos de 01.06.1982 a 22.08.1982 e de 01.10.1988 a 20.06.1991 (fls. 18/19). Veja-se, ainda, o documento de fl. 54 (CNIS), onde se verifica que o marido da autora contou com vínculos empregatícios em atividades urbanas, nos períodos de 01.03.1990 a 30.06.1991 e de 01.10.1994 a 01.10.1996, e efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de agosto a outubro de 2000 e de dezembro de 2000 a fevereiro de 2001. Ademais, observa-se, conforme documento de fl. 61, que o marido da autora recebe benefício assistencial desde 05.10.2004. Nenhum outro documento sequer foi juntado para supor, ao menos superficialmente, que a autora teria exercido atividade rurícola por todo o período alegado. A prova oral também se mostra frágil, pois se verificam contradições entre o depoimento da autora e o depoimento das testemunhas. A autora

disse em seu depoimento que trabalhou no sítio do Sr. Agostinho por 50 anos, onde o marido carpia e ela cuidava de galinhas, da casa do patrão e fazia faxina. Não havia lavoura e nem gado na propriedade. Afirmou a autora que, em 1995, quando sua mãe faleceu, ela e seu marido mudaram-se para a chácara Verdejante, no loteamento São Judas, onde pagavam aluguel, sendo que nesse local não produziram nada. Há uns 2 anos, mudaram-se para outra chácara, no mesmo local, onde cuidam de galinhas para consumo próprio. Afirmou, ainda, a autora, que seu marido trabalhou na cidade após sair do sítio e antes de se aposentar (fl. 107). A testemunha Antônio Fernando Materagia, ouvida à fl. 108 (arquivo audiovisual), disse que conheceu a autora há 38 anos, no sítio do Sr. Agostinho, uma vez que o depoente morava em uma fazenda próxima. A autora cuidava do quintal e da casa dela. Contradizendo o depoimento da autora, disse que no sítio havia um pomarzinho de laranja e algumas cabeças de gado. Também em contradição com o depoimento da autora, disse que há 4 anos a mãe da autora faleceu e, após dois anos, a autora mudou-se do sítio para o loteamento São Judas. Por sua vez, a testemunha José Ferreira Camargo, ouvida à fl. 109 (arquivo audiovisual), afirmou que conheceu a autora há 15 anos, no sítio de Santa Marina, onde ela morava com a família. Disse que a autora cuidava do sítio, restelava, cuidava das galinhas e da casa do patrão. Não soube dizer se o marido da autora trabalhava no sítio. Em contradição com o depoimento da autora, disse que há 2 anos a autora deixou o sítio, mudando-se para o loteamento São Judas, onde nunca esteve e não sabe dizer se a autora lá trabalhava. Por fim, a última testemunha, Adelina Rose da Silva, ouvida à fl. 110 (arquivo audiovisual), disse que conheceu a autora há 30 anos, uma vez que a depoente trabalhava no sítio dos Coronas, próximo ao sítio em que a autora morava com a família. Ela e a depoente apanharam café, juntas, em outros sítios da região. Não sabe dizer se o marido da autora também trabalhava no sítio. A autora limpava quintal e cuidava da casa. A depoente declarou que se mudou, em 2005, para a Estância São Manoel, sendo que a autora mudou-se há 2 anos para o loteamento São Judas, em contradição ao declarado pela autora. Por outro lado, ressalto que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). A autora preencheu o requisito idade no ano de 1999, no entanto, como exposto, não há início de prova material no sentido de que teria exercido a atividade rural posteriormente ao ano de 1982. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora OLINDA ALVES AMANÇO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709241-21.1998.403.6106 (98.0709241-8) - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APPARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALBERTO PINTO CARDOSO, FERDINANDO GIOVINAZZO, HILTON SUMARIVA, MANOEL MICELI, VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES, sucessora de Rubem Zigueboim, NELCY CURY BARDIER, sucessora de Walter Prado Bardier, MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO, OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO e SUELI DO NASCIMENTO, sucessores de Oswaldo Francisco do Nascimento, e MARIA DE LOURDES CARABELLI, LINDA PALADINO CARABELI, MEYRE CARABELI, IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA e APPARECIDA CARABELLI PRIOTTO, sucessoras de Luiz Carabelli movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os benefícios foram devidamente revisados. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 531/533, 564/571, 586/587 e 608). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a

critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o

descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 531/533, 564/571, 586/587 e 608), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Diante da notícia de óbito da requerente Nelcy Cury Bardier, antes de proceder ao levantamento do valor a ela disponibilizado em razão de sua habilitação como sucessora do autor Walter Prado Bardier (fls. 603/606, 624/625 e 641/643), os autos deverão aguardar eventual habilitação de herdeiros em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, o valor requisitado será devolvido.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eventual habilitação de herdeiros da requerente Nelcy Cury Bardier. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente sentença, para as providências necessárias à devolução do valor depositado na Caixa Econômica Federal, conta nº 1181.005.501409296 (RPV nº 2006.03.00.039518-3).Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008519-23.2001.403.6106 (2001.61.06.008519-2) - MARCELINA LERIN ESTEVES X JOSE FERNANDES ESTEVES X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BOMFIM X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES X SANDRA JANETE ESTEVES X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCELINA LERIN ESTEVES X JOSE FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA JANETE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ FERNANDES ESTEVES, NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BOMFIM, ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES, SANDRA JANETE ESTEVES E RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES, sucessores de Marcelina Lerin Esteves, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi implantado (fl. 247). Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 304/309).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No

precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o

levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 304/309), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-47.2004.403.6106 (2004.61.06.006978-3) - OSWALDO CRUZ PEREIRA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSWALDO CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSWALDO CRUZ PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 373). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão

exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 373), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003754-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003754-0) - MARTA DE MELO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARTA DE MELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 536/537). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele

total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 536/537), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001574-3) - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 156/157).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento

do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 156/157), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005214-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005214-4) - AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da

dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 162/163), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005790-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005790-7) - SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do

precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 167/168), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008448-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008448-0) - PEDRO MASOLA X PEDRINA NOGUEIRA

MASOLA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que PEDRO MASOLA, sucessor de Pedrina Nogueira Masola, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 190/191).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso

de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034529-27.1999.403.0399 (1999.03.99.034529-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS LOTURCO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra JOSÉ CARLOS LOTURCO, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e o executado, efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 126/127). É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente foi convertido em renda em favor do exequente (fls. 136/137). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704164-36.1995.403.6106 (95.0704164-8) - ATHIE LAHOZ ROMERO X BENEDITO FORNITANO X ALBERTO ZERATI X HIDELBRANDO RODRIGUES X NATAL DUMBRA (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3) - JOSE CARVALHO FALCOSKI (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 138,

certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 141/142.

0012641-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012641-5) - JOAQUIM LOPES BARBOSA X NILDA AMARAL - SUC (JOAQUIM LOPES BARBOSA)(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005154-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005154-0) - MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0010146-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010146-8) - IRENE NUNES OLIVERIO (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0000914-16.2007.403.6106 (2007.61.06.000914-3) - ANA MARIA PAIVA FERNANDES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009993-19.2007.403.6106 (2007.61.06.009993-4) - MARCIA DONIZETE DA SILVA SANTOS (SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011481-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011481-2) - JULIO ALVES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006789-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006789-9) - APARECIDA MACHADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 295: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 20/207 e 210/211, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s) autenticada(s), intimando-se o(a) autor(a) para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinação de fl. 293. Intime-se.

0008900-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008900-7) - KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO - INCAPAZ X KAUAN HENRIQUE BARUSSO - INCAPAZ X KAELAINE HELENA BARUSSO - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Defiro o requerido pelo INSS. Desentranhem-se os documentos de fls. 81, 85/88, 92 e 106/134, para entrega à Autarquia, mediante recibo nos autos. Indefiro a expedição de ofício requerida pelos autores à fl. 141, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Abra-se vista às partes de fls. 164/165. Após, abra-se vista ao Ministério Público

Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/124: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 115. Intime-se.

0002859-33.2010.403.6106 - PEDRO VIRGOLINO DE SOUZA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 145, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 151/152.

0006487-30.2010.403.6106 - CECILIA SILVA TOLEDO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006835-48.2010.403.6106 - LUIZ PRATES DE ALMEIDA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007589-87.2010.403.6106 - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007894-71.2010.403.6106 - ANTONIO JOSE LEOPOLDINO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008024-61.2010.403.6106 - CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010573-54.2004.403.6106 (2004.61.06.010573-8) - JAIR ZANFOLIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 114/119) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fl. 101, oficiando-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIZAKI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002111-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002111-1) - FATIMA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 124), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Com a juntada, retornem os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 237, abra-se nova vista ao INSS para apresentação dos memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007083-14.2010.403.6106 - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007288-43.2010.403.6106 - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

Certidão de fl. 60: Defiro ao embargado mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para manifestação sobre os embargos apresentados, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEAO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETTOS X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCIONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA

MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista à habilitante Luzia Rosa Chimero Pereira da petição de fl. 643 e verso, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a habilitação, apresentando os documentos solicitados pelo INSS, uma vez que o valor depositado neste feito pertence a Elizeu Pereira e não ao falecido marido da habilitante, Elizeu Pereira Junior. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 5820

DESAPROPRIACAO

0045894-82.1978.403.6100 (00.0045894-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X LUIZ MARTINS DE CASTRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 578/580. A empresa AES Tietê requer sua inclusão no pólo ativo da demanda, na condição mero assistente da autora. Compulsando os autos verifica-se que não se trata de mera assistência, na medida em que os efeitos da sentença proferida influem diretamente na relação jurídica entre a AES Tietê e a parte contrária, já que a carta de adjudicação seria expedida em nome da empresa. Trata-se, portanto, de assistência litisconsorcial, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil. Já existindo nos autos a concordância da autora (fl. 590), intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de assistência, nos termos do artigo 54, c/c artigo 51, ambos do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do réu, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707838-22.1995.403.6106 (95.0707838-0) - SEVERINO VANZELLA X WALTER SCHIAVETO X VALDECI VANZELLA X OZIAS BUENO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - MUNICIPIO DE IPIGUA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intime-se o patrono da partes.

0009103-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009103-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA X NELSINO VASSALLO FILHO X VILMA LUZIA FOSSALUSSA GALETTI X WALDIR DE SOUZA X NEUZA ESTELA CAZOTTO STORTO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESISP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO E SP144224 - PATRICIA DE PAULA CORDEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos em que determinado na sentença (fls. 322/326). Intimem-se.

0006721-17.2007.403.6106 (2007.61.06.006721-0) - FIROCO TSUTSUI X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade

do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9) - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e os créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0008145-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008145-4) - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0009200-46.2008.403.6106 (2008.61.06.009200-2) - JURANDY EGIDIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 112. Abra-se vista ao Autor para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0011142-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011142-2) - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 61/65. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência da manifestação do Autor.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0011613-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011613-4) - EDWARD REBOLLO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004949-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0)) UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequianda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, exceto se houver determinação expressa em contrário.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008014-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008014-0) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708637-60.1998.403.6106 (98.0708637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Fl. 675. Indefiro. A requisição efetuada nos autos (fl. 647) é de natureza comum, referente a crédito superior ao limite de pequeno valor, tendo sido a ação ajuizada em 07/08/1998. O pagamento, portanto, há de ser efetuado na forma

prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CEF/88. É o que se constata em consulta feita na página do TRF3 na internet: PRC nº 20090021042 - Pago Parcela 01. Sendo assim, desnecessária a expedição de novo precatório. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja efetuada a transferência ao Tesouro Nacional do valor depositado (fl. 668), nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 672/673. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório, em local apropriado. Intimem-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/473 e 456: O percentual que decorre das contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/01/1989 a 01/05/1994, corresponde a 6,43% do complemento pago pela PREVI (percentual incidente apenas em relação às contribuições vertidas pelo autor à PREVI, no período de 01/89 a 05/94), que equivale à diferença entre o benefício total recebido pelo autor, deduzido o benefício pago pelo INSS. Assim, oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que doravante considere este percentual (6,43% incidente apenas sobre a parcela do complemento do benefício) como não tributável. Determino, também, que a PREVI informe ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os valores pagos ao autor, a título de complementação da aposentadoria (nos termos do contido acima), até a data do efetivo cumprimento desta decisão. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL
Fls. 438/441. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Com o retorno dos autos, à conclusão imediata. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, certifique a secretaria quanto ao andamento do Agravo de Instrumento. Não havendo alteração, aguarde-se a decisão em local apropriado, procedendo-se à nova verificação anualmente, de preferência por ocasião da inspeção. Intimem-se.

0012167-98.2007.403.6106 (2007.61.06.012167-8) - JOAO DE FREITAS MENDES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 172. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal. Com o retorno dos autos, à conclusão imediata. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006866-83.2001.403.6106 (2001.61.06.006866-2) - SINDICATO DOS TRAB NAS IDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SJRPRETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5822

MANDADO DE SEGURANCA

0001609-28.2011.403.6106 - LUIZ FILIPE DE ALMEIDA BARCELLOS MONTEIRO(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a exordial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Diante de todo o processado, defiro o requerido pela CEF às fls. 141/142. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as 03 (três) últimas declarações de bens das executadas. Com a vinda das declarações, que deverão ser arquivadas em pasta própria, dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, adotando-se as cautelas necessárias, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401624-39.1991.403.6103 (91.0401624-6) - PEDRO SOUZA TORRES(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls.200/211: Dê-se ciência do cancelamento do Ofício Requisitório. Após, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fl.189.

0401088-86.1995.403.6103 (95.0401088-1) - PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO TOSHIO DOZONO X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO BENTO DE MOURA X PEDRO DE TARSO MATHIEU X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO MARTINHO DEJESUS X PEDRO PEREIRA DA COSTA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PLINIO GUNJI KAJIYA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X REINALDO JOSE DOS SANTOS X RENATO JAQUES DE MIRANDA X RENATO MADEIRA BRANCO X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X RICARDO SANT ANNA ALVIN X RICARDO SCHILDBERG X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl.587: Manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0402325-24.1996.403.6103 (96.0402325-0) - ATELMO FRANCISCO DE ASSIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Providencie a Autora a regularização de sua representação processual, haja vista que a advogada constituída encontra-se inativa no cadastro desta Justiça.

0403503-08.1996.403.6103 (96.0403503-7) - HELIO ALBERTO COSTA GURGEL X IARA REGINA DA CRUZ BARROS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0406625-92.1997.403.6103 (97.0406625-2) - ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS X HELENA DORA GLINA X JOSE ARTHUR LESSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9) - ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ MORGADO

DE ABREU X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X CARLOS CLEBER NACIF X MARIA DO CARMO SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fls.137/228: Anote-se. Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCUS VINICIUS MATOOS DE VASCONCELLOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. PROCURADORA DA UNIAO)

Fls. 228/249, 253/277, 279/300 e 302/322: Anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls.129/218. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0406653-60.1997.403.6103 (97.0406653-8) - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA FERNANDES X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. LEILA AP. CORREA)

Fls. 269/313: Anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, requeiram os autores o que entenderem pertinente para o regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0406655-30.1997.403.6103 (97.0406655-4) - DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X LUIZA CORREA DURAO X MARIO TAKANO X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X TELMA SANTOS GONCALVES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Fls.313/333, 335/355 e 356/412: Anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls.121/288. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0406742-83.1997.403.6103 (97.0406742-9) - CARMEN SILVA CABRAL X DUILIO REIS MARTINS X IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO X VERA LUCIA COSTA X WANDA COSENZA CEZAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Ante a informação de fls. 246/251, retornem os autos ao arquivo.

0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4) - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000215-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000215-9) - RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Suspendo o andamento do presente feito até ulterior decisão nos embargos em apenso.

0000598-90.1999.403.6103 (1999.61.03.000598-7) - JOSE ROSA MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO X OLIVIA RODRIGUES MEDEIROS X MANOEL RAYMUNDO SOBRINHO X ANTONIO GALVAO BORTOLACE X DIRCE SIQUEIRA ROCHA X BENEDITO BORGES X ANGELINA CAETANA DA SILVA X ONDINA APARECIDA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

I- Fls. 213/215: Indefiro, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003335-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001938-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro o pedido de levantamento de saldo constante da conta vinculada ao FGTS da parte autora, tendo em vista que o

deferimento implicaria violação à regra da adstrição ao pedido, tal qual prevista no artigo 460 do CPC, cabendo à parte autora buscar as vias próprias para satisfação da pretensão. Manifeste-se a CEF, tendo em vista a possibilidade de acordo, sobre a petição de fls. 432/434. Aguarde-se o escoamento do prazo de suspensão do processo determinado à fl. 425vº. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004806-49.2001.403.6103 (2001.61.03.004806-5) - INBRAC S.A. CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5) - ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

Fls.118/121: Verifica-se da cópia anexada à fl.122, que o protocolo da petição inicial da execução, foi efetuado junto ao Fórum Cível. Entretanto aludida petição não foi anexada aos autos, razão pela qual estava sem efeito a determinação de arquivamento dos autos e concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da petição e cálculos para início da execução.

0002291-07.2002.403.6103 (2002.61.03.002291-3) - WILSON MAIA JUNIOR X JAQUELINE APARECIDA ROSA(SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial do valor depositado à fl.254.II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0003004-79.2002.403.6103 (2002.61.03.003004-1) - ILZO DE OLIVEIRA LUZ X ERVINO DA PAZ CARDOSO X EUCLIDES DO NASCIMENTO X HELIO CUSTODIO X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BENICTO GOMES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RENO X LUIZ CARLOS DINIZ X MARLEON MARTINS LINHARES X PAULO CORREA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP116862 - ORLANDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$1.436,43 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), em novembro de 2007, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0008748-21.2003.403.6103 (2003.61.03.008748-1) - IVETE ROCHA RODRIGUES DOS REIS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005138-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005138-7) - FLAVIO DE JESUS(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.92: Intime-se o Autor no desarquivamento aos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006204-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) SERGIO MUNHOZ(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fl.115: Ante o lapso temporal decorrido, requeira o Autor o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006483-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006483-7) - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDONZA MENDEZ X DANILLO MENEZES MENDEZ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 96/101: Providencie a CEF o pagamento das quantias de R\$ 327,61 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) em maio/2009 em nome de José Maurício Bustamante; R\$ 7.120,22 (sete mil, cento e vinte reais e vinte e dois centavos), em maio de 2009, em nome de José Mendonza Mendez e de R\$ 3.430,05 (três mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), em mai/2009, em nome de Danilo Menezes Mendez, devidamente atualizado, no prazo de 15

(quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, observando-se que o não cumprimento da obrigação, no prazo estipulado implicará em indidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos no Artigo 475-J do Código de Processo Civil;II - Decorrido o prazo acima, intimem-se os autores para que se manifestemIII - Fls. 106/117: Intime-se o advogado ali mencionado, pessoalmente, para esclarecer este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

0002443-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002443-5) - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005088-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005088-4) - OTACILIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os Autores sobre o Cálculo de Liquidação apresentado pelo INSS.

0006270-35.2006.403.6103 (2006.61.03.006270-9) - JESUS DIVINO DE SOUZA(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 113/120: Recebo o recurso de apelação da parte autora, vez que tempestivos, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 106/109, bem como para que ofereça suas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades cabentes à espécie.

0002058-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002058-6) - ANESIO VICENTE DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Fls. 89: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, voltem-me os autos conclusos.II - Fls. 90: Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.82/86: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004321-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004321-5) - BENTO TEIXEIRA DE SOUZA(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.37/39.Fls. 42/50: Manifeste-se o autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004418-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004418-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.68/71.Fls. 75/83: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004430-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004430-0) - NOEL PALMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.70/78: Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004481-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fl.65, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0005267-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005267-8) - JUAREZ APARECIDO ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos..pa 1,15 Especificuem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010041-84.2007.403.6103 (2007.61.03.010041-7) - ERICH OSCAR PRILIPS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE

PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.46/49, 56.Fls.58/65: Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005903-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005903-3) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/82: Ante o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação, o despacho de fl.32 até a presente data, bem como a decisão de fl.44, providencie a Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- À SUDIS para a retificação do polo ativo, dele fazendo contar a cônjuge do de cujus, ora qualificada à fl.79;II- Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fl.57/58, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as;III- Remetam-se os autos ao INSS, para os termos do quanto já determinado no item III de fl.86, bem como para que também especifique as provas que pretende produzir;IV- Fl.88vº: Torno sem efeito o item IV de fl.86, uma vez que não contam filhos menores do de cujus, conforme verifica-se à fl.84; V- Cumprida as determinações acima, atenda-se o item II de fl.186, encaminhado-se os autos à perícia; VI- Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0006794-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006794-7) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de extinção do presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007417-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007417-4) - JAIR FRANCISCO TEMOTEO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

0009410-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009410-0) - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta poupança objeto dos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.

0009438-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009438-0) - CARLOS ALBERTO ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 71/72: Dê-se ciência à parte autora. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009525-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009525-6) - MARIA APARECIDA FOLEGO GRECCO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a autora o item I do despacho de fl. 74.Fls. 77/83: Dê-se ciência à parte autora.

0009561-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009561-0) - MURILLO LORANDE FIALHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos, bem como informe o nº da conta objeto dos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.

0009576-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009576-1) - L A ALCALDE ME(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a parte autora o para que cumpra a determinação de fl.18, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0009587-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009587-6) - NELSON PEREIRA ALVIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.58: Abra-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009611-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009611-0) - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 27, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 319 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

0009647-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009647-9) - MARIA APARECIDA PERETA TAVARES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - Dê-se ciência do retorno do autos.II - Cite-se.

0002821-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002821-1) - CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003515-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003515-0) - RINALDI EVANGELISTA RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Fls. 90: Dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos.

0008840-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008840-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/107: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002835-14.2010.403.6103 - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita.

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação anexada aos autos.

0005356-29.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS CANOVES(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação anexada aos autos.

0005416-02.2010.403.6103 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação anexada aos autos.

0005712-24.2010.403.6103 - MICHAEL JEFFERSON DO NASCIMENTO SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
I...] Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado às fls. 73/75, bem como quanto à complementação de fl. 134.II.] Diga a parte autora quanto à contestação.III.] Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1552764-11.1988.403.6103 (00.1552764-6) - JAIR MARCELINO TOBIAS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.151.II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$678,94 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em setembro de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

0401311-78.1991.403.6103 (91.0401311-5) - ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN)
Defiro a vista fora do cartório requerida.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0010021-35.2003.403.6103 (2003.61.03.010021-7) - RUI LUIZ BARBOZA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007538-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000215-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

I - Proceda a Secretaria o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0000215-15.1999.403.6103.II - Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.III - Após, voltem-me os autos conclusos.

0007648-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406625-92.1997.403.6103 (97.0406625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS X HELENA DORA GLINA X JOSE ARTHUR LESSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

I - Proceda a Secretaria o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 97.0406625-2.II - Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.III - Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000721-88.1999.403.6103 (1999.61.03.000721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403005-43.1995.403.6103 (95.0403005-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS) X ADAO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão.Translade-se cópia de fls.57 e 60 para os autos da ação principal - ordinária nº 0000721-88.1999.403.6103. Após, desampense-se e remeta-se ao arquivo, com as cautelas legais, prosseguindo-se nos autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007726-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-14.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

I - Providencie a Secretaria o apensamento destes autos no processo nº 0002835-14.2010.403.6103;II - Após, intime-se o impugnado para resposta, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0005094-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005094-4) - CARLOS ALBERTO FELIX(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$3.031,90 (tres mil e trinta e um reais e noventa centavos), em fevereiro de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401360-85.1992.403.6103 (92.0401360-5) - OCTAVIANO DE ALMEIDA(SP166677 - PATRÍCIA SCALISSE DE ABREU E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA E SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Esclareça o Autor a divergência do nome indicado na inicial e documentos de fls.13/14 com a informação de fl.87, para fins de expedição de RPV.

0003816-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003816-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0009986-75.2003.403.6103 (2003.61.03.009986-0) - ZELANDIO DE LIMA X LUIZA DE LIMA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0003176-79.2006.403.6103 (2006.61.03.003176-2) - JAIR PEIXOTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403019-32.1992.403.6103 (92.0403019-4) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIROS BITENCOURT)
1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intimem-se.

0007589-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007589-7) - NARCISA FELICIO MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.À vista da regra inserta no artigo 654 do Código Civil e dos documentos de fls.10, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a procuração de fls.09, sob pena de extinção.Int.

0009518-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009518-5) - ELIZETE DE LIMA FRANCO(SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP252834 - FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Verifico que a Certidão requerida já foi expedida e retirada. Concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora cumpra as determinações de fls. 59 e 66.Int.

0002960-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002960-0) - PERSIO BENEDITO CUNHA GOMES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/06/2010 (fls. 287).Assim, o acolhimento do pleito do autor, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005822-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005822-3) - REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 52/53: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento que aduz ser fundamental para o deslinde da questão.Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à União, e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006920-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006920-8) - MANOEL TRIGUEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão de benefício por incapacidade.Considerando que o perito judicial constatou o inicio da incapacidade do autor somente quando da realização da perícia, ou seja, aos 18/09/2009 (fls. 50), à vista do documento de fls. 32, que registra que a perda da qualidade de segurado se daria em 01/11/2008 (fls. 32), comprove este, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade em apreço, juntando aos autos comprovantes de recolhimentos à Previdência Social ou de vínculos empregatícios posteriores à data mencionada.Int.

0003597-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003597-5) - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação constante do documento de fl. 73 e do fato de que os pedidos de tutela de urgência formulados pela parte autora nestes e nos autos em apenso não foram atendidos, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se houve o registro da carta de adjudicação do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação. Em caso afirmativo, deverá a ré comprová-lo. Int.

0004974-36.2010.403.6103 - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO SARAGOCA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 80/93: Mantenho a decisão de fls. 55/58, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a vinda da contestação. 3. Int.

0006565-33.2010.403.6103 - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende sua desaposentação para alteração de regime (do RGPS para regime próprio dos servidores da Prefeitura de São José dos Campos), bem como requer a expedição da certidão de tempo de contribuição. 2. Apontada possível prevenção com o feito nº 2009.61.03.006907-9, foram carreadas aos autos cópias daquela ação (fls. 24/36), a qual encontra-se tramitando nesta Vara. 3. Ante a parcial identidade entre os pedidos das demandas, tendo em vista que em ambas as ações pretende a autora que o réu seja compelido à expedição de certidão de tempo de contribuição, manifeste se persiste o interesse no prosseguimento das duas ações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a resposta, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 5. Int.

0007766-60.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias acostadas às fls. 16/22, verifico que há litispendência entre a presente ação e a de nº 2005.63.01.323726-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando haver identidade de partes e da maioria dos pedidos. Desta forma, intime-se o autor, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de se configurar litigância de má-fé. Int.

0008011-71.2010.403.6103 - GERALDO ROBERTO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Geraldo Roberto Gomes Ré: União Federal Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora emenda à inicial a fim de que figure no polo passivo a União Federal (PFN), por ser o assunto de sua competência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em sendo cumprida, cite-se a União, servindo-se desta como mandado. Int. Endereço para citação: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, nesta cidade.

0008277-58.2010.403.6103 - JAIDER GONCALVES RODRIGUES(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias acostadas às fls. 10/17, verifico que há litispendência entre esta ação e a de nº 2003.61.84.106158-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando haver identidade de partes e de pedido. Desta forma, intime-se o autor, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de se configurar litigância de má-fé. Int.

0008424-84.2010.403.6103 - ORLANDO DA SILVA VAZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. A fim de possibilitar a este Juízo a averiguação da prevenção apontada às fls. 22, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo sob qual fundamento está a sustentação da afirmação da existência de erro no cálculo da RMI da sua aposentadoria e o pedido revisional formulado, delimitando, assim, a causa petendi, em atendimento ao disposto no artigo 282, III, do Código de Processo Civil. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402981-54.1991.403.6103 (91.0402981-0) - DEPOSITO DOIS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0001498-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001498-4) - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES

DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008197-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008197-6) - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico em fls. 143/144. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0010298-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reputa-se, em tese, ineficaz a outorga do jus postulandi presente na procuração firmada nos autos, já que a curatela é fundamental para que se promova, em juízo, ações e providências a bem do incapaz (artigo 1767 do Código Civil). Estaria irregular, portanto, a representação processual da parte autora nestes autos, conforme artigo 8º do Código de Processo Civil. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, nos exatos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 129). Apenas se cumprida em sua íntegra a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral, devendo constar como parte autora VERA LÚCIA DOS SANTOS, REPRESENTADA POR SUA CURADORA CREUSA APARECIDA DOS SANTOS. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005223-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005223-3) - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social(is)/pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007186-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007186-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008050-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008050-2) - IVANIL AGUIAR DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008819-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008819-7) - QUITERIA JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009100-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009100-7) - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e o INSS do laudo pericial. Int.

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social(is)/pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos

autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social(is)/pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6) - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social(is)/pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009284-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009284-3) - MAGDA HELENA ROCLLO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo e o INSS do laudo pericial. Ao SEDI para correção do nome da autora, conforme inicial. Int.

0009837-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009837-7) - WILMA EDUARDA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social(is)/pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000722-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000722-2) - IRACI BASTOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social(is)/pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000787-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000787-8) - JOAQUIM MARTINS (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003644-04.2010.403.6103 - ADRIANA APARECIDA ALVES DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 3965

EMBARGOS A EXECUCAO

0008627-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO

ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0008763-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0008835-30.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6) - JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0) - SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SPI31831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS/FAZENDA (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de renúncia formulado pela exequente (fls. 204/205). Oportunamente, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente.Int.

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Ante a petição da União (PFN), a qual informa a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Nacional (fls. 245/249), determino a sustação do levantamento do depósito de fl. 67 pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a União providencie junto aos Juízos competentes a penhora no rosto destes autos. Findo o prazo sem que tenha havido a penhora, tornem os autos conclusos para autorização do levantamento requerido pela parte autora.Int.

0405836-93.1997.403.6103 (97.0405836-5) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Os autos tramitam buscando a execução da condenação da parte autora-executada no pagamento de honorários

sucumbenciais.2. DECIDO.3. Fls. 390/391: Manifeste-se o INSS/FAZENDA (PFN) sobre o(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.4. Fls. 393/397: INDEFIRO o pedido do INSS/FAZENDA, eis que os limites objetivos da coisa julgada atingem as partes do processo, não beneficiando e nem prejudicando terceiros (artigo 472, do CPC). Dessa maneira e considerando a natureza jurídica do crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), a pretensão do INSS/FAZENDA de redirecionamento da execução do título judicial para atingir os sócios da empresa depende de prova cabal da fraude à execução ou da fraude contra credores (vícios a serem perseguidos em ações próprias).5. Por outro lado, observo que o INSS/FAZENDA recusou os bens ofertados às fls. 299/311, que a penhora sobre dinheiro pelo sistema BACEN-JUD restou improficua e que instado a indicar bens penhoráveis do patrimônio da devedora o INSS/FAZENDA não os encontrou.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401166-85.1992.403.6103 (92.0401166-1) - IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO SIMAO X ALONSO NUNES DA SILVA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1.Comprove a CEF o cumprimento do julgado proferido nos embargos à execução em apenso.2.Após a juntada de documentos pela CEF, dê-se ciência à parte autora-exequente.3.Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4.Int.

0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Exequentes: VICENTE GOMES e OUTROS..Executada: Caixa Econômica Federal - CEF..Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.A CEF peticionou às fls. 382, informando este Juízo sobre a realização do depósito em conta garantia de embargos e que aguardava vista dos autos para a respectiva impugnação. Conquanto publicada a decisão passível de impugnação (confira certidão de fls. 384), permaneceu inerte.Reiterou a CEF às fls. 388 o pedido de vista dos autos, aguardando ser intimada para manejar a respectiva impugnação. Conquanto deferida a vista pelo despacho de fls. 389, a CEF foi intimada por publicação (confira certidão de fls. 389) e retirou os autos em carga (confira certidão de fls. 390), permanecendo novamente inerte.O decurso do prazo para manifestação foi regularmente certificado nos autos às fls. 391.Oficie-se à CEF, para que proceda a liberação do valor depositado às fls. 383 na conta vinculada de FGTS de Vicente Gomes, para fins de saque pelo referido autor-executado mediante a comprovação numa de suas agências de uma das hipóteses de saque prevista da lei do FGTS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 169/2010, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 386/387, formulado pelos demais exequentes.Int.

0004388-82.1999.403.6103 (1999.61.03.004388-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: RUSTON ALIMENTOS LTDA. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO nº 154/2010Fls. 299: Defiro o pedido da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 1400.635.00013467-6.Oficie-se, instruindo com cópias de fls. 294 e fls. 299, para a Agência 1400 da CEF, sediada na Avenida Nove de Julho, 194, São José dos Campos/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 154/2010, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - ILDEFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Baixo os autos.Primeiramente, determino a retificação da classe da presente ação para a de nº229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não se trata de ação de prestação de contas (de procedimento especial regulado nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil), mas de ação de repetição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, julgada parcialmente procedente pelo E. TRF da 3ª Região e com trânsito em julgado.Destarte, ante o disposto na fl.115, torno insubsistente a parte final do despacho de fl.109 e, com fundamento no artigo 475-J, 5º, do CPC, determino o arquivamento dos autos.Int.

0005639-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA LOBO

SOARES(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)

1. Ante a constituição de pleno direito do título executivo, consoante decisão de fls. 107, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.2. Fls. 151: Dê-se ciência à CEF.3. Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida.4. Após, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de penhora on line.Int.

0007991-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007991-9) - NOE PINTO DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Face ao certificado a(s) fl(s). 134 republique-se o despacho de fl(s). 130.Despacho de fl(s) 130: Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188.383, CPF/MF nº , no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, CJF. Requisite-se o pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.Requeria a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.Int.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001462-1) - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0009635-29.2008.403.6103 (2008.61.03.009635-2) - ELVIRA LOPES BASTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 32/33: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0002033-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002033-9) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - REVAP(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Fls. 665: Manifeste-se o INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0005832-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005832-0) - MARIA HELENA APARECIDA DE MORAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0006744-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006744-7) - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006919-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006919-5) - EDERSON FIALHO VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação, do procedimento administrativo e as partes dos laudos juntados aos autos.Int.

0007598-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007598-5) - EDSON DONIZETI EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Int.

0007601-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007601-1) - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 84: Dê-se ciência ao INSS do documento juntado aos autos pela parte autora.Intimem-se.

0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0) - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Int.

0009551-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009551-0) - TEREZINHA APARECIDA MOREIRA AMANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DESOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000476-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000476-2) - LAERCIO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000600-74.2010.403.6103 (2010.61.03.000600-0) - JOAO CORREA SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0000685-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000685-0) - BRAZ VICENTE DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000689-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000689-8) - PAULO CESAR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000730-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000730-1) - ANA MARIA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000738-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000738-6) - BENEDICTO PEREIRA MIRAGAIA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 50/56: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0000762-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000762-3) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0000922-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000922-0) - SERGIO VILLARRASO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000924-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000924-3) - MAURO ROMANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8) - HELENA DOMINGOS LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001024-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001024-5) - LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001162-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001162-6) - MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001258-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001258-8) - JOSE DE FATIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se solicitação, por meio eletrônico, de cópia do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001273-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001273-4) - LAERCIO APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS para os termos de fl 86. Int.

0001312-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001312-0) - CHIKAKO OSHIMA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0001319-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001319-2) - MARIO SOARES CAMARGO(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 35/42: Dê-se ciência à parte autora dos

documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0001365-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARDOSO DE MEDEIROS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001519-63.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 65/70: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0001545-61.2010.403.6103 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0002216-84.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002827-37.2010.403.6103 - GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003931-64.2010.403.6103 - AUGUSTO DE OLIVEIRA VIUG(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as.Int.

0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto aos valores que a autora teria deixado de depositar até o término do prazo de cobrança do empréstimo compulsório discutido nestes autos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está

presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a questão relativa aos valores não depositados a seu tempo foi objeto de expressa decisão (fls. 634/634/verso), da qual a embargante foi regularmente intimada (fls. 635). O que a embargante pretende rotular de omissão na sentença de extinção da execução é, na verdade, uma tentativa de suplantar, por vias transversas, a inequívoca preclusão que se consumou por não ter sido interposto o recurso de agravo em face da decisão anterior. Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WLADEMIR PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS) WLADEMIR PEREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à condenação ao reembolso das custas processuais e de honorários de advogado, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, na medida em que requereu tempestivamente os benefícios em questão, que não foram examinados por este Juízo. Ficam deferidos, portanto. Em consequência, impõe-se acrescentar ao dispositivo da sentença embargada que a execução, no que se refere ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento do valor do saldo devedor do financiamento, correspondente a R\$ 25.926,01 (atualizado até 18.8.2006), que deve ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e da multa de mora de 2%. Condeno os requeridos, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, também corrigido, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se.

0002247-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002247-6) - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Relata a autora ser portadora de bursite, tendinopatia do supra-espinhoso, síndrome do túnel de carpo, episódios depressivos, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 25.02.2009, quando este foi cessado administrativamente em virtude de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 88-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 97-100. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência acerca da decisão de fls. 97-100. Foi determinada a apresentação de laudo complementar, o que foi cumprido às fls. 130-132. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 87 - 96, atesta que a autora é portadora de tenossinovite e bursite bilateral de ombros. Apesar disso, o perito constatou não haver incapacidade laborativa. Para tanto, fundamentou sua conclusão no fato da autora ter apresentado movimentação livre em ambos os ombros, sem dor durante movimento de abdução/elevação/rotação externa em ambos os ombros. Testes semiológicos não constataram lesão funcional do manguito rotador, bem como lesão neuro-vascular. Ausência de déficit motor e sensitivo, bem como atrofia muscular, movimentos anômalos (coréico, atetóico, espástico, flácido, misto), malformações ou deformidades congênitas. Destreza e habilidade manual preservada bilateralmente. (fls. 94) O perito esclarece que a autora não faz fisioterapia há cerca de um ano e meio, fazendo uso esporádico de medicação analgésica. Os exames realizados na coluna cervical, torácica e lombar apresentaram normalidade, sem restrição de amplitude. Além disso, quanto ao exame de ombros, o perito constatou que a autora apresenta dor desproporcional ao exame (dor topográfica diferente ao teste aplicado). Os exames específicos de ombros resultaram negativos. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo. Ao exame pericial, a autora se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, com cognição ligeiramente alterada com rebaixamento e humor ligeiramente distímico. A autora demonstrou ter humor deprimido. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, a perita esclareceu que a incapacidade da autora para o trabalho é temporária, absoluta e total, cujo início foi estimado em março de 2007, justificando sua resposta em laudo médico. A psiquiatra afirmou serem necessários 12 meses para recuperação da autora. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora recolheu contribuições previdenciárias às fls. 47-48, bem como recebeu auxílio doença até o dia 30.11.2008 (fls. 50), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN de fls. 112, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso a segurada não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.136.742-2. Nome da segurada: Josefa da Conceição Rezende. Número do benefício: 532.136.742-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 30.11.2008, descontados os valores corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da

citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0004023-76.2009.403.6103 (2009.61.03.004023-5) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 15.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 45-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia por médico clínico geral, vindo aos autos o laudo de fls. 79-82, sobre o qual as partes se manifestaram. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às fls. 45-50, atesta que a autora apresenta déficit cognitivo e da crítica típico da idade. Ao exame pericial, a autora se apresentou em irregular estado de alinhamento e higiene, mas não apresentou quadro compatível com depressão. Segundo a perita, a autora é pessoa idosa, hipertensa, com limitações compatíveis com sua idade, não havendo incapacidade para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica. O perito clínico geral informou que a autora é portadora de hipertensão arterial controlada, tendo comparecido ao exame clínico em bom estado geral, não a incapacitando para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004420-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004420-4) - OTAVIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cálculo renal e problemas de visão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a

entrega dos laudos médicos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 75-80 e 90-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 97-98. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pelo médico clínico atesta que o autor apresenta infecção urinária (calculose renal), opacificação de córnea direita e fraturas consolidadas. Afirma o Sr. Perito que o autor está em tratamento, fazendo uso efetivo de antibióticos, não podendo aferir melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento. Concluiu, finalmente, que uma das doenças de que o autor é portador (infecção urinária severa) traz incapacidade temporária, absoluta e total, tendo estimado em sessenta dias o tempo necessário para sua recuperação/reavaliação. A perícia realizada pelo médico oftalmologista, atesta que o autor é portador de leucoma central de córnea de olho direito, que não causa incapacidade laborativa, pois é passível de tratamento cirúrgico com pleno sucesso, caso o periciando seja submetido a um transplante de córnea, podendo ter sua capacidade visual recuperada em toda plenitude, asseverando que o olho esquerdo está normal e saudável. Neste caso, considerando a doença constatada pelo perito clínico, pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor verteu contribuições de fevereiro de 2005 a junho de 2009 e esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2009 (fls. 70-73). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 31.5.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fl. 54), tendo em vista que o sr. Perito estimou o início da incapacidade em 29.4.2009. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 73) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Otavio dos Santos. Número do benefício: 535.378.096-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006353-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006353-3) - EDNELSON ROBERTO DOS SANTOS(SP223612 - HUMBERTO BRANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, alegando-se má prestação do serviço de SEDEX. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 71-73 as partes requereram a homologação do acordo realizado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo a transação celebrada entre EDNELSON ROBERTO DOS SANTOS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado à folha 73. Cancele-se a realização da audiência marcada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h45. Intimem-se. P. R. I.

0006896-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006896-8) - JOAO LUIZ MERZBAHER(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LUIZ MERZBAHER requer a reconsideração da sentença proferida nestes autos, na parte em que a submeteu ao reexame necessário, sustentando se aplicar ao caso a regra do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido do autor como embargos de declaração, na medida em que a indevida submissão ao duplo grau de jurisdição, caso caracterizada, constituiria inequívoca contradição sanável nesta via. Tem razão o embargante. Ainda que não se possa falar, efetivamente, em valor certo da condenação (já que a apuração desta depende de cálculos aritméticos), é inegável que o feito cuida de diferenças entre valores devidos e efetivamente pagos, em um período inferior a dois anos. Mesmo que não seja possível atribuir crédito irrestrito à planilha de fls. 18, os valores da condenação jamais ultrapassarão sessenta salários mínimos, daí porque realmente incide a regra excepcional acima indicada. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para excluir da sentença a determinação de submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Mantenho-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0007496-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007496-8) - JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega o autor contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente de um salário mínimo recebido por sua esposa, sendo esta a única fonte de renda da família. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial, às fls. 56-61 foi juntado laudo resultante do estudo social. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 68 anos de idade, vive juntamente com sua esposa (66 anos) e sua filha especial (40 anos), em um imóvel próprio, localizado em região com pavimentação asfáltica, com fornecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, numa casa sem acabamento do lado externo, composta por duas salas, cozinha, dois banheiros e quatro quartos. No piso inferior, onde reside a filha do autor, observa-se a seguinte divisão: dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo. Atesta, ainda, que o autor não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de nenhuma instituição não governamental ou de terceiros. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 515,16 (quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação e convênio médico. Ressaltou, que as contas de água e energia elétrica são pagas pelo filho do autor, Amarildo Joaquim Silva. Ainda que o autor possua outros filhos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da

Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que os filhos do autor não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o início do benefício em 30.10.2008, data do requerimento administrativo (fl. 10). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Joaquim Domingos da Silva Número do benefício: 532.849.109-9. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 30.10.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. P. R. I..

0007698-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007698-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que se aposentou em 1992, mas já reunia os requisitos para a aposentadoria em 1988, anteriormente à vigência da Lei nº. 7787/89, que reduziu o teto máximo de 20 salários para 10 salários, prejudicando o direito adquirido do requerente. Afirma que sempre contribuiu sobre o teto máximo (20 salários) e na ocasião aposentou com o teto de 10 salários. Pleiteia, subsidiariamente, que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 67 - 77. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao INSS a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de decadência e da prescrição. Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei n. 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). O prazo de prescrição quinquenal, por sua vez, indicado no parágrafo único do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco o teto do salário-de-contribuição guarda correspondência com a renda mensal inicial do salário-de-benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça

expressamente a sua retroação.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com DIB em 16/07/1992 e RMI no valor de Cz\$ 2.126.842,49, representando 100% do salário-de-benefício, uma vez que o tempo de serviço apurado foi 35 anos, 1 mês e 21 dias. A RMI revista foi evoluída e a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente.Por outro lado, pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).EMENTA:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0009241-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009241-7) - NEUZA DA CONCEICAO SOUZA(SPI72919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado.A autora relata ser portadora de hipertensão arterial crônica e arritmia tipo extrassístolia supraventricular com aparecimento de fibrilação atrial, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 30.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 95-98.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 100-101.Intimadas as partes, somente o réu manifestou sua concordância com o laudo pericial, bem como a ciência da decisão de fls. 100-101.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para

atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 95 - 98, atesta que a autora teve fibrilação atrial, esclarecendo que houve um episódio de arritmia cardíaca em 2007, a qual necessitou de cardioversão elétrica na ocasião, sendo que não apresentou arritmia desde então. Portanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Quanto à alegação de agravamento (fls. 116), observa-se que tais problemas de saúde já haviam sido narrados na inicial e foram submetidos ao perito, que não fez qualquer referência a esses males como efetivamente incapacitantes. É desnecessária, portanto, a designação de uma nova perícia. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora ser portadora de epilepsia de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, que foi negado sob a alegação de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além da renda per capita do grupo familiar ser superior a um quarto do salário mínimo. Narra, ainda, que em 17.08.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negada, sob a alegação de que não havia incapacidade para vida independente e para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 64-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a parte autora impugnou o laudo médico pericial, e manifestou sua concordância com o estudo social, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 79-80. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por

família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 74-78 atesta que a autora é portadora de epilepsia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. O perito médico ressalta que a autora apresenta bom estado geral, afirmando que a autora usa depakene de longa data e há anos não precisa de atendimento de emergência em pronto socorro (...) não lembra quando foi a última crise convulsiva; apresenta-se com bons cuidados pessoais. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Observa-se, por conseguinte, que a incapacidade atestada pelo perito não é condizente com aquela prevista em lei para a concessão do pleiteado benefício. Segundo determina a LOAS, o benefício será devido ao incapaz para o trabalho, assim, entenda-se, aquele que possui incapacidade total e permanente e, igualmente, enquadra-se no conceito de deficiente, não sendo o caso dos autos. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, da mesma forma, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Legislação Federal, decidiu que: Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros. (JEF. Processo: 200583005035006, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 26/01/2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000507-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000507-9) - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de fortes lesões pelo corpo, principalmente nas mãos e pés, doença diagnosticada como dermatite espongiforme, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa de pedreiro. Alega que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 30 de outubro de 2009, cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor emendou a petição inicial, que foi recebida às fls. 75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o senhor perito entregou o laudo pericial (fls. 97-99). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 101-102. Intimadas as partes, o INSS se manifestou sobre o laudo médico pericial, requerendo a expedição de ofício para inclusão do autor no

programa de reabilitação profissional.É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 97 - 99, atesta que o autor é portador de dermatite de contato, esclarecendo que não está sendo tratado, sem melhora em seu quadro clínico. Ao exame clínico em membros superiores constatou-se calosidades palmares profusas e dermatite em mãos até antebraços e em membros inferiores, dermatite em bota bilateralmente. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade temporária, cujo prazo para a sua recuperação, fica a critério do NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional), estimando o início da incapacidade em 02.03.2010. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista os vínculos de emprego e as contribuições previdenciárias de fls. 90-92, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 30.10.2009. Conclui-se que o autor faz jus à concessão de um novo benefício e não o restabelecimento do benefício anterior, uma vez que o perito fixou o início da incapacidade em 02.03.2010. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (12.01.2010), bem como a data de início do benefício (02.03.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 113) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 02.03.2010. Nome do segurado: Expedito Pereira de Carvalho. Número do benefício 536.738.572-5 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.03.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

000599-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000599-7) - VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO (SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de miocardiopatia dilatada, com uso de prótese de válvula aórtica, doença isquêmica crônica do coração, presença de implantes e enxertos cardíacos e vasculares, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que recebeu auxílio-doença até o mês de dezembro de 2009, quando foi cessado o seu pagamento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para

após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 64-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 72-73. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 64 - 68, atesta que o autor é portador de doença valvar aórtica. Em resposta aos quesitos de números 7 e 8, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é total e definitiva, para qualquer atividade. Estimou que o início da incapacidade ocorreu em abril de 2008, afirmando também, que na data da cessação do benefício anterior, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Apesar de afirmar o perito que a doença do autor é preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (quesito nº 16), tal assertiva não se coaduna com a situação verificada, uma vez que na data fixada como início da incapacidade, o autor estava em gozo de auxílio-doença (fls. 39). No presente caso, a cardiopatia grave está relacionada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, para a qual não é exigido prazo de carência, bastando que haja filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da moléstia. Comprovada, portanto, a incapacidade e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício até 31.12.2009 (fl. 39) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação do benefício anterior (01.01.2010). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (19.01.2010), bem como a data de início do benefício (01.01.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFEN de fls. 85, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da cessação do auxílio-doença (01.01.2010). Nome do segurado: Valdir Francisco de Araújo. Número do benefício: 543.256.202-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0000677-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000677-1) - FLAVIO ALBERTO CURY(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento de valores constantes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor, em síntese, que trabalhou em diversas empresas, das quais resultaram depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS. Diz que está atualmente residindo em Paris, França, circunstância que o impede de comparecer pessoalmente para sacar tais valores, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da inadequação da via eleita e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela CEF deve ser rejeitada, na medida em que o autor não logrou conseguir promover o saque dos valores aqui discutidos por sua procuradora. Há inequívoca resistência à pretensão, observando-se que o pedido de alvará foi convertido em ação de procedimento ordinário. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 30 demonstra que o autor subscreveu procuração, juntamente com sua mãe, outorgando à advogada que subscreve a inicial poderes para representá-lo em Juízo, inclusive com poderes específicos para resgatar valores depositados perante a Caixa Econômica Federal decorrente de rescisão contratual. Não há dúvida, portanto, quanto aos poderes de representação da mãe do autor. No caso dos autos, a matéria vem disciplinada pelo art. 20, VIII e 18, todos da Lei nº 8.036/90, com a redação do parágrafo dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda nº 32/2001, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...). VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (...). 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (NR). Sem embargo da imposição legal de comparecimento pessoal, é indiscutível que o legislador não pode exercer sua função de forma desarrazoada ou desproporcional. Embora seja evidente o intuito de evitar fraudes contra o Fundo, não se pode interpretar esse dispositivo de forma a inviabilizar o direito ao saque, especialmente nos casos em que é manifesta a impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada. É o caso dos autos, em que o autor se encontra residindo na França, o que evidentemente o impossibilita de comparecer pessoalmente a uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Comprovado que se afastou do regime do FGTS por mais de três anos (fls. 54-61), tem direito ao saque dos valores creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS.

LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. TITULAR, RESIDINDO NO EXTERIOR, IMPOSSIBILITADA DE SACAR PESSOALMENTE O SALDO. SAQUE PELA REQUERENTE. PROCURAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. 1. No caso, resta incontroverso que a titular da conta foi despedida sem justa causa (fls. 07-09). Está efetivamente impedida de realizar o saque pessoalmente, porque reside no exterior. A requerente, que é mãe da titular da conta, está devidamente habilitada para o ato, nos termos de procuração pública (fls. 5-6-v). 2. A liberação do saldo é, pois, medida que se justifica pela razoabilidade. 3. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.021526-2, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 15.8.2005, p.

65). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS EM DECORRÊNCIA DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA TITULAR DA CONTA QUE RESIDE FORA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. I - De acordo com o previsto no artigo 20, inciso I, e 18, da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em casos de despedida sem justa causa, mas o saque deverá ser efetuado pessoalmente pelo titular da conta na Caixa Econômica Federal, salvo em caso de moléstia grave quando o saque poderá ser realizado por procurador especialmente constituído para esta finalidade. II - Embora a legislação em referência não tenha contemplado a hipótese constante nos autos, em que a titular da conta reside fora do país, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública outorgada pela impetrante. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada (TRF 1ª Região, AMS 2002.38.00.042474-6, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU 13.6.2005, p. 86). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS FUNDIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 18, DA LEI Nº 8.036/90. COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR.- Hipótese em que a situação é diversa do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, pois é decisão judicial que reconheceu como devidos os expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos Agravados, cujos valores principais já haviam sido levantados. Agravo de instrumento improvido (TRF 4ª Região, AG 2002.04.01.003522-6, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU 15.5.2002, p.

543).Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor, por intermédio de sua procuradora, a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Decorrido o prazo legal para recurso, officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001135-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001135-3) - MARIA LUIZA MENDES DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, que era divorciada de ANTÔNIO MERCIE SANTANA, falecido em 06.06.2008. Afirma que, no processo de divórcio direto ficou determinado o pagamento de pensão alimentícia no importe de 1/3 do valor dos proventos líquidos do de cujus.Sustenta que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de que a autora não teria comprovado a ajuda financeira do instituidor da pensão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-47.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Processo administrativo às fls. 73-83.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 84-85.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora.A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei).Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (06.06.2008), já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde janeiro de 1999.Com relação à qualidade de dependente, encontrando-se a autora separada judicialmente do de cujus na data do óbito, é necessária a prova da dependência econômica, como, por exemplo, o recebimento de alimentos, ou outra forma que evidencie a sua sujeição financeira, ou então, a relação de companheirismo.Há nos autos a cópia da r. sentença de procedência e do v. acórdão que manteve o julgamento de primeiro grau. Consta destes documentos a determinação de pagamento de uma pensão alimentícia à autora na quantia de 1/3 dos rendimentos líquidos mensais. Finalmente, na certidão de casamento de fl. 11 consta que a sentença de divórcio transitou em julgado em 12.03.2001.Portanto, havendo o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge, há presunção a respeito da dependência econômica da autora com o falecido. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SEPARADO - PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1 - Da leitura do art. 76, par. 2o., da Lei no. 8.213/91, constata-se que: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. Portanto, resta claro do dispositivo que o cônjuge separado ou divorciado, que receber pensão alimentícia, será, para efeitos de dependência, equiparado aos dependentes da primeira classe do art. 16 da Lei de Benefícios. Ora, neste caso, em vista da existência de pensão alimentícia, fica nítida a dependência em relação ao segurado que vier a falecer. Portanto, a esta situação aplica-se o par. 4o. do citado art. 16 da Lei no. 8213, de 1991, segundo o qual a dependência será presumida. 2 - No caso dos autos, não houve renúncia aos alimentos, além do que presentes os demais requisitos legais. Devido o benefício na forma da sentença recorrida. 3 - Honorários fixados em consonância com o art. 21, par. único, do Código de Processo Civil. 4 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3 AC 199961020015595AC - APELAÇÃO CIVEL - 664167 Relator Juiz Convocado em auxílio MARCUS ORIONE, QUINTA TURMA DJU DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 469)No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Por fim, considerando o valor da renda

mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fixo o termo inicial do benefício em 05.03.2009, data do requerimento administrativo (fl. 31). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício pensão por morte em favor de MARIA LUIZA MENDES DA SILVA. Nome do segurado: Maria Luiza Mendes da Silva. Número do benefício: 145.817.590-9. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.03.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0001210-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001210-2) - JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELY MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, não oferece ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988, tendo sido violada a cláusula contratual de eleição de foro. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirma, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-51. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Considerando que a inicial foi instruída com procuração outorgada pela parte autora diretamente ao advogado que subscreveu a inicial, não há que se falar em qualquer irregularidade na representação processual. Não há que se falar, ainda, em litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Da cláusula de eleição do foro. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos

disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio *vida-liberdade-propriedade*. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra

devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 133 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Isso não significa reconhecer a existência de qualquer nulidade pela simples existência de opções de formas de execução da dívida por parte do credor. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora. De fato, embora esse ato contenha determinação para suspensão das execuções então em andamento, essa suspensão não poderia perdurar de forma indefinida. Além disso, a efetivação da suspensão dependia, essencialmente, do interesse dos mutuários na renegociação da dívida. No caso específico destes autos, a última prestação paga pela parte autora foi a vencida em maio de 2004, restando todas as demais em aberto, o que mostra não só um desinteresse na renegociação, mas também uma difícil probabilidade de alcançar êxito em uma possível conciliação, já que a inadimplência perdurou por vários anos. 2. Do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Da alegada mora imputável ao credor. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o

saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 24.10.2001 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 297,43 considerando-se as parcelas de amortização, juros, taxas de risco de crédito e administração, além do seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de dezembro de 2005 era de R\$ 294,71, ou seja, ocorreu uma redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de descumprimento dos critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, também por esses fundamentos, nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao valor das prestações. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. 3. Do descumprimento dos deveres processuais. Da litigância de má-fé. Observo que os autores alegaram, na inicial, de forma peremptória, que não tiveram ciência do procedimento de execução extrajudicial realizado por determinação da ré. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação nas próprias pessoas dos destinatários (fls. 135-137). Conclui-se, portanto, que os autores descumpriram o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabiam que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que, embora insuficiente para coibir tais condutas, é o valor máximo admitido por lei. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0001484-06.2010.403.6103 - DAIANE SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, tais como depressão, insônia, sistema nervoso abalado, falta de ar etc., razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 30.01.2010, data em que o INSS concedeu alta médica à autora. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 55-58, complementado às fls. 87-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-60. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. Às fls. 104-106 o INSS informou que a autora foi convocada para nova perícia administrativa e foi considerada capaz para o trabalho. À fl. 114 a requerente juntou novo atestado médico. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno de afetivo bipolar, não especificado, adquirido por traumas psiconeuroevolutivos, trazendo reflexos em seu sistema psicomotor. Durante o exame pericial ficou consignado que a autora apresentou interatividade com a realidade interna empobrecida e com a realidade externa reduzida, atenção dispersiva, com pensamento persecutório e pessimista, indícios de delírios, apresentando alucinações auditivas e visuais, com memória antiga prejudicada, humor fluutuante e capacidade de expressão, discernimento e determinação reduzidos. Atestou também o perito que a requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil, para monitoramento de medicação e comportamentos. Finalmente, esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e temporária, cujo início estimou que tenha ocorrido há dois anos, atestando de 5 a 8 anos o tempo para sua recuperação, ressaltando, que a duração da incapacidade dependerá do sucesso de seu tratamento. Cumprido o prazo de carência e considerando que, na data do início da incapacidade (2008), a autora mantinha a qualidade de segurada, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até outubro de 2009, conforme extrato do CNIS de fls. 61 e esteve em gozo do auxílio-doença de 10.9.2009 a 30.01.2010 (fl. 33), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o Sr. Perito atestou que a autora estava incapaz há dois anos e que o período de convalescência é de 5 a 8 anos, fixo o termo inicial em 31.01.2010, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 33). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o

INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daiane Silva dos Santos Número do benefício 537.253.571-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001643-46.2010.403.6103 - DIANA TARRAGO DELMONTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrite reumática, lombalgia e lombociatalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em junho de 2009 requereu administrativamente o benefício em comento, que perdurou até 02.08.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 20-21. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-56. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimidadas, ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta quadro de artrite reumatóide, lombalgia e pé torto. Afirma, que a requerente apresenta deformidade dos pés e tornozelos desde a infância, com agravamento ocorrido há dez anos. Com relação ao diagnóstico de artrite reumatóide, o perito afirma ter sido estabelecido há três anos, confirmando a osteoartrite das mãos. A data de início da incapacidade remonta ao ano de 2008, por análise do perito. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é definitiva e total para qualquer tipo de atividade, informando que a doença é pré-existente com agravamento. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que a segurada manteve contribuições até março de 2010. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e permanente para o

desempenho de quaisquer atividades laborativas. Fixo o termo inicial em 03.08.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (10.03.2010), bem como a data de início do benefício (03.08.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 03.08.2009. Nome da segurada: Diana Tarrago Delmonte. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.08.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0001685-95.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSÃO (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes ao mês de abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a este índice, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.Observe, apenas, que a parte autora instruiu a inicial com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da

instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJI 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..

0001806-26.2010.403.6103 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos suficientes para o exame dos pedidos. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). No caso específico destes autos, ainda que se trate de conta com aniversário na segunda quinzena do mês, um simples exame dos extratos juntados mostra que esse percentual já foi creditado. De fato, observa-se que o saldo existente em março de 1990, na data base, era de Cr\$ 2.323,56, sendo certo que, no mesmo dia do mês seguinte, o saldo era de Cr\$ 4.304,19, o que demonstra que o crédito foi inclusive superior a 84,32% do saldo no mês anterior (fls. 46-47). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que a correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU

de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, assim, entre 1º e 30 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintidões iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro e março de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (e seguintes). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e

consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..

0001877-28.2010.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como distúrbios de metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmicos, acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 13.01.2010 requereu administrativamente o benefício por incapacidade, negado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 45-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Intimadas as partes, somente o réu manifestou-se acerca do laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que

estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 45 - 47, atesta que a autora é portadora de hipertensão essencial. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o sr. Perito que, de acordo com análise dos exames e atestados, percebe-se que a moléstia que acomete a requerente está compensada. Afirma que a autora está sendo tratada, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Em resposta ao quesito C, apresentado pela autora à fl. 07, o sr. Perito afirma que o índice de capacidade da autora é total. Em resposta ao quesito D, afirma que a autora possui condições de ser admitida em exames pré-admissionais para sua função, levando-se em conta seu atual estado de saúde. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001901-56.2010.403.6103 - TARCISIO DONIZETTE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cistos hepáticos e insuficiência renal crônica, estando na iminência de ser submetido à hemodiálise, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 100-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 103-104. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de doenças policísticas dos rins e fígado, inclusive com insuficiência renal avançada em seus últimos exames, com indicação para transplante renal. Além disso, tem hipertensão arterial sistêmica estágio III. Salienta o perito que o autor não esgotou todos os recursos terapêuticos em seu tratamento, o que indica ser a incapacidade de natureza temporária, cujo tempo necessário para recuperação foi estimado em 02 (dois) anos. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito estimou ter sido em janeiro de 2009, quando teve uma anemia importante, segundo exame laboratorial de fls. 46. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho, está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento

médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.01.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fl. 69). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da seguradora: Tarcísio Donizette da Silva Número do benefício: 536.932.798-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003052-57.2010.403.6103 - ANERITA PEREIRA SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso seja constatada incapacidade total e permanente. Relata a autora ser portadora de transtorno de adaptação, transtorno somatoforme não especificado, hipertensão e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito requerimento administrativo em 04.03.2010, que foi indeferido. Narra, ainda, ter feito pedido de reconsideração, também negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 73-74. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio

doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às fls. 65-71, atesta que a autora tem hipertensão arterial crônica, que, por si só, não gera incapacidade. Além disso, é portadora de depressão, porém, atualmente está em tratamento eficiente, apresentando-se orientada, com vestes adequadas, unhas bem cuidadas e pernas depiladas, sem sinais de incapacidade atual. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003113-15.2010.403.6103 - NAIR DA SILVA PIROZZI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipotireoidismo, lúpus, osteoporose em várias partes do corpo, artrite reumatóide, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em 04.3.2010, sendo-lhe negado sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 90-93 e 97-104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 106-108. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 90-93 atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e artrite reumatóide. Esclareceu o perito que a autora se encontrava em estado físico regular, lúcida, orientada no tempo e espaço, com pensamento e memória preservados, sem delírios, corada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Aos quesitos do Juízo, respondeu que as deficiências que acometem a autora trazem incapacidade parcial e permanente para o trabalho, quanto às atividades físicas que exijam esforço físico acentuado e habilidade manual. Vê-se, todavia, que a autora tem atualmente 64 anos de idade (fls. 15), de tal forma que dificilmente poderia exercer alguma atividade profissional que lhe garantisse a subsistência. Está provada, portanto, a incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com seu marido, em imóvel próprio, constituído por uma cozinha, dois quartos, uma sala e um banheiro, com móveis e equipamentos conservados. Atesta o referido laudo social que a renda da família é composta de uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha e telefone. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. Remanesce, portanto, uma renda familiar de um salário mínimo, proveniente do marido da autora. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de

aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. No caso específico destes autos, a gravidade do estado de saúde da autora é fato que autoriza desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Nair da Silva Pirozzi. Número do benefício: 540.186.687-5. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.3.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003300-23.2010.403.6103 - MARGARIDA VICTORINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de dor crônica em coluna lombar e dor em joelho E (VAS 6/7), espondiloartropia degenerativa da coluna lombo-sacra, entre outros problemas de natureza ortopédica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu auxílio-doença em 10.3.2010, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 49-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53-54. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Quanto ao pedido relativo ao benefício. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial confeccionado pelo médico ortopedista atesta que a autora apresenta lesão de menisco lateral do joelho esquerdo e espondiloartrose degenerativa lombo-sacra. Esclareceu o perito que a autora está sendo tratada, utilizando profenid quando tem dor, aguardando cirurgia, não tendo apresentado melhora com o tratamento (quesito 04, do Juízo). Concluiu que a incapacidade da requerente é de natureza temporária, suscetível de recuperação ou reabilitação. Estimou, além disso, em 90 dias o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Embora não se possa desprezar a estimativa de recuperação apontada pelo perito, é inegável que a cessação do benefício não pode se realizar sem que a autora seja submetida a um novo exame médico pelo INSS, sob pena de propiciar o retorno à atividade de segurado ainda incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Em contrapartida, por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária à manutenção do auxílio doença a submissão do segurado a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Por tais razões, o benefício também poderá ser cessado caso constatado que a autora não tenha procurado tratamento médico adequado para o tratamento de sua doença, excluindo aqueles expressamente excepcionados pelo referido dispositivo legal. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício até 29.3.2010 (fls. 47), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença. Fixo o termo inicial em 10.3.2010, data do requerimento administrativo.

2. Da indenização por danos morais. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, constata-se que o autor se limitou a requerer administrativamente o benefício, não havendo prova de outras circunstâncias que se constituam em danos morais verdadeiramente indenizáveis. Mesmo o só indeferimento do benefício, na esfera administrativa, não é suficiente para caracterizar tais danos morais. Alega o autor que o INSS, ao cessar o benefício sem que tivesse recuperado sua capacidade para o trabalho, teria causado graves prejuízos, na medida em que o benefício previdenciário seria sua única fonte de subsistência. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constatam a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso em exame, verifica-se que uma das doenças de que a autora é portadora (a espondiloartrose) tem natureza degenerativa, sendo razoável presumir que existam tais momentos de alternância do quadro doloroso. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.

3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos

no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parcela substancial, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Margarida Victorino. Número do benefício: 541.605.035-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. P. R. I..

0003627-65.2010.403.6103 - LEONILDA NUNES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em 08.10.2009, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente de aposentadoria do seu marido, no valor de um salário mínimo, sendo esta a única fonte de renda da família. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial socioeconômico às fls. 38-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-46. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo socioeconômico. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 65 anos de idade, vive sozinha, em um imóvel próprio, composto por sala, cozinha, quarto e banheiro. Informa, ainda, que a residência é térrea, de alvenaria, localizada na Zona Norte, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Destaca que a casa se encontrava limpa e organizada. No caso em análise, conforme laudo pericial acostado aos autos, a autora é separada, não recebe pensão do ex-cônjuge, sobrevivendo com a ajuda das duas filhas, que são casadas e residem com suas respectivas famílias. A autora não possui renda, auferindo apenas cerca de R\$ 30,00 com a venda de roupas usadas. Relata que o ex-marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais da autora atingem R\$ 110,00 (cento e dez reais), referentes apenas às contas de água, energia elétrica, gás e telefone, suportadas atualmente pelas filhas Marlene e Milena. Ficou constatado que há o recebimento de

uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura Municipal, assim como os remédios utilizados para o tratamento de osteoporose e hipertensão arterial, são fornecidos pela rede pública de saúde. Ainda que a autora seja auxiliada por suas filhas, o certo é que elas não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que as filhas e o ex-marido da autora não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o início do benefício em 08.10.2009, data do requerimento administrativo (fl. 21). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Leonilda Nunes da Silva. Número do benefício: 537.716.547-7. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Fls. 79: Fls. 78: Reitere-se a comunicação ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso, conforme determinado da decisão de fls. 44-46. Prazo de cumprimento: 05 (cinco) dias., Publique a sentença de 74-76, verso.

0004374-15.2010.403.6103 - VICENTE DE PAULO PIRES FILHO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 6.950/81, que determinava a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos. Afirma o autor que se aposentou em julho de 1992, com 35 anos, 10 meses e 02 dias de serviço, mas que já havia adquirido o direito de se aposentar em setembro de 1986, pois já somava 30 anos de trabalho. Atesta que, apesar de ter preenchido os requisitos para se aposentar em 1986, somente requereu o benefício em 1992, pois optou por permanecer no trabalho e se beneficiar do abono de permanência no serviço. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 39 - 39/verso. Cópia do procedimento administrativo do autor às folhas 44 - 58. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da decadência e da prescrição e pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de decadência e da prescrição. Prescreve o

artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei n. 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). O prazo de prescrição quinquenal, por sua vez, indicado no parágrafo único do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco o teto do salário-de-contribuição guarda correspondência com a renda mensal inicial do salário-de-benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com DIB em 01/07/1992 e RMI no valor de Cz\$ 2.126.842,49, representando 100% do salário-de-benefício, uma vez que o tempo de serviço apurado foi 35 anos, 10 meses e 02 dias. A RMI revista foi evoluída e a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente. Além do que, verifico que eventual deferimento do pedido do autor pode lhe causar prejuízo, já que alterando a DIB do respectivo benefício para o ano 1986 a aposentadoria passaria de integral para proporcional, com a consequente redução do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000441-77.2010.403.6103 - SUELI APARECIDA CARDOSO DE FARIA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de hérnia discal e de problemas psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. A

inicial foi instruída com documentos. Às fls. 13, determinou-se à requerente que comprovasse, em dez dias, requerimento administrativo atual, reiterando-se às fls. 14, sob pena de extinção, com decurso de prazo sem manifestação (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005126-84.2010.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas no joelho esquerdo com ruptura do ligamento cruzado anterior, meniscose interna e externa, discreto edema ósseo no platô tibial, derrame articular moderado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.4.2009, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 46-48. Laudo médico judicial às fls. 50-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lesão do ligamento cruzado anterior. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente estava em regular estado geral, sem dificuldades pra respirar em repouso, corada, acianótica, deambulação com dificuldade. Afirma o perito, ainda, que a requerente faz tratamento efetivo da doença. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, indicando que o resultado do teste de gaveta em joelho esquerdo foi positivo. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 04 (quatro) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que a autora refere janeiro de 2010. Neste caso, considerando a doença constatada pelo perito clínico, pode-se se concluir que o autor apresenta incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício auxílio-doença. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo que os recolhimentos previdenciários no período de dezembro de 2005 a janeiro de 2009 (fl. 41). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma,

APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 1º de janeiro de 2010, data estimada pelo perito. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucimara Imaculada Barbosa. Número do benefício: 542.825.140-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006160-94.2010.403.6103 - NOEMY GONCALVES DE OLIVEIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de epicondilite lateral e tendinopatia dos extensores e calcificações insercionais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.11.2009, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 37-39. Laudo médico pericial às fls. 41-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 47-48. Intimadas as partes, a autora se manifestou acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e

não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 41 - 45, atesta que a autora é portadora de epicondilite lateral do cotovelo esquerdo. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao exame clínico, todos os testes realizados para identificar a doença alegada como causa da incapacidade tiveram resultados negativos (fls. 43). Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, não foram comprovadas quaisquer restrições aos movimentos, de tal forma que essas doenças não têm extensão ou intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006172-11.2010.403.6103 - ZENAIDE COUTINHO LOPES (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doenças de convalescença, sangramentos anormais do útero, doenças infecciosas suspeitas, dorsalgia, depressão, episódio depressivo moderado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença diversas vezes. Narra ter realizado diversos requerimentos administrativos, que foram indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 49-62. Laudo pericial às fls. 64-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 72-73. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 64 - 70, atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante. As alterações degenerativas observadas pelo perito quanto às imagens da coluna são leves e não justificam as queixas da autora, não sendo limitantes da mobilidade articular. Além disso, a autora faz acompanhamento para tratamento de depressão, com êxito. Atestou o senhor perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Com relação ao exame físico, o perito não constatou nenhuma anormalidade digna de nota. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006249-20.2010.403.6103 - VICTOR MARGARIDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado a apresentar carta de concessão e memória de cálculo, a parte autora apresentou somente a carta de concessão, alegando que o INSS não fornece memória de cálculo em razão da data da concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28),

integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 01.01.1992, conforme fl. 11.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006959-40.2010.403.6103 - ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de polipose familiar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.7.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais administrativos às fls. 48-50.Laudo pericial às fls. 52-54.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 55-56).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor teve câncer intestinal.Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, deambulação normal e orientado.Consigna o laudo que o autor já se submeteu a três cirurgias devido ao câncer de intestino. Afirma o Sr. Perito que o requerente relata a ocorrência de cólicas e diarreia, além da dificuldade para realizar esforço físico.Concluiu o perito, assim, pela presença de uma incapacidade temporária, cujo tempo necessário para recuperação é de 02 (dois) meses.Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito estimou ter sido em 2008, segundo o autor.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 11.7.2010.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre

seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 42, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Robson de Almeida Salgueiro Grasso. Número do benefício: 540.421.450-0. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.07.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007013-06.2010.403.6103 - JOAO PALMA DE OLIVEIRA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que se aposentou em junho de 2007, mas que ainda há valores em sua conta vinculada. Afirma que foi informado, verbalmente, pela ré de que haveria a necessidade de um alvará judicial. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 13 o autor requereu a conversão do feito para o rito ordinário. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55-57. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar alegada pela ré, na verdade, relaciona-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, os valores recolhidos à conta vinculada ao FGTS passam a constituir um patrimônio do trabalhador, no entanto, em vista de seu nítido caráter social e para evitar a sua dilapidação em detrimento do próprio obreiro, a lei impõe limitações ao seu uso e gozo. Em contrapartida, as hipóteses de saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS são taxativamente previstas em lei, mais precisamente no artigo 20 da Lei 8.038/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o

trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)(...)O extrato juntado à fl. 10, demonstra que o autor tem valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos a depósitos efetuados pela empresa DAMITA IND. ALIMENTÍCIA LTDA.É possível reconhecer o direito ao levantamento do saldo das contas do FGTS, nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a aposentadoria concedida ao autor, comprovada, no caso dos autos, pela carta de concessão de fls. 09, que faz referência expressa à aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento imediato do saldo existente em sua conta de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal depositado pela empresa DAMITA IND. ALIMENTÍCIA LTDA., com a devida atualização monetária. Condene a requerida a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000361-36.2011.403.6103 - NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 129.206.406-1 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para

o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Consigno, outrossim, que a parte autora não se dispôs a devolver o total auferido a título de aposentadoria por tempo de contribuição já recebida. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.**

0000613-39.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE VILAS BOAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.574.580-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma o autor que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme

se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000973-71.2011.403.6103 - ELIENE GUEDES (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.718.359-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para

o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Consigno que a parte autora não se dispôs a devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004551-0) - ANTONIO PAULA FILHO X DULCE YASSUKO KIKKO X JORGE NOZAKI - ESPOLIO X LUIZA SATIKO KIKKO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO PAULA

FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE YASSUKO KIKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE NOZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA SATIKO KIKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 35-37, para individualizar as contas de cada coautor e os respectivos períodos. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Da correção monetária de junho de 1987. Do Plano Bresser. Contas com aniversário na primeira e na segunda quinzena do mês. Contas abertas em datas posteriores. Pretende-se aplicar, ao caso, o IPC de junho de 1987 (26,06%), em substituição ao índice creditado administrativamente. Se é certo que não se pode tomar por inválida, por si, a Resolução nº 1.338/87, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que modificou os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, é indiscutível que suas disposições só tinham aptidão jurídica de estabelecer para o futuro, sob pena de afronta às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º, da Carta de 1967, com a redação da Emenda nº 01/69, além do art. 6º, 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, a Resolução nº 1.338/87 não poderia ser aplicada às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, como ocorre neste caso. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ, 4ª Turma, RESP 707151, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.8.2005, p. 471). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido (STJ, 4ª Turma, AGA 561405, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 21.02.2005, p. 183). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO

BRESSER. A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos (STJ, 4ª Turma, EDRESP 148353, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 15.09.2003, p. 320). Como se vê desses precedentes, a situação é substancialmente distinta quanto às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na segunda quinzena de junho de 1987, já que, em relação a estas, não se havia completado o período aquisitivo que asseguraria o direito à aplicação do IPC. Nesses termos, poderia a Resolução nº 1.338/87, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, dispor de maneira diferente quanto aos critérios de remuneração das cadernetas de poupança. No caso dos autos, portanto, não têm direito ao crédito destas diferenças as contas 0351.013.115055-4 (aberta em agosto de 1987), 0351.013.31318-3 (em que não há prova de sua existência no período), 2143.013.13851-2 (aberta em 17.6.1987 e com data base na segunda quinzena), 0351.013.00114936-0 (aberta em agosto de 1987) e 1230.013.00014407-5 (aberta em junho de 1987). Têm direito ao crédito, por outro lado, as contas de nº 0351.013.00032275-0, 0351.99013420-3, 1230.013.00002050-3 e 0351.013.00081100-0. Tem também direito a conta nº 0351.013.990614-1, cuja existência está provada nos autos (fls. 13), mas a CEF não exibiu os extratos do período. Presume-se, assim, que o saldo existente em junho de 1987 era o saldo médio ali indicado (2.037,00). 2. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Contas com aniversário na segunda quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos, quanto às contas poupança de nºs. 1634.013.00008000-6, 0351.013.000034163-1, 1634.013.00000349-4, 1634.013.00001077-6, 1634.013.00001605-7, 1634.013.00001610-3, 1634.013.00001610-3, 1634.013.00001614-6 (fls. 44-86). O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é também diversa, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...). 6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso destes autos, das contas de titularidade da parte autora, uma não

tem extratos do período (0351.013.31318-3) e outra tem aniversário na segunda quinzena do mês (2143.013.13851-2).O pedido é procedente, portanto, apenas quanto às contas 0351.013.00032275-0, 0351.013.990614-1 (neste, pelos fundamentos expostos no item anterior), 0351.013.115055-4, 0351.99013420-3, 0351.013.00114936-0, 1230.013.00014407-5, 1230.013.00002050-3 e 0351.013.00081100-0.3. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90.Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Têm direito às diferenças em questão, portanto, as contas de nº 0351.013.00032275-0, 0351.013.990614-1 (cujo saldo médio anual indicado às fls. 13 deve ser evoluído até o período em discussão), 0351.013.115055-4 (em que o valor de fls. 161 deve ser igualmente evoluído até abril de 1990), 2143.013.13851-2, 0351.99013420-3, 0351.013.00114936-0, 1230.013.00014407-5, 1230.013.00002050-3 e 0351.013.00081100-0. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. Como já dito nos itens anteriores, não há prova da existência da conta 0351.013.31318-3, daí porque este pedido é improcedente.4. Das diferenças de correção monetária de janeiro, fevereiro e março de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (e seguintes). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).5. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decida

firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

6. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de: a) junho de 1987 (26,06%, para as contas de nº 0351.013.00032275-0, 0351.99013420-3, 1230.013.00002050-3, 0351.013.00081100-0 e 0351.013.990614-1; para esta, deverá ser considerado o saldo médio anual indicado no documento de fls. 13); b) janeiro de 1989 (42,72%, para as contas de nº 0351.013.00032275-0, 0351.013.990614-1 - nesta, nos mesmos termos expostos no item anterior -, 0351.013.115055-4, 0351.99013420-3, 0351.013.00114936-0, 1230.013.00014407-5, 1230.013.00002050-3 e 0351.013.00081100-0); c) abril de 1990 (44,80%, para as contas de nº 0351.013.00032275-0, 0351.013.990614-1 - cujo saldo médio anual indicado às fls. 13 deve ser evoluído até o período em discussão -, 0351.013.115055-4 - em que o valor de fls. 161 deve ser igualmente evoluído até abril de 1990 -, 2143.013.13851-2, 0351.99013420-3, 0351.013.00114936-0, 1230.013.00014407-5, 1230.013.00002050-3 e 0351.013.00081100-0). Tais índices deverão ser aplicados em substituição aos creditados na esfera administrativa, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007471-23.2010.403.6103 - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0008167-59.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de quadro de lesão no menisco medial de joelho e quadro de lombalgia crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.11.2009, 13.7.2010 e em 01.09.2010, todos os requerimentos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 41-45 e laudo pericial judicial às fls. 47-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que, apesar do autor estar acometido de lombalgia crônica e de lesão no joelho (esquerdo), tais moléstias podem provocar dor, mas estas, por si só, não geram incapacidade. Afirma o perito que o requerente foi submetido a exame físico da coluna e joelho, e que na coluna e que o teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados, assim como não foi constatado derrame articular nos testes para o joelho esquerdo. Em sua conclusão, o perito afirma que, com relação ao joelho esquerdo, a lesão do menisco não impede o requerente de trabalhar, tendo em vista que no exame físico, não foi observado aumento de líquido articular. Com relação aos testes e sinais (relacionados ao joelho), como dor na interlinha medial (não apresentou dor), assim como todos os demais testes para o joelho foram negativos. Tais conclusões reafirmam, em linhas gerais, aquelas firmadas nas perícias administrativas, conforme os laudos trazidos aos autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a aparente incorreção em seu último vínculo empregatício (fls. 20), tendo em vista faltar a data de saída, embora conste a assinatura da empregadora. No mesmo prazo, comprove o cumprimento da carência para eventual percepção de benefício, tendo em vista que o comprovante de recolhimento previdenciário apresentado às fls. 21 foi pago em 15.10.2009, posteriormente à data de início da incapacidade indicada pelo senhor perito (05.10.2009). Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0000391-71.2011.403.6103 - ALCINA DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão desta prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0000538-97.2011.403.6103 - SUELI CAFALLONI DE MOURA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de discopatia degenerativa, fibromialgia, diabetes, escoliose, hipertireoidismo e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença em 19.01.2010, sendo que a prorrogação foi indeferida em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 55-58 e laudo pericial judicial às fls. 59-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito afirmou que a autora refere ser portadora de lombalgia, diabetes, fibromialgia e depressão. O perito observou que, a despeito dessas queixas, todos os testes provocativos foram negativos, ao exame osteoarticular. Nenhuma alteração foi constatada no exame neurológico e neuropsicológico. Asseverou, ainda, que a hipertensão arterial e a diabetes, por si só, não são incapacitantes, mas somente suas complicações, ausentes no caso da autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000617-76.2011.403.6103 - CAETANO DO BOM SUCESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas na coluna lombo sacra, como lombalgia, irradiação para a perna esquerda, protusão discal L4-L5 e L5-S1, alteração degenerativa, discopatia degenerativa, além de hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.08.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 57-61 e laudo pericial judicial às fls. 62-68. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que, apesar do autor relatar na inicial, ser portador de problemas na coluna lombo-sacra e de hipertensão arterial, estas enfermidades não geram incapacidade atual. Em resposta ao quesito 06 formulado pelo autor à fl. 09, o perito afirma que o requerente pode continuar exercendo sua função de açougueiro. Consignou ainda, com relação à hipertensão arterial, que o autor teve a medicação suspensa pelo cardiologista e que todos os testes provocativos realizados foram negativos, inclusive o teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Por fim, concluiu afirmando que não há incapacidade laboral. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001299-31.2011.403.6103 - RODHES BAGATTINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 16.9.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por idade, percebida por sua esposa, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação

social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001334-88.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde na coluna cervical e lombar, tais como discreto desvio lateral esquerdo em decúbito supino, corpos vertebrais cervicais com osteófitos marginais (na coluna cervical), discreto desvio lateral direito em decúbito, corpos vertebrais lombares com osteófitos marginais (na coluna lombar), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido diversas vezes beneficiário do auxílio-doença, tendo sido seu último benefício cessado em 01.7.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 137.238.762-2, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de março de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-

se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 70-71, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, as causas de pedir são diversas. Intimem-se.

0001348-72.2011.403.6103 - VALERIA CRISTINA DE LIMA ROSA (SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de transtorno repressivo recorrente, reações ao stress grave, transtornos de adaptação e transtornos fóbico-ansiosos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.12.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de março de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 03 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se

for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005272-41.2009.403.6110 (2009.61.10.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0)) MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA (SP240550 - AGNELO BOTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Face a informação supra, intime-se a RÉ, na pessoa de seu procurador, da sentença de fls. 149/158 e do despacho proferido à fl. 178. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 149/158: S E N T E N Ç A MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA e JOÃO AGNALDO DE ALMEIDA, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a revisão das cláusulas de contrato de financiamento para compra e venda de imóvel, principalmente quanto ao sistema de amortização pactuado, bem como a invalidação do leilão extrajudicial realizado. Diz a inicial que as partes celebraram contrato de financiamento com a finalidade de compra e venda do imóvel localizado à Rua Abolição, nº 540, Conjunto Residencial Barão de Cascais, bloco A-3, apartamento nº 04, Sorocaba/SP, matriculado sob nº 52.275 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Sorocaba, cujas prestações foram pagas pontualmente até abril/2007, quando ambos os requerentes ficaram desempregados; que os autores tiveram ciência da designação de leilão do imóvel para 27/03/2009, por meio de correspondência da Associação Nacional dos Mutuários; que para purgar a mora e obstar o leilão, propuseram ação cautelar preparatória em apenso, na qual depositaram a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), relativo às parcelas em atraso, atualizadas; que na execução extrajudicial não foram cumpridos os termos do art. 31, inciso IV e 1º, do Decreto-lei nº 70/66 (avisos reclamando a dívida e notificação dos devedores para purgação da mora); que são aplicáveis ao caso as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); que a efetivação do leilão configura ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao art. 170, I, da Constituição Federal; que é abusiva a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização constante (SAC); que deve ser desconsiderada a execução extrajudicial, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Pedem os autores, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 17/44. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação em fls. 55/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/122, alegando preliminarmente: 1) inépcia da inicial, por descumprimento ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/04 (quantificação dos valores controverso e incontroverso); 2) necessidade de cumprimento dos termos do art. 49 da mesma Lei (comprovação de pagamento das despesas afetas ao imóvel), sob pena de indeferimento da inicial; 3) ilegitimidade passiva; 4) falta de interesse processual; 5) falta de causa de pedir. No mérito, pede a ré a improcedência da ação, sob os fundamentos, em síntese, de que: incide na hipótese o princípio pacta sunt servanda; é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação; o contrato sob exame não se configura como sendo de adesão e suas cláusulas não são abusivas; os juros cobrados e o reajuste dos encargos mensais são legais e estão de acordo com o previsto contratualmente; a possibilidade de execução extrajudicial foi avençada pelas partes e é constitucional o Decreto-lei 70/66, conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais. A réplica foi juntada em fls. 126/128. Na oportunidade para manifestação sobre provas, os autores pleitearam a juntada de documentos e pediram realização de audiência de conciliação (fls. 133). A ré nada disse (fls. 134). Instada a se manifestar, a requerida asseverou não ter interesse na proposta de conciliação em face da consolidação da propriedade do bem em seu nome (fls. 140), diante da qual os autores pedem a anulação da consolidação da propriedade e a procedência da ação (fls. 145/147). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, existindo preliminares antecedentes ao mérito que serão apreciadas a seguir. Acerca da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal no sentido de inépcia da inicial, por não ter sido observado o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, não deve ela ser acolhida. A previsão contida no art. 50

da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelos autores. Isto porque a peça inaugural é clara acerca da obrigação contratual que pretendem os autores discutir (sistema de amortização), sendo certo também que os autores indicaram, expressamente, o valor das prestações em atraso (R\$ 12.500,00), conforme consta em fls. 05. Relativamente ao descumprimento do art. 49 da mesma Lei nº 10.931/2004, que prevê a cassação de liminar, cautelar ou antecipação de tutela em caso do não-pagamento tempestivo pelo devedor dos encargos incidentes sobre o imóvel, trata-se de argumentação completamente estranha aos autos, uma vez que não houve concessão de qualquer dessas medidas em favor dos autores. Outrossim, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal, com base no fato de que o crédito discutido nos autos e seus acessórios teriam sido cedidos para EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Ocorre que não há provas de que a EMGEA tenha a qualidade de cessionária dos créditos envoltos na pretensão objeto desta lide, sendo certo que o artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação aos mutuários, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda. Também não tem razão a ré ao levantar a ausência de causa de pedir, uma vez que a inicial claramente delimitou os fundamentos de fato e de direito do pedido formulado nos autos, não havendo o vício apontado. Há, em verdade, erro na indicação dos fundamentos do pedido, como será analisado conjuntamente com o mérito. Igualmente não procede a preliminar de falta de interesse processual, sob o fundamento de falta de amparo legal porque todas as formas de reajuste e pagamento das parcelas estariam expressamente previstas no contrato celebrado entre as partes. É cediço que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, positivou-se no ordenamento jurídico pátrio decisões judiciais anteriores que encampavam a tese de que é plenamente viável discutir-se a anulação ou perda de eficácia de determinada cláusula contratual, possibilitando-se a revisão do contrato pelo Poder Judiciário. Uma cláusula contratual pode atentar contra princípios jurídicos ou contra a Lei, sendo plenamente viável sua desconstituição judicial. Obviamente que a apreciação da cláusula é objeto da análise do mérito, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. Além disso, o comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Afasto, pois, a preliminar. Em verdade, há falta de interesse processual em relação especificamente ao pedido de revisão contratual, porém não sob o fundamento aventado pela ré, o que será abordado a seguir. Com efeito, relativamente ao pedido de revisão contratual, a hipótese é de extinção da ação sem apreciação do mérito, pois com a consolidação da propriedade em mãos da credora houve a resolução do vínculo contratual então existente, motivo pelo qual não tem a parte autora interesse processual na discussão de cláusulas estabelecidas naquele instrumento, nem há mais que se falar em purgação da mora. Isto porque, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 80/93, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que os autores poderiam ter a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuíam apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, seriam proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que, neste caso, como houve a confessada inadimplência contratual por parte dos autores, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Tal fato pode ser visualizado através do Registro número 9, datado de 9 de Outubro de 2008 (fls. 99), através do qual ficou consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.514/97. Portanto, com a consolidação da propriedade o contrato anteriormente não mais subsiste, pelo que não existe mais interesse em revisar o contrato, mas apenas o interesse em tentar anular o ato de consolidação da propriedade. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem, e se referem especificamente à alienação fiduciária, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Decidido nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada que, efetivada a consolidação da propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não há como se manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação, tendo eficácia preponderantemente declaratória. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200371000072065, Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, j. 29/06/2005). Por outro lado, em relação ao mérito, a pretensão dos autores de invalidação do leilão não prospera. Isto porque, por ocasião da apresentação da causa de pedir que daria supedâneo à sua pretensão - por conta da adoção no sistema jurídico brasileiro

da teoria da substanciação - , a parte autora equivocou-se. Com efeito, como causa de pedir a autora trouxe como matéria fática a celebração de contrato de financiamento para compra e venda de imóvel, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de amortização que entende ser abusiva, e a realização pela credora de procedimento de execução extrajudicial, com real 66. Entretanto, de acordo com a cláusula décima quarta do contrato celebrado entre as partes (fls. 26), em garantia da dívida os devedores deram o imóvel à Caixa Econômica Federal em alienação fiduciária, nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (Destaquei.) A Caixa Econômica Federal, a despeito de não ter mencionado o fato em sua contestação, fez juntar aos autos em fls. 99 cópia da matrícula do imóvel, na qual foi averbada em 09 de outubro de 2008 a consolidação da propriedade em seu nome, procedida em decorrência do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência dos devedores, após procedimento documentado em fls. 100/122 e fundamentado no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Ou seja, sem muito esforço verifica-se que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré por força do disposto na Lei nº 9.514/97, regulamentação específica aplicável aos casos de alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo inverídica a assertiva dos autores de que o bem foi objeto de procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66. Na realidade, conforme consta em fls. 100/117, seguiu-se os procedimentos formais previstos nos 1º, 3º, 4º e 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não tem a exata correlação com os procedimentos previstos no Decreto-lei nº 70/66, muito embora exista alguma similaridade nos procedimentos. Note-se que o equívoco na menção dos fatos que dariam ensejo ao acolhimento da pretensão gera a improcedência da demanda. Isto porque a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individualizar exatamente a ação que está sendo proposta ... (citação da lavra do eminente professor Vicente Greco Filho, contida na obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, editora Saraiva, 6ª edição, ano 1989, página 90). Verificando o Juiz que os fatos narrados não correspondem à realidade (hipótese destes autos), não resta outro caminho senão proclamar a improcedência da demanda em relação ao pedido de invalidação do leilão, sem prejuízo da parte autora poder ajuizar nova demanda descrevendo outros fatos causadores de possível lesão a direito que entendam como violado no procedimento que teve por base os exatos termos do contrato e da Lei nº 9.514/97. Ou seja, os autores teriam que ajuizar demanda que tenha alguma correlação com os fatos verdadeiros, esmiuçando ilegalidades relativas ao contido nos 1º, 3º, 4º e 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Por fim, observe-se que o requerimento de anulação da consolidação da propriedade formulado serodidamente em fls. 145/147 não tem o condão de alterar o objeto da demanda, uma vez que é na inicial que são fixados os limites da ação, sendo defeso à parte autora alterar o pedido ou a causa de pedir após a citação, sem o consentimento, do réu, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo nessa ocasião, os requerentes persistiram no erro ao fundamentar a anulação da consolidação da propriedade no descumprimento de formalidade no art. 31, IV e 1º do DL 70/66, já indicada na inicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO A AÇÃO EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao pedido de revisão contratual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual. Quanto à invalidação do leilão com base no Decreto-Lei nº 70/66, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que juntaram em fls. 21 e 22 declarações de pobreza. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901948-09.1995.403.6110 (95.0901948-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900861-18.1995.403.6110 (95.0900861-3)) MARCIA PREGNOLATO PARDINI X NELSON DA SILVA X NELSON PINTO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL
Diga o autor Nelson Pinto Bueno sobre os cálculos apresentados pela ré às fls. 395/398 no prazo de quinze (15) dias.
Int.

0063821-57.1999.403.0399 (1999.03.99.063821-7) - ADILSON LOPES LOPES X DAMIAO FERREIRA BONIFACIO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X EDSON MENDES SARAIVA X ISAIAS CARIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ SINTI X REINALDO SILVESTRE X SELMA APARECIDA MARCILIO JUSTO X SERGIO ROBERTO SILVA X WALTER VAZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 503: defiro ao autor José Luiz Sinti o prazo requerido. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

0004954-10.1999.403.6110 (1999.61.10.004954-8) - OSCAR DIAS BATISTA X ORAZILDA DOS SANTOS VERNEQUE X NAIR CAMARGO DA SILVA X LUCIA VERNEQUE DO AMARAL X ANTONIO GONCALVES DA MOTA X ANTONIO DIAS GONCALVES X ADIR RIBAS SANTOS X CARMEM LUCIA GROXCO X DARCI DA ROSA CARRIEL X LOURIVAL ALVES DE ASSUNCAO X MOISES TEIXEIRA DOS SANTOS X OLINDA DE LIMA AVELAR X SEBASTIAO DE SOUZA CARDOZO(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 359: não há que se falar em expedição de alvará de levantamento uma vez que os valores foram depositados pela CEF diretamente nas contas vinculadas de FGTS dos autores e o levantamento fica sujeito ao enquadramento dos fundiários nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90, o que deve ser verificado diretamente nas agências da CEF. Outrossim, considerando que não houve manifestação dos autores quanto ao despacho de fls. 356, retornem os autos ao arquivo. INT.

0003567-23.2000.403.6110 (2000.61.10.003567-0) - ANTONIO GARCIA NETTO(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS) X BRAULIO DA SILVA FREITAS X CELIO OLDERIGI DE CONTI X JOAO HENRIQUE MACHADO X LUIZ CARLOS ROSA X MARCIO FABIO ROSA X PAULO BONA FILHO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Regularize a subscritora da petição de fls. 298 sua representação processual uma vez que não possui procuração para representar o autor Márcio Fábio Rosa. Não havendo regularização, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 298/301 e 305. Outrossim, indefiro a intimação da ré para apresentação de extrato considerando que o extrato foi apresentado pelo próprio autor e o extrato atual pode ser obtido diretamente pela parte sem a necessidade de requisição judicial. Int.

0006968-59.2002.403.6110 (2002.61.10.006968-8) - ROSELI SARAIVA ARAUJO(SP107649 - NEUSA MARIA DE MORAES S BERTOLAZZI E SP107562 - WILMA LOPES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a autora sobre a petição de fls. 102, devendo proceder conforme orientação da ré. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias e nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007965-42.2002.403.6110 (2002.61.10.007965-7) - JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO MACEDO X JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE HONORIO RIBEIRO - ESPOLIO (ADELIA LUCIA BRUSTROLIN RIBEIRO) X JOSE JESUINO DE FARIA NETO X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE MENINO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Digam os autores JOSÉ FERNANDES DA SILVA e JOSÉ GOMES DE SOUZA em termos de prosseguimento. Int.

0005539-86.2004.403.6110 (2004.61.10.005539-0) - NELSON LAURIANO(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento conforme cópias de fls. 148/149. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009204-13.2004.403.6110 (2004.61.10.009204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-50.2004.403.6110 (2004.61.10.006977-6)) MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X INSS/FAZENDA

Fls. 926/964: Razão assiste ao embargante. De fato houve equívoco no despacho exarado a fl. 961 em razão da não observância da regra contida no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dessa forma, acolho os embargos

de declaração da autora para o fim retificar o despacho de fl. 961, em cujo teor de sua redação constará o seguinte: Recebo a apelação apresentada pela ré a fls. 943/958 apenas e tão somente no seu efeito devolutivo, consoante determina o artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Outrossim, a despeito da autora não ter feito qualquer objeção ao despacho de fl. 936, também reconsidero-o nesta data, eis que igualmente exarado em evidente equívoco com relação ao efeitos em que o recurso foi recebido, do qual constará o seguinte teor: Recebo a apelação apresentada pela autora a fls. 922/935 apenas e tão somente no seu efeito devolutivo, consoante determina o artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões da ré posto que estas já se encontram a fls. 938/942. Intimem-se.

0002570-25.2009.403.6110 (2009.61.10.002570-9) - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por PLACIDO ROQUE MIQUELIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas a correção monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos abaixo elencados, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteia a diferença relativa ao mês de janeiro de 1989. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 99. A Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou contestação a fls. 105/129 aduzindo, em preliminares, a falta de interesse de agir no caso de o autor ter firmado termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ter recebido os valores em outro processo judicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação em razão da falta de extratos. No mérito propriamente dito alega que atendeu, rigorosamente, os comandos legais atinentes à correção de saldos do FGTS. A fls. 132/144, a CEF formula proposta de acordo em relação ao índice pleiteado, cujos termos foram rejeitados pelo autor a fls. 149/159. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, em razão da ausência de extratos, não se sustenta, considerando que os mesmos são prescindíveis no processo de conhecimento, sendo necessários somente na fase de execução do julgando, conforme ampla jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 636983, Resp 637021), cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los uma vez que, atuando como agente operador do FGTS, é a responsável por centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), não havendo, portanto, razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no Resp nº 421.234/CE). Assim, as preliminares aduzidas não constituem óbice à apreciação do mérito. Mérito. O autor pleiteia a recomposição de sua conta vinculada do FGTS e o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de inflação expurgados pelo plano econômico governamental denominado de Verão. Do Plano Verão - janeiro de 1989. A Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730 do mesmo ano, como parte das medidas que compuseram o denominado Plano Verão, estabeleceu o seguinte: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei nº 7.738/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 38/89, estabeleceu que: Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) Dessa forma, para os saldos das contas do FGTS, a correção monetária, a partir de fevereiro de 1989, passou a ser apurada pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, diminuída de 0,5% no mês. Já para os meses de março e abril, a correção seria ou pela variação da LFT ou pela variação do recém criado INPC, aplicando-se o de maior valor. Esse plano econômico, entretanto, impediu que no mês de janeiro de 1989, fosse creditado nas contas do FGTS, a variação do IPC, na forma da determinação legal vigente até 15/01/89. Como na época a remuneração do FGTS era trimestral, a rentabilidade das contas seria creditada no primeiro dia útil de março, acumulando a variação inflacionária dos meses de dezembro de 1988 e janeiro/fevereiro de 1989. No período de 1.º de dezembro a 20 de janeiro, o IPC registrou uma inflação de 70,28%. Essa variação, entretanto, não se incorporou à remuneração creditada no primeiro dia do mês de março, vencimento do trimestre de remuneração. Contudo, o índice divulgado pelo IBGE não abrangeu apenas o período de 31 dias do mês de janeiro. Conforme o próprio IBGE, o percentual de 70,28% correspondeu à inflação de 51 dias entre 30 de novembro e 20 de janeiro, não existindo um percentual exclusivo para o período de 01 a 31 de janeiro, excluído do cálculo pelo agente operador do fundo. Considerando a ausência de índice específico, o Superior Tribunal de Justiça

sedimentou o entendimento de que não poderia ser incorporado às contas do FGTS ou de poupança aquele índice de 70,28%, sem violar o equilíbrio econômico das mesmas e penalizar ilegalmente o agente financeiro. Dessa forma, ficou assentado que o índice para os trinta e um dias de janeiro é o equivalente a 31/50 do índice integral. Assim, o percentual foi recalculado para 42,72%, firmando-se ser este o índice aplicável às contas do FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989. Por seu turno, assim têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais em matéria de correção monetária das contas do FGTS: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000431902 Processo: 200238000431902 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100208200 Fonte DJ DATA: 4/4/2005 PAGINA: 31 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Este Tribunal, apreciando embargos de declaração opostos pela CEF, em face do acórdão que condenava a empresa pública ao pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base em cinco planos econômicos, atribuiu-lhes efeito modificativo para adequar o julgado à orientação do STF manifestada no RE n. 226.855/RS, restando deferidos, apenas, os índices do IPC, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, excessiva a execução processada com base em outros expurgos inflacionários, além dos constantes no título exequendo. 2. Provida a apelação da CEF. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 419703 Processo: 98030369628 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF300090795 Fonte DJU DATA: 18/03/2005 PÁGINA: 514 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Ementa FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada com relação aos juros progressivos. III- Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV- Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação ao autor Dinei da Silva, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e apelação prejudicada em relação a referido autor no que concerne ao pedido de aplicação de índices inflacionários na atualização da conta do FGTS. VII- Recurso da CEF parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000287638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/08/2005 Documento: TRF400111500 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 637 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. O STJ uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%). 2. O prazo prescricional é trintenário, conforme o disposto na Súmula nº 57 deste Tribunal e na jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp nº 112.060/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª Turma), DJU de 26/05/1997, p. 22486 e REsp nº 11.088/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU de 23/08/1993, p. 16569). No que se refere aos juros, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito de ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal. 3. A atualização monetária dos valores da condenação com base nos índices previstos nas súmulas 32 e 37 desta Corte, somente é devida aos autores titulares de contas do FGTS que já procederam ao levantamento dos saldos em datas anteriores à verificação daqueles índices, nos demais casos, a correção deve ser efetuada através dos indexadores próprios das contas fundiárias, por se tratar de mera atualização de saldos de contas bancárias. 4. A correção monetária das diferenças será calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houve. A partir daí, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, conforme previsto pela Lei 6.899/81, adotando a variação do BTN desde janeiro de 1989 e do INPC a partir de março de 1991. 5. Consoante jurisprudência do STJ, não são devidos honorários advocatícios nos feitos entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizados a partir de 27.07.2001. 6. Nos processos em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a CEF, na condição de sua representante, é isenta de custas e emolumentos. Essa isenção, porém, não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 7. Juros moratórios devidos, a partir da citação (Súmula 163/STF). 8. Apelação parcialmente provida. O entendimento jurisprudencial pacífico restou cristalizado no verbete da Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, somente se aplica às ações ajuizadas após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 960569 Processo: 2004.61.00.000171-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300101686 Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 404 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa FGTS. PROCESSO CIVIL. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - RE Nº 226.855/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC. 1. É desnecessária a juntada aos autos dos extratos fundiários na fase de conhecimento, conforme consolidado entendimento desta Corte bem como dos Tribunais Superiores. Precedentes do C.STJ. 2. Remanesce o interesse de agir, mesmo com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, à qual não tem o fundista o dever de aderir. 3. É trintenária a prescrição para a correção monetária do FGTS - Súmula 210 do STJ. 4. Devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), nos termos do consolidado entendimento do STF (RE nº 226.855-RS). 5. Nas ações que visam à revisão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, se ajuizadas posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40. 6. A colenda Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento se aplica à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 7. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, continuou em tramitação mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 32/01 e sua aplicação permanece às ações ajuizadas após a sua publicação. 8. Assim, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli Netto. 9. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC). 10. Apelação conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida em parte. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor PLACIDO ROQUE MIQUELIN, percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%). Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/10/2009. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se pelo prazo requerido pela ré às fls. 123. No silêncio cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001416-98.2011.403.6110 - GUILHERME HENRIQUE DE PAULA(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI X FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa efetuar a renovação de matrícula para o 2º ano do curso de Direito, mantido pela instituição de ensino representada pelo impetrado, impedida ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas, referentes aos meses outubro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Aduz que é beneficiário do programa de Financiamento Estudantil - FIES, contratado junto ao Banco do Brasil S/A e, portanto, não se justifica a alegada inadimplência. Sustenta que a educação é direito de todos e dever do Estado e que é ilegal a conduta do impetrado, consistente em condicionar a renovação da matrícula ao pagamento dos débitos, eis que a instituição de ensino dispõe de outras formas legais para o recebimento de seus créditos. Alega, ainda, que tal conduta configura forma de coação, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos a fls. 19/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 55. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 60/90, aduzindo que, embora tenha efetuado sua inscrição no FIES, o contrato firmado pelo impetrante com a instituição bancária não está finalizado no Sistema FIES, que aponta a situação contrato pendente de correção, motivo pelo qual a situação do estudante não pode ser considerada regular. É o que basta relatar. Decido. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. Dessa forma, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. Ademais, a pretensão do impetrante carece de amparo legal, na medida em que existe expressa disposição legal que autoriza as instituições de ensino a negarem a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes (art. 5º da Lei n.

9.870/99), norma esta que não afronta a Constituição Federal. Por outro lado, ainda que o Banco do Brasil S/A tenha firmado declaração de que o impetrante contratou um Financiamento Estudantil (FIES) em 15/09/2010 (fls. 22) e que o respectivo contrato foi liberado na mesma data, sem nenhuma pendência, no que diz respeito àquela instituição bancária, o fato é que o contrato do impetrante não está regularizado no Sistema FIES, conforme se denota dos documentos de fls. 45, que aponta a situação contrato pendente de correção. Destarte, a conduta da autoridade impetrada não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva, cabendo ao próprio estudante/impetrante regularizar sua situação junto à instituição financeira ou ao Sistema FIES. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da impetração unicamente o Presidente da Fundação Educacional Sorocabana. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900881-09.1995.403.6110 (95.0900881-8) - RUY GOMES SANCHES OSORIO X LUCIO RAVIZZA X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X GUIDO PREDIERI X CORRADO PENSALFINI (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X RUY GOMES SANCHES OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO RAVIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUIDO PREDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo de fls. 744/800. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para os exequentes e os próximos para a executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0901003-22.1995.403.6110 (95.0901003-0) - HELIO JOYA BENETTI X ARLINDO JOSE DOMINGUES X CACIRIO DE QUEIROZ X EDEMIR MORENO MOLINA X GENARO ALEXANDRE DA SILVA X HAMILTON PINTO X INACIO LOPES SEVILHANO X IRINEU BITO CARDOSO X IVO GOMES X JUVENTINO HENRIQUE PAES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CACIRIO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 400, que homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença foi omissa em relação ao depósito efetuado às fls. 391, pugnando pela liberação e reversão dos valores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Quanto à omissão alegada, razão assiste à embargante. A interposição de embargos de declaração, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, a ocorrência de omissão quanto ao depósito efetuado às fls. 391, correspondente ao valor controverso do crédito executado por Cacirio de Queiroz. De fato, uma vez oferecida impugnação à execução pela CEF (fls. 382/391), Cacirio de Queiroz, juntamente com os exequentes Arlindo José Domingues, Edemir Moreno Molina e Hamilton Pinto, manifestaram-se às fls. 398 concordando com os cálculos apresentados pela CEF, pugnando pela homologação da conta. Dessa forma, em razão da concordância manifesta de Cacirio de Queiroz, o valor de fls. 391, depositado com a finalidade de viabilizar a impugnação do valor executado e tido como controverso pela CEF, resta indevido nos autos, devendo ser revertido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Destarte, ACOLHO os embargos para retificar o dispositivo da sentença da forma que segue: O crédito disponibilizado em conta vinculada para os exequentes Cacirio de Queiroz, Arlindo José Domingues, Edemir Moreno Molina e Hamilton Pinto (fls. 273/292), poderá ser levantado desde que preenchida a hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar e reverter o valor depositado a fls. 391, a favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Suprida a omissão verificada, no mais permanece a sentença tal como lançada às fls. 400. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901042-19.1995.403.6110 (95.0901042-1) - GILBERTO GIRARDI X HENRIQUE JOSE DIAS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a executada Caixa Econômica Federal a determinação contida na sentença trasladada por cópia a fls. 372/372v, comprovando nos autos. Int.

0003679-26.1999.403.6110 (1999.61.10.003679-7) - OSWALDO REZENDE X PAULINO BRANDINO DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES LOBO X VILSON JOSE DOS SANTOS SILVEIRA X LEONIL VIEIRA DE LIMA X MAURO DA CUNHA RAMOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO

RODRIGUES X PEDRO PAULINO NOGUEIRA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PAULINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 260 que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Alega que a sentença foi omissa em relação ao depósito efetuado pela embargante, requerendo a liberação e reversão dos valores ao FGTS. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Quanto à omissão alegada, razão assiste à embargante. Considerando o Parecer da Contadoria Judicial a fls. 243/249, cujos termos foram acolhidos pela sentença ora embargada, verifica-se que o crédito do autor correspondente ao de fls. 201, devendo o depósito realizado a fls. 233/240, ser revertido aos cofres da ré. Ante o exposto, ACOELHO os embargos para retificar a sentença da forma que segue, ficando mantidos os seus demais termos: O crédito disponibilizado em conta vinculada (fls. 201) poderá ser levantado por PEDRO PAULINO NOGUEIRA, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar e reverter o valor depositado a fls. 240, a favor do FGTS.

0012998-45.2000.403.0399 (2000.03.99.012998-4) - ANTONIO FABRI X ANTONIO MIQUELOF X AZENOBIO THEODORO X CARLOS AMARAL FILIETAZ X CLAUDIO GLAUCIO PEREIRA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X SALVADOR LORATTO X SANTA CAVALARI CRUDI X SEBASTIAO DE SALLES DIAS X SEVERINO ANIZIO DE ANDRADE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO MIQUELOF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA CAVALARI CRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças em correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O autor BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS aderiu ao acordo proposto pela CEF (fls. 252/253), razão pela qual extingue-se o feito com relação a este autor. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 275/308) e a CEF comunicou os depósitos efetuados como garantia dos embargos, no montante requerido pelos autores (fls. 317/319), impugnando a execução (fls. 336/341). Em razão dos fundamentos apresentados na impugnação, os autos foram remittidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, confirmando a inexistência de diferenças devidas aos autores, inclusive com crédito de valores a maior para o banco depositário (fls. 354/362). À fl. 375, a CEF requereu a extinção do feito, bem como a autorização para estorno do depósito realizado. Os exequentes não se manifestaram (fl. 378). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor depositado a fim de garantir a execução é excedente ao devido, fica autorizada a CEF, desde já, a reversão do valor ao FGTS. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903188-96.1996.403.6110 (96.0903188-9) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMIENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para INSS/Fazenda. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0902388-34.1997.403.6110 (97.0902388-8) - IND/ E COM/ GUARANY S/A(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para INSS/Fazenda. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1521/1522: concedo às autoras o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 1513/1514. Int.

0009518-22.2005.403.6110 (2005.61.10.009518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0)) BELINI TINTAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pela ré UNIÃO, ora exequente, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela UNIÃO a fl. 448, já acrescida da multa moratória devida desde o trânsito em julgado. Fica a executada advertida, ainda, de que os valores deverão ser corrigidos até o dia do efetivo pagamento. Int. Intime-se.

0009042-76.2008.403.6110 (2008.61.10.009042-4) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4) - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 195/197vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009314-36.2009.403.6110 (2009.61.10.009314-4) - TEREZA KATO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 69/95. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0011805-16.2009.403.6110 (2009.61.10.011805-0) - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0014420-76.2009.403.6110 (2009.61.10.014420-6) - CIRO GUSTAVO BARBOSA DE CAMARGO ANDRADE(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, diga o autor em termos de prosseguimento. Int.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que a autora devidamente intimada a especificar as provas (fls. 666 e 674), limitou-se às fls. 711/734 a se manifestar genericamente sobre as mesmas, não especificando nem justificando sua pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005625-47.2010.403.6110 - EDILSON PEREIRA(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS E SP289271 - ANDREIA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária de nulidade de questões de concurso público federal para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, nos termos do Edital nº 1/2009 - DPRF, de 12/08/2009 e seus anexos. Relata que as provas objetivas e de redação foram realizadas em 18/10/2009 e, em 19 de outubro, quando publicado o gabarito preliminar, verificou dele constar respostas equivocadas, algumas delas, mantidas mesmo após a análise dos recursos, como é o caso das questões de nºs 16 e 17 que o deixaram fora do certame antes mesmo da correção da prova de redação. Argumenta que para referidas questões foram consideradas respostas equivocadas e incorretas. Como tutela antecipada, requer seja-lhe assegurada a correção da prova de redação e, ao final, a anulação das questões nºs 16 e 17 do caderno 87, do concurso acima mencionado. Juntou documentos a fls. 23/70. A fls. 73, determinação para emenda à inicial e citação das rés, ficando a análise da tutela pretendida para após a vinda das contestações. Emenda à inicial cumprida a fls. 74/76. Contestação da FUNRIO a fls. 84/113. A contestação da União Federal (fls. 117/129) veio acompanhada dos documentos de fls. 130/137. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Isso porque, as informações trazidas pelos documentos juntados pela União Federal demonstram que o concurso encontra-se suspenso frente às denúncias de irregularidades na aplicação das provas, sendo, inclusive, instaurado procedimento investigativo. Da cópia de fls. 137, verifica-se que a Coordenação-Geral de Administração da Polícia Rodoviária instaurou procedimento administrativo (nº 08.650.002.038/2009-11), com a finalidade de apurar o descumprimento das cláusulas contratuais firmadas junto à FUNRIO através do Contrato Administrativo nº 21/2009, fato que levou, por exemplo, à suspensão do certame, à imposição de multa por inexecução contratual e o imediato recolhimento da integralidade dos recursos arrecadados a

título de taxa de inscrição. Tais fatos, não narrados pelo autor em sua inicial, aliados à falta de elementos firmadores da convicção do Juízo acerca das incorreções apontadas quanto ao julgamento dos recursos e do gabarito final apresentado para as questões que se pretende anular, afastam os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Dê-se vista ao autor sobre as contestações apresentadas, bem como sobre os documentos de fls. 130/137. Outrossim, intime-se a União Federal para informar nos autos o atual andamento do procedimento administrativo nº 08.650.002.038/2009-11, juntando nos autos cópia das decisões já proferidas no expediente. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006944-50.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA (SP267100 - DANIEL DESTRO E SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP297610 - FILIPE DE CASTRO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0) - BELINI TINTAS LTDA (SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez transitado em julgado a sentença proferida nos autos e, não havendo execução a ser instaurada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe juntamente com o agravo retido n. 2005.03.00.061377-7. Traslade-se cópia de fls. 335 e 350 para os autos n. 0009518-22.2005.403.6110. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0010582-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-15.2005.403.6110 (2005.61.10.008348-0)) AMERICO ALVES DE GODOIS X GENY TERESINHA DE GODOIS (SC029625 - MARCOS LEHN E SC027559 - GUSTAVO HENRIQUE MACHADO) X MARLI PAULINA KULAKOVISKI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil determino aos autores, no prazo de dez dias, que emendem a inicial, juntando cópias de seus documentos pessoais, em especial do CPF bem como, ainda, dos documentos indispensáveis à propositura da ação pois, embora em sua inicial façam referência a sobeja prova documental acostada a esta ação, a inicial veio acompanhada apenas da declaração de hipossuficiência e das procurações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI (SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o depósito de fls. 96/97 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Considerando a decisão proferida no HC 128.600/SP que entendeu que o réu tem o direito de ser ouvido e ter contato direto com o juiz que vai julgá-lo, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse do acusado em ser interrogado nesta Subseção Judiciária. Por outro lado, manifeste-se o MPF, no mesmo prazo, sobre a necessidade de novo depoimento da testemunha Roberto Pinho Sedenho (fls. 3369/3370 - volume 12). Quanto à testemunha anônima (fls. 3367/3368 volume 12), indefiro sua oitiva, sob os mesmos fundamentos já expendidos na sentença do processo n. 2007.61.20.002726-4, que ora transcrevo: ...cabe inicialmente ressaltar que a despeito de ter autorizado a produção da prova oral ouvindo a testemunha anônima sem revelação de sua qualificação para a defesa, concluo que a prova não

pode ser utilizada. Com efeito, ainda que naquele momento tenha considerado possível produção da prova, assim que concluída a audiência me dei conta de que não é viável (ou ao menos neste caso não o foi) agir garantindo a integridade física da testemunha e, concomitante, buscar a verdade real. Assim é que, tal como não é possível navegar com uma perna em cada canoa, a difícil e perigosa oitiva da testemunha sem identificação não permitiu que a mesma trouxesse elementos concretos sobre a atuação dos agentes que apontou. Ademais, a testemunha se declarou amiga dos acusados, o que também compromete seu depoimento. Em suma, e para não alongar os comentários a respeito, o depoimento não será considerado... Assim, caso o réu queira ser ouvido na cidade em que reside, e o MPF considere desnecessária nova oitiva da testemunha Roberto Pinho Sedenho, expeça-se precatória para a Comarca do Guarujá/SP para o interrogatório do réu, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes naquela cidade (fl. 1624 - volume 6). Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3078

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL (SP145815 - RICARDO LABATE) X MARCEL MUMENTE

Fls. 270. Manifesta-se o MPF no sentido de que o investigado PEDRO PASCHOAL cumpriu as condições que lhe foram impostas (fls. 231/233), restando pendente a comprovação da reparação do dano ambiental (fls. 67/69), pugnando pela expedição de ofício CETESB para que elabore laudo de constatação. Considerando-se que se trata de condição imposta ao averiguado, em sede de audiência de suspensão condicional do processo, este Juízo deliberou no sentido de intimá-lo a comprovar a reparação do dano (fls. 271), tendo o mesmo se manifestado no sentido de que a área objeto dos autos fora recuperada às suas expensas e que o atual proprietário do imóvel impede a entrada do averiguado na área, pugnando pela realização de perícia no local. Assim, oficie-se à CETESB, com prazo de 30 dias, para que proceda à perícia na área objeto destes autos, elaborando laudo de constatação acerca da eventual reparação do local. Int.

ACAO PENAL

0001634-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001634-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP075065 - HAROLDO MORENO JUNIOR)

Cumpra-se o determinado pelo E. TRF às fls. 555, intimando-se pessoalmente o acusado da r. sentença de fls. 520/528, bem como seu defensor para apresentação das razões de recurso interposto às fls. 535/536, no prazo legal. Após, retornem os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento das apelações. Int.

0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA (SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fls. 756/761 e 762. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado ROSELI PAULINO quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO)

Trata-se de representação formulada pelo MPF no sentido de que se decrete a prisão preventiva do acusado PAULO ROBERTO SAPIENZA (portador do CPF Nº 130.132.188-51, filho de Maria Benedita de Carvalho, nascido em 04/09/1972), denunciado por suposta prática do delito do art. 1º, I, Lei 8.137/90. Presentes os requisitos a que alude o art. 312 do CPP, necessário que se defira o pedido de custódia cautelar pretendido. Comprovada a materialidade do delito, havendo inscrição do débito em dívida ativa da União (fls. 159 e 163/165), e havendo indícios veementes de autoria, faz-se presente a necessidade de se acautelar o processo penal, visando obstar futura evasão do suspeito, e bem assim evitar a ocorrência de eventual impunidade. Ademais, como bem destacado pelo órgão ministerial, o acusado tem plena ciência do presente processo, tendo sido citado por oficial de justiça (fls. 23), não tendo sido localizado posteriormente para ser intimado acerca da designação de audiência de instrução (fls. 63/64). Ainda, a defensora nomeada por este Juízo informou que desde o momento de sua nomeação tentou manter contato com o denunciado sem obter êxito (fls. 64). Assim, para fins de garantir a instrução criminal, bem como garantir a aplicação da lei penal em

vista da conduta evasiva do réu, DETERMINO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO ROBERTO SAPIENZA. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, encaminhado-o aos órgãos de captura. Considerando-se a regular citação e intimação do acusado (fls. 23) acerca do presente feito, bem como a mudança de endereço sem comunicação ao Juízo (fls. 64), DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do art. 367 do CPP. Considerando-se a ausência de testemunhas a serem inquiridas, resta prejudicado o pedido de prosseguimento do feito.

0001865-51.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretora da Secretaria

Expediente Nº 52

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001180-2) - THEREZA DA CONCEICAO ALVES(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a parte autora a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, bem como providencie a Advogada a mudança de seu cadastro perante a Justiça Federal, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, comunicando-se nos autos. Regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios nos mesmos termos do anterior, ficando dispensada a intimação das partes para se manifestarem sobre o seu teor. Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Int.

0000910-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000910-2) - BENEDITO CRISTINO DE ASSIS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO CRISTINO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois há mais de dois (2) anos, sem que se evidenciasse qualquer evolução na higidez física, do requerente, mantém-se indevidamente o benefício de auxílio-doença. A moléstia que acomete o requerente, de forma patente, vez que as perícias periódicas da Requerida, assim comprovam, jamais apresentará cura satisfatória (...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). A parte autora peticionou juntado avaliação de potencial laborativo (FAPL) realizado perante o INSS onde, no documento in fine consta a expressão marcar reabilitação (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 39/44). Réplica às fls. 48/54, com pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de perícia médica (fl. 55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/70. Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial às fls. 73/76. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir, tendo em vista que, muito embora o autor estivesse recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença quando da propositura da ação, o mesmo requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, possuindo, portanto, interesse de agir. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autoria satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 10 e fls. 44. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de fratura de escápula (S42.1) e lesão no ombro (M75) proveniente de acidente de motocicleta em fevereiro de 2003, apresentando incapacidade definitiva para sua atividade habitual de marleteiro, tendo sido reabilitado para atividades de serviços gerais leve (fls. 69/70). Relata o expert que o periciando está trabalhando em atividades físicas leves atualmente (perícia realizada em 09/11/2009). Concluiu o perito judicial que trata-se de um homem de 51 anos, que trabalhava de marleteiro (quebrando pedras com máquina de ondas mecânicas-

tremor), em 2003 teve acidente de motocicleta, com lesão de ombro direito, arcos costais, fratura de escápula e clavícula, e luxação do ombro. Feito duas cirurgias, ficou afastado até 2007, sendo feito readaptação no INSS. Trabalhou por um ano em serviços leves na firma, sendo dispensado, e atualmente trabalha em serviços leves de limpeza em firma de conhecido. Tem restrição definitiva para atividade de marleteiro pela lesão sequelar no ombro direito, mas não para atividades físicas mais leves - fl. 70. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Ademais, consta da perícia médica e da petição inicial que o autor foi reabilitado para exercício de outras atividades. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002207-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002207-6) - MAURO PIMENTA (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003519-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003519-8) - ALDA LUCIA HONORATO PIRES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP223347 - DILSON JOSÉ POMBO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Manifeste-se a autora acerca da alegação do INSS no sentido de que não há interesse de agir, uma vez que foi realizada a revisão pleiteada, conforme se observa da planilha à fl. 33. Traga aos autos, a fim de demonstrar seu interesse, memória de cálculo da revisão que foi realizada, que deverá ser solicitada na via administrativa. Prazo de trinta dias.

0003826-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003826-6) - STHEFANY CASTRO (SP174992 - ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Reconsidero o despacho de fls. 77/78, considerando-se que a questão de mérito aqui tratada é unicamente de direito. STHEFANY CASTRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte até completar os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Sustenta a autora, em síntese, que em 10/12/2005 - data em que completou 21 anos de idade - o benefício de pensão por morte, deixado pelo seu falecido pai, foi encerrado pelo INSS. Outrossim, alega que está cursando Educação Física, não possuindo condições econômicas para arcar com as mensalidades, pugnando, portanto, pela continuidade do pagamento do benefício até a data do encerramento do referido curso superior ou até completar 24 anos de idade. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 29/30). O réu contestou o feito, às fls. 37/45, sustentando pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 50/60. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, a autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 66/68) e o INSS apresentou suas alegações finais. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 77, 2.º, II, da Lei n.º 8.213/91 determina a

extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Entendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. a obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Nesse diapasão já decidiram os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais utilizo como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE. LEI 8.112/90, ART. 217, a, e Lei 8.213/91, art. 77, 1.º, b. IMPROVIMENTO.1. Com o advento da maioridade, o filho capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitário, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1.º, b, Lei n.º 8.213/91).2. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau.(AG 01000285240/BA - DJ 06/08/2003 - p. 8 - Rel. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade.2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.5. Recurso a que se nega provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AMS 66115/ES, DJU 14/06/2007, p. 252, Rel. JUIZ ABEL GOMES)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91).2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AMS 281511/SP, DJU 31/01/2007, p. 598, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)grifeiIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0003899-44.2006.403.6121 (2006.61.21.003899-0) - BENEDITO DONIZETE BETONI(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

BENEDITO DONIZETE BETONI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Às fls. 85/86, notícia e comprova o autor que houve a concessão do benefício na via administrativa, desistindo da presente ação.O réu concordou com o pedido de desistência da parte autora, ante a falta de interesse de agir. (fl. 93).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido nesta presente ação foi concedido na via administrativa (fls. 85/91). Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos

267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000892-10.2007.403.6121 (2007.61.21.000892-8) - PEDRO THEODORO DE FARIA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LEONARDO MONTEIRO XEXEO)
PEDRO THEODORO DE FARIA ajuizou a presente de Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando que este proceda à devolução de duas pastas contendo documentos, as quais foram entregues quando da solicitação de seu pedido administrativo de benefício previdenciário. Alegou o autor, em síntese, que protocolou seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 25/07/2000, apresentando sua CTPS, SB-40 e duas pastas com documentos referentes ao período de 01/05/1969 a 30/04/1981 (em que trabalhou como caminhoneiro autônomo). Afirmou que seu pedido administrativo foi indeferido, pois o INSS deixou de analisar os documentos constantes nas referidas pastas. Aliás, os documentos são a única prova de que o autor trabalhou durante 35 anos, inclusive o período de 01/05/69 a 30/04/81 laborado como caminhoneiro autônomo. Sustenta que tentou por várias vezes retirar os documentos que estavam em poder do réu. No entanto, os agentes do INSS ora alegam que não tem ciência daqueles, ora que foram extraviados, ora que lembram dos documentos, mas não conseguem achá-los. Por fim, aduziu que realizou pedido formal junto ao INSS para obter esclarecimentos sobre as referidas pastas, mas não obteve êxito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 266/268, sustentando que os documentos originais que - segundo o autor - foram extraviados, não foram entregues ao Réu, tendo permanecido em poder do Autor e que apenas as cópias dos mesmos é que foram juntadas ao processo, segundo o que se depreende de fl. 219. Alega, ainda, que o INSS possui um procedimento certo quando retém um documento original: ele expede o competente termo de retenção, comprovando tal fato, sendo que no presente caso, não existe termo de retenção, e isto porque o Réu não reteve os alegados documentos. Houve réplica (fls. 313/314). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido cinge-se à devolução de duas pastas contendo documentos do autor, as quais foram entregues ao INSS, segundo afirma o requerente, quando da solicitação de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, protocolado em 25/07/2000. Os documentos seriam referentes ao período de 01/05/1969 a 30/04/1981, em que o autor teria trabalhado como caminhoneiro autônomo. Verifico que o requerente desincumbiu-se do ônus de provar o direito alegado, ou seja, de que entregou a referida documentação ao INSS, conforme previsto pelo art. 333, I, do CPC, pois à fl. 71 dos autos observa-se um comprovante de restituição de documentos, que na verdade não comprova a devolução dos documentos ali arrolados, pois não há assinatura do recebedor; na verdade o que se conclui é que o INSS detinha em seu poder os documentos alegados pelo autor na inicial, quais sejam, 01 carteira nº 38106/194ª, 24 carnês, guias de recolhimento e 02 pastas, sendo 01 azul e 01 vermelha, contendo os documentos. Por outro lado, não se justifica exigir do autor a prova de que as pastas com os documentos não lhe foram devolvidas, pois cabe ao INSS a prova do fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), ou seja, a autarquia previdenciária é quem deve demonstrar que realmente devolveu os documentos ao autor. Neste sentido, os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EXTRAVIO DE DOCUMENTO ENTREGUE EM POSTO DO INSS PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PROVA DO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO INSS. I - O autor/apelante insurge-se contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, no sentido de obter a condenação do réu ao pagamento de reparação, a título de dano material e moral, em decorrência da não devolução das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, as quais foram entregues à autarquia previdenciária para emissão de Certidão de Tempo de Serviço. II - O autor desincumbiu-se do ônus de provar o direito alegado, conforme exige o art. 333, I, do CPC, ou seja, que entregou a referida documentação à autarquia, com o intuito de obter a Certidão de Tempo de Contribuição, não se justificando exigir do autor a prova do fato negativo, ou seja, que as carteiras não foram devolvidas junto com a Certidão requerida. Por outro lado, cabe ao INSS a prova do fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), devendo demonstrar, de forma concreta, que houve a devolução dos documentos ao autor, o que não ocorreu. Afirmações genéricas que não se prestam ao cumprimento de tal ônus. III - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. IV - (...) VII - Sentença parcialmente reformada para condenar ao INSS ao pagamento da reparação por dano moral no patamar acima especificado. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. IX - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 320968- TRF2-6ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data: 29/10/2009 - Página: 317) PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELO INSS - DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS APRESENTADOS À AUTARQUIA PELA SEGURADA. I - O Poder Público não está obrigado a expedir certidão no exato teor que pretende a requerente, mas é inegável a necessidade de expedi-la, dar ciência da expedição ao interessado e entregá-la. Como não há nos autos qualquer documento que comprove a entrega ou a ciência da parte, deve manter-se a decisão para expedir nova Certidão de Tempo de Serviço, na forma requerida. II - Incumbe ao INSS provar que a entrega dos documentos originais da

segurada efetivamente ocorre, mesmo porque, de acordo com a Consolidação dos Atos Normativos da Previdência Social, a devolução dos documentos que instruem os processos dos segurados se dá contra-regra de recibo no comprovante de Restituição de Documentos. Sem provas da devolução dos documentos originais, há que se manter a obrigação de devolvê-los. III - Apelação e Remessa Oficial improvidas. - grifo nosso(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48614 - TRF2ª Região - 2ª Turma -Relator: Desembargador Federal FRANCA NETO - DJU - Data::08/04/2005 - Página::305)No entanto, o INSS não se desincumbiu da tarefa de comprovar a devolução dos documentos ao autor. A alegação, na contestação, de que teria provado tal devolução, com base no que consta no documento de fl. 207, o qual relata que, por determinação da Junta de Recursos, foram juntados documentos, cujos originais estariam com o segurado, nada prova, pois os documentos assinalados se referem ao período de 1985 a 1999, sendo que os documentos apontados pelo autor, referem-se ao período de 1969 a 1981. Portanto, os documentos cujos originais estariam com o autor, conforme alegação do INSS, não são os mesmos documentos requeridos nos presentes autos. Assim, na impossibilidade de se deferir o pedido de devolução dos documentos originais apontados na inicial, à fl. 71, perdeu a utilidade a presente busca e apreensão, cabendo à parte autora, na hipótese de pretender discutir quaisquer efeitos decorrentes, ajuizar demanda em sede própria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, por ausência de uma das condições da ação (possibilidade jurídica), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001732-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001732-2) - CICERO APARECIDO PEREIRA X MARLENE ODETE DE CAMPOS PEREIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CICERO APARECIDO PEREIRA E MARLENE ODETE DE CAMPOS PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na peça exordial. Estando o processo em regular tramitação, mais especificamente dentro do lapso temporal para as partes especificarem provas, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 154/155. Intimada a ré acerca do pedido, esta concordou com o pedido de desistência (fl. 171). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003785-0) - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOSÉ BENEDITO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 105.986.446-8, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, ferindo o princípio da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negada a tutela antecipada (Fls. 16/17). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, postulando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, pois a revisão pretendida foi realizada na via administrativa, bem assim pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, esclareceu que a revisão foi autorizada pela MP n.º 201/2004, requerendo a intimação da parte autora para subscrever o termo de transação judicial, e que é improcedente a pretensão de menosprezar o teto do salário-de-benefício após a aplicação do índice IRSM (Fls. 25/32). Foram juntados extratos relativos ao pagamento da revisão do IRSM fev/94 do benefício do autor, com início em 02/2005, em 06 parcelas (fls. 34/40). Houve réplica à contestação (fls. 47/50). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada

quando da prolação da sentença. No caso dos autos, é objeto da presente ação a revisão da renda inicial do benefício do autor para incidência do IRSM de fevereiro de 1994. Contudo, o INSS demonstrou que o benefício do autor já foi revisto, conforme documentos de fls. 34/40. Assim, falta interesse de agir do autor no ajuizamento da presente ação, pois sua pretensão já havia sido satisfeita antes mesmo do ajuizamento da ação. Note-se, que se o INSS revisou adequadamente a RMI do autor e se houve pagamentos dos atrasados não é questão que deve ser dirimida no presente feito, pois a petição inicial não contemplou a referida discussão. Assim, existindo insatisfação do autor quanto ao valor da renda e o pagamento dos atrasados deverá primeiro solicitar revisão administrativa do seu benefício e somente em caso de negativa ajuizar ação judicial específica. Nesse passo, cumpre asseverar estar o juiz vinculado estritamente ao que foi pedido pela parte, em obediência ao princípio da adstrição, previsto no art. 128 do Código de Processo Civil. O pedido, elemento mais importante da petição inicial, tem como função delimitar a atividade jurisdicional de demarcar a parte dispositiva da sentença. Sobre o tema transcrevo os ensinamentos do eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira: Através da demanda formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca o órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460), tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (O novo Processo Civil Brasileiro. Editora Forense. 1999. pág. 10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, tendo em vista que o benefício já havia sido revisto antes do ajuizamento da presente ação, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000413-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000413-0) - ANA PAULA DE CAMPOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANA PAULA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta reto colite ulcerativa, RCVI - CID K 51.0, anemia crônica, depressão e transtorno de ansiedade, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/76. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 82/87). Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial por parte da autora às fls. 91/95. A autora requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (fls. 108/109). O INSS manifestou sua discordância quanto ao pedido de desistência da ação (fls. 112/113). Retificado o valor da causa nos termos da decisão exarada na impugnação à fl. 115. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autoria satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 22, fls. 44/46 e fls. 100/103. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de bolsite, apresentando as seguintes limitações físicas: síndrome anêmica, com cansaço, podendo apresentar palpitações e diarreia. No entanto, afirmou que a referida doença, no estágio em que se encontra, acarreta incapacidade laborativa parcial, a princípio temporária, e que existe possibilidade de recuperação ou reabilitação (quesitos 1, 2 e 4 a 7 do Juízo) - fl. 75. O perito judicial concluiu que a autora apresenta REDUÇÃO PARCIAL DA SUA CAPACIDADE LABORATIVA (fl. 76). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ademais, pelas informações constantes na consulta realizada por este Juízo ao Sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, observo que a autora recebe benefício de auxílio-doença desde 03/01/2008 até a presente data. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de

aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Junte-se a consulta CNIS realizada pelo Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002241-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002241-3) - JOSE AMADEU BARBOSA DOS SANTOS(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ AMADEU BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença e, posteriormente, Aposentadoria por Invalidez.Alega o autor que possui osteoartrose de joelho bilateral, dentre outras doenças que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/70), bem como peticionou indicando assistente técnico, requerendo a decretação de sigilo de justiça, com apresentação de documentação (fls. 56/64).Réplica às fls. 76/77.O laudo médico pericial encontra-se às fls. 80/83.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 84).O INSS se manifestou sobre o laudo médico à fl. 87. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Em relação ao requisito incapacidade, verifico que não foi constatada a alegada incapacidade para o labor ou atividade, pois o perito judicial em resposta aos quesitos do INSS e do Juízo deixou evidente a inexistência de incapacidade (fls. 80/83).As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fl. 84. Senão vejamos:No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 80/83 constatou que o autor apresenta artrose dos joelhos, com bom controle da dor com antiinflamatório simples e sem restrição de movimentos ou sinal de instabilidade ou inflamação no exame pericial, não se evidenciando incapacidade laborativa.Assim, restou claro que o autor não apresenta incapacidade laborativa total para exercer atividade profissional Em resposta aos quesitos 9, 11 e 12 do INSS, o expert respondeu que não há incapacidade laborativa - fl. 82.Ademais, concluiu o perito judicial: Trata-se de um jovem de 50 anos, mecânico, com dores crônicas em joelhos, e achados degenerativos em ambos joelhos, com episódios de quadro inflamatório, tendo já ficado por um tempo de 2004 a 2007 em auxílio doença, chegou a voltar a trabalhar por quase oito meses na mesma atividade. Tem bom controle da dor com antiinflamatório simples e sem restrição de movimentos ou sinal de instabilidade ou inflamação no exame pericial, não se evidenciando incapacidade laborativa. Deve manter seguimento médico contínuo - fls. 82/83.Outrossim, maior razão ainda o descabimento da hipótese de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações do autor, forçoso concluir a improcedência da presente ação.Nesse diapasão é a jurisprudência, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. Juiz Fed. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso

a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Des.ª Fed. Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Quanto à decretação do segredo de justiça requerido pelo INSS às fls. 56/59, o pleito não prospera, visto que não se trata de matéria regulada nos incisos I e II do art. 155 do CPC e, nessa senda, a regra constitucional é a publicidade do processo (CF, art. 93, IX), não havendo elementos idôneos a justificar a hipótese excepcional de restrição do acesso aos autos, máxime levando em conta que a autora, cujo interesse eventualmente seria atingido pela publicidade do processo, nada requereu nesse sentido.P. R. I.

0002303-54.2008.403.6121 (2008.61.21.002303-0) - ISMAEL APARECIDO DA SILVA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.ISMAEL APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de concessão de auxílio-doença.Sustenta o autor, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido na petição inicial, sendo que encontra-se incapacitado de trabalhar em decorrência de sofrer de hérnia de disco lombar e discopatia, além de problemas psiquiátricos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 64). O réu foi devidamente citado e na contestação de fls. 105/109 sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade permanente.Os laudos médicos periciais foram acostados às fls. 117/122 (ortopedista) e 127/128 (psiquiátrico), tendo sido as partes devidamente intimadas e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 129). O autor informou que encontra-se interdito, trazendo aos autos cópias da sentença e da certidão de interdição, fazendo-se representar por sua curadora (fls. 132/142).Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (fl. 143). É o relatório do essencial. DECIDO.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 40/41. Em relação à incapacidade, o perito médico ortopedista constatou que o autor não apresenta incapacidade ortopédica, havendo regressão no quadro de hérnia de disco. Por outro lado a perita psiquiatra concluiu que o autor apresentou quadro de transtorno secundário ao uso do álcool, e desde a internação não mais bebeu e não necessitou mais de tratamento. Esta (sic) estável do ponto de vista psiquiátrico e não existe incapacidade pra o trabalho segundo a óptica psiquiátrica.Portanto, não foi verificado pelos peritos que as doenças alegadas pelo autor ocasionam a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA

PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO Ressalto que a interdição do autor foi decretada com base em perícia médica que constatou que o autor apresentava transtornos psiquiátricos induzidos por etílicos. Tal perícia foi realizada em data anterior a da sentença de interdição (19/09/2008). No entanto, quando da realização da perícia realizada neste Juízo em 23/02/2010, o próprio autor afirmou que passou por internação para tratamento e que não bebeu mais, sendo que trabalha há 3 anos, não estando mais fazendo tratamento psiquiátrico porque não precisa. Além disto, a expert psiquiatra afirma, em resposta ao 10º quesito do Juízo, que o autor sofre de transtorno mental secundário ao uso de álcool, todavia está estável e sem sintomatologia. Além disto, em resposta ao quesito 6, afirma que ele está recuperado.Portanto, já não mais subsiste o fundamento da interdição, estando o autor capacitado para o trabalho.Indefiro a realização de perícia neurológica, pois os problemas de saúde alegados pelo autor foram devidamente analisados pelos peritos das áreas específicas.Ratifico os atos praticados anteriormente, posto que a interdição do autor se deu em 2008 e o mesmo não restou prejudicado nestes autos até o momento em que se concluiu pela sua sanidade mental, em fevereiro de 2010. Considerando-se que apenas em 03/09/2010 foi noticiada a interdição do autor nestes autos, desnecessário se faz a alteração de sua representação processual, posto que desde 23/02/2010 constatou-se sua recuperação mental. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas na forma da lei.Oficinese ao Juízo Estadual que decretou a interdição do autor (fls. 137/139), bem como ao Ministério Público Estadual, dando-lhes ciência da perícia psiquiátrica realizada neste Juízo, a qual concluiu pela capacidade do autor para o trabalho e, portanto, para os atos da vida civil (fls. 127/128).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004299-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004299-0) - CLAUDIO SERGIO COUCEIRO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.85/87

0004395-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004395-7) - DIRCEU GONCALVES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.91/93.

0004922-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004922-4) - HELOISA DO CARMO DE CASTRO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por HELOISA DO CARMO CASTRO BARRETO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença e, posteriormente, Aposentadoria por Invalidez.Alega o autor que possui síndrome do pânico (CID. F41.9) que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, bem como peticionou indicando assistente técnico, com apresentação de documentação (fls. 31/42).Réplica às fls. 54/57.O laudo médico pericial encontra-se às fls. 61/65.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 66).As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial às fls. 71/72 (autora) e às fls. 74/80 (INSS). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fl. 66. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 61/65 constatou que a autora do ponto de vista psiquiátrico não apresenta incapacidade laborativa.Assim, em resposta aos quesitos do juízo e das partes, a expert afirmou enfaticamente que não existe incapacidade laborativa pela parte autora, e que a mesma já se recuperou .Concluiu o perito judicial: A autora do ponto de vista psiquiátrico não apresenta incapacidade laborativa. Com relação ao momento em que estava em tratamento é necessário um laudo e o prontuário pormenorizado de todas as consultas e

condutas para que fique demonstrado que no momento da perícia do INSS a pericianda estava inapta, pois o quadro é passível de exacerbação e remissões, não tendo portanto como se afirmar que no momento da perícia ela estava inapta - fl. 65. Outrossim, maior razão ainda o descabimento da hipótese de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações do autor, forçoso concluir a improcedência da presente ação. Nesse diapasão é a jurisprudência, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. Juiz Fed. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Des.ª Fed. Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0005187-56.2008.403.6121 (2008.61.21.005187-5) - JOSE LOURIVAL DO ROSARIO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ LOURIVAL DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a reativação do benefício auxílio doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega o autor que está impossibilitado de exercer atividades laborativas em razão de possuir discopatia lombar. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/52). Houve réplica (fls. 57/58). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 65/68. As partes se manifestaram sobre o laudo médico às fls. 74 (autor) e às fls. 76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fls. 09/14. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a alegada incapacidade para o labor ou atividade, pois o perito judicial em resposta aos quesitos das partes e do Juízo deixou evidente a inexistência de incapacidade (fls. 65/68). Ademais, concluiu o perito judicial: Trata-se de um homem de 52 anos, motorista, que vem com dores lombares há pelo menos dez anos, com piora em 2004, ficando por dois anos em auxílio doença. Em exames de imagem posteriores em 2007 e 2009, a ressonância de coluna lombar não evidenciou alteração estrutural significativa, sendo considerado normal para a idade. Não foi identificada alteração em coluna lombar. Tem hérnia inguinal que aguarda cirurgia, não restritiva para atividade de motorista. Não foi evidenciada incapacidade laborativa (fl. 68). Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações do autor, forçoso concluir a improcedência da presente ação. Nesse diapasão é a jurisprudência, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova

perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. Juiz Fed. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Des.ª Fed. Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

0000556-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000556-0) - GEREMIAS VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Advirto que, sendo o pleito referente ao reconhecimento de atividade insalubre exposta ao agente físico ruído, devem ser juntados os laudos técnicos periciais correspondentes.

0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8) - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
ZELIA SOARES CARVALHO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde o cancelamento do benefício de auxílio doença (E/NB 31/517.210.261-9), ou seja, desde 14/04/2009.Sustenta a autora, em síntese, que apresenta problemas na coluna, em caráter progressivo e em estágio avançado, estando totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 37/40, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade.O INSS indicou assistente técnico, apresentou quesitos e documentação (fls. 41/42).O laudo médico realizado por perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 47/52.Deferida a tutela antecipada para concessão de auxílio doença (fl. 53).O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial, e requereu expedição de ofício à Econlife Saúde (convênio médico), ao Dr. Roberto Rojas Franco (médico) e ao Hospital Regional do Vale do Paraíba, para envio de prontuários referentes à autora para possível avaliação quanto ao cabimento de proposta de acordo (fls. 61/76).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas, como as requeridas pelo INSS à fl. 61.Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso dos autos, a autora alega que o INSS não poderia ter cessado o benefício de auxílio-doença em 14/04/2009, pois está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não há que se falar em cumprimento de carência e perda da qualidade de segurado da autora, pois recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/03/2005 a 29/03/2006 e 04/07/2006 a 14/04/2009 (fls. 15/16, fl. 68 e fl. 72) e se insurge quanto ao encerramento do benefício, o qual reputa indevido. Ademais, desde tal encerramento não pode exercer atividade laborativa .Passo a analisar o requisito da incapacidade. Em relação ao requisito da incapacidade, verifico que foi constatado pelo perito judicial que a autora possui sequela de hérnia de disco cervical, diagnosticado há 4 anos, ou seja, considerando-se a data da realização da perícia, o início da doença ocorreu em 2006. Desta forma, quando da cessação do benefício de auxílio doença pelo INSS (DCB: 14/04/2009; E/NB 31/517.210.261-9), a autora mantinha a incapacidade.Relata o médico perito que a doença da qual a autora é portadora acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer função laborativa, não havendo perspectivas de melhora, sendo insuscetível de recuperação

(fls. 49/52). A conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 49): Pericianda apresenta quadro de incapacidade diagnosticada no atual exame pericial, devido a seqüela de tratamento de hérnia de disco cervical e idade avançada. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual a autora é portadora é insuscetível de recuperação. Ademais, observo que esta nasceu em 29/12/1949 (possui 61 anos) - fl. 08. Portanto, forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.^a Fed. LEIDE POLO) Procedente, desta forma, a pretensão da autora. O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (14/04/2009 fl. 72) até o dia anterior à data do laudo médico (04.04.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data do laudo médico (05.04.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ZELIA SOARES DE CARVALHO direito a: - Auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (14/04/2009) até o dia anterior à data do laudo médico (04/04/2010) e sua posterior conversão em - Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data do laudo pericial (05/04/2010); - sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91 a partir da data da perícia médico-judicial (05/04/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n.º 517.210.261-9 (14/04/2009) até o dia anterior à data do laudo médico (04/04/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (05/04/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornarem devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do laudo médico (03/08/2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao

reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. P. R. I.

0001811-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001811-6) - RENATO RODRIGUES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6) - GIOVANA DANTAS DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GIOVANA DANTAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e, subsidiariamente, Auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 61/67). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 76). As partes se manifestaram quanto ao laudo médico às fls. 86/90 (autora) e às fls. 92/101 (sendo que o INSS se manifestou no sentido de ser cabível a concessão do benefício de auxílio doença à autora). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 33/34 e fls. 96/101. Constato, ainda, que nasceu em 01/12/1970 (fl. 16) e trabalhou como auxiliar de enfermagem e, após adoecer, não pode mais exercer sua profissão encontrando-se desempregada (fls. 17 e 100/101). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de insuficiência venosa de membros inferiores, sequela de trombose venosa profunda, que ocasiona limitação permanente para a realização de qualquer atividade laborativa que demande a realização de esforços físicos intensos e a permanência de pé por longos períodos, e que a incapacidade dificilmente se tornará total (fl. 74). No entanto, ressaltou a perita que a incapacidade da autora é parcial e permanente, não havendo possibilidade de recuperação, e que pode ser reabilitada para executar outro tipo de função, apesar de poder haver alguma dificuldade para reinserção no mercado de trabalho (fls. 73/74). Concluiu a médica perita: (...) a dor e o edema dos membros inferiores tornaram-se bastante intensos, a ponto de impedir a continuidade da atividade laborativa então exercida pela autora. A incapacidade laborativa atualmente apresentada pela autora é, portanto, parcial e permanente, estando contra-indicada a realização de atividades laborativas que demandem esforços físicos intensos e a permanência em pé por longos períodos - fl. 75. Ademais, o próprio INSS se manifestou no sentido de cabimento da concessão de auxílio doença à autora (fl. 93, in fine). Portanto, forçoso reconhecer que a autora não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida pelo TRF/5.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. COLUNA VERTEBRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 59 LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Versam os autos sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado, cessado em virtude de constatada inexistência de incapacidade que a justificasse e, conseqüente, pedido de conversão do referido auxílio em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. 2. No que se refere ao requisito de incapacidade, a ser verificado, capaz de autorizar a concessão do referido benefício ao segurado, verifico que se trata de matéria dependente de prova, que fora devidamente instruída mediante a realização de perícia médica judicial. 3. Em relação ao requisito de qualidade de segurado, verifico que a parte recorrente manteve vínculo com o RGPS até meados de abril de 2002, até quando fora cessado seu benefício, não havendo que se contestar a qualidade de segurada da beneficiária, visto que o indeferimento administrativo formulado

em relação à pretensão da presente demanda foi exarado em meados de novembro de 2002.4. No que concerne à demonstração da existência de incapacidade laboral, entendo que esta exigência se encontra satisfeita, tendo em vista que o autor se submeteu a exame médico realizado por perito judicial, que afirmou ser a mesma portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, que consiste em dores fortes nos membros superiores e sensação de formigamento, bem como de degeneração da coluna lombo sacra, o que provoca estreitamento do canal vertebral.5. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, entendo que resta prejudicada a análise da referida pretensão já que o laudo médico é peremptório em alegar que a doença não é incapacitante definitivamente, já que se trata de patologia reversível.6. Apelação parcialmente provida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 421084/SE, DJ 29/04/2009, p. 242, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias)Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (16.11.2008 - fl. 11/12 e fl. 36).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas entre o termo inicial do benefício (16.11.2008) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GIOVANA DANTAS DOS SANTOS (NIT 1.234.094.930-2) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (16.11.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora GIOVANA DANTAS DOS SANTOS (NIT 1.234.094.930-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (16.11.2008), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003363-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003363-4) - CELINA MARIA PROCOPIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.44/46.

0003384-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003384-1) - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO DONIZETI BARBOSA em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o réu reconheça como insalubre o período de 03/08/1977 a 02/08/1979, devendo ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento feito em 05/12/2003, com nova renda mensal inicial e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Em síntese, descreve o autor que ao requerer o benefício em 05/12/2003, forneceu ao INSS um laudo técnico com dado incorreto do nível de pressão sonora a que esteve sujeito, no período de de 03/08/1977 a 02/08/1979, pois em lugar de constar 85dB, constou 75dB, resultando na improcedência do pedido. Aduz, ainda, que requereu novamente o benefício em 16/12/2005, após recolher contribuição previdenciária como contribuinte individual por 5 meses, sendo-lhe, então concedido. Afirma que apenas em abril de 2009 foi percebido o equívoco e requerido à empresa Volkswagen do Brasil que fornecesse novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) retificado, o que foi

feito, sendo este o fundamento do pedido de revisão. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 118). O INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar falta de interesse de agir, pois o réu nunca foi cientificado da existência do mencionado documento retificado. Não enfrentou diretamente o mérito, mas requereu, subsidiariamente, que a revisão seja determinada apenas a partir da citação (fls. 124/130). Houve réplica (fls. 172/185). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar do réu não ter adentrado à questão da possibilidade de concessão da revisão, considerando-se como especial o período requerido pelo autor, peticionou pela concessão somente a partir da citação, o que não deixa de ser parte do mérito. Portanto, existe lide, já que o autor requer que a revisão seja concedida desde o requerimento administrativo de 2003. Desnecessário, então, o pedido administrativo. Assim sendo, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, entre 03/08/1977 a 02/08/1979, como tempo de serviço especial, com a concessão do benefício desde 05/12/2003. Verifico que o período em questão não foi reconhecido pelo INSS como especial, em 05/12/2003, tendo em vista que o laudo técnico apresentado pelo autor como comprovante da atividade insalubre, não lhe dava base para concessão, pois nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), apenas a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. No entanto, o laudo apontava que o autor esteve exposto a ruído de 75dB (fl. 25). Realmente o requerente esteve exposto a ruído de 85dB no período mencionado, no entanto o INSS só tomou ciência de tal fato, quando da citação, em 04/09/2009 (fl. 123), momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. Portanto, somente a partir de então é que a insalubridade do período pode ser reconhecida. O autor alega que a contagem de seu tempo de serviço feita por sua ex-patrona, em 24/11/2003, resultou em 35 anos, 03 meses e 16 dias, de maneira que já contava com tempo de serviço suficiente para aposentação desde o primeiro pedido administrativo, em 2003. No entanto, a contagem apontada leva em conta o período de 03/08/1977 a 02/08/1979, como insalubre (fl. 111), o que não é possível, pois a prova da insalubridade do período somente veio à lume em 2009, como visto. Observo que com o reconhecimento do período em questão como insalubre, a partir da citação, em 04/09/2009, não há parcelas em atraso a serem recebidas, pois desde 16/12/2005 ele já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 51). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de de 03/08/1977 a 02/08/1979, a partir da citação (04/09/2009), nos termos do art. 269, II, do CPC. Considerando-se a sucumbência mínima do réu e sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003441-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003441-9) - ANTONIO FERNANDO SANTOS TRINDADE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285- A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003630-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003630-1) - DARCY DE FATIMA MARTINS MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.63/65.

0003737-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003737-8) - NELSON ENEAS DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação em seus efeitos regulares. Cite-se o RÉU para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004616-51.2009.403.6121 (2009.61.21.004616-1) - OSMAR DUARTE DE MEDEIROS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por OSMAR DUARTE DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em Aposentadoria por Invalidez. Alega o autor que está impossibilitado de exercer atividades laborativas em razão de possuir enfermidades que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 116). Regularmente citado, o réu apresentou contestação

pugnando pela improcedência do pedido (fls. 123/137).O laudo médico pericial encontra-se às fls. 141/143.Novo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 144).As partes se manifestaram sobre o laudo médico às fls. 149 (INSS) e às fls. 150/151 (autor). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fls. 16/77.Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a alegada incapacidade para o labor ou atividade, pois o perito judicial em resposta aos quesitos das partes e do Juízo deixou evidente a inexistência de incapacidade (fls. 141/143).Concluiu o perito judicial: Trata-se de um senhor de 64 anos, diabético, hipertenso controlados, que teve infarto do miocárdio no final de 2008. Desde então recebe auxílio doença até o presente momento. Realizou angioplastia (processo para desentupir a artéria) em 2008 pela urgência, e em julho de 2009 eletivamente por queixa de angina (dores no peito), que melhoraram após o procedimento. Tem insuficiência cardíaca classe funcional II, estando bem medicado e controlado do ponto de vista funcional e clínico, não se configurando, no momento, uma cardiopatia grave. No momento não foi evidenciada incapacidade para atividade de administrador de loja (familiar). Requer seguimento e tratamento pelo resto da vida, por serem condições clínicas crônicas (fl. 143). Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações do autor, forçoso concluir a improcedência da presente ação.Nesse diapasão é a jurisprudência, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. Juiz Fed. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Des.ª Fed. Margarida Cantarelli)Ademais, em consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi concedido em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade (E/NB 41/1546109312) a partir de 28/12/2010. Nessa situação, é ilegal a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 124, I e II).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Junte-se a consulta PLENUS realizada por este Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001714-91.2010.403.6121 - CLELIA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X CELIA DE OLIVEIRA MELO RODRIGUES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de

declaração.Int.

0002657-11.2010.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
1. Fls. 53/60 e 66/68: Ciente do Agravo de Instrumento. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003926-85.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0000768-85.2011.403.6121 - LUCIANA LOURENCO DE LIMA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento.Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). 3. Comprove a parte autora o indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial pleiteado nos autos, tendo em vista que o documento de fl. 19 refere-se ao pedido administrativo de concessão de auxílio doença o que não corresponde à presente ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000799-08.2011.403.6121 - SERGIO LUIZ MACIEL(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SERGIO LUIZ MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE (espécie 94). É o relato do processado. DECIDO.Consoante o documento de fl. 08, o benefício a ser revisado tem origem acidentária (ESPÉCIE 94 - AUXÍLIO ACIDENTE). Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência da Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 112, 2º, DO CPC.I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acidentes de trabalho. II - A teor do que estabelece o art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios. III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato

judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra há hipótese prevista pelo art. 113, 2º, do CPC. IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz a quo não detinham natureza decisória propriamente dita. V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guerra) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000806-97.2011.403.6121 - KAUE RIBEIRO COSTA FERRARI - INCAPAZ X REGINA RIBEIRO DA COSTA CESAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização das perícias. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os.Para a perícia médica nomeie o Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto

que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos mandato por instrumento público. Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Cite-se após a juntada do laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000878-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000878-0) - DAVID GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no 4.º do artigo 267 do CPC, haja vista a discordância do réu manifestada à fl. 129 de forma suficientemente fundamentada. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias sucessivos, a se iniciar com a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-07.2007.403.6121 (2007.61.21.004132-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FERNANDES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, sustentando no mérito, que houve um equívoco no cálculo da renda mensal inicial, o que gerou diferença de valores apresentados pelo embargante, alegando assim excesso de execução. O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 28/30). Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS (fl. 34). O Embargado manifestou-se, requerendo o prosseguimento regular do feito, bem como a expedição dos competentes ofícios requisitórios para pagamento das verbas devidas. (fls. 37/39). INSS tomou ciência do cálculo apresentado pelo Contador à fl. 41. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555). À fl. 34, confirma a Contadoria Judicial o valor apurado pelo INSS de R\$ 4.866,97 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) em contraposição ao valor da liquidação apresentado pelo credor de R\$ 7.720,88 (sete mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos). Quanto ao pedido do embargado para que sejam expedidos ofícios requisitórios separados, ou seja, um para pagamento do valor devido ao autor, outro para pagamento dos honorários sucumbenciais e outro para pagamento de honorários contratuais, assim dispõe a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 20. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a

cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. (grifo nosso)Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.Art. 23. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou deverá ser utilizado outro meio que permita a vinculação. (grifo nosso)Portanto, só pode ser deferido o pedido de expedição de ofício separado para requisição de pagamento de honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários contratuais, os mesmos devem ser apenas destacados no requisitório do valor principal devido ao autor, mas solicitados na mesma requisição. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/13 aos autos principais, e expeça-se naqueles autos requisição de pagamento, devendo ser destacados os honorários contratuais no ofício requisitório. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0001949-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001949-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUI RODRIGUES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)
Despacho de fls 60: Deferido pelo prazo de 20 dias.

0002300-65.2009.403.6121 (2009.61.21.002300-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA JUDITE DE TOLEDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos apresentados pelo embargado são divergentes ao determinado na decisão transitada em julgado, caracterizando excesso de execução.Intimado, o Embargado, informou que nada tem a impugnar ao valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 53/54.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 44/49).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e o cálculo de fls. 44/49 dos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

0002313-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002313-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOSE ERIVELTO SOARES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que, sendo a RMI utilizada incorreta, tornou-se prejudicado todo o cálculo do autor.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 67.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No

mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 48/62. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e do cálculo de fls. 48/62 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos requisições de pagamentos. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001250-67.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO ANTONIO CHAGAS DA CRUZ(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) Converte o julgamento em diligência. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme despacho à fl. 116 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que verifique o acerto ou não dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo observar o julgado e descontar os valores pagos administrativamente ao autor, a título do benefício nº 102.101.791-1, desde 02/02/1996 (fl. 166), sendo que em 21/03/2006, o valor do benefício era de R\$ 1.508,00 (fl. 164). Ao retornar do Contador devidamente cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0002889-23.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os valores apresentados pelos embargados merecem reparos tendo em vista a aplicação errada do percentual devido, caracterizando excesso de execução. Intimados, os Embargados concordaram com o valor apurado pela UNIÃO FEDERAL, conforme petição à fl. 46. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. A UNIÃO FEDERAL embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. Os credores concordaram com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceram o quantum debeatur apresentado pela devedora nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar os embargados ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 12/42. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e do cálculo de fls. 12/42 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos requisições de pagamentos. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual Mauro Pimenta alega que houve omissão na decisão de fl. 331, sob a alegação de que a decisão fundamentou-se num ato processual inexistente, ou seja, a sentença prolatada nos autos de nº 002207-10.2006.4.03.6221, em apenso, que extinguiu aquele feito, somente passou a existir no mundo jurídico em 26/01/2011, portanto, depois da decisão ora atacada que nela se baseou. Sustenta, ainda, que não houve o trânsito em julgado da sentença mencionada, bem como que a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário deixou de ser parte, pois cedeu seus créditos à CEF, conforme carta que traz aos autos neste momento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo

pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Outrossim, observo que apenas neste momento o embargante vem alegar a ausência de titularidade do exeqüente, com base em documento novo trazido por ele aos autos, que, no entanto, detinha desde maio de 2010 (fl. 342). Por outro lado, verifico a existência de erro material na decisão atacada, pois deveria ter constado na mesma a data de 26 de janeiro de 2001 e não 25 de janeiro de 2011, como constou. É óbvio que quando a mesma foi proferida, baseou-se em sentença prolatada na mesma data (26/01/2011), tanto é que, apesar da conclusão da decisão ser de 24/01/2011, ela só foi baixada em Secretaria na mesma data da sentença, ou seja, 26/01/2011 (fl. 331vº).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.No entanto, retifico a decisão de fl. 331, tendo em vista a existência de erro material, devendo constar corretamente a data em que foi proferida como 26 de janeiro de 2011 e não 25 de janeiro de 2011, como constou.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-08.2002.403.6121 (2002.61.21.002546-1) - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JORGE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento do Precatório - PRC (fls. 186/187) e o comprovante de pagamento de honorários advocatícios (fls. 190/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE BENEDICTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002585-68.2003.403.6121 (2003.61.21.002585-4) - ZILDA PEDRESANI BIZZARI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X ZILDA PEDRESANI BIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico haver expedido ofício requisitório/precatório. Com arrimo na Portaria 05/2011 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre os eu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000707-40.2005.403.6121 (2005.61.21.000707-1) - TERESINHA FRANCISCA DANTAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESINHA FRANCISCA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 178/179), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TERESINHA FRANCISCA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 53

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001259-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001259-0) - CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 61). Outrossim, devidamente intimado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o autor não se manifestou, nem providenciou o recolhimento das custas. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002621-76.2004.403.6121 (2004.61.21.002621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NILZILENE CASTRO TODAO E SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 11h30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0000876-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0000422-13.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X EDEMAR KOCHENBORGER

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14h30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0001488-28.2006.403.6121 (2006.61.21.001488-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Cite-se. Int.

0004387-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON HIROSHI YOKOYAMA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 10h30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ X EROTHIDES SIMOES MACHADO

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. III - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001983-33.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LAUDECI OLIVEIRA CARVALHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LAUDECI OLIVEIRA CARVALHO, visando o recebimento da quantia de R\$ 12.018,28 (doze mil e dezoito reais e vinte e oito centavos). À fl. 32 a autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista composição entre as partes na via administrativa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Verifico que, conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com esta ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Houve informação de que as partes se compuseram na via administrativa, tendo

inclusive o réu efetuado o pagamento das custas e honorários na via extrajudicial. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional na presente ação não será útil. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

000600-88.2008.403.6121 (2008.61.21.000600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DATEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X LUIZ CARLOS TEIXERA X DAVID DA SILVA SIRIO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

000289-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE DE CARVALHO TAUBATE ME X JOSE VICENTE DE CARVALHO
Em face da anuência da credora (fls. 28/29) quanto ao valor depositado pelos devedores, à ordem do Juízo, como sendo o correto para a liquidação integral do valor principal exequendo, bem como dos relativos ao pagamento das respectivas custas e honorários do advogado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor apontado na Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, à fl. 23. Após o cumprimento desta decisão, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-69.2007.403.6121 (2007.61.21.001095-9) - ANA ROSA NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

ANA ROSA NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE BENEFICOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que a autoridade coatora deixe de exigir da impetrante procuração individual de seus procuradores, tendo em vista não haver mandamento legal para tal exigência. A impetrante emendou a inicial para colacionar aos autos documentos comprobatórios do ato coator. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo que mesmo intimada (fl. 31), a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações (fl. 36). A impetrante requereu a extinção do feito (fl. 39). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 39 dos presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência de sua natureza declaratória - mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002913-51.2010.403.6121 - WALDEMIR PELEGRINI(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SPI65502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

WALDEMIR PELEGRINI, devidamente qualificado nos autos, impetrou este mandado, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao pagamento dos benefícios previdenciários do impetrante, vencidos e vincendos, até o julgamento do pedido administrativo, após a realização do novo exame pericial, o qual vem sendo adiado em virtude de greve dos peritos. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença desde 22.12.2009, NB n.º 538.971.030-0, e que teve alta programada em 06.06.2010. Ocorre que em 16.07.2010 apresentou atestado médico para novo afastamento de 15 dias e que em razão da greve dos peritos médicos do INSS a perícia foi agendada para 17.09.2010. No entanto, alega que não

pode esperar a análise administrativa para prorrogação do referido benefício, além de haver Resolução do próprio INSS, nº 97 de 19/07/2010, que determina a manutenção do benefício até o julgamento do pedido de prorrogação após a realização do novo exame pericial. A liminar foi concedida (fls. 71/V). A Autoridade Impetrada informou nos autos a realização da perícia médica, tendo sido reimplantado o benefício pretendido pela via administrativa, requerendo, então, a extinção do feito (fls. 83/87). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, assinalando, no entanto, a perda do objeto da ação (fls. 89/90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto o impetrante estivesse movido por justas razões quando impetrou o mandado de segurança, qual seja, a realização da perícia e o restabelecimento do benefício, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, uma vez que a perícia foi realizada administrativamente e restabelecido o benefício ao impetrante. Ressalta-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, com efeitos patrimoniais pretéritos, conforme enunciado de Súmula 269 do STF, portanto, incabível o pedido de pagamento das parcelas vencidas do benefício. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido nesta presente ação foi concedido na via administrativa (fl. 83/87). Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória - mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003572-60.2010.403.6121 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIAO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no inciso V do art. 282 do CPC, conforme determinado no despacho à fl. 460, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação. Ante a inércia do impetrante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial DECLARANDO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, e artigo 295, VI ambos do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória - mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000246-5) - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro a designação de nova perícia. Contudo, considerando que o perito nomeado nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 22 de março de 2011, às 18h00min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 110. Expeça-se o necessário. Int.

0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2) - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida com a informação mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte Autora para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré (fls. 278) sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001537-17.2007.403.6127 (2007.61.27.001537-8) - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 181: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0001721-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001721-1) - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4) - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos da conta nº 24237-6 referentes aos períodos de 06/1987 e 07/1987 requerido pelo Sr. Perito, para os esclarecimentos pertinentes. Int.

0002108-85.2007.403.6127 (2007.61.27.002108-1) - SERGIO AUGUSTO PENNA X PEDRO RONDINELLI FILHO X IRENE TEIXEIRA RONDINELLI X CARMEN SILVIA SANCHES JACON X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X LOURDES DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

0002285-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002285-1) - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

0003511-89.2007.403.6127 (2007.61.27.003511-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 82: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0003924-05.2007.403.6127 (2007.61.27.003924-3) - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO

SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

0002564-98.2008.403.6127 (2008.61.27.002564-9) - LUIZ MORGAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

0003338-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003338-5) - EVANDRO SILVESTRE COSTA X ARLETE DE BARROS COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

0004195-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004195-3) - JOAO MIGUEL HANNA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004647-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004647-1) - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004649-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004649-5) - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004667-78.2008.403.6127 (2008.61.27.004667-7) - BENEDITO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005296-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005296-3) - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

0000418-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000418-0) - LOURDES DE FATIMA TEODORO X LOURDES DE FATIMA TEODORO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112: Manifeste-se a CEF em dez dias.

0000488-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000488-9) - LUIZ ANTONIO GODOI X LUIZ ANTONIO GODOI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 111: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0003529-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003529-1) - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 20

EXECUCAO FISCAL

0004113-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP297403 - RAFAEL HERNANDES BARBOSA E SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

1. Tendo em vista a remessa dos feitos em trâmite na Justiça Estadual a esta Vara Federal, por conta da cessação da Competência Delegada, a partir de 10/12/2010, ciência às partes da distribuição do presente feito. 2. Face a certidão de fls. 98, de decurso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação, determino a expedição de Mandado de Entrega de Bens em favor do arrematante, o qual deverá ser retirado em Secretaria mediante recibo nos autos, tendo o arrematante trinta (30) dias para promover seu cumprimento. 3. Ressalta-se ainda, que o arrematante arcará com os encargos da remoção do bem. 4. Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do arrematante, promova a Secretaria à expedição do ofício de conversão em renda em favor da Exequente. 5. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 37

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-86.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre verbas cujo caráter entende tratar-se de natureza indenizatória. Segundo consta da prefacial, a Impetrante está obrigada a efetuar o recolhimento de contribuição social sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços. Além disso, narra que é compelida, de igual forma, ao pagamento dessa mesma contribuição sobre valores em que não há, efetivamente, contraprestação de serviços, posto que, segundo argumenta, tratam-se de parcelas de natureza indenizatória, não se caracterizando, por conseguinte, como hipóteses de incidência previdenciária a que menciona o inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, refere-se ao pagamento devido em relação às importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da percepção do pertinente benefício previdenciário, aos valores pagos a título de salário-maternidade, às importâncias pagas no tocante às férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 constitucional, e ao aviso prévio indenizado. Juntou procuração e documentos às fls. 41/494. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se

concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque, ao menos nesse exame cognitivo sumário, impõe-se a conclusão, suficientemente consubstanciada na mera exposição da causa petendi e na formulação do pedido, de que é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 constitucional, posto que nítido o caráter eminentemente salarial. Nesse passo, é certo que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou creditamento de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ora, logo se nota que a remuneração paga sobre as verbas acima mencionadas não se destinam a retribuir, ao contrário do alegado, uma circunstância em que não houve prestação de serviço, visando compensar ou retribuir o empregado por um dano causado, mas, sim, o reflexo de um trabalho prestado. Desse modo, pagamento efetuado em retribuição ao trabalho não pode ser confundido com pagamento de indenização e tampouco com ressarcimento, a ensejar a recomposição do patrimônio material ou imaterial violado. De outro norte, deve-se ressaltar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela empresa aos seus empregados referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, e ao aviso prévio indenizado. É que tais verbas, cuja natureza é extraída das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, detêm natureza indenizatória, e não salarial, tal como sustentado pela Impetrante. Contudo, ocorre que, a princípio, não houve comprovação nos autos de que tenha a Impetrante efetivamente recolhido contribuição previdenciária sobre essas verbas, porquanto não há correspondência entre as planilhas acostadas às fls. 54/56 e os comprovantes de recolhimentos de fls. 65/494. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, bem assim, dê-se ciência ao competente órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição anexada aos autos às fls. 193/222: à réplica. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 139, para que a Gerência Executiva do INSS encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42-138.296.827-0 E 42-148.358.385-3. Oficie-se. Intime-se as partes.

0000338-09.2011.403.6130 - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, movida por CLARION S/A. AGROINDUSTRIAL em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, órgão delegado do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal. Relata a autora que, em 03/11/2010, foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº. 2104533, por suposta infringência aos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c. subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 96/2000, consubstanciado na seguinte infração: ... o produto AÇUCAR EXTRA FINO ESPECIAL, marca AMOROSO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 1kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1005885, que faz parte integrante do presente auto. Prossegue a autora narrando que, irredimida, apresentou defesa administrativa, aduzindo, entre outras matérias, ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em razão da falta de intimação da realização da perícia técnica. Contudo, o auto de

infração foi homologado e imposta a pena de multa de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais). Por fim, alega a autora que a cientificação de realização de perícia foi realizada pelo requerido mediante comunicação por fax, e que o documento não foi recepcionado pelo aparelho da empresa. Juntou os documentos de fls. 21/57, estando encartada à fl. 33 declaração nos moldes determinados pelo Provimento nº 321/2010, editado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. A questão suscitada refere-se à nulidade do procedimento administrativo, em razão de suposta ausência de intimação da autora para comparecimento à perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas em produtos por ela comercializados. À fl. 38 encontra-se o documento transmitido por meio de aparelho de fax. O documento data de 18/11/2010 e a perícia foi marcada para 01/12/2011. Na mesma lauda está encartado o relatório individual de transmissão, confirmando o envio. Assim, ao contrário do que alega a autora, a prova é no sentido de que o documento foi recebido na empresa, não havendo que se falar em inidoneidade do meio utilizado, principalmente porque se trata de mera comunicação para assistir ao exame pericial. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. IPREM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONVITE REALIZADO POR FAX. MEIO IDÔNEO. PROVA DE ENVIO. 1. EXISTENTE A PROVA DE ENVIO DE FAX RELATIVO AO CONVITE PARA EXAME PERICIAL DE PRODUTO FABRICADO PELA EMBARGANTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POR SE TRATAR DE MERO CONVITE. 2. Ademais, a notificação de homologação de auto de infração juntamente com o boleto para pagamento da multa aplicada foi enviado por Aviso de Recebimento, recebido na empresa. 3. Apelo da embargante a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389723 Nº Documento: 5 / 47 Processo: 2008.61.10.001176-7 UF: SP Doc.: TRF300276802 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA:

292

ADMINISTRATIVO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. HIPÓTESE EM QUE A IMPETRANTE REQUER A DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS (EM VIRTUDE DE TER SIDO REPROVADA PELO CRITÉRIO DA MÉDIA EM FISCALIZAÇÃO DE PESAGEM DE EMBALAGEM DE CAFÉ), AO ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA SIDO CIENTIFICADA DO PROCESSO DE AFERIÇÃO, E, POR ISSO, TERIA HAVIDO CERCEAMENTO DO SEU DIREITO DE DEFESA; 2. EXISTINDO NOS AUTOS PROVA DE QUE FOI ENVIADA À IMPETRANTE, POR FAX E PELOS CORREIOS, CARTA CONVITE PARA ASSISTIR A REALIZAÇÃO DO EXAME QUANTITATIVO DO PRODUTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INOBSERVÂNCIA DO CONTRATÓRIO E DA AMPLA DEFESA; 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe AMS - Apelação em Mandado de Segurança Número do Processo: 0009221-14.2005.4.05.8000 Órgão Julgador: Terceira Turma Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Data Julgamento 09/07/2009 Documento nº: 191702 Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 17/07/2009 - PÁGINA: 294 - Nº: 135 - ANO: 2009 Nessa esteira, a mera alegação de que a autora não recepcionou o documento, desprovida de provas que a corroborem, não é suficiente para impugnar o ato. Ademais, ainda que se tratasse de intimação, o artigo 23 do Decreto nº. 70.235/72, prevê a utilização de meios eletrônicos para a realização do ato, nestas letras: Art. 23. Far-se-á a intimação: (omissis) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Por outro lado, verifica-se que a defesa da autora, na seara administrativa, está datada de 23/11/2010, portanto, em data anterior à realização da perícia (01/12/2010), e posterior à da transmissão do comunicado com o agendamento do exame (18/11/2010), deduzindo-se que a parte teve acesso ao procedimento administrativo antes do exame pericial. Enfim, por todos os ângulos que se aprecie a questão, nota-se que o procedimento administrativo aparentemente obedeceu aos trâmites legais e não padece de nulidade. Nesta linha de raciocínio, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, consubstanciados na plausibilidade do direito alegado e no perigo da demora. Em face do exposto, indefiro o pleito cautelar. Proceda-se à citação do réu. Intimem-se.

0000408-26.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Requer o autor o reexame da decisão, especificamente no que tange à NOTA PGFN n. 94/2011 (fls. 472/479), que adota, no âmbito da Administração Tributária Federal, o entendimento de não se aplicarem aos parcelamentos especiais, dentre os quais o relativo à CPMF, as vedações gerais previstas nos artigos 15 da Lei n. 9.311/96 e 14 da Lei n. 10.522/02, conforme argumentado às fls. 29/33; Expõe, ainda, à fl. 492/493, a subsistência da suspensão da exigibilidade da CPMF, comprovando a ausência de decisão na esfera administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, registro que, ao se verificar a possibilidade de eventual antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, somente cabe conceder a medida caso se ocorra cabal demonstração da verossimilhança do pedido e do fundado receio de dano. Este último, na hipótese em tela é evidente, diante da possibilidade da execução dos créditos em foco. Passo, pois, a verificar a verossimilhança do pedido, fixando como óbvio que, na hipótese de discussão sobre teses ou interpretações jurídicas descabe, em geral, antecipação da tutela, somente viável após o devido contraditório. Passo, assim, ao exame da matéria, no que ela tem de incontestável; a saber, a adoção de determinado critério jurídico pela Administração Tributária, favorável à parte autora. Em 26/11/2009 o autor requereu parcelamento nos termos da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 434/436; proc. Adm.

n.16327.000988/2010-4), cujo efeito somente se faria sentir após o pagamento da primeira prestação, até o último dia útil de 2009. Para considerar-se válido o parcelamento, era preciso, deveras, não somente que o requerimento, com relação a débitos vencidos até 30/11/2008, se desse até a data limite fixada, como, outrossim, que os débitos fossem declarados e pagos no momento estipulado. Nestes termos, a jurisprudência tem decidido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. (...). 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região; 5ª Turma; AI n. 398679; proc. n. 2010.03.00.004739-1 - SP; Relator DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW; DJF3 CJ1 30/07/2010, p. 803) Em obediência às regras, o contribuinte protocolou o requerimento (fl. 436) e efetuou os recolhimentos ainda no mês de novembro de 2009 (fl. 438). Não obstante, posteriormente a autoridade administrativa excluiu a CPFEM do parcelamento, sob o fundamento de afronta ao disposto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, que estatua ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei (fls. 439/440).Entretanto, o art. 1º da Lei n. 11.941/09, sobre o qual fundou-se o pedido de parcelamento, estatua:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)Ao regulamentar a Lei 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/09, estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou Receita Federal do Brasil, estivessem constituídos ou não, mesmo que em fase de execução já iniciada. Na referida Portaria não há ressalva de objeto quanto aos créditos passíveis de parcelamento. Ainda assim, sob a dúvida de tratar-se, essa vedação, de regra especial, impossível de ser revogada por norma geral, ou esta própria - situação em que a regra poderia ser derogada por outra, ainda que tacitamente, veio a NOTA PGFN/CDA n. 94, de 21/01/2011, enunciar:1. A presente NOTA tem como objetivo traçar orientações gerais a partir de temas que se mostram recorrentes no exame de pedidos de pagamento ou parcelamento nos termos do art. 3º da Medida Provisória (MP) n. 470, de 13 de outubro de 2009.2. As primeiras questões levantadas dizem respeito à abrangência dos débitos que podem ser incluídos.3. Em uma primeira vertente, o estudo delimita-se à

abrangência dos débitos que podem ser pagos ou parcelados, mais precisamente se devem incidir ou não vedações constantes de outras normas, como o art. 14 da Lei n. 10.522/2002, bem como o art. 15 da Lei n. 9.311 de 1996, incluída no bojo da lei que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.4. A adoção de uma ou outra solução depende, essencialmente, da compreensão acerca da classificação das normas quanto à sua especialidade ou conteúdo, que podem ser gerais ou especiais.(...)6. Entendemos correto enquadrar as disposições do art. 14 da Lei n. 10.522, de 2002, ou mesmo o art. 15 da lei n. 9.311, de 1996, como normas gerais, na medida em que predispostas, a princípio, para incidência em todo e qualquer regime de parcelamento a ser instituído, ou seja, foram veiculadas para existirem como regra geral. Analogicamente, ao tratar da MP 470/2009, o Parecer ressalta nela não haver nenhuma limitação quanto aos débitos passíveis de parcelamento, amplitude a qual teria sido consagrada no Parecer PGFN/PGA n. 2489/2009. Por esse motivo, o Parecer n. 94/2011 conclui ser inviável limitar a abrangência do parcelamento. Mais expressamente, estipula, em sua conclusão, que não são aplicáveis as vedações do art. 14 da Lei n. 10.522, de 2002, ou mesmo do art. 15 da Lei n. 9.311, de 1996, para reduzir a abrangência dos débitos. Destarte, fixada a interpretação exposta na NOTA PGFN n. 94/2011, a Administração Tributária queda vinculada ao seus termos, nos moldes do art. 100, I, do CTN, não se podendo, pois, excluir a CPMF do parcelamento. Ademais, o art. 13 da Lei n. 11.941/09 ressalva do parcelamento disposto nos artigos 1º, 2º e 3º dessa Lei a aplicação da disciplina exposta no art. 14, I, da Lei n. 10.522/02, que veda a concessão de parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte. No mais, evidentemente o pagamento das parcelas não prejudica a parte autora; ao contrário, lhe é benéfica. Ante o exposto, defiro a liminar para possibilitar o parcelamento dos créditos referentes à CPMF cobrada no processo administrativo n. 16327.000734/2003-05 até ulterior decisão, e suspendo a exigibilidade do crédito respectivo nos termos do art. 151, VI, do CTN. Cite-se. Intime-se.

0000557-22.2011.403.6130 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, com pedido liminar, movida por MARIA DAS GRAÇAS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a autora a desautorização da alta programada, a fim de que seja mantido o auxílio-doença a que faz jus, bem como a sua posterior conversão em aposentaria, além da condenação do Instituto réu ao pagamento das diferenças de valores do benefício percebido. O requerido INSS opôs embargos de declaração às fls. 83/85, objetivando sanar alegada omissão constatada na decisão proferida a fls. 58. Foi oferecida contestação às fls. 86/114. Às fls. 115 foi prolatada decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, o que acarretou a redistribuição da presente ação a este Juízo. É o relatório. Aceito a competência jurisdicional desta ação, permanecendo, por ora, inalteradas as decisões anteriormente proferidas. Providencie a serventia a intimação das partes, no intuito de dar-lhes conhecimento acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Osasco. Ainda, determino que a parte autora manifeste-se sobre eventual litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do termo de prevenção acostado a fls. 117. O não cumprimento desta ordem judicial no prazo fixado ensejará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022939-36.2010.403.6100 - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORNETA LTDA. e CORNETA FERRAMENTAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS. O feito foi distribuído, em 17/11/2010, à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo determinado, às fls. 1193/1194, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Informações acostadas às fls. 1207/1216 e manifestação do Ministério Público Federal encartada às fls. 1218/1219. Às fls. 1221/1225 aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 17/11/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a

competência da 10ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265

CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Emitente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita, ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a

competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. Esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Nessa esteira, entendo que cabe à 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-65.2001.403.6000 (2001.60.00.004541-2) - ENERSUL EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o depósito de fl. 8.220, bem como a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fl. 8.222, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se, conforme requerido (conversão do depósito em renda). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006948-73.2003.403.6000 (2003.60.00.006948-6) - RONAN ALVES MARTINS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001014-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001014-0) - MARILZA DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 16/03/2011, às 15h30min, marcado pelo perito Dr. Djalmir Seixas César, para realização do exame pericial em seu consultório, situado à Avenida América, nº 253 - Vila Planalto - Fone: 3382-3320.

0002135-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002135-9) - THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do despacho de fl. 246, fica o litisdenunciado Banco do Brasil S/A intimado a apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias.

0009067-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009067-9) - OLIMPIO FERNANDES JUNIOR(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado para manifestar-se acerca da peça de fls. 122, apresentada pela parte ré.

0002200-51.2010.403.6000 - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

0013532-15.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da multa aplicada pelo IBAMA decorrente do Auto de Infração nº 333293. Requer, ainda, a imediata exclusão de seu nome do Cadin e da Dívida Ativa, bem como a liberação do caminhão apreendido constante no Termo de Apreensão e Depósito 0269996 ou a suspensão da decisão de perdimento do veículo. Notícia que, em 01/11/2003, o IBAMA lavrou em seu desfavor o Auto de Infração nº. 333293, série D - que ensejou o Processo Administrativo nº. 50007.000904/03-41-, sob a imputação de transporte de carvão vegetal de origem nativa sem a necessária cobertura de ATPF e que, por conta disso, foi-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 11.000,00, bem assim apreendida a mercadoria e o caminhão Ford/Cargo 4030 placa HRO 5534. Defende a ocorrência da prescrição administrativa. Alega ainda que apresentou defesa acerca dos fatos, mas que não foi intimada acerca do julgamento da referida defesa, no qual houve aplicação de multa e concessão de prazo para recorrer. Aduz que o veículo deve ser liberado pelo simples ato de apresentação da defesa, conforme prescrevia o Decreto 3179/99, vigente à época dos fatos, bem assim que o veículo é instrumento de trabalho. Defende, ainda, a nulidade do auto de infração, por inexistência de capacidade técnica do agente fiscalizador, ausência de lei complementar que firme o convênio entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental e, por fim, que a multa por crime ambiental é de aplicação privativa do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/165. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 168) para após a manifestação do IBAMA, o qual não se pronunciou. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autora apenas no que tange ao pedido de liberação do veículo. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da multa e retirada do nome da autora do CADIN, tenho que este não merece prosperar, pelo menos neste juízo de cognição sumária. A documentação que acompanha a inicial demonstra, a princípio, que, ao contrário do que afirma a autora, foi assegurada ampla defesa durante o processo administrativo que culminou na aplicação da multa aqui discutida e inscrição do seu nome na Dívida Ativa, já que a autora apresentou defesa (fls. 54/59), a qual foi indeferida por decisão administrativa de fls. 63. De fato, do resultado do julgamento, a autora não foi notificada. Porém, tal notificação foi suprida, na medida em que a autora compareceu e requereu a devolução do prazo para recurso e pagamento da multa com desconto (fls. 80/83). Nesse contexto, o IBAMA deferiu o pedido da autora e promoveu nova notificação a respeito do resultado do julgamento, abrindo-se novo prazo para pagamento da multa com desconto e determinou, ainda, a suspensão da inscrição do nome da autuada no CADIN (fl. 89). Desta forma, a autora utilizou-se do seu direito de interpor recurso administrativo (fls. 98/127), e, por esta razão, não há que se falar em nulidade. Ato contínuo, o recurso foi improvido, com manutenção do Auto de Infração, da multa aplicada, da sanção de apreensão e pelo perdimento dos bens apreendidos (fl. 157). O Aviso de Recebimento de fl. 162 indica que a autora foi notificada do resultado final do recurso. Desta forma, não vislumbro nulidade na intimação da autora, eis que esta foi suprida com o pedido de devolução de prazo, o qual foi acatado pelo IBAMA, do que resultou na aplicação de multa, devidamente prevista como sanção em face de infrações administrativas no art. 72 da Lei n. 9605/98. Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e a autora deveria apresentar contra-prova suficiente para ilidir tal presunção, o que não ocorreu. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de liberação do Caminhão que transportou o carvão de origem nativa sem licença ou autorização expedida pelo órgão ambiental competente, entendo que o veículo utilizado no transporte de produtos de origem florestal desacompanhado de ATPF ou DOF não é passível de apreensão com suporte no Art. 25, 4º da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que não se trata de equipamento destinado exclusivamente à prática de danos ao meio ambiente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). VEÍCULOS TIPO CARRETA. APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. LEI N. 9.605/1998, ART. 25. 1. Em tema de meio ambiente, conforme jurisprudência assente neste Tribunal, caminhão utilizado para o transporte de madeira desacompanhada de ATPF válida, não é passível de apreensão e destinação, na forma do art. 25, 4º, da Lei n. 9.605/1998, visto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. (ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA). 2. Sentença que concedeu a segurança, para a liberação dos veículos apreendidos, que se confirma. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 200536000090663; 6ª Turma do TRF/1ª Regiã; Des. Federal Daniel Paes Ribeiro; e-

DJF1 p.152 de 14/04/2008).Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar que o IBAMA entregue o veículo caminhão Ford/Cargo 4030 placa HRO 5534 à autora, na condição de fiel depositária, até julgamento final. Intimem-se.Considerando que o IBAMA, apesar de devidamente citado (fl. 171), não apresentou resposta, decreto-lhe a revelia, sem, contudo aplicar, no caso, os efeitos do art. 319 do CPC.Cumpra-se.

0001934-30.2011.403.6000 - ANTONIO GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável (fls. 63/64).No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50.É de se registrar, por oportuno, que os documentos de fls. 44-59 foram devidamente analisados.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001936-97.2011.403.6000 - ANASTACIO COSTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável (fl. 45). No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição; intime-se-a, ainda, para que subscreva a peça inicial.

0001937-82.2011.403.6000 - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável (fl. 55).No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001977-64.2011.403.6000 - MARI LUCI DO NASCIMENTO CORREA(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS014346 - CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 30.000.00 (trinta mil reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008070-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 23/03/2011, às 8h30min, marcado pelo perito Fernando Vaz Guimarães Abrahão, para o início dos trabalhos periciais, em seu endereço comercial, localizado à Rua Bahia, nº 1815 - Bairro Monte Castelo - Fone: 3025-6878.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001831-23.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-10.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X REAL & CIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, transladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALES

ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (requerimento do Banco do Brasil de fls. 425-428), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido do autor Paulo Estevão (fls. 420/421) após o decurso do prazo supracitado.

Expediente Nº 1608

USUCAPIAO

0006644-69.2006.403.6000 (2006.60.00.006644-9) - CARLOS ROBERTO MENDES DIAS(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X MARILDA BAREM DE MAGALHAES SILVA(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam os réus intimados para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000429-58.1998.403.6000 (98.000429-7) - MARIA NATIVIDADE DIAS(MS003843 - AMILTON ROSA) X ANA KEILA FERREIRA MARTINIANO(MS003843 - AMILTON ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Tendo em vista o retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para requerer o que de direito. No silêncio, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BENEDITA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CIVELETRO COMERCIAL LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X GIANNINO CAMILLO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ALONSO RESENDE DO NASCIMENTO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Na última audiência de tentativa de conciliação realizada em proveito destes autos e de outros (fls. 1455/1457), foi concedido prazo para que a executada CONSTRUMAT apresentasse à exequente documentos necessários à concretização de acordo. Na sequência, a EMGEA, ora exequente, noticiou que não tinha mais interesse em entabular acordo, eis que a executada não apresentou tais documentos (fls. 1471/1475). Às fls. 1574/1575, a executada CONSTRUMAT noticia a retomada de negociações acerca da dívida exequenda com prepostos da exequente em Brasília-DF. Existem nos autos várias questões pendentes de apreciação (v.g. as enumeradas na peça de fls. 1500/1513). Outrossim, antes de apreciá-las, tenho como de bom alvitre colher manifestação da exequente acerca dessas negociações. Nesse contexto, intime-se a EMGEA para que, no prazo de quinze dias, informe se estão sendo realizadas negociações acerca da dívida exequenda. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1578

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010124-16.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) HELIO PEREIRA DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL (Vistos, etc.1) Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pela União Federal e o parecer do MPF,

devido, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá atender ao contido no despacho de fls. 56. Intime-se pessoalmente o embargante.2) Após, encaminhem-se os autos para União Federal e, em seguida, ao MPF, para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos.

0010126-83.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.1) Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pela União Federal e o parecer do MPF, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá atender ao contido no despacho de fls. 59. Intime-se pessoalmente o embargante.2) Após, encaminhem-se os autos para União Federal e, em seguida, ao MPF, para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos.

Expediente Nº 1579

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009476-36.2010.403.6000 (2006.60.00.001496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 11 de março de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Criminal de Ponta Pora/MS, a audiência das testemunhas Ilso Albertini Dal Checco e Olegário Campos, bem como da embargante Maria Tereza de Oliveira

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 11 de março de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Criminal de Ponta Pora/MS, a audiência da oitiva das testemunhas Demetrio Marcelo Ribeiro Garcia e Paulo Eduardo Giantorno, arroladas pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL

0000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5) - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado às folhas 221/222, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento do perito médico subscritor do referido laudo. Intimem-se.

Expediente Nº 2852

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000658-55.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002) MARCELO GOULART(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no interrogatorio prestado perante a autoridade policial consta que os flagrados já foram presos anteriormente pela prática de descaminho, sendo MARCELO GOULART por três vezes e ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE por quatro vezes, além de outras oportunidades nas quais apenas indiciado, intimem-se os requerentes, por meio de seu procurador, para que tragam aos autos certidão de antecedentes da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Instituto Nacional de Identificação (Polícia Federal). Após, voltem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2046

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000493-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000493-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO PEREIRA LONGO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)

Pelo exposto, não conheço dos embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000003-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000003-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, as inscrições em dívida ativa em nome do expropriado têm como fatos geradores débitos referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR) que foram objeto de processos administrativos instaurados nos anos de 1999, 2000 e 2003 (fl. 1743). Nos casos de desapropriação de imóvel rural por pessoa jurídica de direito público, o expropriado é contribuinte do ITR apenas em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, que se dá com a imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse do imóvel. INCRA foi imitado na posse em 29/12/2000, momento a partir do qual deixa de incidir ITR sobre o imóvel, conforme disposto no art. 1º, 1º da lei n. 9.393/96. Assim, não sendo possível identificar se os anos-base dos ITR a que se referem os procedimentos administrativos - e, conseqüentemente, as inscrições na dívida ativa - são anteriores ou posteriores à data da imissão na posse, oficie-se novamente à Receita Federal para que forneça a este Juízo as informações faltantes. Cumpra-se imediatamente, solicitando-se urgência no encaminhamento da resposta, dada a existência de recursos nos autos. Com relação às penhoras realizadas no rosto dos autos, oficie-se à CEF para que efetue transferências para contas à disposição dos Juízos onde tramitam as ações que motivaram as penhoras, utilizando-se, primeiramente, os valores disponíveis na conta judicial do depósito em dinheiro, até o limite de 80% do valor atualizado. Não sendo suficientes, deverão ser utilizados os créditos existentes na conta de depósito dos TDA resgatados. Observo que o valor atualizado do débito apresentado às fls. 1709/1711 não foi informado pelo Juízo da Comarca de Promissão/SP, e sim pelo autor da ação n. 685/97, motivo pelo qual autorizo a transferência apenas do valor inicialmente penhorado, qual seja, R\$ 119.391,00 (fl. 562), sem prejuízo da realização de novas transferências no futuro, acaso sejam necessárias. Considerando o teor da petição de fls. 1696/1698, em que o expropriado discorda da transferência de valores para outros Juízos, as determinações acima só deverão ser cumpridas após estar preclusa a presente decisão. Consigno, outrossim, que alegações discordantes dos montantes das dívidas informadas deverão ser feitas no Juízo em que tramita o processo de que se originou a penhora. Por fim, desentranhem-se as petições de fls. 1712/1719, que deverão ser devolvidas à advogada subscritora, tendo em vista a falta de legitimidade para peticionar nos presentes autos. Quaisquer pedidos ou manifestações devem ser dirigidos ao Juízo onde tramita a ação de cobrança. Visando a dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício à CEF, nos termos que seguem: ***Ofício n. _____/2011-DV*** Ao Gerente do

PAB/CEF - JF Três Lagoas/MS Rua Sabino José da Costa, n. 179Autos n. 0000003-32.2001.403.6003Classe: 15. DesapropriaçãoPartes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA X Espólio de Jabes Torres e outrosDados para as transferências: 1) Processo n. 685/97, Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SPValor: R\$ 119.391,00 (cento e dezenove mil trezentos e noventa e um reais), penhorados em favor de Moyses Rodrigues Jordão e Antonio Torres Barbeiro. 0,5 2) Processo n. 89/98, Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SP Valor: R\$ 31.169,37 (trinta e um mil cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), penhorados em favor da Fazenda Nacional.3) Processo n. 88/98, Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SPValor: R\$ 21.099,33 (vinte e um mil e noventa e nove reais e trinta e três centavos), penhorados em favor da Fazenda Nacional.4) Processo n. 001.02.004927-5, 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MSValor: R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), penhorados em favor de Toposat Engenharia Ltda.5) Processo n. 2001.61.08.8949-0, 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SPValor: R\$ 1.002,90 (um mil e dois reais e noventa centavos), penhorados em favor da Fazenda Nacional.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X REIMI KAWATA X ESPOLIO DE TOYOKAZU KAWATA E IWA KAWATA X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal Substituto em 28/02/2011: Intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se os expropriados desocuparam os imóveis rurais objetos da presente ação, tendo em vista o término do prazo a eles concedido para o cumprimento voluntário de tal medida. No prazo acima mencionado, deverá o expropriante trazer aos autos certidão de inteiro teor dos processos de inventário do espólio de Minoro Kawata e do espólio de Toyokazum Kawata e Iwa Kawata, conforme já determinado no despacho de fl. 863, para fins de regularização do polo passivo. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem: ***Carta de Intimação n. _____/2011-DV*** Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Avenida Afonso Pena, n. 2386, 4º andar, Ed. Dolor de Andrade - CEP 79.000-000, Campo Grande/MS Autos n. 0001123-88.2008.403.6003 Classe: 15. Desapropriação Partes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA X Espólio de Lúcio Pedro e outros Finalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o INCRA acerca do inteiro teor do despacho supra. Cumpra-se. Intimem-se. Com a juntada dos documentos solicitados, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0000332-73.2003.403.6003 (2003.60.03.000332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 265/289.

0000019-34.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA X SANDRA MIRIAN MONTEMOR

Considerando que o requerido Roger Paulo Giaretta de Almeida deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-94.2008.403.6003 (2008.60.03.001147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 60, intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X POSTO MIRANTE DO SUL X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria certidão de penhora para os fins do art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA

LAVEZZO DE MELO)

Tendo em vista a petição de fls. 107/108, devolvo integralmente o prazo para manifestação da exequente, nos termos do despacho de fl. 91. Intime-se.

0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Defiro o pedido de fls. 46 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Luiz Tenório de Melo, CPF nº 275.756.401-34, até o limite de R\$ 1.624.715,82 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do bloqueio via Sistema BacenJud.

0001383-75.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES(MS006644 - FABIO VASCONCELOS ARANTES)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o executado intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fl. 24.

0001658-24.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 22.

MANDADO DE SEGURANCA

0001338-71.2010.403.6003 - GLAUCIA BRITO(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA UNIDADE DE PARANAIBA-FUFMS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que autorize a inclusão da impetrante no regime domiciliar de exercícios, nos termos disciplinados pela Lei 6.202/75, durante o período acobertado pelos atestados médicos apresentados, sejam pretéritos ou futuros. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão de fls. 25/26. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001147-75.2000.403.6003 (2000.60.03.001147-3) - APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSNI DA SILVA MOLINA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos da presente ação, devendo constar como exequentes Caixa Econômica Federal, APEMAT - Crédito Imobiliário S/A e SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais; e como executados Osni da Silva Molina e Marcia Toledo Xavier Molina. Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 721/722), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos e autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do dinheiro como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar sua apropriação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou na falta de indicação de bens penhoráveis, archive-se. Intimem-se.

0000162-33.2005.403.6003 (2005.60.03.000162-3) - LUIZ CANDIDO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000282-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000282-6) - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000994-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000994-8) - JUPIRA AMELIA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JUPIRA AMELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000296-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000296-0) - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI RUELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000563-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000563-7) - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001285-95.2007.403.6003 (2007.60.03.001285-0) - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0003990-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003990-4) - LEOBINA PINHEIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOBINA PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001269-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001269-5) - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 147, devendo trazer aos autos cópia do CPF que se encontra em situação regular. Com a juntada do referido documento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da parte autora. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000010-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000010-7) - ELIAS AMORIM CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000818-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000818-0) - JOAO DE ARAUJO CARNEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ARAUJO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000819-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000819-2) - ONEUDA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONEUDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001408-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001408-8) - RAMONA ACUNHA FERREIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ACUNHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001579-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001579-2) - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001606-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001606-1) - VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001610-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001610-3) - ALBERTINA BERNARDES CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA BERNARDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1) - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

1- Diante da informação da folha 157, destituiu do encargo o experto designado.2- Nomeio como perito o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço na rua Major Gama, 782, Centro, nesta cidade.3- Intimem-se, nos termos anteriormente fixados (fls. 101/102 e 108).

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE

Tendo em vista que Sandro Fabi e Gabriela Gattass Fabi não integram a presente lide, determino o recolhimento dos Mandados de Citação nº 51 e 52/2011-SO, equivocadamente expedidos às fls. 145/146, ou, caso já cumpridos, que se proceda à intimação pessoal dessas pessoas para que o desconsiderem.Após, ao SEDI para as anotações cabíveis.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 128/143.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 3360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. Ciência às partes da distribuição destes autos a este juízo.2. Traslade-se cópia das fls. 126/127 para os autos de Execução Fiscal nº 0000487-89.2011.403.6005.3. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3361

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, com o objetivo de liberar o veículo de sua propriedade: PAS/AUTOMÓVEL GM/VECTRA GL, categoria particular, branco, gasolina, ano/modelo 1997, placas KDE-6613, chassi nº9BGJG19BVVB559562, RENAVAM nº670728349.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido, aos 05/02/2010, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser legítima proprietária do bem, e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, pois no momento da apreensão era conduzido por terceiro (Carlos Roberto da Silva). Afirma ter emprestado seu veículo a Carlos Roberto da Silva, a fim de que ele pudesse, como justificado verbalmente, empreender viagem de prestação de socorro a familiares (fls. 03). Afirma que, ao contrário do prometido, Carlos se dirigiu ao país vizinho (Paraguai) e quando de lá retornava foi abordado por policiais do Departamento de Operação Fronteira - DOF. Sustenta, ainda, que a apreensão é injustificada, por implicar em violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls.06/09.Instada (fls. 11 e 14), regularizou parcialmente a inicial, conforme fls. 18/22, onde se destaca o pedido de gratuidade de justiça.Pelo Juízo, às fls. 23, foi novamente determinada a regularização da inicial, tendo a Impte. se manifestado às fls. 27/29. Em razão da Impte. não ter apresentado documento comprobatório do ato apontado como coator, foi deferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da impetrada (fl. 31).Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações às fls.48/57 defendendo a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e aplicação da pena de perdimento ao veículo. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal. Sustenta ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Arts.543 e 551 do Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Informa que para o caso incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva (Art. 95, I e II do Decreto-Lei nº37/66, Art.136, CTN e Arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009). Argumenta, ademais, que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.58/76.A liminar foi deferida parcialmente, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem. Foi, outrossim, concedida a gratuidade de justiça (fls. 77/78).A União Federal ingressou no feito (fls. 86/87) e nada requereu (fl. 102). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 93/101).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fl.19 comprova ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, objeto de alienação fiduciária em garantia ao Banco ITAUCARD S.A..Anoto que, por ocasião do transporte das mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Carlos Roberto da Silva, pessoa a quem, a Impte., emprestou seu veículo, conforme a própria inicial.Observo, ainda, que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21105/2010 (fls.68/73), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Carlos Roberto da Silva, que era o condutor do veículo (fl.70). Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 14.748,00 (fl. 73) e as mercadorias em R\$ 4.198,17 (fl. 65).Apesar de a impetrante residir no mesmo endereço (fl. 07) do condutor do veículo (fl. 61), observo que ela não teve o seu nome envolvido na conduta ilícita e, portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional.Nesse sentido, é a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a

responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.).Ora, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário, - esta a finalidade do processo administrativo - sob pena de violação a princípios e normas constitucionais. Acrescente-se que, embora o condutor do veículo tenha outros processos administrativos, não consta do Auto de Infração qualquer menção à utilização reiterada do veículo da impetrante na prática de suposto ilícito, muito menos a participação da própria impetrante em qualquer envolvimento de processos relacionados a contrabando/descaminho. Assim, para imputar responsabilidade ao proprietário de veículo apreendido pelo transporte de mercadorias irregularmente internadas no país, torna-se indispensável a verificação de elementos concretos e reais a atestar seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o Fisco. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). A propósito, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. **2.** A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). **3.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) **MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1-** A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. **2-** Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. **3-** Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. **4-** Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos que permitam elidir a presunção de boa-fé que milita em favor da impetrante. Ademais, a par da discussão acerca da boa-fé da impetrante, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1.** Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. **2.** Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. **3.** Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. **4.** Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) **ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1.** Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. **2.** É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. **3.** Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL GM/VECTRA GL, categoria particular, branco, gasolina, ano/modelo 1997, placas KDE-6613, chassi nº9BGJG19BVVB559562, RENAVAM nº670728349, à impetrante, JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO. A União Federal é isenta de custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0001881-68.2010.403.6005 - WAGNER DA SILVA GARCIA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER DA SILVA GARCIA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, com o objetivo de liberar o veículo de sua propriedade: ESP/CAMINHONET/ABER/C. DUP. GM/S10 SERTÕES 2.8 D 4X4, particular, prata, diesel, ano 2004 modelo 2005, placas HSD-5039, chassi nº9BG138JC05C405955. Alega, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido aos 04/05/2010, por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, recebendo uma resposta negativa e ainda proposta de perdimento do seu veículo (fl. 03). Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Wilson Tolentino Garcia Junior, seu irmão) na ocasião da apreensão. Entende que não se aplica a responsabilidade objetiva ao caso concreto. Sustenta que a apreensão/aplicação da pena de perdimento são atos ilegais da autoridade fiscal, posto, implicarem violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, este último, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 14 e 16/46. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 49). Foi concedida, outrossim, a gratuidade de justiça (fl. 49, verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/66, nas quais defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro, justificando-se a pena de perdimento. Alega que, para o caso, incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva. Ressalta a independência das esferas penal e administrativa, bem como a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade e pugna pela denegação da ordem. Junta documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 115 e 116). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 122/130). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fl. 21 (fl. 34) comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de arrendamento mercantil junto ao BFB LEASING SA ARREND. MERCANTIL. Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Wilson Tolentino Garcia Junior, irmão do impte. (cfr. fls. 18/20 e 38/45). Observo, ainda, que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20534/2010 (fls. 38/45), as mercadorias pertenciam ao Sr. Wilson, o qual assumiu que pretendia revender parte dos itens em uma loja que possui na cidade de Nioaque/MS (fls. 38). Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 40.000,00 (fl. 95) e as mercadorias em R\$ 2.760,36 (fl. 74). A par da discussão acerca da ausência de boa fé do impetrante, considerando que o proprietário das mercadorias era seu irmão, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados

desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo ESP/CAMINHONET/ABER/C. DUP. GM/S10 SERTÕES 2.8 D 4X4, particular, prata, diesel, ano 2004 modelo 2005, placas HSD-5039, chassi nº9BG138JC05C405955, ao impetrante, WAGNER DA SILVA GARCIA. A União Federal é isenta de custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL

0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X LAUDELINO LIMA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DIONE AUGUSTO PINTO (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X WILSON SOARES DA SILVA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA (MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA (MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Em aditamento à decisão de fls. 1155/1157, designo o dia 14/03/2011, às 14:30, para o interrogatório dos réus MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES e MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA (fls. 1138). Citem-se os réus. 2. Depreque-se o interrogatório dos demais acusados, bem como a oitiva das testemunhas de defesa e de acusação residentes em outras comarcas. 3. Desconsidero a determinação de fl. 1157, acerca da solicitação de antecedentes criminais dos acusados, tendo em vista que foram requisitadas às fls. 840/856. 4. Intimem-se. 5. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0003045-68.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 15/03/2011, às

16:00 horas. 4. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-84.2005.403.6005 (2005.60.05.000585-3) - ANA MARIA BEZ BATTI(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para anular o autor de infração B043402615, bem como todo o procedimento administrativo posterior, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-29.2006.403.6005 (2006.60.05.001634-0) - CARLOS MANTOVANI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art.267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica expressamente revogada a decisão de fls.126/127. Condono o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0001780-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001780-0) - MARIA ELZA MALDONADO AZEVEDO CORDONE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELZA MALDONADO AZEVEDO CORDONE, cidadã paraguaia, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter a condenação da Ré a promover o pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Ricardo Leon Cordone Rojas, cidadão paraguaia, aos 09/05/2005 (fls. 09). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Pleiteia a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão que restou irrecorrida (cfr. fls.40). Contestação da Ré às fls.47/53 (54/60). Réplica às fls.64/65. As partes não requereram a produção de outras provas (fls.68 e 69 verso). Às fls.73 determinou-se a intimação da Autora para regularizar a exordial, mediante juntada de instrumento original de procuração - tendo esta requerido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (fls.76). Novamente instada a regularizar a inicial (fls.77), informou a Autora que o processo encontra-se em ordem para julgamento (fls.79). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Muito embora regularmente intimada a regularizar a inicial, por duas vezes (fls.73/75 e 77/78), deixou a Autora transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls.73. É de se ver, aliás, que a própria advogada reconhece a necessidade do instrumento original de procuração, tanto que requer 30 dias para cumprimento do despacho, o que faz aos 17/06/2010 (fls.76). Em 24/09/2010 se defere novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação - a qual restou descumprida. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 267, I, CPC. 1. O não atendimento à decisão judicial que determinou o requerimento de citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passiva necessária, acarreta a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, CPC. 2. Não se reconhece nulidade do julgado pelo fato da determinação de citação da União ser contrária ao entendimento da jurisprudência, estando tal questão preclusa. 3. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 1999.34.000208342/DF - 2ª Turma Suplementar - d. 06.04.2005 - DJ de 28.04.2005, pág.119) PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - AMS 96.01.086528/MG - 3ª Turma Suplementar - d. 11.03.2004 - DJ de 4.06.05.2004, pág.53) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Não cumprindo a parte a determinação judicial, é de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AMS 94.01.121214/DF - 3ª Turma - d. 27.11.1995 - DJ de 19.12.1995, pág.88201) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região - AC - 200001000813593 - 4ª Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002) PAGINA:

91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37, CAPUT, CPC. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. A capacidade postulatória, exigência insculpida no art.37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts.384 e 385, CPC), que necessariamente deve acompanhar a petição inicial. 2. Constatada a irregularidade, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cabe ao Juízo assinalar prazo razoável para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal sem o acompanhamento dos documentos indispensáveis à propositura, foi determinado ao embargante sua regularização, sob pena de extinção do processo. A embargante deixou de comprovar sua representação processual, trazendo apenas cópia simples de seu contrato social. 4. Oportunizado novamente à executada prazo para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos, a mesma acostou aos autos somente cópia simples de procuração ad judicium de duvidosa idoneidade. 5. Também não consta dos autos da execução fiscal em apenso, procuração original ou cópia autenticada que comprove a regularidade da representação processual da executada. Intimada da recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, ante a não comprovação de representação do subscritor da petição que serviu a esse fim, a executada não supriu tal irregularidade. 6. (...). 7. Matéria preliminar acolhida, para extinguir o processo, sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF - 3ª Região - Proc. 2008.03.990324822 - AC 1327459 - 6ª Turma - d. 14.08.2008 - DJF3 de 29/09/2008 - Rel. Juíza Consuelo Yoshida) (grifos nossos)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no Art.267, I, c/c Arts.284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Certifique-se nos autos o decurso in albis do prazo para cumprimento da determinação judicial de fls.73.P.R.I.

000142-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000142-0) - MORENO E MARTINS LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X NELSON INACIO MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do termo de audiência realizado nos autos das ações 2007.60.05.001142-4 e 2009.60.05.001495-1 suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido determino o regular prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005478-79.2009.403.6005 (2009.60.05.005478-0) - NEUZA RUSSO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para no prazo de 15 dias se manifestar sobre os cálculos de liquidação do INSS.Após, conclusos.

000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8) - ADAO CARMO FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 34. A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação conforme manifestação de fls. 25.Intime-se.

0001507-52.2010.403.6005 - JOSE AQUINO(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 63,remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003101-04.2010.403.6005 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 75 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar. Informa que está recebendo Benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Ao SEDI para retificação do assunto devendo constar - aposentadoria rural por idade. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na

inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-96.2010.403.6005 (2005.60.05.001718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-64.2005.403.6005 (2005.60.05.001718-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Cuida-se de embargos à execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito apensa (Proc. nº2005.60.05.001718-1) opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) onde alega que, segundo seus cálculos (fls.05), houve excesso de execução, pois:- o Exeqte. utilizou erroneamente os coeficientes de atualização monetária em sua planilha, e;- fez incidir, indevidamente, os juros de mora desde a citação, em desacordo com a sentença definitiva.Recebidos os embargos, manifesta-se o embargado às fls.11/12 concordando com os cálculos apresentados às fls.05 pela autarquia.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.2. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. 3. Ante a concordância das partes, nos termos de manifestações de fls.02/05 (União Federal) e 11/12 (Embgdo.), acolho o cálculo apresentado pela autarquia às fls.05. Houve, portanto, verdadeiro reconhecimento do pedido pelo Embargado às fls.11/12, ex vi dos Arts.598 e 269, II do Código de Processo Civil.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls.05, sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros até a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (com base na Resolução nº561/CJF). Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem incidência de custas processuais (Art.7º da Lei 9.289/96). Se em termos, expeça-se RPV do valor apurado às fls.05 (R\$15.866,73). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais (nº 2005.60.05.001718-1). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000293-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000293-9) - MARIA CLEOMILDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os cálculos.

0004898-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004898-5) - WALDNEIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X DELFINA DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para no prazo de 15 dias manifestar-se sobre os cálculos do INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000964-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000964-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X IVANETE ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, concluo que a Autora detém a posse do lote nº18 do Projeto de Assentamento Tupanceretan em Bela Vista/MS, o qual foi esbulhado pelos Réus em data anterior a JAN/2003 - o que lhe gerou perda possessória da parcela, razão pela qual impõe-se a procedência do pedido formulado.Pelo exposto, nos termos do Art.269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar a Autora definitivamente na posse da parcela nº18 do Projeto de Assentamento Tupanceretan em Bela Vista/MS (cfr. fls.18/19). Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse face fls.195/196. Ao SEDI para retificar a autuação a fim de que conste Ação Ordinária.P.R.I.C.

Expediente Nº 3365

MANDADO DE SEGURANCA

0002667-15.2010.403.6005 - ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil localizada nesta cidade para que informe a este Juízo o valor das mercadorias apreendidas nos processos administrativos mencionados à fl. 52.Com a resposta, dê-se vista ao impetrante e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3366

MANDADO DE SEGURANCA

0004126-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004126-7) - CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEI, VW/GOL SERIE OURO, categoria particular, cinza, gasolina, ano e modelo 2001, placa GYL-1656, chassi nº9BWCA05X61P093637, RENAVAL nº757691757) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento (aos 12/03/2009, cfr. fls.61) é ato ilegal da autoridade fiscal, posto implicar violação a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade e princípios do devido processo legal e da proporcionalidade - este em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.27/66. Face termo de prevenção constante de fls.67, foram juntados aos autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado ref. ao Mandado de Segurança nº2008.60.05.001594-0, às fls.68/105. Às fls.106/106 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.113/139, onde inicialmente narra que o veículo em pauta foi apreendido pela autoridade policial aos 22/02/2008, face estar transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. No momento da apreensão, o veículo era conduzido por WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS JUNIOR, e tinha como passageiro ADALCINEI LUCIO MOREIRA. Levanta preliminar de conexão, requerendo que o presente seja remetido à Exma. Sra. Juíza Federal Substituta Dra. Adriana Delboni Taricco, juíza preventa para o presente feito (fls.120). Levanta também preliminar de coisa julgada, requerendo seu acolhimento para se extinguir o presente sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.483 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº4.543/2002), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.618, X do citado Decreto) e do veículo (Art.617, V do Decreto nº4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera incidirem para a espécie as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.602 e 603 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº4.543/2002), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Cita o Art.65 da Lei nº10.833/03, ressaltando que o objetivo maior da legislação aduaneira consiste em punir o infrator, retirando dele o instrumento que facilita suas ações ilegais e impedir suas reincidentes infrações à legislação (fls.130), e explicita o montante do dano causado ao erário pela conduta. Ressalta que a pena de perdimento foi recepcionada pela CF/88, e aduz que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Cita jurisprudência e requer a improcedência do writ. Junta documentos às fls.140/287. Ciência da Fazenda Nacional às fls.288. Às fls.290/299 parecer ministerial no sentido da denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Conexão: rejeito a preliminar. Inexiste conexão entre as duas demandas em comento: esta e o Mandado de Segurança nº2008.60.05.001594-0, haja vista não lhes ser comum a causa de pedir (Art.103, CPC). Com efeito, no MS 2008.60.05.001594-0, a Impte. se irressigna ante a apreensão do veículo de sua titularidade pela autoridade fiscal (cfr. fls.69/101 e sentença de fls.102/104). Já neste writ, a Impte. se volta contra ato administrativo que aplicou pena de perdimento ao seu bem (VW/GOL), conforme se tira de fls.02/24 e 61. Ou seja, os fatos que fundamentam os pedidos são diversos, malgrado comum seus fundamentos jurídicos, v.g. boa-fé e desproporcionalidade da cominação. De qualquer forma, é indiscutível que o decorrer do iter do processo administrativo tem o condão de, à medida da sucessão de suas fases, tornar mais frágil o direito de propriedade do particular em face da expropriação promovida ab initio pela autoridade administrativa. Ou seja, o que inicialmente era apenas uma apreensão policial/fiscal, no momento da lavratura do Auto de Infração pode vir a tornar-se proposta de aplicação de pena de perdimento e, posteriormente, convolar-se em pena de perdimento - este último, ato administrativo com carga decisória definitiva pois, além de coroar o processo administrativo, tem como ato seguinte a destinação final do bem - ocasião em que o direito de propriedade do particular se transfere, definitivamente, à União Federal, remanescendo apenas a possibilidade de indenização. Ausente a conexão, não se há que falar na reunião de processos, valendo observar que a prolatora da sentença do MS nº2008.60.05.001594-0 foi removida desta 5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul em SET/2009, razão pela qual lhe falece competência para o julgamento do presente (Art.132, CPC e STF - Pleno RTJ 131/1209; STJ - 4ª Turma, REsp 473.822 - Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 25.11.03, DJU de 25.02.2004; STJ - 5ª Turma - REsp 998.116, Min. Arnaldo Esteves, j.24.11.2008 - DJ de 19.12.2008). 3. Coisa julgada: nos termos dos motivos supra expostos, rejeito a alegação, o que faço nos termos do Art.301, 3º, CPC, uma vez que a presente não é repetição do MS nº2008.60.05.001594-0 (já decidido e com trânsito em julgado, cfr. fls.105). Neste sentido, valho-me do seguinte trecho da manifestação ministerial de fls.290/299: Ocorre, todavia, que os objetos daquela e desta ação, embora semelhantes, não coincidem. Ali, o pedido se voltava contra medida cautelar de apreensão fiscal do veículo; aqui, a irressignação tem por alvo o ato de decretação de perdimento do bem, consubstanciado no Despacho Decisório nº012/2009 - o qual, frise-se, foi exarado pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS no dia 12/03/2009 (fls.61), isto é, após a prolação daquela r. sentença. (parecer ministerial, fls.292/3, grifos do original) 4. O

documento de fls.34 comprova que a Impte., CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS, é possuidora direta e depositária do bem em questão - objeto de contrato de arrendamento mercantil com o BANCO ITAUCARD S/A.5. Às fls.60 (145) consta que o veículo (VW/GOL) foi avaliado em R\$17.500,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$5.523,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.56 e 177.6. Quanto à potencial responsabilidade da Impte., CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)6.1. Tampouco teve a Impte. seu nome mencionado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.172/177 e 182/188) de forma a implicá-la na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.6.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA

PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)7. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o

valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, VW/GOL SERIE OURO, categoria particular, cinza, gasolina, ano e modelo 2001, placa GYL-1656, chassi nº9BWCA05X61P093637, RENAVAM nº757691757. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 380

ACAO PENAL

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Nesta data, reenvio para publicação o despacho proferido à fl. 242, que segue: Segundo a nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.719/08, a defesa preliminar, prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, é obrigatória e deve ser a mais completa possível, porquanto se trata do momento em que o denunciado deve deduzir toda a matéria de defesa. Assim, considerando que a petição acostada às fls. 240/241 não atende aos requisitos mínimos da resposta à acusação, no intuito de garantir a plenitude do direito à ampla defesa, intime-se o subscritor para que, em 05 (cinco) dias, proceda à necessária adequação, sob pena de ser o denunciado considerado indefeso. Coxim, 18 de janeiro de 2011. Raquel Domingues do Amaral Corniglian, Juíza Federal Substituta.